



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS

GRAZIELA CRISTINA FARINA RAMOS RIBEIRO BARNABÉ

**UNIÃO CONSENSUAL NO ESTADO DE SÃO PAULO A PARTIR
DOS ANOS OITENTA: CARACTERÍSTICAS
SOCIODEMOGRÁFICAS E TENDÊNCIAS RECENTES**

2017

GRAZIELA CRISTINA FARINA RAMOS RIBEIRO BARNABÉ

UNIÃO CONSENSUAL NO ESTADO DE SÃO PAULO A
PARTIR DOS ANOS OITENTA: CARACTERÍSTICAS
SOCIODEMOGRÁFICAS E TENDÊNCIAS RECENTES

Tese apresentada ao Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas como parte dos requisitos exigidos para a obtenção do título de Doutora em Demografia.

Supervisor/Orientador: Profa. Dra. Elisabete Doria Bilac

ESTE EXEMPLAR CORRESPONDE À VERSÃO FINAL DA TESE DEFENDIDA PELA ALUNA GRAZIELA CRISTINA FARINA RAMOS RIBEIRO BARNABÉ E ORIENTADA PELA PROFA. DRA. ELISABETE DORIA BILAC.



CAMPINAS

2017

Agência(s) de fomento e nº(s) de processo(s): CNPq, 140332/2013-8

Ficha catalográfica
Universidade Estadual de Campinas
Biblioteca do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas
Paulo Roberto de Oliveira - CRB 8/6272

B252u Barnabé, Graziela Cristina Farina Ramos Ribeiro, 1980-
União consensual no Estado de São Paulo a partir dos anos oitenta:
características sociodemográficas e tendências recentes / Graziela Cristina
Farina Ramos Ribeiro Barnabé. – Campinas, SP : [s.n.], 2017.

Orientador: Elisabete Dória Bilac.
Tese (doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de
Filosofia e Ciências Humanas.

1. Demografia. 2. Direito de família. 3. Família. 4. União estável. I. Bilac,
Elisabete Dória. II. Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Filosofia e
Ciências Humanas. III. Título.

Informações para Biblioteca Digital

Título em outro idioma: Consensual union in State of São Paulo since the eighties:
sociodemographic characteristics and recent trends

Palavras-chave em inglês:

Demography

Family right

Family

Stable union

Área de concentração: Demografia

Titulação: Doutora em Demografia

Banca examinadora:

Elisabete Dória Bilac [Orientador]

Maria Coleta Ferreira Albino de Oliveira

Joice Melo Vieira

Simone Wajnman

Paula de Miranda Ribeiro

Data de defesa: 22-03-2017

Programa de Pós-Graduação: Demografia



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS

A Comissão Julgadora dos trabalhos de Defesa de Tese, composta pelos Professores Doutores a seguir descritos, em sessão pública realizada em 22 de março de 2017, considerou a candidata Graziela Cristina Farina Ramos Ribeiro Barnabé aprovada.

Profa. Dra. Elisabete Doria Bilac (Orientadora)

Profa. Dra. Maria Coleta Ferreira Albino de Oliveira

Profa. Dra. Joice Melo Vieira

Profa. Dra. Simone Wajnman

Profa. Dra. Paula de Miranda Ribeiro

Profa. Dra. Gláucia dos Santos Marcondes – suplente

Profa. Dra. Luciene Aparecida Ferreira de Barros Longo – suplente

A Ata de Defesa assinada pelos membros da Comissão Examinadora, consta no processo de vida acadêmica da aluna.

Para Gabriela, Gabriel, Suze e José.

AGRADECIMENTOS

Meus sinceros agradecimentos:

Ao CNPQ, pela bolsa concedida entre março de 2013 a março de 2017, que permitiu a realização desse trabalho.

À Profa. Dra. Elisabete Doria Bilac, minha orientadora, muito obrigada por ter me aceito duas vezes como sua orientanda, me propiciando grandes oportunidades. Agradeço também por todo o vasto aprendizado, pela confiança, pela imensa generosidade e carinho e pela constante colaboração. Muito obrigada!

Às Profas. Dras. Maria Coleta Ferreira Albino de Oliveira, Joice Melo Vieira e Gláucia dos Santos Marcondes por aceitarem prontamente o convite para participar da minha banca tanto na qualificação quanto na defesa. Agradeço a disponibilidade, a leitura dedicada, a atenção dispensada e os convites para as interessantes discussões realizadas, que muito me auxiliaram e nortearam na elaboração do trabalho.

Às profas. Dras. Simone Wajnman e Paula Miranda-Ribeiro por terem aceito tão gentilmente o convite para compor a banca e pela leitura atentíssima que fizeram.

Ao Programa de Pós Graduação em Demografia, por mais uma vez ter me aceito como sua aluna e por ter me proporcionado todas as condições para desenvolver esse e outros trabalhos. Muito obrigada!

A todos os professores do Nepo, principalmente aos que tive a honra de ser aluna: Profa. Dra. Elisabete Dória Bilac, Prof. Dr. José Marcos Pinto da Cunha, Profa. Dra. Luciana Correia Alves, Profa. Dra. Maísa da Cunha Faleiros, Profa. Dra. Maria Coleta Ferreira Albino de Oliveira, Profa. Dra. Maria Sílvia Casagrande Beozzo Bassanezzi, Profa. Rosana Aparecida Baeninger e Profa. Dra. Tirza Aidar.

Aos funcionários do Nepo, principalmente Raquel Jakob e Vânia Furlan.

À Gabriela, Gabriel, Suze e José: amor e gratidão eternos e infinitos!

A todos os amigos que fiz no curso de Demografia.

RESUMO

Esta tese se insere nos estudos sobre famílias e suas transformações sociodemográficas constatadas no Estado de São Paulo a partir de 1980, especialmente em relação ao aumento do número de uniões consensuais. Seu objetivo geral é analisá-lo e explicá-lo de acordo com a perspectiva sociodemográfica. Os objetivos específicos são investigar qual é a intensidade da associação de algumas variáveis demográficas previamente selecionadas (sexo, idade, raça/cor, escolaridade, rendimento e religião) à formação das uniões consensuais, bem como refletir sobre as tendências recentes em uniões informais heterossexuais e homossexuais, que envolvem seus registros constitutivos e dissoluções nos âmbitos administrativo e judicial. A investigação empreendida na tese é fundamentada pela hipótese de que pessoas com determinadas características sociodemográficas têm maiores chances de viver consensualmente em comparação a outras. Os resultados são apresentados como razões de chance ou *odds ratio* (OR), que mensuram o quão maior é a chance de sucesso de determinada pessoa viver em união informal comparada com a chance de sucesso no fator de referência. As fontes de dados utilizadas são os Censos Demográficos dos anos 1980, 1991, 2000 e 2010, particularmente as informações sobre o estado conjugal, a raça/cor, a escolaridade, a religião e os rendimentos obtidos pela população que vive consensualmente.

Utilizam-se também dados administrativos e judiciais sobre o registro constitutivo e a dissolução das uniões informais. Como fontes de dados jurídicos, utilizam-se legislações brasileiras referentes à união estável, obras de Direito de Família e literatura sobre a matéria produzida pelas áreas afins. A principal contribuição deste trabalho é apresentar as razões de chance da população do Estado de São Paulo constituir uniões consensuais a partir da década de oitenta segundo as variáveis sociodemográficas utilizadas e, principalmente, destacar em um quadro comparativo as modificações que elas sofreram com o objetivo de explicar o perfil sociodemográfico dos conviventes desse tipo de união. Outro ponto importante do trabalho é apresentar e utilizar dados inéditos sobre os registros constitutivos e as dissoluções da união consensual para fundamentar um estudo sobre as suas tendências recentes.

Palavras-chave: União consensual; São Paulo; Características Sociodemográficas; Tendências Recentes.

ABSTRACT

This thesis inserts itself in the studies about families and the demographic changes in the state of São Paulo since the eighties especially regarding to the increasing number of consensual unions. Its general objective is to analyze and explain it according to the sociodemographic perspective. The specific objectives are to investigate the intensity of the association of some demographic variables previously selected (sex, age, race/color, education, income and religion) to the formation of consensual unions, as well as to reflect on the recent trends in heterosexual and homosexual informal unions, which involve their constitutive registries and dissolutions in the administrative and judicial spheres. The research undertaken in the thesis is based on the hypothesis that people with certain sociodemographic characteristics are more likely to live consensually in comparison to others. The results are presented as odds ratios (OR), which measure how much the greater the chance of success of a given person to live in informal union compared to the chance of success in the reference factor. The data sources used are the Demographic Censuses of the years 1980, 1991, 2000 and 2010, particularly information about marital status, race/color, education, religion and income obtained by the population that lives consensually. We also use administrative and judicial data about the constitutive register and the dissolution of informal unions. As legal data sources, we use Brazilian laws relating to the stable union, Family law works and the literature about the subject produced by related areas. The main contribution of this work is to present the odds ratio of the population of the State of São Paulo constituting consensual unions from the eighties according to the sociodemographic variables used and, mainly to highlight in a comparative table the changes that they suffered with the purpose of explaining the sociodemographic profile of cohabitants of this type of union. Another important point of this work is to present and use unpublished data about the constitutive registers and the dissolution of consensual unions to base a study of its recent trends.

Keywords: Consensual union; São Paulo; Sociodemographic Characteristics; Recent Trends.

Lista de Gráficos

Gráfico 1.0 – Porcentagem de uniões consensuais em relação ao total de uniões no Brasil e no Estado de São Paulo segundo os Censos Demográficos dos anos 1980 a 2010.....	50
Gráfico 3.0 – Distribuição percentual das uniões consensuais homossexuais nas Grandes Regiões do Brasil segundo o Censo de 2010.....	140
Gráfico 4.0 – Distribuição percentual dos processos de Reconhecimento/Dissolução de união estável no Estado de São Paulo de 1983 a 2016.....	187
Gráfico 4.1 – Distribuição percentual das declaratórias judiciais e extrajudiciais de união consensual no Estado de São Paulo de 1983 a 2016.....	190
Gráfico 4.2 – Índice de constituição de união consensual no Estado de São Paulo de 1984 a 2014.....	191
Gráfico 4.3 – Distribuição percentual dos processos de reconhecimento/dissolução judicial de união estável no Estado de São Paulo de 1983 a 2016.....	195
Gráfico 4.4 – Percentual de dissolutórias judiciais e extrajudiciais de união estável no Estado de São Paulo de 1983 a 2016.....	197
Gráfico 4.5 – Índice de dissolução de união estável no Estado de São Paulo de 1984 a 2014.....	198
Gráfico 4.6 – Distribuição percentual de processos de união estável/concubinato no Estado de São Paulo de 1989 a 2016.....	199
Gráfico 4.7 – Razão entre dissolutórias e declaratórias de união consensual no Estado de São Paulo de 1983 a 2016.....	201
Gráfico 4.8 – Distribuição percentual dos processos de reconhecimento/dissolução de união estável homossexual no Estado de São Paulo de 2011 a 2016.....	204
Gráfico 4.9 – Percentual de declaratórias judiciais e extrajudiciais de uniões consensuais homossexuais no Estado de São Paulo de 2011 a 2016.....	205
Gráfico 4.10 – Distribuição percentual de dissoluções judiciais de uniões consensuais homossexuais no Estado de São Paulo de 2011 a 2016.....	206
Gráfico 4.11 – Índice de constituição de união consensual homossexual no Estado de São Paulo em 2013 e 2014.....	207

Gráfico 4.12 – Razão entre dissolutórias e declaratórias judiciais de uniões consensuais homossexuais no Estado de São Paulo de 2011 a 2016.....	207
--	-----

Lista de Quadros

Quadro 1.0 – Distribuição percentual da população de 10 anos ou mais do Estado de São Paulo por estado conjugal (solteira, casada, separada judicialmente ou desquitada e divorciada, viúva e unida consensualmente) e sexo nos anos 1980, 1991, 2000 e 2010.....	50
Quadro 1.1 – Cronograma das leis brasileiras que reconheceram a união consensual e/ou direitos e obrigações referentes ao instituto no sistema jurídico.....	69
Quadro 3.1 – Distribuição percentual da população de 15 anos ou mais do Estado de São Paulo por sexo, idade e tipo de união nos anos 1980, 1991, 2000 e 2010.....	112
Quadro 3.2 – Distribuição percentual da população de 15 anos ou mais do Estado de São Paulo por sexo, religião e tipo de união nos anos 1980, 1991, 2000 e 2010.....	116
Quadro 3.3 – Distribuição percentual da população de 15 anos ou mais do Estado de São Paulo por sexo, raça/cor e tipo de união nos anos 1980, 1991, 2000 e 2010.....	126
Quadro 3.4 – Distribuição percentual da população de 15 anos ou mais do Estado de São Paulo por sexo, tipo de união, instrução e raça/cor nos anos 1980, 1991, 2000 e 2010.....	130
Quadro 3.5 – Distribuição percentual da população unida de 15 anos ou mais do Estado de São Paulo por sexo, instrução e tipo de união nos anos 1980, 1991, 2000 e 2010.....	133
Quadro 3.6 – Distribuição percentual da população unida do Estado de São Paulo de 15 anos ou mais por sexo e renda nos anos 1980, 1991, 2000 e 2010	137
Quadro 3.7 – Distribuição percentual da população heterossexual e homossexual de 15 anos ou mais unida consensualmente do Estado de São Paulo por sexo e tipo de união em 2010.....	141
Quadro 3.8 – Distribuição percentual da população heterossexual e homossexual de 15 anos ou mais unida consensualmente do Estado de São Paulo por sexo e idade em 2010.....	142

Quadro 3.9 – Distribuição percentual da população heterossexual e homossexual de 15 anos ou mais unida consensualmente do Estado de São Paulo por sexo e religião em 2010.....	143
Quadro 3.10 – Distribuição percentual da população heterossexual e homossexual de 15 anos ou mais unida consensualmente do Estado de São Paulo por sexo raça/cor em 2010.....	144
Quadro 3.11 – Distribuição percentual da população heterossexual e homossexual de 15 anos ou mais unida consensualmente do Estado de São Paulo por sexo e educação em 2010.....	145
Quadro 3.12 – Distribuição percentual da população heterossexual e homossexual de 15 anos ou mais unida consensualmente do Estado de São Paulo por sexo e renda em 2010.....	146
Quadro 3.13 – Variáveis incluídas e razões de chance do modelo de regressão logística adotado para a análise das uniões consensuais no Estado de São Paulo em 1980.....	150
Quadro 3.14 – Variáveis incluídas e razões de chance do modelo de regressão logística adotado para a análise das uniões consensuais no Estado de São Paulo em 1991.....	153
Quadro 3.15 – Variáveis incluídas e razões de chance do modelo de regressão logística adotado para a análise das uniões consensuais no Estado de São Paulo em 2000.....	156
Quadro 3.16 – Variáveis incluídas e razões de chance do modelo de regressão logística adotado para a análise das uniões consensuais no Estado de São Paulo em 2010.....	159
Quadro 3.17 – Variáveis incluídas e razões de chance do modelo de regressão logística adotado para a análise das uniões consensuais homossexuais no Estado de São Paulo em 2010.....	162
Quadro 3.18 – Razões de chance da população do Estado de São Paulo constituir uniões consensuais por raça, idade, renda, instrução, religião e sexo segundo os Censos 1980 – 2010.....	166
Quadro 4.1 – Distribuição percentual dos contratos declaratórios de união estável registrados nos Cartórios Brasileiros a partir de 1997.....	188
Quadro 4.2 – Distribuição percentual dos contratos declaratórios de união estável registrados nos Cartórios do Estado de São Paulo a partir de 2012.....	189

Quadro 4.3 – Distribuição dos contratos de dissolução de união estável registrados nos Cartórios Brasileiros a partir de 1997.....	194
Quadro 4.4 – Distribuição de dissoluções extrajudiciais de união estável registradas nos Cartórios do Estado de São Paulo a partir de 2006.....	196
Quadro 4.5 – Razão entre dissolutórias e declaratórias de união consensual no Brasil de 2003 a 2016.....	200
Quadro 4.6 – Distribuição percentual de declarações de uniões estáveis homossexuais registradas nos Cartórios do Brasil de 2006 a 2016.....	203
Quadro 4.7 – Distribuição de declaratórias de união estável homossexual registradas nos Cartórios do Estado de São Paulo a partir de 2006.....	205

SUMÁRIO

Introdução	17
Capítulo 1 - As mudanças na família ocidental contemporânea e a união consensual a partir dos anos oitenta.....	26
1.1. As mudanças na família e a união consensual nas sociedades ocidentais contemporâneas.....	26
1.2. A união consensual no contexto latino-americano, brasileiro e paulista: um pouco de história.....	31
1.2.1. As uniões consensuais na América Latina.....	31
1.2.2. As uniões consensuais no Brasil.....	37
1.2.3. As uniões consensuais no Estado de São Paulo.....	43
1.3. A tendência de aumento das uniões consensuais.....	47
1.3.1. O aumento das uniões consensuais e a STD na América Latina, no Brasil e em São Paulo.....	57
1.4. A união consensual à luz do ordenamento jurídico brasileiro: a trajetória rumo ao seu reconhecimento e definição.....	68
Capítulo 2 – Metodologia utilizada no estudo da união consensual.....	83
2.1. Eleição da metodologia	83
2.2. Base de dados	84
2.2.1. Os Censos Demográficos e a união consensual.....	91
2.3. Variáveis utilizadas.....	94
2.4. Metodologia aplicada à análise dos modelos logísticos binários.....	96
2.4.1. Modelo de regressão logística binomial.....	96
2.4.2. O processo de modelagem e as análises envolvidas.....	103
2.4.3. Emprego dos modelos de regressão logística no estudo das uniões consensuais.....	104

Capítulo 3 – Análise dos resultados	108
3.1. Análise descritiva dos resultados.....	108
3.1.1. Idade.....	109
3.1.2. Religião.....	114
3.1.3. Raça/cor.....	123
3.1.4. Educação.....	131
3.1.5. Renda.....	135
3.1.6. Uniões consensuais homossexuais.....	139
3.2. Análise dos modelos de regressão logística para as uniões consensuais no Estado de São Paulo a partir dos anos oitenta.....	147
3.2.1. Seleção dos modelos.....	147
3.2.2. Modelo para o Censo de 1980.....	149
3.2.3. Modelo para o Censo de 1991.....	152
3.2.4. Modelo para o Censo de 2000.....	155
3.2.5. Modelo para o Censo de 2010.....	158
3.2.6. Modelo para as uniões consensuais homossexuais.....	162
3.3. Comparações do perfil sociodemográfico dos conviventes em união consensual segundo os Censos Demográficos de 1980 a 2010.....	165

Capítulo 4 – Tendências recentes da união consensual no Estado de São Paulo a partir dos anos oitenta	174
4. 1.O paradoxo da regulamentação das uniões consensuais.....	174
4. 2. A recente possibilidade de registro dos contratos de união estável em Cartório.....	181
4. 3. Dissolução judicial e extrajudicial das uniões consensuais.....	192
4. 4. Uniões estáveis homossexuais.....	202
4. 5. Os contratos de namoro como instrumentos que repelem a configuração das uniões estáveis.....	208
4. 6. A conversão da união estável em casamento e suas controvérsias.....	212
4. 7. Mas afinal: casar ou viver consensualmente.....	215

Considerações Finais..... 219

Bibliografia.....233

Legislações consultadas..... 250

Anexos

1.Ementário das legislações utilizadas 255

2. Modelos de regressão logística..... 257

3. Ementário da documentação utilizada sobre união estável..... 262

4. Municípios do Estado de São Paulo que compõem as regionais utilizadas nos dados sobre contratos de declaração de união estável no capítulo 4..... 272

INTRODUÇÃO

Esta tese se insere nos estudos sobre famílias e suas transformações demográficas constatadas no Estado de São Paulo a partir de 1980, especialmente em relação ao aumento do número de uniões consensuais. Seus objetivos gerais são analisá-lo e associá-lo a diversos fatores de acordo com as perspectivas sociodemográfica e jurídica. Os objetivos específicos são investigar a associação de algumas variáveis censitárias previamente selecionadas com fundamento na bibliografia que investiga a temática, como raça/cor, sexo, idade, instrução, renda e religião com as uniões informais, bem como se essa relação se modificou ao longo dos quatro Censos analisados. Objetiva-se também refletir sobre as tendências recentes em termos de união consensual.

Desde a década de oitenta, tanto no Brasil quanto no Estado de São Paulo esse tipo de união vem apresentando uma tendência de aumento e popularização bastante rápida e expressiva, tornando-se uma das características mais visíveis das mudanças em família e nupcialidade ocorridas. De acordo com os dados censitários apresentados, em apenas quarenta anos a porcentagem de uniões consensuais triplicou no Brasil e em São Paulo, passando, respectivamente, de 12% em 1980 para 36% em 2010 e de 3,5% em 1980 para 13% em 2010.

Esse crescimento significativo pode ser explicado por diversos e distintos fatores sociais, econômicos, culturais e axiológicos. Porém, dentre eles destacam-se as explicações que relacionam o fenômeno com os seguintes fatos:

- 1) Declínio vultoso das uniões religiosas, constatado nos dados censitários brasileiros a partir dos anos sessenta e setenta, período em que as uniões livres começaram a crescer (BERQUÓ e OLIVEIRA, 1992; OLIVEIRA e BERQUÓ, 1990; BERQUÓ e LOYOLA, 1984);
- 2) Alto custo do casamento civil imposto pelo Estado, o que restringiu o acesso às formas legais de família aos setores mais privilegiados da população, restando à população mais pobre a opção pela união livre, que prescinde de quaisquer processos de habilitação e não exige tempo e nem dinheiro à sua constituição (RODRÍGUEZ, 2005; OLIVEIRA e BERQUÓ, 1990; DURHAM, 1982);

- 3) Dificuldade de acesso aos cartórios em algumas regiões do Brasil (principalmente as regiões Norte e Nordeste), tanto pela distância física quanto pelo fato de as pessoas não lidarem bem com a burocracia e o sistema legal, o que culmina com a protelação ou a criação de alternativas temporárias ao casamento, contribuindo, portanto, ainda que provisoriamente, ao aumento do número das uniões consensuais (VIEIRA, 2014);
- 4) Até a promulgação da Lei do Divórcio, essas uniões eram a única alternativa disponível à classe média para uma nova união após a dissolução de um casamento civil, diante da impossibilidade de uma nova união desse caráter (BERQUÓ e OLIVEIRA, 1992; BERQUÓ, 1989; BERQUÓ e LOYOLA, 1984);
- 5) Na esfera jurídica, argumenta-se que a promulgação da Lei nº. 8.971 de 1994, que regula o direito dos companheiros ao recebimento de alimentos e de herança, era mais vantajosa do que o casamento, estimulando os casais a optarem por ela em detrimento da formalização da união (PEREIRA, 2012);
- 6) A própria instabilidade nas relações afetivas pode levar à formação de outras uniões consensuais;
- 7) No âmbito demográfico, o aumento das uniões livres também pode ser atribuído às mudanças de valores culturais e comportamentais, abordadas pelo quadro teórico da segunda transição demográfica (STD).

A Demografia e o Direito se relacionam em diversos importantes momentos, sendo que possivelmente os mais destacados deles estão na área da família e da nupcialidade. Especificamente em relação a esta, observa-se que a relação entre a Demografia e o Direito se estreitam quando se investigam, por exemplo, o divórcio e a união consensual. Não se pode olvidar que esse tipo de união é justamente um instituto que se caracteriza e se destaca pela sua interdisciplinariedade, pois é objeto de estudo de diversas áreas do conhecimento, como a Demografia, o Direito, a História, a Antropologia, a Sociologia, a Psicologia, entre outras, em que pesem as diferentes abordagens que envolvem as distintas perspectivas teóricas de cada área. Considerando os objetivos deste trabalho, ao longo dele expõem-se as relações entre a Demografia e o Direito, que ficam ainda mais claras no quarto capítulo.

Os dados censitários sobre nupcialidade acompanhados de análises demográficas permitem constatar e acompanhar as mudanças sociais e estruturais ocorridas nas famílias do Estado de São Paulo e no Brasil nas últimas quatro décadas, como, por exemplo, o significativo aumento do número de uniões consensuais. O estudo desse fenômeno a partir dos anos oitenta no Estado de São Paulo é objeto de investigação tanto dos que atuam na área da Demografia (pesquisadores de órgãos públicos e privados, professores, etc.) quanto dos profissionais do Direito (Juizes das Varas de Família, Promotores de Justiça atuantes nas Varas de Família, professores que ministram a disciplina Direito de Família, operadores do Direito, etc.), assim como de sociólogos, antropólogos, filósofos e psicólogos, em razão de sua importância tanto para o indivíduo quanto para toda a coletividade.

O interesse da Demografia no crescimento das uniões informais se justifica pelo fato dessa modificação na família se caracterizar como uma componente demográfica de grande importância na constituição das sociedades modernas, na medida de sua forte associação com os padrões de organização de famílias. Em relação ao Direito, especialmente o Direito de Família, o interesse nas modificações sofridas pelas famílias está cada vez mais presente, pois ele busca enquadrá-las em seu corpo normativo e em suas fontes secundárias, tais como a doutrina¹ e a jurisprudência², para que seus fins de ordenação e pacificação da sociedade sejam atingidos. Assim como a Demografia, o Direito não pôde desconsiderar o fenômeno do aumento do número das uniões consensuais, pois a legislação pátria foi afrontada pelos fatos que modificaram a estrutura social das famílias, não podendo, portanto, ignorá-los por muito tempo, mas manifestar-se acerca de sua expressa regulamentação jurídica. Em razão disso, recentemente o legislador brasileiro manifestou-se no sentido de promulgar diversas leis específicas sobre a matéria, isto é, as Lei nº 8.971/94 e nº 9.278/96, bem como de disciplinar a matéria através da Constituição Federal de 1988 (artigo 226, §3º) e do Código Civil (artigos 1.723 a 1.727) no sentido de reconhecer as uniões consensuais, protegê-las e regulamentar diversas questões, como, por exemplo, a obrigação de prestação de alimentos e a destinação de eventual patrimônio em caso de falecimento, dissolvê-las e facilitar sua conversão em casamento.

¹ De acordo com Barros Monteiro, a doutrina é formada através do parecer dos juristas, dos ensinamentos dos professores, das opiniões dos tratadistas e dos trabalhos forenses (BARROS MONTEIRO, 2004).

² Segundo Barros Monteiro, a jurisprudência consiste no conjunto de julgamentos emanados dos tribunais (BARROS MONTEIRO, 2004).

Os distintos fatores que conduzem ao aumento do número de uniões informais no Estado de São Paulo podem se relacionar entre si. O mesmo ocorre especificamente entre as mudanças observadas concretamente e as mudanças jurídicas. Em certo momento, a alteração das normas, bem como a renovação da doutrina e da jurisprudência, nada mais é do que uma resposta jurídica às transformações da nupcialidade observadas concretamente na sociedade, ou seja, o aumento do número de uniões consensuais. Em outro momento, essas transformações são desencadeadas, ou apenas facilitadas, por iniciativa do legislador, que estabelece novas normas sobre o assunto, reordenando concretamente a matéria ou simplesmente catalisando mudanças em curso ainda inicial.

A relação entre as mudanças empíricas e as mudanças jurídicas pode se estabelecer por dois movimentos. O primeiro consiste na resposta dada pelo Direito às mudanças observadas empiricamente. Este movimento é mais fácil de ser observado, pois basta constatar que as inovações legais, bem como as construções teóricas originais da doutrina e da jurisprudência, surgem após a constatação dessas novas realidades referentes ao aumento do número de uniões consensuais. O segundo movimento consiste nas mudanças jurídicas determinando ou facilitando mudanças nos padrões de união que ainda não eram constatadas na sociedade ou, pelo menos, que ainda estavam em estágio inicial de mutação. Esse segundo movimento é mais difícil de ser observado, pois para avaliar a repercussão da medida legal na sociedade se pressupõe a análise minuciosa dos dados demográficos nos anos subsequentes à medida, bem como a consideração de eventual expectativa da medida legal para regularizar estados latentes. Todavia, no que tange às uniões consensuais, esse segundo movimento demonstra-se não ser tão difícil de ser auferido, manifestando de maneira mais nítida como as mudanças jurídicas desencadeiam ou mesmo facilitam as mudanças observadas concretamente. De qualquer forma, os dois movimentos entre as mudanças jurídicas e as mudanças empíricas se impactam reciprocamente, estabelecendo ambos os movimentos os dois fatores que concorrem para as mudanças na sociedade.

É importante notar que tanto a Demografia quanto o Direito, através da legislação, dos projetos de lei, da doutrina e dos julgados, não contemplam as transformações da vida social, mais especificamente as transformações da vida conjugal que levam ao aumento do número de uniões informais. De fato, as transformações sociais, aí se incluindo as sociodemográficas, ocorrem antes das transformações jurídicas, bem como ocorrem com velocidade bastante distinta, pois são bem mais

rápidas. Apesar disso, o Direito é constantemente pressionado a agir pelas mais diversas mudanças que ocorrem na sociedade, a fim de contemplá-la, afinal, de nada adiantaria a existência e a manutenção de leis no ordenamento jurídico que não tivessem esse objetivo. Contudo, muitas vezes o que ocorre é a atuação equivocada e intromissiva do Poder Judiciário em detrimento de atuação do Poder Legislativo em relação à criação de leis, conforme se discutirá mais detalhadamente no quarto capítulo.

A tese é estruturada em quatro capítulos. O primeiro capítulo trata de modo geral das mudanças na família contemporânea ocidental e mais especificamente da tendência de aumento da união consensual a partir dos anos oitenta. Na primeira seção, explicam-se as referidas mudanças sofridas pelas famílias, como a expressiva tendência de dissolução das uniões matrimoniais através do divórcio; a ascensão das uniões consensuais e a diminuição no tamanho das famílias, relacionadas às transformações sociais, políticas, culturais e axiológicas mais amplas, como a erosão do patriarcado, a crescente industrialização, urbanização e migração, o desenvolvimento das cidades, e, posteriormente, a maciça participação feminina no mercado de trabalho, a escolarização feminina (incluindo o maior acesso às universidades) e os vigorosos movimentos sociais, com destaque ao comunismo, à revolução sexual e ao feminismo (THERBORN, 2006). É nesse contexto de variadas e profundas mudanças que se busca compreender o aumento das uniões informais, uma das principais mudanças familiares do século XX. Na segunda seção, contextualiza-se esse tipo de união especificamente na América Latina, no Brasil e no Estado de São Paulo, evidenciando-se suas peculiaridades e revelando a importância que possuem como componentes seculares dos sistemas familiares dessas regiões. Explicam-se também as razões pelas quais optou-se em estudar as uniões consensuais especificamente em São Paulo. Dentre as peculiaridades citadas, referentes à intensa urbanização e industrialização, aos fluxos migratórios, à burocratização e aos efeitos da estrutura etária populacional do Estado, a escolha se deve pelas facilidades que, como advogada, eu teria para acessar informações sobre processos de união estável no banco de dados mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado, conforme se explana minuciosamente no quarto capítulo.

Na seção seguinte, examina-se a tendência de aumento das uniões consensuais, expondo-se algumas explicações que podem justificá-lo, conforme apresentado. Na última seção, mostra-se a longa trajetória jurídica rumo ao reconhecimento e a definição da união consensual no Brasil. Para isso, expõem-se e analisam-se diversas legislações que tratam da matéria. Por fim, mostra-se que embora exista um robusto conjunto de

normas específicas para regular a união estável no Brasil, nem sempre elas são claras, precisas, facilmente aplicáveis e, sobretudo, eficazes.

No segundo capítulo apresenta-se a metodologia de pesquisa escolhida para o desenvolvimento da tese, descreve-se a fonte de dados utilizada (Censos Demográficos dos anos 1980, 1991, 2000 e 2010, especialmente as informações sobre o estado conjugal da população de dez anos ou mais de idade do Estado de São Paulo distribuída por sexo e idade, bem como outras informações referentes à raça/cor, escolaridade, religião e total de rendimentos obtidos pelos indivíduos que vivem consensualmente), justifica-se sua escolha, explana-se sua importância ao trabalho, bem como se apontam suas potencialidades e limitações. Além dos dados censitários, para analisar as uniões consensuais no Estado de São Paulo a partir dos anos oitenta e refletir sobre suas tendências recentes também se utilizam dados judiciais referentes às ações de reconhecimento e dissolução de união estável heterossexual e homossexual provenientes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e extrajudiciais referentes aos contratos declaratórios e dissolutórios de união consensual heterossexual e homossexual registrados nos Cartórios de Registro Civil de São Paulo. Os dados judiciais são pouquíssimo explorados tanto no Direito quanto na Demografia, pois geralmente se destinam a fundamentar relatórios públicos ou particulares. Já os dados extrajudiciais são inéditos nos dois ramos do conhecimento. No trabalho, evidencia-se que trabalhar com os dados utilizados representa um desafio, pois, se por um lado constatam-se vantagens, por outro, verificam-se limitações.

Apresentam-se também as variáveis sociodemográficas utilizadas com o intuito de compreender quais são decisivas para as pessoas optarem pela união informal no Estado de São Paulo no período analisado. Explica-se a metodologia quantitativa adotada no trabalho referente ao uso dos modelos de regressão logística para analisar as variáveis sociodemográficas associadas à constituição das uniões consensuais no Estado de São Paulo a partir dos anos oitenta. Fundamentando-se neles, é possível estabelecer de forma mais precisa como essas variáveis estão relacionadas à união consensual. Mais ainda, com os modelos ajustados é possível estabelecer os efeitos de cada uma das diversas características do casal sobre a união consensual, bem como a ordem das variáveis mais importantes para explicar a significativa incidência dessas uniões em São Paulo.

No terceiro capítulo apresentam-se e analisam-se os resultados obtidos através dos modelos de regressão logística. Eles são importantes porque permitem estabelecer

de forma mais precisa como algumas características sociodemográficas dos indivíduos (raça/cor, idade, sexo, nível de instrução, rendimento e religião) estão associadas à união livre. Os resultados obtidos são apresentados como razões de chance ou *odds ratio* (OR), que mensuram a força da associação entre um determinado fator e a variável dependente (existência de união consensual). Em conjunto com a bibliografia existente sobre o tema, buscam-se evidenciar quais características são determinantes à formação desse tipo de união no Estado de São Paulo a partir da década de oitenta. A literatura destaca com certo vigor a relação existente entre cada variável e o tipo de união escolhido, apontando maiores ou menores chances de indivíduos de determinadas características ingressarem em união consensual. Nesse contexto, em relação à religião professada, se indivíduo pertencer a uma religião que enfatize o valor sagrado do casamento e promova ensinamentos sobre ele, apresenta menores chances de viver informalmente, caso contrário, possui maiores chances. Em relação à educação, as pessoas mais escolarizadas apresentam maiores chances de constituírem uniões legais enquanto os menos escolarizados possuem maiores chances de optar pelas uniões informais. Na última seção, com fundamento nos modelos de regressão logística adotados, apresentam-se em um quadro sinótico as razões de chance da população do Estado de São Paulo estabelecer uniões informais por raça/cor, idade, renda, instrução, religião e sexo segundo os Censos de 1980 a 2010. Examinam-se também eventuais mudanças em relação às referidas razões de chance segundo cada variável nos quatro Censos analisados.

No quarto capítulo apresentam-se e examinam-se as tendências recentes da união consensual no Estado de São Paulo a partir da década de oitenta. Na primeira seção, argumenta-se o paradoxo da regulamentação de uma união que essencialmente é livre, baseada apenas nas vontades das partes. Na segunda seção, discute-se a recente possibilidade de registrar os contratos de união estável nos Cartórios, quantificando-os explicando o que são esses contratos, os requisitos para sua elaboração e os efeitos jurídicos que possuem. Na terceira seção também se explana sobre a possibilidade de dissolução judicial e extrajudicial das uniões consensuais. Considerando os objetivos do trabalho, isto é, de refletir sobre as tendências atuais em das uniões consensuais, quantificam-se os respectivos contratos a partir de 1983. Para conhecer a representatividade das uniões consensuais no Estado de São Paulo a partir da década de oitenta, elaborou-se um índice de constituição de união consensual por cem casamentos. Essa criação é justificada pelo interesse em investigar o peso das uniões livres na

dinâmica da nupcialidade. Para isso, observa-se a relação entre o número de uniões constatadas em um determinado ano e o compara com o número de casamentos registrados no mesmo ano. Além de tratar da formação das uniões consensuais, o trabalho também aborda a dissolução desse tipo de união, que pode ser judicial ou extrajudicial em relação às uniões heterossexuais e apenas judicial em termos de uniões homossexuais. Para saber a representatividade desses rompimentos, assim como se efetuou em relação à formação das uniões informais, elaborou-se também o índice de dissolução de união consensual por cem divórcios. Na quarta seção, apresentam-se as tendências em relação às uniões consensuais homossexuais, discutindo-se os resultados obtidos referentes à sua formação e dissolução. Na seção seguinte, apresenta-se o contrato de namoro, uma novidade na Demografia e um tipo contratual ainda pouco utilizado no Direito, abrindo uma nova perspectiva de análise e discussão do tema nos dois ramos do conhecimento, pois enquanto na esfera jurídica se nota o surgimento de uma nova espécie de contrato, no âmbito demográfico se observa uma significativa mudança nos padrões das relações afetivas. Na sexta seção, mostram-se as controvérsias que envolvem a conversão desse tipo de união em casamento. Na última seção, debate-se sobre a decisão de se casar ou viver consensualmente em conjunto com os aspectos econômicos, jurídicos, ideológicos, axiológicos e religiosos que podem influir nela.

No trabalho explica-se que os dados judiciais referentes às ações de reconhecimento e dissolução de união estável representam uma importante inovação, pois são pouquíssimo explorados no âmbito do Direito e muito provavelmente inéditos na Demografia. Esses dados permitem a quantificação anual do reconhecimento e da dissolução das uniões consensuais na esfera judicial a partir de 1983. Com isso, abre-se uma nova e interessante perspectiva de análise de um evento demográfico e com relevância jurídica. No entanto, explica-se que a utilização dos dados judiciais enfrenta algumas limitações, como o difícil acesso em razão dos processos tramitarem em segredo de justiça e maneira simplória pela qual são captados.

Assim como se observa em relação aos dados judiciais, o uso dos dados extrajudiciais também representa uma novidade tanto no Direito quanto na Demografia. A autora desse trabalho foi a primeira pessoa no país a solicitar esse tipo de dados para utilizar em um estudo no Colégio Notarial do Brasil Seção de São Paulo. Uma das vantagens de se utilizar e analisar os dados extrajudiciais sobre uniões consensuais registradas em Cartórios é a possibilidade de se observar o comportamento delas ao longo do tempo. Todavia, utilizar esse tipo de dados também traz algumas limitações,

como a impossibilidade de efetuar cruzamentos e análises mais robustas em virtude da maneira pela qual são captados, isto é, apenas numericamente.

Nas considerações finais destacam-se as questões principais que surgiram ao longo do desenvolvimento do trabalho.

CAPÍTULO 1 – AS MUDANÇAS NA FAMÍLIA OCIDENTAL CONTEMPORÂNEA E A UNIÃO CONSENSUAL A PARTIR DOS ANOS OITENTA

Este capítulo é composto por quatro seções. Na primeira, apresentam-se as principais mudanças constatadas nas famílias ocidentais contemporâneas relacionadas às transformações sociais, políticas e culturais mais amplas, com destaque ao significativo aumento do número de uniões consensuais. Na segunda seção, ressalta-se que esse tipo de união é um fenômeno antigo na América Latina, que devido às suas peculiaridades, se distingue entre os países que a compõem. Em seguida, discutem-se alguns fatores que podem ter conduzido ao recente crescimento das uniões informais e analisa-se se as mudanças nos valores culturais e comportamentais no que tange às relações conjugais podem ou não ser equivalentes à teoria da segunda transição demográfica (STD). Na última seção, expõe-se a trajetória jurídica rumo ao reconhecimento e à definição da união consensual no Brasil. Para tanto, apresentam-se e examinam-se diversas legislações que tratam da matéria.

1.1. As mudanças na família e a união consensual nas sociedades ocidentais contemporâneas:

Os recentes estudos sobre família e nupcialidade revelam diversas e significativas mudanças constatadas nos padrões de formação e organização familiar das sociedades ocidentais nos dois últimos séculos. Dentre elas, destacam-se: a erosão do patriarcado; a maciça participação feminina no mercado de trabalho; a expressiva tendência de dissolução das uniões matrimoniais através do divórcio; a significativa ascensão das uniões consensuais³ e a diminuição do tamanho das famílias. Essas modificações estão relacionadas entre si e também com as transformações sociais, econômicas, políticas e culturais mais amplas que vêm ocorrendo em todo o mundo (DI

³ Neste trabalho utilizam-se como termos sinônimos união consensual, união livre, união informal, união estável e coabitação.

GIULIO; IMPICCIATORE e SIRONI, 2014; THERBORN, 2006; CASTRO MARTIN, 2002). Em que pese o seu aspecto global, o ponto de partida, a cronologia, o ritmo, a quantidade e as condições heterogêneas em que essas modificações vêm acontecendo variaram bastante de uma região para outra (BILAC, 2014; THERBORN, 2006).

As expressivas mudanças que afetaram substancialmente as famílias ocidentais iniciaram-se com o retrocesso do patriarcado⁴, ocorrido em virtude da crescente industrialização, urbanização e migração, do desenvolvimento das cidades, e, posteriormente, dos vigorosos movimentos sociais, com destaque ao comunismo, à revolução sexual e ao feminismo (THERBORN, 2006). A industrialização propiciou o surgimento de uma complexa sociedade urbano-industrial em detrimento da sociedade predominantemente rural até então existente, cujo dinamismo fundava-se na produção agrícola (FARIA, 1991). A divisão social do trabalho mudou profundamente as formas de organização do processo produtivo e os modos de vida das famílias, proporcionando, por um lado, a inclusão em massa das mulheres no mercado laborativo e, portanto, modificando o papel que elas exerciam na vida social e familiar, e, por outro lado, enfraquecendo o poder masculino exercido sobre elas (ROUDINESCO, 2003; BILAC, 1989). Os referidos movimentos sociais, além de corroborarem a perda da força do sistema patriarcal, contribuíram para remodelar as relações familiares com fundamento na maior igualdade de direitos entre os homens e as mulheres, conforme estabelece o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) e assinada por diversos países latino-americanos, como Brasil, Chile e Argentina (THERBORN, 2006; ONU, 1998; BILAC, 1989)⁵.

Acompanhando os processos de industrialização e de urbanização, a partir de 1920 as famílias ocidentais experimentam uma acentuada tendência de redução nas taxas de mortalidade (inclusive infantil) e de fecundidade. A queda da mortalidade se deve às conquistas médicas e sanitárias, como a introdução de programas de saúde pública e das campanhas de vacinação propiciadas pelo desenvolvimento científico e tecnológico, as quais contribuíram para o aumento significativo da esperança de vida, que em alguns países até duplicou entre os anos 1930 a 1960 (ZAVALA DE COSÍO,

⁴ Nesse trabalho o termo é compreendido especificamente segundo a concepção de Therborn, isto é, em apenas duas de suas diversas dimensões: a dominação do pai e do marido (THERBORN, 2006).

⁵ Inspirados nela, alguns países latino-americanos alteraram sua legislação para inserir a igualdade legal entre homens e mulheres na família. Foi o que ocorreu na Venezuela em 1982, no Peru em 1984, no Brasil em 1988 e no Equador em 1989 (THERBORN, 2006).

1995). O descenso da fecundidade, responsável pela desaceleração do crescimento populacional, pelo envelhecimento de sua estrutura etária e pela redução do tamanho das famílias, resulta, além da industrialização e da urbanização, de outros distintos processos, como o ingresso maciço das mulheres no mercado de trabalho, o aumento do seu nível de escolaridade, e, principalmente, o maior acesso a métodos contraceptivos modernos com alta eficácia e poucos efeitos colaterais e à esterilização definitiva, sobretudo a feminina (OLIVEIRA e BERQUÓ, 1990).

A reflexão sobre os processos de redução das taxas de mortalidade e de fecundidade levou os especialistas à elaboração da teoria da transição demográfica (TD) (NOTESTEIN, 1945). Ela é definida como a passagem de altos a baixos níveis de mortalidade e fecundidade, que, em seus países precursores, chegou a valores muito baixos, inclusive abaixo do nível de reposição⁶ (ZAVALA DE COSÍO, 1995; NOTESTEIN, 1945). Apesar de não ser universal, a transição demográfica é fortemente condicionada pelas condições históricas em que se realiza nos diferentes países. Por isso, a rapidez e a extensão dos processos de queda da mortalidade e da fecundidade se deram de maneiras bastante distintas nos países ocidentais, consideradas as inequidades de cada região. Na América Latina, a dinâmica da TD vincula-se às distintas etapas do processo econômico, à industrialização e às imigrações. Especificamente no Brasil, em razão da industrialização tardia, o processo é diferente daquele constatado nos países desenvolvidos (BRITO, 2008). A originalidade da transição demográfica no país está definida pelas particularidades históricas onde ela se insere permeada pelos fortes desequilíbrios regionais e sociais, ratificando a linha de raciocínio apresentada (BRITO, 2008)⁷.

Em termos de nupcialidade, destacam-se outras mudanças na família ocidental: o expressivo aumento das uniões consensuais e dos divórcios, que contribuíram para o crescimento da proporção de domicílios chefiados por mulheres⁸; a redução das taxas

⁶ Acreditava-se que o término da transição se daria quando as taxas de natalidade e mortalidade atingissem um equilíbrio em um patamar baixo, o que levaria a população a manter um crescimento próximo a zero. Contudo, a estabilidade esperada não ocorreu (ZAVALA DE COSÍO, 1995).

⁷ Brito explica que a TD não é autônoma, mas um processo social que não se resume aos combinados das variáveis demográficas. Ao contrário, “imersa nas profundas mudanças sociais e econômicas pelas quais tem passado o Brasil, é, simultaneamente, uma de suas causas e um de seus efeitos. Como tal está longe de ser neutra: pode tanto criar possibilidades demográficas que potencializem o crescimento da economia, aumentando o bem-estar social, quanto potencializar as adversidades econômicas e sociais, ampliando as graves desigualdades sociais que marcam a sociedade brasileira” (BRITO, 2008, p. 6).

⁸ Apesar de não ser um fenômeno novo em alguns países da América do Sul, pois existe no Brasil desde o período colonial, de acordo com Oliveira, o seu recente crescimento é resultado de uma série de eventos que se inicia pelas separações judiciais, divórcios e viuvez, passando pela guarda materna dos filhos,

brutas de nupcialidade legal (compreendidas pelo número de casamentos legalizados por mil habitantes de uma região); a progressiva laicização do casamento; o aumento da idade ao casar e ter filhos e o crescimento do número de nascimentos extramaritais. Algumas mudanças citadas, como a queda da fecundidade, o crescente número de divórcios e o aumento da chefia feminina, refletiram no tamanho e na composição dos domicílios, que ao longo das décadas se tornaram menores e com diversidade crescente (BILAC, 2014; THERBORN, 2006).

Com o movimento de consolidação dos Estados nacionais, o constitucionalismo moderno e o processo de codificação completa-se um ciclo de mudanças na família, que levou à sua estatização (MONTEIRO, 2003). No caso brasileiro, apesar de esses fatos serem observados em diversos ramos do Direito, a partir dos anos oitenta eles são nitidamente mais visíveis no Direito de Família, sobretudo no que tange à regulamentação das questões a ela concernentes, como as uniões consensuais, conforme se abordará mais detidamente na quarta seção deste capítulo.

Apesar de não ser um fenômeno novo, o crescimento das uniões livres constitui uma das expressões centrais da mudança familiar ocidental do século XX. Ele está associado à conjunção das diversas transformações sociais, econômicas e culturais mais amplas debatidas nesta seção. Com a erosão do patriarcado, a industrialização e a urbanização, o modelo de família tido como mais tradicional foi perdendo a sua importância. Conseqüentemente, o homem (seja ele pai ou marido) tendeu a exercer um menor controle sobre a mulher em relação, por exemplo, à sua mobilidade, ao trabalho, à contracepção e à tomada das mais distintas espécies de decisões. Em termos de nupcialidade, o menor domínio paterno refletiu na escolha pessoal das mulheres, permitindo que elas tivessem mais liberdade para optar se desejariam ou não se unir, e, nesse caso, elas poderiam escolher o tipo de relacionamento e o momento para iniciá-lo e encerrá-lo.

O ingresso no mercado de trabalho e a escolarização feminina (incluindo o maior acesso às universidades) também favoreceram o incremento das uniões consensuais nos países ocidentais industrializados porque os investimentos na educação e a na carreira possibilitaram às mulheres melhores resultados acadêmicos, maior autonomia pessoal, independência financeira e principalmente maior liberdade para

produção independente, não recasamento feminino e pela manutenção por parte das mulheres de esquemas de vida doméstica independentes de uma figura masculina, seja ela de pai ou de marido (BILAC, 2014; OLIVEIRA, 1996).

escolher e dissolver o relacionamento de sua preferência, tornando-as menos atreladas ao casamento padrão e às suas exigências sociais (MARCONDES, 2008; PINELLI, 2004). O aumento do nível educacional feminino associado à maior autonomia e independência econômica em relação ao homem levou as mulheres a priorizar cada vez mais o trabalho, a adiar as uniões e a maternidade para as idades mais avançadas e a deixar de se dedicar exclusivamente à criação dos filhos e aos cuidados domésticos (BRAND, 2008).

Além disso, não se pode olvidar que o crescimento das uniões consensuais também está associado à recente queda do número de casamentos formalizados, que apesar de ainda predominarem como forma preferencial de entrada em união, estão sendo desafiados pelas uniões informais, refletindo a desinstitucionalização dos vínculos conjugais (MINAMIGUCHI, 2011; CABELLA, 2006).

Os estudos demográficos relacionam as mudanças ocorridas na família ocidental à segunda transição demográfica (STD) (LESTHAEGHE e VAN DE KAA, 1986; VAN DE KAA, 1987). De acordo com alguns estudiosos, as modificações de atitudes em relação à vida familiar foram impulsionadas por profundas alterações nos valores culturais e comportamentais (LESTHAEGHE e VAN DE KAA, 1986). Nesse contexto, a formação de uniões, com destaque à união consensual, passa a ser motivada por escolhas individuais, pela independência econômica feminina e pela satisfação pessoal, e o seu desenvolvimento se torna um projeto discutido e negociado a dois (MARCONDES, 2008).

As variadas e profundas mudanças na família ocidental contemporânea devem ser interpretadas no pano de fundo mais amplo das modificações sociais, econômicas, políticas e culturais constatadas no mundo ocidental. É nesse complexo cenário que se deve compreender o aumento das uniões consensuais, uma das principais mudanças familiares do século XX. Apesar do longo histórico, essas uniões aumentaram expressivamente, conforme se analisa mais detalhadamente nas próximas seções, tornando-se mais comuns a partir dos anos sessenta e setenta na América Latina e nos países desenvolvidos, resultando de diversos e distintos fatores, relacionados entre si e em conjunto, consoante discutido nessa seção.

1.2. A união consensual no contexto latino-americano, brasileiro e paulista: um pouco de história.

1.2.1. As uniões consensuais na América Latina:

A união consensual é um fenômeno antigo nos países da América do Sul e do Caribe, cuja existência remete ao passado colonial e escravista da região (GREENE e RAO, 1992; DE VOS, 1987). Desde essa época, dois tipos de união coexistem lado a lado: o casamento formal e a união informal (CASTRO MARTÍN, 2002). Essa existência simultânea se tornou uma característica distintiva dos padrões de nupcialidade latino-americano e caribenho, refletindo a quase institucionalização de um sistema de nupcialidade dual (CASTRO MARTÍN, 2002; DE VOS, 1987).

Em que pese esse fato, no período colonial reconhecia-se apenas o casamento abençoado pela Igreja Católica, excluindo-se as uniões livres, que se distanciavam dos padrões eclesiásticos por contrariarem os sagrados laços do casamento (SILVA, 2010; DE VOS, 1987). Em razão disso, com fundamento em suas legislações, a Igreja aplicava punições a quem vivesse maritalmente sem o sacramento do matrimônio porque o Concílio de Trento considerava essas relações ilícitas (LEVY, 2006). Desse modo, quem optasse por elas cometeria um pecado que deveria ser expiado por penitência pública se o relacionamento era do conhecimento da comunidade (LEVY, 2006). A preocupação da Igreja também se estendia à frequência e à amplitude do concubinato, que resultava em relações e proles ilegítimas, traduzindo a ideia de “tradição de ilegalidade” prevalente nos estudos de nupcialidade latino-americanos (COVRE-SUSSAI e MATTHIJS, 2012; SILVA, 2010; GREENE e RAO, 1992; DE VOS, 1987). Apesar de sua vasta utilização, essa expressão é questionada, pois para se pensar em legítimo ou ilegítimo o que se toma por referência é a união católica ou a obediência às normas positivadas. Em que pesem os instrumentos que a Igreja dispunha para controlar o grande número de uniões informais, como a excomunhão e as repreensões, ela estava longe de fazê-lo, de modo que a América Latina e o Caribe foram “as áreas clássicas de séculos de uniões em massa fora das normas da Igreja e da lei” (THERBORN, 2006, p. 250).

Não se pode olvidar que a ideia de filhos ilegítimos também está relacionada ao padrão sócio-político dos povos europeus que moldaram os povos colonizados (STOLCKE, 2006). Portugal e Espanha monopolizaram a expansão marítima da Europa e ensinaram ao Velho Mundo como conquistar e colonizar vastos territórios no Novo

Mundo, tornando lucrativos seus diversos recursos naturais e humanos (STOLCKE, 2006). Essas nações também difundiram os seus valores espirituais, religiosos e sociais relativos à honra, à hierarquia social, ao casamento e à moralidade sexual (STOLCKE, 2006). A doutrina teológica da *limpieza de sangre*, prevalente nas Américas coloniais portuguesas e espanholas até o século XIX, estruturou a sociedade ibérica e desfrutou de uma posição central entre os valores socioculturais metropolitanos (STOLCKE, 2006). A noção de limpeza estava fortemente associada ao nascimento legítimo como prova de sangue puro, de modo que os índios e os filhos oriundos de concubinatos estabelecidos entre europeus e índias ou mestiças, ou ainda com mulheres de descendência africana e de uniões sexuais esporádicas, eram considerados impuros e borravam as fronteiras de um grupo cujo fenótipo se tornou um indicador importante de qualidade social (STOLCKE, 2006). Às raízes históricas e institucionais das uniões consensuais na América Latina, devem-se acrescentar os fatores de imigração. No final do século XIX e início do XX, a imigração europeia em massa (portuguesa, espanhola, italiana e alemã) introduziu o típico padrão de casamento europeu, - caracterizado pela monogamia; alta institucionalização; transmissão da propriedade, e, portanto, da classe social, através da endogamia familiar; condenação da ilegitimidade; baixo número de divórcios e reprovação das uniões informais.

Em razão de condicionamentos socioeconômicos e culturais, durante toda a história da colonização, da escravidão e da conseqüente mistura das raças/cores, as uniões consensuais têm se apresentado como uma alternativa viável ao casamento formal no contexto latino-americano (DI GIULIO; IMPICCIATORE e SIRONI, 2014; GREENE e RAO, 1992). Elas se tornaram uma forma de composição familiar principalmente nas classes sociais menos favorecidas, de baixa escolaridade e entre a população residente em regiões rurais e periferias urbanas, persistindo como uma opção ou mesmo uma substituição ao clássico casamento europeu (MARCONDES, 2008; GARCIA e ROJAS, 2002; QUINTEIRO, 1990; BERQUÓ e LOYOLA, 1984). Apesar da alta classe social e dos colonos brancos aderirem aos princípios do matrimônio europeu, não raro o complementavam com o concubinato, tanto com mulheres de classe social mais baixa quanto com escravas (ESTEVE, LESTHAEGHE e LÓPEZ-GAY, 2012).

Diferentemente do que se observa nos países europeus, na América Latina as uniões livres são historicamente reconhecidas na tradição familiar (CABELLA, 2006). Em alguns países da região, principalmente os do Caribe, elas têm sido características

dominantes do sistema de família (CABELLA, 2006). Neles, a proporção de uniões consensuais supera a de casamentos formalizados, sobretudo nas idades mais jovens (CABELLA, 2006). Todavia, as raízes, a evolução histórica e as referências culturais das uniões livres latino-americanas são muito diferentes das uniões observadas nos países mais desenvolvidos (COVRE-SUSSAI; MEULEMAN; MATTHIJS e BOTTERMAN, 2012; GARCIA e ROJAS, 2002; QUILODRÁN, 2000)⁹. Nestes, sobretudo nos europeus, a união informal apareceu mais tardiamente, com maior frequência a partir da segunda metade do século XIX. Contudo, somente no final dos anos 1970 e 1980 é que este tipo de união foi mais difundido, se tornando mais notório entre os estudantes e rapidamente se estendendo a outros segmentos da população (LAPLANTE, CASTRO MARTÍN, CORTINA e MARTÍN GARCIA, 2012; RODRÍGUEZ, 2005). A coabitação possui ainda outros traços distintivos nos países desenvolvidos: a caracterização como uma fase predominantemente sem filhos¹⁰ e com maior média de idade para ingresso na união (LAPLANTE, CASTRO MARTÍN, CORTINA e MARTÍN GARCIA, 2012). Além disso, o recente fenômeno do aumento das uniões consensuais nessas regiões desenvolvidas é considerado parte das mudanças associadas à segunda transição demográfica, conforme se analisará na próxima seção, enquanto na América Latina ele é um fenômeno antigo, coexistindo com os casamentos tradicionais desde os tempos coloniais (LAPLANTE, CASTRO MARTÍN, CORTINA e MARTÍN GARCIA, 2012).

As uniões consensuais na América Latina também se destacam pelo fato da literatura que trata da matéria recorrentemente as associar à pobreza, ressaltando que este é o seu principal fator determinante (THERBORN, 2006; GARCIA e ROJAS, 2002; QUINTEIRO, 1990; DE VOS, 1987). Therborn é um dos autores que acredita nessa relação, pois para ele “a pobreza em massa é um importante sustentáculo das uniões informais” (THERBORN, 2006, p. 251). Desse modo, as tradicionais uniões livres seriam mais comuns entre as camadas menos favorecidas da população, representando uma opção aos custos e aos trâmites burocráticos relacionados à formalização do relacionamento (CABELLA, 2006; CASTRO MARTIN, 2002; GARCIA e ROJAS, 2002). As pesquisas desenvolvidas nessa área por Garcia e Rojas na década de noventa corroboram essa ideia e ressaltam que a consensualidade é mais

⁹ A terminologia mais adequada para tratar da união consensual nos países europeus é coabitação (QUINTEIRO, 1990).

¹⁰ Isso se dá nos Estados Unidos e na Europa, com algumas exceções como os países Escandinavos e a França (LAPLANTE, CASTRO MARTÍN, CORTINA e MARTÍN GARCIA, 2012).

comum entre pessoas de setores economicamente menos privilegiados porque nesse segmento a subordinação feminina é maior e a sua escolaridade é menor (GARCIA e ROJAS, 2002). Em termos de crescimento das uniões informais, Ariza e Oliveira explicam que em virtude das desigualdades sociais existentes nos países latino-americanos, ele tem um significado diferente nas classes alta e média em relação às classes mais baixas (ARIZA e OLIVEIRA, 2001). Para as estudiosas, no primeiro caso as mudanças podem estar associadas a maior autonomia feminina, enquanto no segundo caso elas estariam vinculadas a uma deterioração dos níveis, pois a dificuldade dos jovens em ingressar no mercado de trabalho, combinada a baixos valores de salário, poderia implicar na falta de recursos para custear um casamento formal (ARIZA e OLIVEIRA, 2001).

Em virtude da distribuição heterogênea, a frequência das uniões consensuais na América Latina varia consideravelmente de um país para o outro. As pesquisas realizadas na área nas décadas de setenta e oitenta destacam esse fato em relação a dez países. Para avaliar a regularidade e a proporção das uniões, nos anos setenta Camisa classificou-as segundo três categorias: países com menos de 20% de mulheres entre 15 e 49 anos em união consensual, países com proporção que varia entre 20% e menos de 50% e países com mais de 50% de mulheres em união informal (CAMISA, 1977). No primeiro grupo estariam Argentina, Brasil, Chile e México (CAMISA, 1977). No segundo grupo se encontrariam Cuba, Equador, Paraguai e Peru e, no terceiro, Haiti e Panamá (CAMISA, 1977). O trabalho do pesquisador aponta uma característica comum aos países analisados: a maior proporção de uniões consensuais está localizada na primeira faixa etária (15-19 anos) e a menor proporção na última faixa considerada (45-49 anos) (CAMISA, 1977). Essa distribuição pode ser o reflexo combinado da preferência dos grupos mais jovens por uniões consensuais e de uma tendência comum de sua legalização após alguns anos de convivência (CAMISA, 1977). Em relação à primeira categoria proposta, Camisa destaca os casos do Brasil, onde a proporção de uniões consensuais na faixa etária dos 15 aos 19 anos quase duplicou, passando de 11,7% para 22,2%, e da Argentina, em que este aumento foi de quase duas vezes e meia (CAMISA, 1977). Contudo, os resultados mostram que, apesar do país ser classificado por Camisa como de baixa incidência de uniões consensuais, ele experimentou um expressivo crescimento deste tipo de união em outras faixas etárias no período de 1970 a 1980, inclusive na faixa de 45-49 anos, que é a que apresenta menor aumento da porcentagem de uniões informais. Apesar disso, ela passou de 6% para 9,3%, isto é,

sofreu um aumento de 55% (CAMISA, 1977). Para Camisa, esse nível de crescimento brasileiro, - que não é observado em nenhum dos outros países considerados-, pode refletir uma liberalização das formas tradicionais de união (casamento civil e casamento civil e religioso) e a diminuição tanto da influência quanto da oposição da Igreja Católica a união consensual no país (CAMISA, 1977).

Além disso, na América Latina essas uniões tendem a ser mais frequentes entre as pessoas mais jovens, que costumam iniciar a sua vida conjugal dessa maneira (CASTRO MARTÍN, 2002; GARCIA e ROJAS, 2002; DE VOS, 1987). O trabalho de Castro Martín sobre as uniões na região ratifica esse raciocínio ao mostrar que em oito países (República Dominicana, El Salvador, Honduras, Nicarágua, Panamá, Colômbia e Peru) dos dezenove examinados, a proporção de mulheres de 15 a 24 anos em casamento informal representa mais de dois terços das uniões maritais entre as mulheres jovens (CASTRO MARTÍN, 2002). Nesses casos, a união representa um casamento experimental que pode vir a ser oficializado depois de algum tempo de convivência, quando a parceria se consolida, o emprego e as condições econômicas estão mais definidos e estáveis e provavelmente há maior capacidade de prover uma família, ou ainda, o referido casamento pode ser mantido como afirmação de um estilo de vida de ruptura com normas sociais convencionais (VIEIRA e ALVES, 2016; MARCONDES, 2008; GARCIA e ROJAS, 2002).

Outra importante característica das uniões não legais na América Latina refere-se à ordem das relações. Normalmente após a dissolução do primeiro casamento as mulheres são mais propensas a estabelecerem uma união consensual do que as que estão em uma primeira união (CASTRO MARTIN, 2002). Ademais, as pesquisas desenvolvidas na América Latina mostram que as uniões informais são mais prevalentes nas áreas urbanas do que nas áreas rurais, tornando-se um fenômeno dos grandes centros urbanos (GREENE e RAO, 1992; BERQUÓ, 1988). Isso se deve porque essas uniões podem ser concebidas como experimentais, independentemente da dependência financeira (GREENE e RAO, 1992).

Considerando as particularidades das uniões informais latino-americanas, questiona-se se há desvantagens em constituí-las ao invés de se casar formalmente. Rodríguez acredita que sim, e para fundamentar seu raciocínio, explica que essas uniões envolvem três tipos de desvantagens que afetam diretamente o desenvolvimento das crianças (RODRÍGUEZ, 2005). A primeira está associada ao fato de que geralmente se tratam de famílias constituídas de maneira não formalizada (RODRÍGUEZ, 2005). A

segunda desvantagem está relacionada aos mecanismos sociais e culturais que não raro conferem ao casal coabitante uma imagem social inferior à do casal formalmente casado (RODRÍGUEZ, 2005). A última desvantagem retrata o menor comprometimento com a união e com os filhos, fato que provoca a sensação de instabilidade e de fragilidade do vínculo (RODRÍGUEZ, 2005). Além das desvantagens citadas, Rodríguez também aponta outras. Uma é institucional, pois o tratamento dado pela lei e pelos organismos oficiais ao casamento e à união consensual é bastante distinto, e a outra se refere à duração das uniões, já que as uniões consensuais latino-americanas tendem a ser menos duradouras (RODRÍGUEZ, 2005). Segundo o pesquisador, isso se deve porque nas uniões informais as relações intrafamiliares seriam mais frágeis, menos estimulantes e menos enriquecedoras do que nas uniões formais, que são vistas como mais duradouras e estáveis, com melhor relação entre o casal e entre pais e filhos e com maior bem-estar e desempenho dos membros da família, em especial das crianças e adolescentes (RODRÍGUEZ, 2005). De acordo com Rodríguez, as fraquezas das uniões livres estariam especificamente na duração e na estabilidade; na capacidade de projeção e de acumulação do casal e da família; nas relações entre o casal e entre pais e filhos; no bem estar e desempenho dos membros da família, em particular das crianças e adolescentes (RODRÍGUEZ, 2005). Além de menos instáveis, Greene e Rao acreditam que as uniões informais tendem a ser mais desfavoráveis às mulheres e esse efeito se torna mais intenso à medida que desce a escala socioeconômica (GREENE e RAO, 1992).

Na opinião de Rodríguez, há três linhas de pensamento que podem explicar as especificidades das uniões informais na América Latina (RODRÍGUEZ, 2005). A primeira é a histórico-cultural, que se refere aos elementos comuns trazidos pelas raízes históricas do modelo nupcial latino-americano (RODRÍGUEZ, 2005). Elas podem ser resumidas de acordo com suas contribuições históricas, que são: imposição do casamento formal pelo poder colonial e da Igreja; limitações à sua realização em virtude da fraca institucionalização e das restrições aos casamentos interétnicos; resistência dos indígenas de abandonarem suas práticas nupciais e barreiras culturais e linguísticas existentes entre eles e os colonizadores (RODRÍGUEZ, 2005). Diante desses fatos, parte da população ficou às margens do casamento oficialmente reconhecido (RODRÍGUEZ, 2005). A segunda linha de pensamento é econômica e se refere aos custos necessários à formalização de uma união (RODRÍGUEZ, 2005). Considerando que as uniões consensuais dispensam quaisquer processos de habilitação, bem como não exigem tempo e dinheiro à sua constituição, é mais fácil, sobretudo à população mais

pobre, optar por elas (RODRÍGUEZ, 2005). Contudo, conforme se demonstrará na seção 1.2.2 seguinte, atualmente esse argumento não é necessariamente verdadeiro para todos os países da América Latina, pois no Brasil há a possibilidade de se requerer a gratuidade do casamento civil e de se optar pelo casamento coletivo, caracterizado pela ausência de quaisquer gastos. A terceira linha de raciocínio é política e trata de marcos normativos e de regulações do casamento (RODRÍGUEZ, 2005). Isso se deve porque depois da independência, o Estado teve problemas para governar, de modo que uma simples gestão administrativa que envolve o casamento se tornou uma tarefa árdua em regiões onde ele praticamente não estava presente (RODRÍGUEZ, 2005). Soares acrescenta a essas dificuldades o analfabetismo e o não conhecimento do idioma oficial da região, que levaram a um enfraquecimento na aplicação de um contrato matrimonial de leitura complexa e com cláusulas pouco acessíveis (SOARES, 2012; RODRÍGUEZ, 2005).

O propósito desta seção é mostrar a importância histórica que as uniões consensuais sempre possuíram na constituição das famílias latino-americanas. Esta característica é tão marcante que, diferentemente de outros países ocidentais, na região vigem dois sistemas familiares bastante distintos, isto é, o casamento formal e a união livre. Esse argumento justapõe as duas principais correntes explicativas das uniões informais abordadas pela literatura: a segunda transição demográfica e a sua associação à pobreza. Apesar do amplo reconhecimento do padrão dualista, ele pode ser criticado, pois pressupõe que as mudanças de valores e de comportamentos no que tange às relações familiares são originadas pelos grupos mais escolarizados. Ocorre que este fato pode não ser obrigatoriamente verdadeiro, sobretudo na América Latina, região muito particular, que se distingue pelos contrastes sociais, econômicos, culturais e políticos, pelas tradições históricas e pela imigração em massa, que, conforme abordado, parecem ter proporcionado o terreno propício ao florescimento das uniões consensuais.

1.2.2. As uniões consensuais no Brasil:

As uniões consensuais no Brasil compartilham algumas características com as uniões livres latino-americanas, entretanto, as primeiras possuem algumas peculiaridades que merecem ser realçadas. Assim como na América Latina, viver como marido e mulher é um hábito frequente no Brasil desde o início da colonização,

principalmente nas regiões em que os costumes coloniais e pós-coloniais foram implantados de modo mais firme, como no Nordeste (LEVY, 2006). Todavia, esse hábito envolveu, por um lado, a escassez de mulheres brancas na região, e, por outro, a imigração predominantemente masculina proveniente de Portugal. Com o objetivo de solucionar o infortúnio, em 1550 os portugueses enviaram cartas ao país pedindo a vinda de órfãs e meretrizes, “pois residindo no Brasil portugueses de diferente condição social, os ricos se casariam com as primeiras e os outros com as segundas, sendo preferível à mancebia com índias, pretas e mulatas” (LEVY, 2006, p. 26/27). Apesar disso, em carta à majestade portuguesa, o Padre Manoel da Nóbrega narra outra situação, ressaltando que “nesta terra há um grande pecado, que é terem os homens quase todos suas negras por mancebas, e outras livres que pedem aos negros por mulheres, segundo o costume da terra, que é terem muitas mulheres” (SILVA, 1984, p. 48). Esse fato reflete a mentalidade dos aventureiros europeus do século XVI que se lançaram ao mar para encontrar metais preciosos, povoando as terras americanas munidos da ideia de que “não há pecado abaixo da linha do Equador” ou “abaixo do Equador, tudo é permitido” (VAINFAS, 1997). Em outra fase da colonização, com o aumento da demanda pela mão-de-obra e a sua importação principalmente do continente africano, as escravas negras foram vistas de maneira diferente, pois se tornaram relevantes parceiras nas relações informais com os europeus (STOLCKE, 2006; SILVA, 1984). Esses relacionamentos inter-raciais geravam os mestiços, que apesar de derivarem de Portugal e da Espanha, duas nações consideradas “puras” e “castas”, eram desprezados, tornando-se inelegíveis para o sacerdócio e para o trabalho público honorário (STOLCKE, 2006).

A facilidade de se estabelecer uniões concubinárias no Brasil colonial é um fato que merece ser destacado, pois, para tanto, se pressupunha apenas a publicidade e a coabitação (LEVY, 2006). Fortemente influenciadas pelo Direito Canônico e pelas regras constantes de resoluções conciliares, as Ordenações Filipinas previram o concubinato ou a mancebia (RIVA, 2012). Eles consistiam na ligação de uma mulher, vivendo em fama de marido e mulher, com mesa e leito comuns, por tais sendo havidos, por toda a vizinhança e vila (Livro 4º, Título 46, §2º; Livro 5º, Título 26, §1º) e entre ajuntamento, simples cópula e mancebia (Livro 4º, Título 92) (RIVA, 2012). De acordo com as Ordenações, era preciso que a concubina possuísse todas as aparências de verdadeira esposa, vivendo na mesma casa e sendo geralmente aceita como a mulher fiel e dedicada ao companheiro (RIVA, 2012). Por outro lado, a análise dos dispositivos

do Código Filipino permite observar a preocupação de diferenciar o concubinato, união mais duradoura e geradora de filhos, do comércio carnal, caracterizado pela união esporádica com finalidade meramente fornicatória (RIVA, 2012). Apesar do tratamento descritivo dado pelo diploma legal vigente à época, é importante salientar que os concubinatos não eram aceitos pela elite brasileira e nem pela Igreja Católica, pois eram consideradas relações inferiores, de menosprezo, ilícitas e impuras, que não serviriam de base para constituir uma família (LEVY, 2006). Mesmo assim, essas uniões se tornaram usuais no Brasil colônia.

Em parte, essa habitualidade está associada ao pagamento dos altos impostos necessários ao cumprimento das exigências burocráticas feitas pela Igreja para a realização do casamento. Além do elevado preço do processo matrimonial, outros entraves burocráticos distanciavam os cônjuges mais pobres do casamento legal, como a sua lentidão e a exigência de apresentação de inúmeros documentos (SILVA, 1984). Silva acredita que a conjunção desses fatores é uma das causas indutoras e disseminadoras do grande número de concubinatos na época (SILVA, 1984). Outros autores, como Vainfas, também seguem essa linha de pensamento. Para o historiador, “a tendência para o concubinato não pode, portanto, ser encarada apenas como uma questão de libertinagem, mas também como a resultante de obstáculos econômicos à celebração do casamento” (VAINFAS, 1997, p. 74-75). Vainfas aponta o paradoxo que significaria essa atitude por parte da Igreja, que estaria então “dificultando a generalização dos casamentos na colônia, e conduzindo a maioria da população para o rumo pecaminoso do concubinato” (VAINFAS, 1997, p. 81).

Por outro lado, é preciso realçar que o crescimento, a durabilidade das uniões consensuais e a pressão da Igreja Católica para transformá-las em matrimônio cristão levaram à celebração dos casamentos ocultos (também denominados matrimônios de consciência, a furto ou a juras) no Brasil, cujo objetivo era legalizar as uniões de casais que viviam há algum tempo em concubinato (LEVY, 2006; SAMARA, 1984). Esses casamentos eram realizados em segredo, e, por isso, aconteciam fora da Igreja ou dentro dela a portas fechadas, em um oratório particular ou na própria casa dos noivos¹¹ (LEVY, 2006). Eles se casavam sem as formalidades habituais que os considerariam aptos ao casamento, como os banhos, isto é, os processos pré-nupciais cuja função era

¹¹ Levy explica que em algumas vezes os casais se aproveitavam da presença de algum pároco, por exemplo, ao final da missa, e com outras pessoas como testemunhas se postavam à sua frente, se declarando marido e mulher impondo ao padre o papel de testemunha forçada (LEVY, 2006, p. 32).

verificar os dados dos nubentes, como o nome, a filiação, o local de batismo e a freguesia onde haviam residido nos últimos seis meses (SILVEIRA, 2004). A ocultação dos matrimônios de consciência reside justamente na ausência dos banhos, que deveriam ser públicos para evitar que as pessoas se casassem quando entre elas existisse algum tipo de impedimento canônico (SILVEIRA, 2004). Considerando que para a Igreja os ministros do matrimônio eram os próprios contraentes, a população tinha esses casamentos como válidos (LEVY, 2006). Eles eram registrados em livros específicos e acredita-se que foram bem poucos os registros dessa natureza no Brasil (LEVY, 2006).

A compreensão do termo casamento oculto está associada à justificativa dada pelos nubentes. Eles omitiam um segredo que não deveria ser revelado: o fato de serem todos concubinos há anos. Contudo, os casais decidiam pelo casamento para remediar possíveis transgressões morais e religiosas representadas por viver dessa maneira, pois se acreditava que só o matrimônio cristão poderia lhes salvar de tantos males. Os motivos declarados pelos noivos à sua realização eram diversos: ausência de recursos; impedimento *cultus disparitas* (quando noivo e noiva possuíam religiões diferentes, o que levaria a impedimentos); razões morais ou religiosas; presença de doenças ou perigo de vida e desejo de legitimar os filhos (SILVEIRA, 2004). Contudo, Silveira observa que as razões mais frequentes suscitadas pelos indivíduos que recorriam ao casamento oculto foram o medo da punição divina (arrependidos dos anos de fornicação, os católicos temiam comprometer a salvação de suas almas) e o desencargo da consciência (SILVEIRA, 2004).

No Brasil imperial as uniões consensuais multiplicaram-se de tal modo que em algumas regiões elas se tornaram o modelo de configuração familiar predominante da população, corroborando a existência de outras formas de organização e de arranjos familiares simultâneos às relações regidas pelas normas do casamento católico (SILVA, 2010). Apesar disso, durante o referido período, a Igreja impunha o casamento através de um discurso sobre a moral conjugal e a indissolubilidade do vínculo (SILVA, 2010). Na época, o matrimônio cristão era uma necessidade da elite dirigente, sobretudo para assegurar seus direitos patrimoniais (SILVA, 2010). Contudo, considerável parcela da população, principalmente a com poucos recursos financeiros, afrontava as normas impostas pela Igreja e mantinha seus relacionamentos à margem do casamento (SILVA, 2010).

Todavia, a partir da segunda metade do século XIX, o Estado Imperial tentou adequar a população aos padrões culturais europeus (SILVA, 2010). Com isso, a família

se tornou o centro das preocupações das autoridades eclesiásticas e civis (SILVA, 2010). Porém, havia as dificuldades em termos de regulação das uniões celebradas pelas minorias não católicas, provenientes da legislação vigente e do incremento da imigração protestante incentivada pelo próprio governo (SANTIROCCHI, 2012). Essas dificuldades foram solucionadas pela promulgação da lei nº. 1.144 de 1861, que conferiu efeitos civis aos casamentos religiosos realizados pelos não católicos, celebrados segundo o ritual religioso professado pelos nubentes (SILVA, 2010). Eles produziam todos os efeitos civis que decorriam do matrimônio contraído na forma do Concílio de Trento, desde que fossem celebrados por meio de escritura pública, lavrada por oficial do registro civil, assinada pelos contraentes e por pelo menos duas testemunhas, ambas homens (SANTIROCCHI, 2012). O casamento celebrado dessa maneira seria indissolúvel, salvo o caso de nulidade (SANTIROCCHI, 2012). Posteriormente, a lei nº. 1.144 foi regulamentada pelo decreto nº. 3.069 de 1863, que estabeleceu as normas básicas referentes ao registro dos nascimentos, casamentos e óbitos dos não católicos (SILVA, 2010). Em 1870, o Estado Imperial instituiu o Registro Civil através da lei nº. 1829, obrigando a Igreja a enviar as informações registradas nos nascimentos, casamentos e óbitos às autoridades civis (SILVA, 2010). Apesar da separação entre Igreja e Estado, novamente ela não conseguiu controlar ou eliminar as uniões ilegítimas, entretanto resistiu à laicização das relações maritais, já que o casamento é considerado um sacramento - e, portanto, o vínculo é sagrado-, de modo que para defendê-lo, pressupunha-se justamente o combate ao concubinato (SANTIROCCHI, 2012; SILVA, 2010).

No Brasil República, as uniões consensuais ou concubinárias permaneciam como sinônimo de uma relação inferior, de menosprezo (LEVY, 2006). Em que pese esse fato, elas eram tão comuns no Nordeste que há cerca de 150 a 200 anos atrás, na Bahia, “a família baseada no casamento formal era a exceção e não a regra” (THERBORN, 2006, p. 185). Essas relações eram habituais principalmente entre brancos e negras, de modo que só eram objeto de falatório se o noivo fosse pessoa de posse (LEVY, 2006). Todavia, o reconhecimento dos filhos havidos delas era feito judicialmente com o objetivo de se evitar escândalos e a dissolução de costumes (LEVY, 2006).

Na primeira metade do século XIX, destaca-se uma substancial tendência de formação de uniões livres em detrimento da união formal nos grupos mais empobrecidos da sociedade. Partindo-se do raciocínio de que o casamento tinha a

finalidade estratégica de propagar as fortunas e os privilégios adquiridos, ele não possuía função alguma à população mais pobre (SAMARA, 1990). Apesar disso, pode-se argumentar que a explicação para optar pela união livre ao invés do casamento está associada não somente ao fator econômico, mas também cultural (AREND, 2001). Nesse caso, a escolha decorreria de um somatório de motivos, como os obstáculos à sobrevivência, a ausência de propriedades e a instabilidade econômica somada a um antigo costume e as dificuldades de lidar com referências institucionais (AREND, 2001). Diferentemente do que acontecia em outros períodos da história brasileira, o viver amasiado não seria apenas uma circunstância de vida, mas uma opção dentro de um universo cultural (AREND, 2001). Porém, a escolha pelo concubinato por parte da elite e das camadas médias, não era socialmente aceita, pois mesmo que não houvesse impedimento legal à oficialização da união, os indivíduos não viviam amasiados devido à pressão familiar (AREND, 2001). Em alguns casos, mesmo que a família soubesse do concubinato, não aceitava o casamento, transformando as amásias e sua prole em parentes de segunda classe (AREND, 2001).

Na época analisada, além da publicidade e da coabitação necessárias à sua configuração no período colonial, o concubinato pressupunha uma relação duradoura e notória capaz de comprovar os possíveis direitos dela provenientes (TORRES-LONDOÑO, 1999). Presumia-se a vida em comum, com aparência de marido e mulher, apesar dela não necessariamente ter que se dar sob o mesmo teto (TORRES-LONDOÑO, 1999).

Outro fato que chama a atenção quando se analisam as uniões consensuais no Brasil República é a grande mudança na maneira pela qual elas passaram a ser vistas. Inicialmente reprovadas e marginalizadas pela sociedade, elas foram paulatinamente reconhecidas e tuteladas pelo Estado, sobretudo nas últimas décadas do século XX, posteriormente às profundas alterações dos costumes e das normas, conforme se analisará na quarta seção deste trabalho. Apesar disso, ainda predomina no Brasil a “tradição de ilegalidade” constatada desde o período colonial. A especificidade do caso brasileiro está no fato de que ela envolve não apenas a população menos favorecida economicamente, mas as pessoas separadas judicialmente que, até o advento da Lei do Divórcio (lei nº. 6.515/77) não tinham outra opção para se unirem novamente (MARCONDES, 2008; BERQUÓ, 1998; OLIVEIRA, 1996; GREENE e RAO, 1992; QUINTEIRO, 1990). A partir da promulgação desta e de outras leis, as uniões consensuais deixaram de ser consideradas ilegítimas e aumentaram expressivamente, se

tornando uma importante opção de conjugalidade aos jovens e aos indivíduos que pertencem a segmentos médios, intelectualizados, de grandes centros urbanos, representando um casamento experimental ou uma discordância ao cumprimento das normas sociais tidas como mais tradicionais (MARCONDES, 2008).

1.2.3. As uniões consensuais no Estado de São Paulo:

No Estado de São Paulo, as uniões consensuais possuem algumas características desse tipo de união constatadas na América Latina e no Brasil, entretanto, elas possuem especificidades que a destacam em relação a essas regiões, conforme se discute a seguir. No final do século XVII, a descoberta do ouro em São Paulo deslocou o eixo econômico do Brasil para a região Sudeste. Com isso, ocorreram mudanças econômicas que afetaram o estilo de vida da sociedade colonial (SAMARA, 2002). Dentre elas, ressaltam-se o crescimento dos núcleos urbanos, do tráfico de escravos, dos celibatários, dos concubinatos e, conseqüentemente, do número de filhos tidos como ilegítimos. Isso fez com que a sociedade paulista convivesse com o conflito em torno da ilegitimidade, isto é, o preconceito e, simultaneamente, a tolerância em relação à presença desses filhos (SAMARA, 2002). Porém, essa não era a maior preocupação das famílias mais nobres, mas sim a posse da terra e de escravos - que significavam prestígio e poder-, e a manutenção das alianças matrimoniais entre a elite que pudessem garantir a continuidade desse modelo (SAMARA, 2003).

Em que pesem as resistências sociais e eclesiásticas à existência das uniões concubinárias, os estudos mostram que elas eram uma realidade marcante no Estado de São Paulo nos anos setecentos e assim persistiram durante vários anos seguintes (SAMARA, 2003; LOPES, 1998). O estudo das devassas episcopais ratifica essa linha de pensamento ao revelar que o concubinato era um costume tão disseminado no período colonial que se tornou o delito mais presente na época (SILVA, 1984). Com fundamento em testamentos e depoimentos pesquisados, Samara conclui que as ligações de caráter transitório predominavam em detrimento das mais duradouras, revelando a existência de uniões descontínuas com vários parceiros (SAMARA, 2003). O reconhecimento dos filhos havidos nessas relações era realizado judicialmente e dependia de provas concretas porque se objetivava evitar escândalos e a dissolução dos costumes (LEVY, 2006; SAMARA, 2003). As concubinas e as mães solteiras viviam

com seus filhos denominados ilegítimos, trabalhando e chefiando as famílias à reversão dos valores dominantes nas esferas de poder (LEVY, 2006). Contudo, a maneira pela qual a população e as autoridades viam essas “ligações ilícitas” foi se modificando ao longo do tempo, de modo que elas passaram a ser encaradas como costume e tradição, “mais do que o resultado de imoralidade e desorganização sociais” (LOPES, 1998, p. 57).

As despesas acarretadas pelo processo de casamento – que incluem o processo de certidão e a cerimônia religiosa – “levavam à junção pura e simples” dos paulistas (CANDIDO, 2010, p. 272). Essa situação era mais frequente nos casos de cônjuges separados e de viúvos, pois as famílias queriam que suas filhas solteiras regularizassem a sua situação (CANDIDO, 2010). A dificuldade de obtenção dos documentos necessários para os processos de banhos é compreendida como um impeditivo para o casamento na capitania de São Paulo, pois eles eram caros para a maioria da população, que não podia arcar com as despesas exigidas para o matrimônio (SILVA, 1984). Contudo, na capitania de São Paulo, a partir do século XIX os escravos conseguiam as dispensas matrimoniais, isto é, documentos que os isentavam do pagamento das taxas em virtude da falta de condições financeiras, ou que os liberavam dos impedimentos canônicos que obstavam a realização do sacramento (SILVEIRA, 2005).

Outra importante singularidade que deve ser salientada é que a família paulista, assim como a de outras áreas do sul do país, é diferente daquela descrita por Freyre na região de lavoura canavieira do Nordeste (SAMARA, 1987). O contraponto da família patriarcal estabilizada na narrativa do pensamento social vem sendo produzido pela contestação de uma organização familiar aplicável aos vários segmentos sociais (SAMARA, 1987). Em cada lugar, a família tem contornos particulares, portanto, irreduzíveis a um mesmo padrão de família (SAMARA, 1987). De fato, a família paulista é um exemplo de configuração bastante distinta em virtude de suas características próprias. Constatava-se o predomínio do tipo de família que possuía uma estrutura mais simples e era constituída por um número reduzido de integrantes¹² (SAMARA, 2002). Dois fatores podem ter contribuído para esse fato: a grande mobilidade espacial da população e a alta taxa de mortalidade infantil (SAMARA, 2002). A falta de convivência no cotidiano da família extensa não levou ao

¹² Especificamente na cidade de São Paulo em 1836, Samara ressalta que as famílias nucleares predominavam e o número médio de habitantes por domicílio era entre 1 e 4 elementos, exceto as famílias aumentadas, que contavam com mais componentes e muitos escravos (SAMARA, 2002).

enfraquecimento das relações familiares e afetivas nessa sociedade, pois as relações padrinho/afilhado e tio/sobrinho eram bastante valorizadas (SAMARA, 2002). Por outro lado, verificava-se que as famílias extensas ou do tipo patriarcal eram apenas uma das formas de organização familiar e não representavam muitos domicílios, apenas um segmento da população (SAMARA, 2002). Na sociedade paulista destacava-se também a presença dos agregados à família - domésticos, ajudantes, aprendizes, lavradores –, justificada pela necessidade de mão-de-obra. No entanto, também havia agregados ligados à família por laços pessoais (SAMARA, 1983). A presença de todos eles aponta a existência das relações paternalistas na família patriarcal de São Paulo (SAMARA, 1983).

O desenvolvimento industrial, econômico, político e social constatado no Estado de São Paulo é outro diferencial para se analisar as uniões informais. No século XIX, o desenvolvimento econômico provocado pela cafeicultura e pelos investimentos pesados em ferrovias intensificaram sobremaneira o desenvolvimento urbano e das indústrias, bem como aumentaram as possibilidades de circulação no território. Paulatinamente, as atividades comercial e financeira acentuaram as funções urbanas, com ramificações de Santos e São Paulo em direção ao interior. Transporte, comércio e bancos ampliaram os segmentos assalariados, confirmando uma sociedade crescentemente diferenciada à medida que avançavam os anos nas primeiras décadas do século XX. As cidades interioranas do Estado de São Paulo também se desenvolveram e possuíam serviços característicos que remontam ao século XIX, como água e esgoto, iluminação pública e doméstica, telefonia local e regional, transporte urbano, diversificada rede escolar, centro culturais e recreativos, estabelecimentos de assistência à saúde, assistência social e edição diária de jornais. Esses distintos desenvolvimentos verificados no Estado de São Paulo refletiram no surgimento de uma sociedade eminentemente urbano-industrial que adotou a divisão social do trabalho e mudou as formas de organização do processo produtivo e as maneiras de vida das famílias, proporcionando a inclusão feminina no mercado de trabalho com a conseqüente independência econômica da mulher, e, principalmente, possibilitando uma mudança mais rápida no pensamento crítico e reprovador que permeava a união consensual, o que contribuiu para que a sociedade a aceitasse mais facilmente. Com isso, os paulistas, com destaque às mulheres, puderam optar mais livremente pela união consensual.

Além disso, a presença de algumas nacionalidades no fluxo migratório para São Paulo – com destaque à italiana e espanhola – influenciou o desenho de família traçado

no Estado, conforme já abordado. A migração também foi responsável pela introdução maciça de população com padrões laborativos distintos e reprodutivos elevados, com possível impacto sobre os níveis de fecundidade locais (OLIVEIRA, 1985). O tipo de organização do trabalho amplamente adotado teria oferecido sustentação a estes padrões demográficos, premiando as famílias prolíficas (OLIVEIRA, 1985).

Oliveira relata que mais recentemente, na década de oitenta, muitas uniões consensuais iniciaram-se pela fuga de jovens para a constituição de novos lares (OLIVEIRA, 1985a). Eles saíam de suas casas para viver com a família do outro, ou para formar um domicílio autônomo sem o consentimento dos pais e sem oficializar a união (OLIVEIRA, 1985a). As fugas se justificavam pela instabilidade ou pela insuficiência econômica, bem como pela dinâmica interna da família de origem, muito controladora ou que apresentava relações conflituosas, precipitando ou antecipando a formação de novas uniões (OLIVEIRA, 1985a). Muitas dessas uniões eram oficializadas depois de um tempo de convivência, apesar de isso não ser uma regra (OLIVEIRA, 1985a).

No Estado de São Paulo, as uniões consensuais são peculiares porque são significativamente frequentes na população jovem. Esta parece uma mudança cultural iniciada pelos jovens. As hipóteses mais aventadas para esse fato são: busca por realizações pessoais antes da formalização do casamento, como a aquisição da casa própria; decisão de passar por uma experiência anterior ao casamento (união de caráter experimental), cujo comportamento está se disseminando, e associação a questões econômicas, já que a união informal requer menos gastos – não apenas com as luxuosas festas, mas com todas as formalidades que o casamento pressupõe. Contudo, há poucas décadas atrás, a decisão de não casar parecia significar mais uma posição ideológica. Em diversas situações, quem tomava essa decisão não raro era caracterizado como contrário às regras do sistema. Posteriormente, ela perdeu a conotação revolucionária que tinha.

Por derradeiro, a escolha do Estado de São Paulo como recorte espacial deste trabalho deriva de suas distintas particularidades. As hipóteses explicativas quando ele é contrastado com os demais estados do país são variadas, conforme demonstrado, como a sua própria história que envolve a intensa urbanização e industrialização, os fluxos migratórios, a burocratização e os efeitos da estrutura etária populacional. Além das citadas peculiaridades, a opção de estudar as uniões consensuais no Estado de São Paulo também resulta das facilidades que como advogada regularmente cadastrada na Ordem

dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo eu teria para acessar o banco de dados do respectivo Tribunal de Justiça sobre os processos de união estável computados. Conforme se explica no quarto capítulo, eles envolvem sigredo de justiça, o que faz com que sejam acessados apenas pelas partes e por advogados, que tem a obrigação de guardar o sigilo. Por isso seria praticamente impossível obter os dados desejados em outro Tribunal de Justiça a não ser o do Estado em que sou cadastrada na OAB.

1.3. A tendência de aumento das uniões consensuais:

As análises dos padrões de coabitação latino-americanos fundamentadas em dados censitários mostram um significativo aumento na proporção de uniões consensuais a partir da década de sessenta em todos os países da região, tanto nos que tinham uma forte tradição histórica de união livre, quanto naqueles em que a sua prevalência era menor (LÓPEZ-GAY e ESTEVE, 2014)¹³. A união consensual tem aumentado e se popularizado de tal modo nesses países que se tornou uma das características mais visíveis das mudanças demográficas ocorridas (CASTIGLIONI e DALLA-ZUANNA, 2014; SPEDER e PONGRÁ CZ, 2004).

Ao refletirem sobre esses aumentos, os especialistas argumentam se eles se devem à acentuação da união livre tradicional ou se indicam o surgimento de um tipo distinto de união consensual, com características semelhantes às de países desenvolvidos. Esta é uma pergunta chave nos estudos de nupcialidade e família latino-americana, que, apesar da importância, não possui uma resposta exata (GARCIA e ROJAS, 2002). Trabalhos desse tipo foram realizados no México, Argentina e Chile, porém, com resultados diferentes (GARCIA e ROJAS, 2002). Em relação ao México, Garcia e Rojas concluem que, apesar do relevante incremento das uniões informais nos últimos anos da década de noventa, não se trata de um fenômeno novo, mas do mesmo tipo de consensualidade conhecido há tempos na região, associado a áreas rurais, à população pobre e com pouca escolaridade (GARCIA e ROJAS, 2002). Porém, no que tange às uniões consensuais na Argentina e no Chile, os autores encontraram resultados

¹³ A referida majoração também é constatada em outras sociedades ocidentais, entretanto, a partir dos anos setenta e oitenta, como é o caso dos países do sul e do centro da Europa, dos Estados Unidos e do Canadá (CASTIGLIONI e DALLA-ZUANNA, 2014; ESTEVE, LESTHAEGHE e LÓPEZ-GAY, 2012; SPEDER e PONCRÁ CZ, 2004; CASTRO MARTIN, 2002; DE VOS, 1987).

distintos, pois o aumento desse tipo de união foi constatado principalmente nos setores de alta renda, fato que pode sugerir um tipo diferente de união informal (GARCIA e ROJAS, 2002). Nesses setores, discute-se se a opção de convivência seria motivada pela necessidade de permanecer juntos por razões afetivas, se pode se tratar de um período de provas anterior ao casamento, de uma maneira de recusar o formalismo legal ou ainda de um padrão que se torna mais habitual (MUÑHOZ e REYES, 1993). Essas tendências nos padrões de formação e dissolução de uniões na América Latina poderiam indicar sinais de mudança na direção de uma segunda transição demográfica, que é comumente utilizada para explicar a onda de mudanças nos valores, comportamentos e atitudes observadas na maioria dos países ocidentais desde os anos 1960 (COVRE-SUSSAI; MEULEMAN; MATTHIJS e BOTTERMAN, 2012).

Diante da possibilidade da coabitação ser pensada tanto como um fenômeno antigo que vem se repetindo, quanto como uma nova modalidade de união distinta com características típicas de países desenvolvidos, diversos autores têm apresentado a sua tipologia, cujo objetivo é distinguir conceitualmente os dois tipos de união (LÓPEZ-GAY e ESTEVE, 2014; COVRE-SUSSAI, MEULEMAN, MATTHIJS e BOTTERMAN, 2012; GARCIA e ROJAS, 2002). De modo geral, para elaborá-la, eles se fundamentam na condição socioeconômica e educacional dos coabitantes, no número de filhos e na época em que ocorreu a gestação, isto é, antes ou depois da coabitação (LÓPEZ-GAY e ESTEVE, 2014; COVRE-SUSSAI, MEULEMAN, MATTHIJS e BOTTERMAN, 2012). López-Gay e Esteve e Covre-Sussai *et. al.* acreditam que a escolha de coabitar ao invés de casar está relacionada com tradição ou inovação (LÓPEZ-GAY e ESTEVE, 2014; COVRE-SUSSAI, MEULEMAN, MATTHIJS e BOTTERMAN, 2012). Por isso, sustentam que há um tipo tradicional, um moderno (ou inovador) e um misto de coabitação (LÓPEZ-GAY e ESTEVE, 2014; COVRE-SUSSAI, MEULEMAN, MATTHIJS e BOTTERMAN, 2012). De acordo com os autores, o primeiro é considerado a continuidade de um tipo antigo de uniões consensuais na América Latina, de menor duração e que está relacionado a mulheres que coabitam e têm filhos em idades mais jovens, possuem menor escolaridade e são mais dependentes (LÓPEZ-GAY e ESTEVE, 2014; COVRE-SUSSAI, MEULEMAN, MATTHIJS e BOTTERMAN, 2012). Já o tipo moderno está relacionado com a maior autonomia feminina em regiões onde o desenvolvimento econômico está em um estágio mais avançado em comparação com outros países da América Latina (LÓPEZ-GAY e ESTEVE, 2014; COVRE-SUSSAI, MEULEMAN, MATTHIJS e BOTTERMAN,

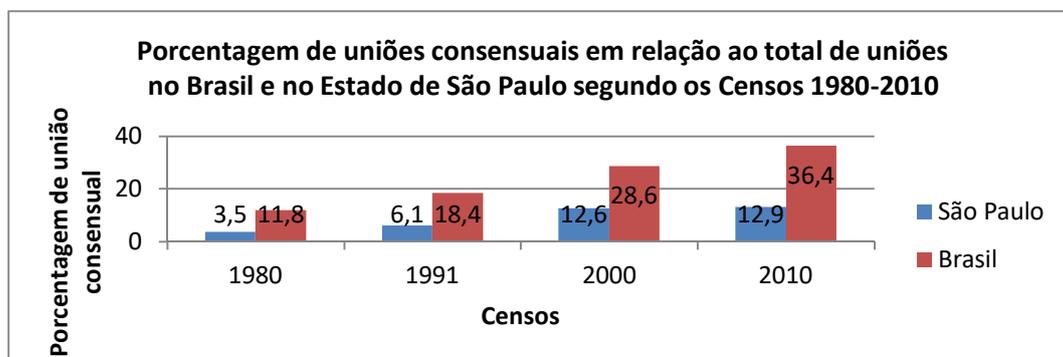
2012; RODRÍGUEZ, 2005). Ele é caracterizado pelas uniões mais duradouras e pelo fato das mulheres coabitarem e terem filhos em idades não tão jovens, serem mais escolarizadas e menos dependentes (COVRE-SUSSAI; MEULEMAN; MATTHIJS e BOTTERMAN, 2012)¹⁴. Em outras palavras, enquanto o tipo tradicional estaria relacionado à exclusão social e às desigualdades, o tipo moderno estaria ligado ao desenvolvimento socioeconômico e poderia ser explicado pelo quadro teórico da segunda transição demográfica (STD) (COVRE-SUSSAI; MEULEMAN; MATTHIJS e BOTTERMAN, 2012). Para os autores, o tipo misto de coabitação, conforme o próprio nome indica, possui características tanto da coabitação tradicional quanto da moderna. As mulheres nesse tipo de coabitação começam a coabitar em idades mais avançadas e têm o mesmo nível educacional das mulheres do tipo de coabitação moderna. Elas poderiam negociar um casamento, mas não o fazem. Geralmente elas engravidam antes de iniciarem a coabitação (COVRE-SUSSAI; MEULEMAN; BOTTERMAN e MATTHIJS, 2014).

Rodríguez acredita que junto com a distinção entre a coabitação tradicional e moderna, está a diferenciação entre as uniões que são um preâmbulo ao casamento e outras que o substituem (RODRÍGUEZ, 2005). Segundo ele, entre ambas as distinções há relações complexas e sobreposições, em particular na América Latina, onde as uniões consensuais funcionam perfeitamente como alternativas ao casamento e não são forçosamente modernas (RODRÍGUEZ, 2005). Desse modo, apesar de diversos estudos explorarem os distintos tipos de coabitação, nota-se que nenhum deles foi completamente capaz de diferenciar de forma empírica um tipo mais tradicional de outro mais inovador na América Latina (COVRE-SUSSAI; MEULEMAN; MATTHIJS e BOTTERMAN, 2012). De fato, esta tarefa parece impossível de se realizar, pois se observa que há características de um tipo que também estão presentes em outro tipo, o que impossibilitaria uma tipologia específica e engessada. Além disso, diante das diversas características da coabitação, parece pouco possível criar ou sistematizar todas elas.

Posto isso, passa-se a analisar a propensão de crescimento das uniões consensuais no Brasil e no Estado de São Paulo desde a década de oitenta, conforme mostram os dados do gráfico e do quadro abaixo:

¹⁴ Na opinião dos autores, a coabitação moderna é a que vem se multiplicando e se tornando cada vez mais popular entre as coortes jovens e bem educadas na América Latina (COVRE-SUSSAI; MEULEMAN; MATTHIJS e BOTTERMAN, 2012).

Gráfico 1.0 – Porcentagem de uniões consensuais em relação ao total de uniões no Brasil e no Estado de São Paulo segundo os Censos Demográficos dos anos 1980 a 2010:



Fonte: IBGE, Censos Demográficos, 1980-2010. Tabulações da autora.

Os referidos dados mostram que em apenas quarenta anos as uniões informais experimentaram aumentos substanciais, passando de 11,8% em 1980 para 36% em 2010 no Brasil e de 3,5% para praticamente 13% em São Paulo no mesmo período, constituindo-se, portanto, em uma das principais mudanças observadas em família em nupcialidade. Ressalvadas as heterogeneidades sociais, econômicas e culturais, a comparação dos dados censitários dos anos 1980 a 2010 revela o mesmo cenário de crescimento das uniões informais em relação aos demais Estados brasileiros, entretanto, é preciso destacar São Paulo, escolhido como recorte espacial desse trabalho. O Estado tem grande costume de legalizar as uniões, principalmente se for comparado com os Estados das regiões Nordeste e Norte, onde as uniões consensuais sempre foram proporcionalmente maiores. Apesar disso, elas têm encontrado um espaço fértil para crescer em São Paulo, conforme mostram os dados do quadro abaixo:

Quadro 1.0 – Distribuição percentual da população de 10 anos ou mais do Estado de São Paulo por estado conjugal (solteira, casada, separada judicialmente ou desquitada e divorciada, viúva e unida consensualmente) e sexo nos anos 1980, 1991, 2000 e 2010:

Ano	1980		1991		2000		2010	
	M	F	M	F	M	F	M	F
Estado conjugal	Sexo							
Solteira	45,47	38,79	43,13	36,36	42,89	37,13	41,43	35,83
Casada	46,93	46,35	44,9	43,3	41,03	38,63	38,69	36,05
Sep. Jud./ Desq./ Divorciada	1,44	3,06	2,41	4,99	3,38	5,95	4,51	7,23
Viúva	1,5	7,19	1,37	7,21	1,43	7,48	1,59	7,9
Unida consensualmente	4,67	4,6	7,55	7,28	11,27	10,81	13,77	12,98
Total	100	100	100	100	100	100	100	100

Fonte: IBGE, Censos Demográficos, 1980 - 2010. Tabulações da autora.

As informações apresentadas pelo quadro corroboram as mudanças nos padrões de organização familiar do Estado de São Paulo que podem ser vistas através das formas das uniões. Dentre as referidas mudanças, destacam-se: a queda na proporção de pessoas casadas; o considerável aumento do número de indivíduos separados judicialmente/desquitados e divorciados e, sobretudo, a acentuada ascensão das uniões consensuais. Nesse contexto de profundas transformações, tem chamado a atenção dos demógrafos a perda paulatina da importância que o casamento formal possuía na vida das pessoas, apesar de ainda predominar como forma de união, e, conseqüentemente, de constituição familiar. Por outro lado, as uniões consensuais aumentaram significativamente, ganhando maior visibilidade e relevância.

Esse fenômeno está associado a diversos fatores. O primeiro deles se refere ao declínio vultoso das uniões religiosas, constatado nos dados censitários brasileiros a partir dos anos sessenta e setenta, período em que as uniões livres começaram a crescer (BERQUÓ e OLIVEIRA, 1992; OLIVEIRA e BERQUÓ, 1990; BERQUÓ e LOYOLA, 1984). Há algumas décadas, o casamento somente religioso esteve associado à população mais empobrecida e foi mais frequente nas áreas rurais do que nas urbanas, devido principalmente a questões tradicionais, ao custo do casamento civil e também à falta de registro civil em áreas mais afastadas (OLIVEIRA e BERQUÓ, 1990; BERQUÓ e LOYOLA, 1984; ALTMANN e WONG, 1980). Contudo, não se pode olvidar que o matrimônio religioso está na raiz da tradição brasileira, pois o controle e a legitimação da união dos indivíduos estavam sob o domínio da Igreja Católica durante a Colônia e o Império. Somente com a proclamação da República, através do decreto nº. 181, de 24 de janeiro de 1890¹⁵, houve a separação entre os poderes temporal e espiritual, e, conseqüentemente, a instituição do casamento civil no país. Depois de apenas três dias, promulgou-se o decreto 119-A, que proibiu a intervenção da autoridade federal e dos estados federados em matéria religiosa, consagrou a plena liberdade de cultos, extinguiu o padroado, bem como estabeleceu outras providências¹⁶. Com isso, o Brasil se tornou um Estado laico ou não confessional. Desde então os diferentes segmentos da população passaram a complementar o casamento religioso com o civil ou a adotar um ou outro como única forma de união, apesar de que recentemente poucos

¹⁵Este decreto promulga a lei sobre o casamento civil.

¹⁶ Em seu artigo 1º, o decreto 119 prevê que é proibido à autoridade federal, assim como aos Estados federados, expedir leis, regulamentos ou atos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e criar diferenças entre os habitantes do país, ou nos serviços sustentados à custa do orçamento, por motivos de crenças, ou opiniões filosóficas ou religiosas.

indivíduos optam apenas pelo casamento somente religioso (OLIVEIRA e BERQUÓ, 1990). Além disso, a relação entre a queda das uniões religiosas e o aumento das uniões consensuais pode ser pensada a partir da perspectiva católica. Considerando que a Igreja atribui ao vínculo matrimonial a característica de indissolubilidade, isto é, não permite uma segunda união religiosa após a separação judicial ou o divórcio, mas somente após a viuvez, a única maneira de indivíduos dessas categorias voltarem a se unir é através da união consensual (OLIVEIRA e BERQUÓ, 1990).

Outro fator relacionado ao mento das uniões consensuais é o alto custo financeiro do casamento civil (OLIVEIRA e BERQUÓ, 1990). O valor do procedimento sempre dificultou a sua adoção pela população pobre, mesmo no caso do casamento religioso, em que os impedimentos de ordem canônica que exigiam dispensas especiais eram difíceis de serem obtidos pelas pessoas sem recursos e sem influência (DURHAM, 1982). Nos anos oitenta, Durham constatou que, com a imposição do elevado custo do processo de casamento, o Estado brasileiro restringiu o acesso às formas legais de família aos setores mais privilegiados da população, restando à população mais pobre a opção pela união livre, que prescinde de quaisquer processos de habilitação e não exige tempo e nem dinheiro à sua constituição (RODRÍGUEZ, 2005; DURHAM, 1982). Em seu estudo sobre a recente formação e dissolução de uniões no Uruguai, Cabella constatou um cenário semelhante: nesse país, os custos diretos do casamento e suas consequências em termos da regulação de transferências econômicas desencorajaram a legalização dos vínculos entre as camadas mais pobres da população (CABELLA, 2006)¹⁷.

Portanto, a criação do casamento civil, em substituição ou mesmo em adição ao religioso, ao invés de remover os obstáculos observados, sobretudo os de ordem financeira, pode ter contribuído para aumentá-los ainda mais (DURHAM, 1982). Isso se dá porque o valor cobrado para a realização do casamento civil ainda se mantém alto para uma considerável parcela da população brasileira. De acordo com a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen-SP)¹⁸, a partir de janeiro de 2016, ele é de R\$ 318,75 (trezentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos) se o casamento for realizado na sede e de R\$ 1.007,00 (hum mil e sete reais) se for

¹⁷ Além da explicação econômica, Cabella ressalta que a falta de estímulos dos setores pobres no sentido de regular a partilha de bens mediante um contrato matrimonial também pode ter desestimulado as pessoas a se casarem formalmente (CABELLA, 2006).

¹⁸ O preço do casamento civil pode variar de um Estado para outro.

realizado fora dela¹⁹. Em que pesem os valores cobrados à sua realização, os artigos 226, §1º da Constituição Federal e 1.512 do Código Civil preveem que “o casamento é civil e gratuita a sua celebração”. Entretanto, para pleitear o casamento gratuito, os noivos devem assinar uma declaração de hipossuficiência ou de pobreza no próprio cartório, garantindo que as informações contidas nela são verdadeiras²⁰. Ela prescinde de uma forma especial ou padronizada, podendo até ser manuscrita, embora haja cartórios que ofereçam um formulário impresso apenas para facilitar o procedimento. Para conceder o benefício da gratuidade, eles não podem solicitar ou exigir quaisquer documentos que comprovem a renda do casal, tampouco podem submetê-lo a qualquer outra burocracia ou constrangimento. Ocorre que essa vantagem não é divulgada e, portanto, é pouquíssimo conhecida socialmente. Além disso, a sua concessão fica ao arbítrio do próprio cartório, que habitualmente a nega. Portanto, mesmo considerando essas dificuldades, pode-se concluir que atualmente o alto preço do casamento pode não ser necessariamente considerado um óbice à sua formalização.

Além da possibilidade de se requerer a gratuidade do casamento civil para legalizar a união consensual eximindo-se dos custos exigidos, há ainda a possibilidade de participar dos casamentos coletivos ou comunitários. De iniciativa da Igreja Católica, dos Estados, das Secretarias de Prefeituras e dos Tribunais de Justiça dos Estados, eles buscam justamente estimular os casais sem condições financeiras a regularizar a união de modo rápido e prático. A cerimônia em que isso acontece é celebrada por um juiz de paz (ou de casamento) e geralmente reproduz alguns elementos próprios da celebração de casamentos, como a produção da roupa e do visual dos noivos, da decoração, da fotografia e da música. Para participar é simples, basta os noivos se inscreverem e apresentarem os documentos civis necessários ao casamento civil. Em alguns estados e no Distrito Federal não é necessário comprovar a hipossuficiência. Porém, em algumas cidades do Estado de São Paulo, a comprovação é necessária.

Vieira argumenta que a dificuldade de acesso aos cartórios em algumas regiões do Brasil, seja tanto pela distância física quanto pelo fato de as pessoas não lidarem bem com a burocracia e o sistema legal, pode protelar ou criar alternativas temporárias ao casamento, contribuindo, ainda que provisoriamente, ao aumento das uniões

¹⁹Nesse valor incluem-se a condução do juiz de casamento (ou juiz de paz) e as demais despesas necessárias, exceto os custos de editais.

²⁰ O atestado de pobreza permite que, além da habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão sejam isentos de selos, emolumentos e custas para as pessoas cuja pobreza for declarada, conforme prescreve o parágrafo único do artigo 1.512 do Código Civil.

consensuais (VIEIRA, 2014). Para compreender a relação entre a proporção de uniões consensuais e o número de cartórios disponíveis por 10.000 Km^2 , a pesquisadora utiliza dados rústicos²¹ que a permitem constatar que os estados com mais elevada proporção de uniões consensuais, como Amapá, Amazonas, Roraima, Pará, Acre e Maranhão, têm um número menor de cartórios pela área citada (VIEIRA, 2014). Por isso, Vieira acredita que a ausência de cartórios a uma distância física acessível pode fazer alguma diferença ao menos para região Norte do país (VIEIRA, 2014). Por outro lado, encontra-se o maior número de cartórios por 10.000 Km^2 nos estados de Minas Gerais, Paraná, São Paulo e Espírito Santo, evidenciando que a referida distância parece não fazer tanta diferença para as regiões Sudeste e Sul (VIEIRA, 2014).

A majoração das uniões informais também pode estar relacionada ao fato de que, até a promulgação da Lei do Divórcio, elas consistiam na única alternativa disponível à classe média para uma nova união após a dissolução de um casamento civil, diante da impossibilidade de uma nova união desse caráter (BERQUÓ e OLIVEIRA, 1992; BERQUÓ, 1989; BERQUÓ e LOYOLA, 1984). De fato, no período compreendido pelos anos 1942 a 1977, a separação ou o desquite era a única modalidade de rompimento legal da sociedade conjugal. Ele estava previsto no artigo 317 do Código Civil de 1916²² e autorizava a separação de corpos –, que permitia a dissolução da sociedade conjugal sem desfazer o vínculo²³, mas não a do casamento (NETTO LOBO, 2011). Com o desquite, os cônjuges legitimavam a separação de corpos, partilhava-se o patrimônio comum, definia-se o sistema de guarda dos filhos e arbitravam-se os alimentos. Todavia, o desquite cessava as obrigações entre o casal, mas preservava o vínculo matrimonial, impedindo os desquitados de contraírem legalmente um novo casamento (MARCONDES, 2008). Isso fez com que eles constituíssem novas uniões familiares, repercutidas no significativo número de uniões estáveis, na época denominadas concubinatos e consideradas meras sociedades de fato, conforme se explicará na próxima seção (NETTO LOBO, 2011).

²¹ Vieira utiliza informações do Censo de 2010 e o número de cartórios disponível por unidade federativa de acordo com a Associação Nacional de Registradores de Pessoas Naturais para compreender a relação entre a proporção de uniões consensuais e o número de cartórios disponíveis por 10.000 Km^2 (VIEIRA, 2014).

²² Artigo 317 - A ação de desquite só se pode fundar em algum dos seguintes motivos: I. Adultério; II. Tentativa de morte e II. Sevícia, ou injúria grave.

²³ De acordo com o artigo 3º da Lei nº. 6.515/77, “a separação judicial põe termo aos deveres de coabitação, fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens, se o casamento fosse dissolvido”.

Ademais, quando a Lei do Divórcio foi promulgada, ela era bastante restritiva, pois autorizava o seu pedido uma única vez, bem como exigia que as partes aguardassem o lapso temporal de cinco anos em caso de separação de fato - que posteriormente foi reduzido pela Constituição Federal para mais de dois anos-, e de dois anos em caso de separação judicial, que foi novamente abreviado pelo mesmo diploma legal para apenas um ano e hoje deixou de existir. Além do mais, a referida lei exigia ainda o cumprimento de outros pressupostos, como a comprovação da causa que levou à dissolução da união. Com todas essas exigências à obtenção do divórcio, certamente era mais fácil viver consensualmente do que requerê-lo. Mesmo assim, a partir da promulgação da Lei nº. 6.515/77, as uniões consensuais só aumentaram.

No âmbito jurídico, argumentou-se que o aumento do número de uniões consensuais poderia estar associado à promulgação da Lei nº. 8.971 de 1994, que regula o direito dos companheiros ao recebimento de alimentos e de herança (PEREIRA, 2012). Com isso, instalou-se uma visão de que a partir de então era mais vantajoso não se casar, uma vez que os companheiros passariam a ter mais direitos que os casados (PEREIRA, 2012). Esse pensamento deveu-se ao fato de que foi outorgada à companheira de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo que com ele vivia há mais de cinco anos ou dele tinha prole, a participação na sucessão nas seguintes condições: o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do falecido, se houver filhos ou comuns; o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do falecido, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes e - na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança. A lei prevê, ainda, que quando os bens deixados pelo(a) autor(a) da herança resultarem de atividade em que haja colaboração do(a) companheiro, terá o sobrevivente direito à metade dos bens.

A ideia de que a união consensual era juridicamente mais vantajosa do que o casamento é equivocada, pois o que a Lei nº. 8.971/94 pretendia era “apenas conceder direito sucessório aos companheiros, corrigindo injustiças e equiparando-os nesse sentido aos casados, como já começava a delinear a jurisprudência da época” (PEREIRA, 2012, p. 140). Definitivamente este era o escopo legal, e não tornar a união

consensual mais favorecedora que o casamento. Posteriormente à referida lei, o Código Civil de 2002 alterou completamente a estrutura da ordem de vocação hereditária²⁴, trazendo novas concepções para a herança entre os companheiros, conforme se depreende no texto do artigo 1.790²⁵, entretanto, o privilégio ao cônjuge foi mantido. Em suma, o Código Civil determina que na união consensual o companheiro participe apenas quanto aos bens adquiridos a título oneroso durante a convivência. Seria, portanto, uma espécie de meação, já que são aplicadas as regras do regime da comunhão parcial de bens, isto é, o companheiro teria metade do patrimônio adquirido durante a união estável²⁶. Em relação à esfera de bens particulares, o(a) companheiro(a) não terá direito, ficando apenas para descendentes do falecido ou, na ausência destes, para seus ascendentes, conforme entendem grande parte do estudiosos da matéria.

O aumento das uniões consensuais também está relacionado à própria instabilidade característica das relações afetivas atuais, que por si só pode criar novas uniões deste tipo. A fragilidade dos relacionamentos faz com que eles sejam rapidamente rompidos e novas uniões, geralmente consensuais, sejam estabelecidas. Não se raro se observam que em muitos casos o relacionamento ainda não acabou, mas novas uniões são constituídas.

O crescimento das uniões consensuais também pode ser associado às mudanças de valores culturais e comportamentais, abordadas pelo quadro teórico da segunda transição demográfica (STD), conforme se discute separadamente na subseção seguinte.

Ante o exposto, conclui-se que os diversos e distintos fatores apresentados não explicam de maneira completamente satisfatória o impressionante aumento do número de uniões consensuais constatado nas sociedades ocidentais nas últimas décadas. Apesar de bastante distintos entre si, cada um pode contribuir a essa explanação separadamente ou em conjunto com outro.

²⁴ Entende-se por ordem de vocação hereditária a ordem pela qual a herança deve ser deferida.

²⁵ Artigo 1.790: A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; II- se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; III- se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; IV- não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

²⁶ De modo geral, quando as partes não elegem a forma em que se dará a divisão dos bens comuns por ocasião do término da união, utilizam-se as normas legais do regime da comunhão parcial ou do pacto respectivo.

1.3.1. O aumento das uniões consensuais e a STD na América Latina, no Brasil e em São Paulo:

A expressão segunda transição demográfica foi cunhada em 1986 por Lesthaeghe e Van de Kaa para explicar o conjunto de mudanças constatadas na família ocidental desde a década de sessenta, como o declínio da fecundidade - cujo valor tendeu a ficar abaixo do nível de reposição-; a queda da nupcialidade; o aumento dos nascimentos extramaritais; o adiamento na idade média de início da vida conjugal e reprodutiva; o crescimento do número de divórcios, e, sobretudo, das uniões consensuais, inclusive em regiões onde essa prática não era comum (LESTHAEGHE e VAN DE KAA, 1986). A revisão dos trabalhos produzidos sobre a matéria mostra que a STD pode constituir um importante conjunto de proposições referentes às razões das mudanças na família, bem como oferecer uma explicação útil à compreensão simultânea “do conjunto de variáveis que integram a transformação da vida familiar em conexão com a mudança demográfica” (CABELLA, 2006, p. 15)²⁷.

Diferentemente do que se observa em relação à transição demográfica (TD), a STD trouxe uma maior dose de flexibilização às relações conjugais (CABELLA, 2006). Os desejos de liberdade, igualdade, autonomia, auto realização e autossatisfação se tornaram as estruturas sobre as quais se constituem e se assentam as relações interpessoais e familiares, caracterizando-se como os principais motores da mudança familiar (OLIVEIRA, 2012; CABELLA, 2006). Na vida privada, isso fez com que os casamentos deixassem de estabelecer compromissos fixos e os relacionamentos passassem a ser discutidos e decididos conjuntamente pelos indivíduos: eles são mais livres para resolver se casarão ou não, se terão filhos e quando os terão e quanto tempo permanecerão em uma relação de acordo com as suas satisfações pessoais (VAN DE KAA, 2002). Nesse contexto, o aumento e a propagação das uniões consensuais – um dos elementos chave do conceito de STD - é uma expressão não apenas de mudanças socioeconômicas mais amplas, mas principalmente de mudanças na autonomia pessoal, na satisfação dentro do relacionamento e nos processos de secularização e rejeição da intromissão das instituições eclesiais ou estatais na regulação da vida privada (SURKYN e LESTHAEGHE, 2014; LAPLANTE; CASTRO MARTÍN; CORTINA e

²⁷ Cabella acredita que fora da STD é possível apenas encontrar explicações de curto e médio alcance dos fenômenos parciais que compõem a mudança familiar como, por exemplo, a queda da fecundidade e o aumento do número de divórcios e das uniões consensuais (CABELLA, 2006).

MARTÍN GARCÍA, 2012; LESTHAEGHE, 2010; LESTHAEGHE, 1995). De acordo com os precursores da teoria da segunda transição, o aspecto cultural é decisivo na explicação das modificações ocorridas na família, tendo em vista que o aspecto material perdeu seu valor e seu espaço. Desse modo, ela passou a ser orientada por essas novas necessidades e valores, responsáveis por redefinir o modelo familiar tradicionalmente conhecido pela sociedade. A compatibilidade dessas mudanças experimentadas pela família ocidental contemporânea com os padrões de STD levou os estudiosos da matéria a questionar se há uma segunda transição em curso na América Latina (GARCIA e ROJAS, 2001).

Antes de prosseguir com a discussão, é necessário ressaltar que diversos autores refutam a ideia de uma segunda transição, pois, para eles, não há um rompimento, mas apenas uma continuação da primeira, com o conseqüente aprofundamento das transformações que a originaram (OLIVEIRA, 2012; COLEMAN, 2004; LIVI-BACCI, 2001; CLIQUET, 1991). A argumentação fundamenta-se no fato de que há somente uma transição ao longo da história, pois não há possibilidade de ocorrer novamente uma situação de substituição de combinação de altas por baixas taxas de mortalidade e fecundidade (OLIVEIRA, 2012; COLEMAN, 2004; LIVI-BACCI, 2001; CLIQUET, 1991). Em que pese esse fato, Van de Kaa tenta mostrar que a STD representa algo novo no campo do comportamento reprodutivo e familiar (VAN DE KAA, 2008).

Em relação aos padrões de nupcialidade, o comportamento das duas transições demográficas é completamente distinto. Enquanto a primeira transição destacou a diminuição da idade ao casar, o aumento dos casamentos e as baixas taxas de divórcio, a segunda evidenciou o aumento da idade ao casar, das uniões consensuais, dos nascimentos extramaritais e do número de divórcios. Conforme discutido, essas mudanças são acompanhadas de maior liberdade de escolha, auto realização e autonomia dos indivíduos e de transformações nos valores sociais. Van de Kaa acredita que é justamente em relação a essas preocupações de ordem superior que se nota a diferença entre a primeira e a segunda transição (VAN DE KAA, 1986). De fato, as motivações que levaram à segunda transição são substancialmente diferentes das que ocasionaram a primeira (CLIQUET, 1991; LESTHAEGHE e VAN DE KAA, 1986). Esta seria *altruísta* e a segunda *individualista*. Além disso, a primeira seria vista como *child oriented*, pois o seu centro eram o fortalecimento dos laços familiares e a promoção social dos filhos, enquanto a segunda seria vista como *self* ou *adult oriented*, porque o seu motor seria a promoção dos desejos de realização individual e de consumo

e da qualidade das relações entre os integrantes do casal (OLIVEIRA, 2012). Porém, Oliveira acredita que segue na STD a primazia das mudanças de valores sobre os constrangimentos oriundos dos modos de vida, já presentes na formulação da primeira transição (OLIVEIRA, 2012). Desse modo, a segunda transição apenas adapta o discurso, “mantendo a preeminência ideacional nos processos de mudança” (OLIVEIRA, 2012, p. 144). A estudiosa completa seu raciocínio afirmando que:

“insiste-se em uma oposição que, apesar de clássica nas Ciências Sociais entre os constrangimentos provenientes das formas de organização das relações sociais (modos de vida) e a capacidade de as pessoas inovarem do ponto de vista de motivações, desejos, objetivos, orientações valorativas, estilos de vida, etc. Ora, maneiras e modos de vida não são duas realidades independentes. Parece-me um *tour de force* fazê-los independentes, o que empobrece a teoria e sua capacidade de dar conta de processos complexos como aqueles expressos nas tendências demográficas” (OLIVEIRA, 2012, p. 144/145)²⁸.

Outra crítica apontada por Oliveira à STD refere-se à ideia de que as pessoas se movem por desejos, livres de constrangimentos (OLIVEIRA, 2012). A formulação original da noção de segunda transição considera uma realidade pós-materialista com pouca desigualdade social e pobreza, na qual os indivíduos tomam suas decisões sem constrangimentos de ordem material. Apesar de não negar a sua importância, a pesquisadora pondera que a insistência no individualismo como matriz moral da atualidade dá a ideia de que as pessoas se movem livremente, como se o mundo caminhasse sempre para o melhor (OLIVEIRA, 2012). Livres dos constrangimentos, as pessoas buscariam satisfações individuais (OLIVEIRA, 2012). Oliveira acredita que fatores dessa natureza poderiam explicar porque sociedades em que a união consensual sempre foi maior no passado tenderiam a experimentar um aumento mais significativo na STD (OLIVEIRA, 2012). Os referidos fatores também poderiam explicar porque as uniões livres podem aumentar sem que, simultaneamente, se aceite a reprodução sem casamento, como é o caso do Japão (OLIVEIRA, 2012).

Coleman também é um dos estudiosos que critica a teoria da segunda transição demográfica como justificativa para as mudanças ocorridas na família ocidental nas últimas décadas (COLEMAN, 2004). Para ele, a teoria não é propriamente demográfica,

²⁸ Oliveira se vale das concepções de gênero para exemplificar seu pensamento (OLIVEIRA, 2012). Elas não perduram sem práticas sociais concretas e, muitas vezes, as referidas práticas se alteram antes das concepções, como experimentações ou adaptações às circunstâncias (OLIVEIRA, 2012). Outras vezes, as pessoas podem até aderir aos valores propagados, mas no cotidiano não alteram seu modo de vida (OLIVEIRA, 2012).

mas mais ampla do que isso, pois o conceito de segunda transição nada diz sobre fecundidade, mortalidade, migração, declínio e envelhecimento populacional, eventos de alta relevância demográfica e devidamente tratados pela transição demográfica (COLEMAN, 2004). Coleman inclusive ressalta que o próprio conceito da segunda transição se preocupa mais com o casamento e suas alternativas, com o sexo, a moral e os arranjos familiares, diminuindo, assim, a importância de comportamentos como a revolução contraceptiva iniciada no século XIX, que foi determinante à fecundidade (COLEMAN, 2004)²⁹. Outra crítica relevante feita pelo autor é que para serem permanentes ou ao menos duradouras em longo prazo, as transições precisam ser sustentáveis, completas e irreversíveis, e não apenas uma mudança cíclica, assim como se constata em relação à transição demográfica. Contudo, Coleman avalia que quando tratam das mais diversas questões envolvendo família, as transições não podem ser consideradas permanentes (COLEMAN, 2004). Acerca do número de coabitações, divórcios e nascimentos fora do casamento, que em tese caracterizariam a STD na visão de Lesthaeghe, Coleman tece a seguinte crítica:

"Coabitações, divórcios e nascimentos fora do casamento aumentaram consideravelmente nas populações nos anos oitenta, antes do colapso do comunismo, como parte de um processo de modernização. A Segunda Transição demonstrou-se persuasiva na contabilidade desses eventos... O comportamento aparentemente clássico da Segunda Transição, representado pelos altos níveis de nascimentos fora do casamento, conforme destacado pelo texto no gráfico apresentado, **não deve ser devido à participação individual, mas necessita de uma boa explicação, fato que atesta mais uma limitação da teoria**" (COLEMAN, 2004, p. 20)³⁰ (grifo meu).

Na opinião do estudioso, essas alterações experimentadas pelas famílias não se devem às participações individuais, mas ainda precisam de uma explicação melhor, que certamente não é a dada pela teoria da segunda transição, pois, para Coleman, ela propicia apenas uma das várias possibilidades de modelos teóricos (COLEMAN, 2004). Em que pesem as críticas apresentadas, o autor pondera que ela é uma ideia criativa e valiosa, mas que pode ser mal nomeada, pois, para ele, a STD não se trata efetivamente de uma transição, mas de uma opção de vida, possivelmente temporária (COLEMAN, 2004). Por isso, Coleman acredita que até agora essa transição foi responsável mais por

²⁹ Coleman toca ainda na relação entre a segunda transição demográfica e a baixa fecundidade. Segundo ele, a fecundidade abaixo da reposição não é um novo fenômeno, mas vem assolando a maioria dos países (COLEMAN, 2004).

³⁰ O gráfico referido pela citação é a figura 4 que está na página 19 do texto de Coleman.

criar a diversidade e a divergência do que a convergência em um novo padrão (COLEMAN, 2004).

Além disso, as principais mudanças na família ocidental que caracterizam a STD também ocorrem fora dos países europeus - onde a teoria foi inicialmente pensada - e não demonstram ter o mesmo significado que têm nessas regiões. Considerando esse fato, bem como as peculiaridades e desigualdades sociais, econômicas e culturais de cada localidade, não parece ser possível enquadrar todas as transformações familiares dentro do quadro teórico da STD (OLIVEIRA, 2012; COLEMAN, 2004; LIVI-BACCI, 2001; CLIQUET, 1991).

Por derradeiro, é importante frisar que assim como qualquer outra teoria científica, a STD não é absoluta e tampouco inquestionável. Em seu livro *As Estruturas das Revoluções Científicas*, Thomas Kuhn explica que as explicações científicas do mundo são controladas por um paradigma, um modelo de como o mundo poderia ser para o trabalho científico e ao qual as observações científicas são adequadas, mesmo que tal adequação não seja exata (KUHN, 2000). O termo paradigma indica conquistas científicas universalmente reconhecidas que, por certo período, fornecem um modelo de problemas e soluções aceitáveis aos que praticam ou se dedicam a certo campo de pesquisa (KUHN, 2000). O paradigma guia os esforços de pesquisa de comunidades científicas e esse é o critério que mais claramente identifica um campo como ciência (KUHN, 2000).

Assim como uma comunidade religiosa pode ser reconhecida pelos dogmas específicos em que acredita ou como um partido político agrega seus membros em torno de valores e finalidades específicos, da mesma forma é uma teoria paradigmática que institui uma comunidade científica que, por força e no interior dos temas paradigmáticos, realiza o que Kuhn chama de ciência normal, que é a tentativa esforçada e devotada de forçar a natureza dentro dos quadros conceituais fornecidos pela educação profissional. É o que diz Kuhn:

“esse empreendimento parece ser uma tentativa de forçar a natureza a encaixar-se dentro dos limites preestabelecidos e relativamente inflexíveis fornecidos pelo paradigma. A ciência normal não tem como objetivo trazer à tona novas espécies de fenômeno; na verdade, aqueles que não se ajustam aos limites do paradigma, frequentemente nem são vistos” (KUHN, 2000, p. 45).

Na prática da ciência normal toma-se a teoria como fundamento e ao redor dela orbitam numerosos dados que lhe são encaixados ou deixados à parte, ou nem estão no

campo de consideração (KUHN, 2000). Esse ato equivale a querer enquadrar a natureza em moldes conceituais. De acordo com Kuhn, a escolha de um paradigma, ou de uma teoria científica, não ocorre necessariamente por critérios do que é mais lógico ou por experiências neutras, como diziam os positivistas lógicos, como Rudolph Carnap. A vitória de um paradigma sobre outro é social, não intelectual. Um paradigma substitui o outro se ele consegue a adesão de mais cientistas treinados, se consegue mais fundos para financiamento e, sem dúvida, se produz mais resultados práticos do que o antigo paradigma (KUHN, 2000). Essas considerações de Kuhn foram fundamentais para evidenciar que uma teoria científica em determinada área do conhecimento não é absoluta e nem indiscutível. Embora um paradigma que encontre maior adesão entre os cientistas possa ser útil para explicar determinados fenômenos, isso não significa que o seu modelo explicativo exaure a realidade, ainda que tal possa ser devotamente tentado, forçando a natureza dentro dos quadros conceituais. Nessa perspectiva, as críticas à teoria da STD são necessárias para uma compreensão mais ampla dos fatos que importam à Demografia. Afinal, deve-se levar em conta que, além dos fatores apontados - que seguem a orientação da teoria da STD-, há outros fatos importantes que contribuíram para as alterações que se deram na família.

Retomando a questão da possível existência de uma segunda transição demográfica na América Latina, ressalta-se que como a discussão ainda é incipiente na comunidade demográfica local, e considerando-se a diversidade das características dos países que integram a região, dificilmente a resposta será única (MINAMIGUCHI, 2011; GARCIA e ROJAS, 2001). Por isso, Garcia e Rojas são contrárias à adoção prematura de esquemas teóricos importados em detrimento de posturas mais flexíveis que permitam analisar a mudança familiar em função da especificidade dos contextos locais (GARCIA e ROJAS, 2004).

Em seu trabalho sobre a formação e a dissolução de uniões recentes no Uruguai, Cabella sustenta que existe certo consenso quanto ao fato das mudanças familiares latino-americanas estarem convergindo para a STD (CABELLA, 2006). Ela argumenta que nessa região se constataram mudanças cujo padrão é relativamente semelhante ao de países europeus em termos de rapidez e simultaneidade, tais como os expressivos aumentos de uniões informais, dos nascimentos extraconjugais, das dissoluções matrimoniais e da idade ao casar (CABELLA, 2006). Contudo, ela reconhece que, diferentemente do que ocorre nos países industrializados, principalmente os europeus, as mudanças não foram acompanhadas pelo declínio vultoso da fecundidade

(CABELLA, 2006). Esteve; Lesthaeghe; López-Gay e Covre-Sussai *et. al.* seguem na direção de Cabella (ESTEVE, LESTHAEGHE e LÓPEZ-GAY, 2012). Para eles, o *boom* da coabitação na América Latina também mostra uma possível convergência de algumas populações da região ao padrão de STD (COVRE-SUSSAI; MEULEMAN; BOTTERMAN e MATTHIJS, 2014; ESTEVE, LESTHAEGHE e LÓPEZ-GAY, 2012; SAAVEDRA; LÓPEZ-GAY; LESTHAEGHE; LOPEZ-COLAS e COVRE-SUSSAI, 2014). Alguns estudiosos falam em ajustamento parcial para a STD porque ela envolveria somente os grupos mais instruídos da sociedade (LÓPEZ-GAY, RODRIGUÉZ e ESTEVE, 2014; COVRE-SUSSAI; MEULEMAN; BOTTERMAN e MATTHIJS, 2014). Todavia, com o devido acatamento que os trabalhos merecem, seguindo a linha de argumentação já exposta e a que se apresentará a seguir, não é possível concordar com eles.

Outro fato desafiador à discussão da existência de segunda transição na América Latina é que, diferentemente do que se observa nos países europeus, nessa localidade a união consensual é historicamente reconhecida na tradição familiar, conforme discutido (RODRÍGUEZ, 2004). Em razão disso, é possível questionar se o seu aumento é considerado resultado da continuação do modelo histórico latino-americano ou mesmo da adoção de atitudes mais liberais em face da vida conjugal (RODRÍGUEZ, 2004). Até a atualidade, a maioria dos autores que participou desta discussão tem concordado que a mudança familiar latino-americana e, particularmente, o aumento da consensualidade, está ligada aos processos de exclusão (RODRÍGUEZ, 2004). Nesse sentido, atribui-se a adoção de comportamentos modernos como os observados em países industrializados a uma pequena porção das novas gerações (CABELLA, 2006; RODRÍGUEZ, 2004). Em seu trabalho sobre um modelo de nupcialidade pós-transicional, Quilodrán explica que para interpretar a elevação das proporções de uniões consensuais como um sinal de progresso em direção à segunda transição demográfica na América Latina, é necessário distinguir primeiro se se trata da progressão de uma união livre tradicional, enraizada nos setores sociais mais pobres, ou de uma união consensual moderna associada à acumulação de um capital basicamente educativo³¹ (QUILODRÁN, 2011). Para ela, a maior educação é um fator que abre caminho para novas opções: casar-se mais tarde, obter melhores trabalhos e questionar as instituições como a Igreja e a família

³¹ Quilodrán destaca que a distinção necessária que deve ser feita entre união livre tradicional e união livre e moderna é um bom exemplo de nuances que devem introduzir um determinado grau de avanço da etapa pós-transicional na América Latina (QUILODRÁN, 2011).

(QUILODRÁN, 2011). Nesse caso, o matrimônio perde força como eixo estruturador privilegiado das relações sociais dentro e fora da família enquanto as uniões consensuais se fortalecem (QUILODRÁN, 2011). Quilodrán conclui que a evolução ocorrida nos últimos trinta anos se inclina para a configuração de um modelo de nupcialidade distinto: mais tardio, menos estável e com uma proporção muito maior de uniões livres que abarcam países onde no passado elas praticamente inexisteriam (QUILODRÁN, 2011).

Marcondes destaca que a STD tem sido recebida com bastante cautela e resistência pelo fato de que, embora a maioria dos eventos que compõem esse cenário de mudanças pareça evidenciar tendências mundiais, o tempo, a intensidade e os significados deles podem diferir de um lugar para o outro (MARCONDES, 2008). De fato, para se falar em transição demográfica na América Latina, é preciso adotar tempos e magnitudes específicas, pois enquanto a STD se inicia nos países desenvolvidos, os países latino-americanos ainda permanecem em um estágio inicial da transição demográfica, apesar de algumas mudanças familiares corresponderem a características de segunda transição (CABELLA, 2006; ARRIAGADA, 2004; GARCÍA e ROJAS, 2004; QUILODRÁN, 2003). É preciso também considerar as peculiaridades da região, conforme já advertido, pois abordar o aumento das uniões consensuais no contexto latino-americano, no qual elas fazem parte de processos históricos que remetem ao período colonial e relacionam-se mais a contextos sociais de exclusão do que a símbolo de emancipação feminina ou de escolhas de estilos de vida³², tem significados distintos do que abordá-la em sociedades mais homogêneas, como a europeia (MINAMIGUCHI, 2011; MARCONDES, 2008; CABELLA, 2006; QUILODRÁN, 2003; GARCIA e ROJAS, 2002).

Em que pesem os argumentos expostos, para Quilodrán as mudanças ocorridas nas últimas três décadas que aparentam configurar um modelo diferente de nupcialidade, seguem os padrões de comportamento postulados pela teoria da segunda transição demográfica (QUILODRÁN, 2011). Todavia, a autora adverte que o fato das mudanças irem a esse mesmo sentido não garante que o procedimento é semelhante ao do pós-transição conhecido nos países desenvolvidos e nem que eles atinjam os seus

³² Marcondes explica que alguns estudos sobre nupcialidade e família questionam a validade dessa aceção para a realidade dos países latino-americanos, pois fenômenos como a monoparentalidade e as coabitações são parte de processos históricos que remetem ao período colonial da região, relacionados mais a contextos sociais de exclusão do que símbolo de emancipação feminina ou de escolhas de estilos de vida (MARCONDES, 2008).

níveis e difusão (QUILODRÁN, 2011). Especificamente em relação ao aumento do número de uniões livres, ela acredita que não se trata de uma exclusividade da população mais educada, pois ele se dá em todos os níveis de escolaridade (QUILODRÁN, 2011).

Portanto, apesar de existir evidência recente sobre a transformação dos indicadores da vida familiar na América Latina que assumem o sentido previsto pela STD, é preciso reconhecer a necessidade de maiores discussões e produções teóricas que permitiriam elucidar melhor a questão, bem como de mais informações sobre a flexibilização das trajetórias familiares (OLIVEIRA, 2012; CABELLA, 2006).

Assim como se verifica nos demais países que integram a América Latina, especificamente no Brasil não há consenso entre os especialistas sobre se é adequado vincular o aumento do número de uniões consensuais a condições de modernidade e de avanço da segunda transição demográfica na região (LAPLANTE; CASTRO MARTÍN; CORTINA e MARTÍN GARCÍA, 2012). Há diversas tendências observadas no país que em parte podem confirmar os aspectos mais importantes da STD, como o descenso da fecundidade e o aumento do número de uniões consensuais e de divórcios, porém, há outras que parecem contradizê-los (MINAMIGUCHI, 2011). Contudo, como discutido, os padrões das mudanças familiares ocorridas no Brasil são bastante distintos dos padrões de outros países ocidentais desenvolvidos em que a existência de STD parece mais clara. Apesar disso, há estudiosos que acreditam que essas mudanças poderiam estar caminhando a para a STD. López-Gay *et. al.* sustentam que o aumento da coabitação no país é um fenômeno que se encaixa no modelo da STD, entretanto, ressalvam que ele está enxertado em um padrão histórico que ainda se manifesta de diversas maneiras (SAAVEDRA; LÓPEZ-GAY; LESTHAEGHE; LOPEZ-COLAS e COVRE-SUSSAI, 2014). Nesse contexto, os autores recordam que no Brasil a classe social e os diferenciais de raça/cor ainda não foram neutralizados e os jovens coabitantes com pouca perspectiva de ganho ainda residem com os pais em domicílios ampliados (SAAVEDRA; LÓPEZ-GAY; LESTHAEGHE; LOPEZ-COLAS e COVRE-SUSSAI, 2014).

Analisar a existência da STD no Brasil é uma tarefa bastante árdua, pois além da escassez bibliográfica sobre o tema, há poucas informações disponíveis para caracterizá-la no país. Ademais, os dados existentes não contemplam as importantes questões axiológicas e comportamentais que envolvem o quadro teórico da segunda transição demográfica, pois o individualismo e a auto realização não são valores

facilmente mensuráveis, conforme argumentado. Além disso, conforme sublinhado, em sociedades marcadas pelas fortes desigualdades sociais, econômicas e culturais, que podem originar características demográficas bastante distintas de uma localidade para a outra, parece difícil encontrar total compatibilidade com a teoria da STD (MINAMIGUCHI, 2011). Nesse contexto, considerando as limitações desse quadro teórico, não parece que ele dê conta de explicar completamente o impressionante aumento do número de uniões consensuais no Brasil. No entanto, há quem considere apenas a possibilidade de enquadramento parcial do fenômeno no país, o que responderia parcialmente a questão da majoração das uniões livres e envolveria os grupos sociais mais instruídos. Nesse caso, a ausência de formalidade se deveria à ascensão de valores individualistas, rejeição à intromissão estatal e da Igreja na vida familiar, contrariamente aos indivíduos poucos escolarizados, em que o principal fator explicativo do padrão histórico das uniões informais seria a falta de condições econômicas para oficializar a união e a ausência de uma sanção moral grave.

Investigar uma possível ocorrência de STD especificamente em São Paulo é igualmente um trabalho complexo, pois as mesmas dificuldades constatadas na análise do fenômeno no Brasil, como a escassez bibliográfica e de dados, também são verificadas em relação ao Estado. Apesar disso, o referido exame é pertinente porque nele se observa nitidamente o conjunto de mudanças na família que a STD tenta explicar, como o acentuado declínio da fecundidade; a queda da nupcialidade; o adiamento da idade ao casar e ao reproduzir e o aumento do número de divórcios e de uniões consensuais. Ademais, São Paulo possui algumas peculiaridades sociais, econômicas e culturais em relação aos demais Estados, como o alto grau de urbanização e industrialização e a recepção em massa de imigrantes europeus, que podem favorecer a individualização e enfraquecer a pressão familiar e social no que tange à formação das uniões consensuais.

Conforme discutido na primeira seção deste capítulo, a conjunção desses fatores contribuiu para modificar profundamente o papel social e a vida familiar e reprodutiva das mulheres, pois elas deixaram de se restringir à atribuição de esposa e mãe, foram absorvidas pelo mercado de trabalho, tiveram cada vez menos filhos e postergaram cada vez mais o nascimento deles (MINAMIGUCHI, 2011). Isso alterou os níveis de fecundidade e os padrões de nupcialidade, evidenciando possíveis aspectos da STD. As taxas de fecundidade total (TFT) caíram de maneira generalizada em todas as regiões do país, entretanto, elas foram mais acentuadas em algumas regiões, como Sudeste - com

destaque ao Estado de São Paulo-, Sul e Centro-Oeste (exceto Mato Grosso), de modo que se encontram hoje abaixo do nível de reposição. Em outros Estados, como Acre e Amapá, a TFT é ligeiramente maior. Apesar disso, em relação à população menos instruída, atualmente não se configura de maneira clara um padrão de fecundidade característico de uma STD, uma vez que esta apresenta uma fecundidade mais elevada e mais jovem (MINAMIGUCHI, 2011).

Em termos de padrões de nupcialidade, as modificações nos arranjos familiares e domiciliares observadas em São Paulo também refletem as mudanças culturais que consistem em dimensões importantes da STD, isto é, casamentos tardios, crescimento dos nascimentos extramaritais e expressivo aumento do número de divórcios e de uniões consensuais (MINAMIGUCHI, 2011). Apesar de esse padrão ser notado em diversos estados brasileiros, em São Paulo ele é especialmente destacado.

Em relação às uniões consensuais, uma maior liberdade, igualdade, autonomia, autossatisfação e aceitação têm sido mais difundidas para outros setores mais abastados da sociedade, assumindo uma forma distinta daquela comumente descrita pela literatura, o que poderia sugerir a ocorrência de segunda transição (MINAMIGUCHI, 2011).

No que tange ao perfil educacional dos conviventes em união consensual no Estado de São Paulo, nota-se uma significativa diferença entre os Censos de 1980, 1991, 2000 e 2010, pois no último recenseamento as chances de indivíduos com nível de instrução mais elevado optarem por uniões informais aumentaram consideravelmente, aproximando-se dos padrões descritos pela teoria da Segunda Transição Demográfica.

Outro fato que também poderia insinuar a sua possível existência em São Paulo é o significativo acréscimo do número de divórcios constatado no Estado a partir da década de oitenta, com destaque a partir do ano de 2010. Diversos e distintos fatores podem influenciar nesse aumento, por isso, torna-se difícil estabelecer uma relação exata e precisa como a de causa e efeito. Contudo, as possíveis causas da dissolução conjugal são bastante variadas, como, por exemplo, o ingresso da mulher no mercado de trabalho; os efeitos contraditórios que as crises econômicas têm sobre o comportamento das pessoas; o aumento do nível educacional feminino; a associação a fatores sociais e culturais. No âmbito demográfico, questiona-se se a majoração do número de divórcios pode ser compreendida à luz da teoria da STD.

Em que pese o conjunto de modificações na família que assume o sentido previsto pela STD realmente ser identificado no Estado de São Paulo em maior ou

menor grau, isso não significa que ele enseja a existência do fenômeno na região com fundamento na linha de argumentação já apresentada em relação à América Latina e, sobretudo, ao Brasil. Conforme argumentado, o quadro teórico da STD tem limitações e não parece dar conta de explicar o aumento do número de uniões consensuais no Estado de São Paulo.

1.4. A união consensual à luz do ordenamento jurídico brasileiro: a trajetória rumo ao seu reconhecimento e definição

O caminho percorrido pelo Direito brasileiro para reconhecer e regular a união consensual como entidade familiar foi árduo, em que pese o fato de sempre existirem relações desse tipo no país (PEREIRA, 2012; VENOSA, 2004). O Código Civil de 1916 ora ignorou-as, ora hostilizou-as (BARROS MONTEIRO, 2004; VENOSA, 2004). Ele reuniu diversos dispositivos nos quais abordou as uniões extramatrimoniais ou concubinárias de modo discriminativo apenas para proteger a família proveniente do casamento, pois somente ele a legitimava. Fundamentado nesse objetivo, o Código Civil permitiu a anulação da doação de bens feita pelo cônjuge adúltero a seu cúmplice, bem como proibiu que este fosse seu herdeiro e beneficiário de contrato de seguro de vida³³ (VENOSA, 2004).

Considerando que só existia família através do casamento, todo e qualquer núcleo formado fora dele não se submetia à proteção conferida pelo Direito de Família (BARROS MONTEIRO, 2004; VENOSA, 2004). Esse pensamento permeou seus estudos mais tradicionais, que evitaram tratar do concubinato ao lado do matrimônio, pois se acreditava que o instituto era estranho ao Direito de Família, gerando apenas direitos obrigacionais (VENOSA, 2004). Importantes juristas da época, como Pontes de Miranda, chegaram a afirmar que:

“O concubinato não constitui, no direito brasileiro, instituição de direito de família. A maternidade e a paternidade ilegítimas o são. Isso não quer dizer que o direito de família e outros ramos do direito civil não se interessem

³³ Tratam-se dos artigos 1.474 e 1.719, inciso II.

pelo fato de existir, socialmente, o concubinato” (PONTES DE MIRANDA, 1971, p. 211) (grifo meu).

Na mesma linha de raciocínio seguiu Barros Monteiro³⁴ ao declinar sua posição de repulsa à proteção legislativa do concubinato por acreditar que a aceitação das uniões ilegítimas concorria indiretamente para a desagregação da família considerada legítima, pois, para ele, o concubinato é “a relação que não merece a proteção do direito de família, por ter caráter adúlterino” (BARROS MONTEIRO, 2004, p. 30). Porém, “a despeito da indiferença do legislador no passado, a família constituída fora do casamento de há muito constituía uma realidade inescandível” (RODRIGUES, 1999, p. 268). Com a generalização do fato social, a política legislativa de silenciar ou reprimir as uniões consensuais não produziu resultados, pois com os rumos sociais que o Direito foi adquirindo, ela teve que enfrentar a realidade dos números crescentes da união informalizada para promulgar leis que lhes reconhecessem e outorgassem efeitos jurídicos “não apenas na infortunística, na previdência e no relacionamento das obrigações civis, como também no próprio direito sucessório” (LEVY, 2006, p. 110; VENOSA, 2004), conforme se apresenta no quadro sinótico seguinte:

Quadro 1.1 – Cronograma das leis brasileiras que reconheceram a união consensual e/ou direitos e obrigações referentes ao instituto no sistema jurídico:

Espécie legislativa	Sobre o que dispõe	Reconhecimentos em termos de união consensual
1. Decreto nº. 2.681 de 1912	Regula a responsabilidade civil das estradas de ferro.	Assegura à concubina indenização pela morte do companheiro.
2. Decreto nº. 3.724 de 1919	Regula as obrigações resultantes dos acidentes do trabalho.	Garante indenização a todas as pessoas que viviam a expensas do falecido, inclusive as concubinas.
3. Decreto nº. 20.465 de 1931	Reforma a legislação das Caixas de	Substitui as expressões viúva e

³⁴Em relação às citações de Barros Monteiro feitas neste trabalho, cumpre esclarecer que se consultaram algumas obras do autor, conforme apontado na bibliografia, as quais correspondem às 1ª (1952), 28ª (1989) e 37ª (2004) edições. As duas primeiras ainda são uma obra original do autor, que faleceu em 1999. No entanto, a terceira é fruto da atualização da Profa. Dra. Regina Beatriz Tavares da Silva. Por essa razão, é necessário lembrar que a obra tende a refletir o pensamento mais moderno de sua atualizadora em relação a algumas questões sobre família, as quais não necessariamente podem espelhar as ideias mais tradicionais de Barros Monteiro, que escrevia sua obra em outro momento histórico. Apesar disso, suas obras originais contemplam as alterações referentes à família e ao divórcio trazidas pela Lei do Divórcio, pela Constituição Federal e pelas Leis nº. 7.841/89 e 8.408/92. Por outro lado, as referidas obras contemplam as modificações mais modernas sobre divórcio (Código Civil de 2002 - Lei nº. 10.406/02; Lei nº. 11.441/07 e EC nº. 66/10) segundo a ideologia de sua atualizadora.

	Aposentadoria e Pensões	esposa pelo vocábulo mulher, firmando o entendimento de que a concubina também pode ser beneficiária da Previdência Social.
4. Decreto-lei nº. 4.737 de 1942 (posteriormente revogado pela Lei nº. 883 de 1949)	Dispõe sobre o reconhecimento de filhos naturais.	Permite o reconhecimento do filho havido pelo cônjuge fora do casamento.
5. Decreto-lei nº. 7.036 de 1944	Reforma a Lei de Acidentes de Trabalho	Permite que a companheira mantida pela vítima de acidente tenha os mesmos direitos da pessoa civilmente casada, caso esta não exista ou não tenha direito ao benefício, e desde que aquela tivesse sido declarada como beneficiária na carteira profissional, no registro de empregados, ou em qualquer outro ato formal de declaração de vontade do acidentado. Pouco tempo depois, essa interpretação foi confirmada pela Súmula 35 do Supremo Tribunal Federal (STF), que estende o direito também à hipótese de acidente de transporte: “Em caso de acidente de trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio”. Contudo, a imposição dessa condição para o recebimento do benefício não contempla a maior parte das mulheres que viviam consensualmente na época.
6. Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) de 1943	Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.	Disciplina a declaração e o registro dos dependentes, nos quais poderiam incluir-se os companheiros.
7. Lei paulista nº. 2.699 de 1954	Dispõe sobre o trabalho obrigatório nas cadeias públicas para os sentenciados.	Atribui à companheira o produto da renda do trabalho do presidiário de escassos recursos econômicos.
8. Lei nº. 4.069 de 1962	Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores da União.	Institui empréstimo compulsório e altera a legislação do Imposto de Renda, introduzindo novos benefícios aos indivíduos que viviam em união consensual. De acordo com o artigo 5º, parágrafo 3º, o servidor civil, militar ou autárquico, solteiro, desquitado ou viúvo que não tiver filhos para receber o benefício, pode destinar a pensão à pessoa que vivia sob sua dependência econômica no mínimo há cinco anos, desde que haja subsistido impedimento legal para o casamento. No entanto, se o servidor tiver filhos, somente poderia destinar à referida pessoa beneficiária metade da pensão.
9. Lei nº. 4.242 de 1963	Fixa novos valores para os servidores do Poder Executivo, Cíveis e Militares, bem como institui o empréstimo compulsório e cria o Fundo Nacional de Investimentos.	Estabelece que o contribuinte separado judicialmente que não responder pelo sustento do ex-cônjuge, poder abater como encargo de família pessoa que vivesse sob sua exclusiva dependência, no mínimo há cinco anos, desde que a

		tivesse incluído entre seus beneficiários.
10. Lei nº. 4.297 de 1963	Dispõe sobre a aposentadoria e pensões de Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões para Ex-Combatentes e seus descendentes.	Reconhece às suas companheiras o pensionamento por morte, caso eles não tenham deixado viúva, filhos menores, interditados, inválidos ou filhas solteiras. A citada lei também exige que as companheiras tenham convivido maritalmente com o segurado por prazo não inferior a cinco anos e até a data de seu óbito.
11. Súmula 380 do STF de 1964	Dispõe sobre a partilha do patrimônio comum em caso de dissolução de sociedade fato entre concubinos.	“Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos é cabível a sua dissolução judicial com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”. A Súmula objetiva impedir que a concubina fique desamparada nos casos de dissolução da união ou falecimento do concubino, pois os tribunais a concedem uma indenização pelos serviços domésticos prestados ³⁵ .
12. Súmula 382 do STF de 1964	Dispensa os companheiros de residirem na mesma moradia para que a união seja reconhecida judicialmente.	“A vida em comum sob o mesmo teto <i>"more uxorio"</i> , não é indispensável à caracterização do concubinato”.
13. Lei nº. 5.890 de 1973	Unifica os institutos de aposentadoria e pensões, criando o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), hoje INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social).	Responsável pela adoção de cinco anos de vida em comum e habitação para que a companheira se torne beneficiária da Previdência Social. No entanto, é preciso ressaltar que, com o advento do decreto nº. 89.313 de 1984, o referido prazo tornou-se desnecessário se daquela relação houvesse filhos ³⁶ .
14. Lei nº. 6.015 de 1973	Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências.	Permite à mulher solteira, desquitada ou viúva que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, averbar o patronímico de seu companheiro em determinadas situações, desde que haja impedimento legal para o casamento. Contudo, para que o pedido seja deferido, é necessária a concordância expressa do companheiro, bem como a existência de filhos da união ou pelo

³⁵ É importante destacar que em decisão recente, publicada em 21 de setembro de 2015, o STJ entendeu que a divisão daquilo que foi adquirido onerosamente na constância da relação depende de prova do esforço comum para o incremento patrimonial, em caso de dissolução de união estável mantida sob o regime de separação obrigatória de bens. Desse modo, a partilha do patrimônio de casal que vive em união estável não é mais automática. Agora, cada convivente tem que provar que contribuiu "com dinheiro ou esforço" para a aquisição dos bens. Segundo o relator do caso, ministro Raul Araújo, a presunção legal do esforço comum, prevista na lei que regulamentou a união estável (Lei nº. 9.278/96), não pode ser aplicada sem que se considere a exceção relacionada à convivência de pessoas idosas, caracterizada pela separação de bens (IBDFAM, 2015).

³⁶ É importante notar que o prazo de cinco anos determinado pela Previdência Social foi absorvido e adotado por outros ramos do Direito para a caracterização da união consensual, com destaque à Lei nº. 8.971 de 1994, que regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, conforme se demonstrará adiante (PEREIRA, 2012).

		menos cinco anos de vida em comum ³⁷ .
15. Constituição Federal de 1988	Trata das normas constitucionais brasileiras.	Reconhece expressamente a união estável constituída entre o homem e a mulher como entidade familiar. A Constituição Federal não estabelece um tempo determinado para a caracterização do instituto, e sim a intenção de constituir família. Porém, determina que a união seja pública.
16. Lei nº. 8.069/90, (Estatuto da Criança e do Adolescente)	Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.	Prescreve que a adoção pode ser feita pelos cônjuges ou companheiros, salientando que, para seus efeitos, não há qualquer discriminação entre casamento civil ou não, refletindo entendimento diverso do adotado pelo antigo e revogado Código de Menores (Lei nº. 6.697/79).
17. Lei nº. 8.009 de 1990	Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.	Isenta o domicílio conjugal de qualquer execução por dívida posterior à sua instituição, abrangendo tanto os lares de pessoas casadas quanto o das que vivem em união consensual ³⁸ .
18. Lei é a nº. 8.112 de 1990	Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.	Permite a concessão de licença ao servidor para acompanhar o cônjuge ou o companheiro deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. O artigo 241 da Lei explica o que se considera família do servidor (além do cônjuge da prole, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual assim são consideradas), bem como deixa claro que se equiparam ao cônjuge a companheira ou o companheiro que comprovem união estável como entidade familiar.
19. Lei nº. 8.213 de 1991	Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.	Determina que, em relação aos seus dependentes, se consideram beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na condição de dependentes ³⁹ do

³⁷ Atualmente o uso do nome de família é tratado pelo parágrafo 1º do artigo 1.565 do Código Civil de 2002. De acordo com ele, em razão do casamento, tanto o homem quanto a mulher podem adotar o sobrenome um do outro. Em consonância com o princípio constitucional da igualdade, pode-se estender esse raciocínio às pessoas que vivem em união consensual, desde que a relação seja previamente comprovada, conforme determina recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2014).

³⁸ Esta ideia foi posteriormente incorporada pelo Código Civil de 2002 em seu artigo 1.711³⁸ (PEREIRA, 2012). De acordo com ele, “Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial”.

³⁹ Consideram-se dependentes do segurado, apesar de não contribuírem para a Seguridade Social: I - o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um)

		segurado, o cônjuge, a companheira e o companheiro, sem que haja qualquer distinção entre eles ⁴⁰ .
20. Lei nº. 8.245 de 1991	Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.	Assegura que no caso de dissolução da união consensual, a locação residencial prosseguirá automaticamente com o companheiro que permanecer no imóvel. Contudo, isso exige a comunicação por escrito ao locador, que, por sua vez, poderia exigir a substituição do fiador ou o oferecimento de qualquer das garantias previstas na aludida lei.
21. Lei nº. 8.971 de 1994	Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão.	Estabelece como requisitos da união consensual o estado civil de solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, bem como o prazo de cinco anos de duração ou a existência de prole.
22. Lei nº. 9.278 de 1996	Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, que trata da família.	O artigo 1º reconhece como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. No segundo artigo, a referida lei trata também dos direitos e deveres de cunho pessoal e patrimonial dos conviventes e da presunção de que os bens adquiridos a título oneroso na constância da união estável são fruto do trabalho e da colaboração comum dos companheiros, passando a pertencer, em partes iguais, a ambos, salvo estipulação contratual em contrário. O artigo 2º, inciso II estabelece os deveres decorrentes da união estável em relação aos conviventes: respeito e consideração mútuos; assistência moral e material

anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. É importante destacar que se equiparam a filho o enteado e o menor tutelado desde que haja declaração do segurado e também a comprovação da dependência econômica.

⁴⁰ Tratando-se de comprovação de união estável, o que se exige do dependente é a prova da união. Para isso, OI nº 168/07 exige a apresentação de, no mínimo, três dos seguintes documentos: declaração de Imposto de Renda do segurado, em que consta o interessado como seu dependente; disposições testamentárias; declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica); anotação constante de ficha ou Livro de Registro de empregados; certidão de nascimento de filho havido em comum; certidão de casamento religioso; prova de mesmo domicílio; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; procuração ou fiança reciprocamente outorgada; conta bancária conjunta; registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do segurado; apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor e a pessoa interessada como sua beneficiária; ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o segurado como responsável; escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente; declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; bem como quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar (INSS, ORIENTAÇÃO INTERNA nº. 168/07). Sobreleva notar que o artigo 68 da Lei nº. 8.213/91, antes mesmo da recente determinação judicial⁴⁰ em sentido idêntico, inovou ao estatuir que o companheiro ou a companheira homossexual de segurado inscrito no RGPS integra o rol dos dependentes, e, desde que comprovada a vida em comum, concorre, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, com os dependentes preferenciais (cônjuges, companheiros e filhos), para óbitos ocorridos a partir de 05 de abril de 1991 (CASTRO e LAZZARI, 2011).

		recíprocas; guarda, sustento e educação dos filhos comuns ⁴¹ . Por outro lado, no rol dos deveres não consta a coabitação ou vida em comum no mesmo domicílio. O artigo 5º preceitua que “os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito”. Por derradeiro, o artigo 9º da Lei define como competência do Juízo de Vara de Família toda a matéria referente à união consensual, assegurado o segredo de justiça.
23. Lei nº. 10.406 de 2002 - Código Civil	Institui o Código Civil.	Sistematiza toda a matéria relativa à união estável, tornando sem efeito a legislação anterior. Assim, reconhece “como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (art. 1.723) ⁴² . Determina também que “as relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos (art. 1.724)”.
24. Julgamento conjunto da ADI 4277 e da ADPF 132 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 05 de maio de 2011.	Ações judiciais que foram apensadas porque tinham o mesmo objetivo, isto é, tornar obrigatório o reconhecimento da união de pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, bem como permitir que os mesmos direitos e deveres dos companheiros na união estável estendam-se aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo.	Reconhece a união homossexual como entidade familiar.
25. Projeto de Lei (PLS) nº. 470/2013, de iniciativa do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) ⁴³ (Proposta original nº. 2.285/2007).	Dispõe sobre o Estatuto das Famílias e dá outras providências ⁴⁴ .	A união consensual foi abordada pelo projeto em duas situações: parágrafo único do artigo 61 (“Independentemente de registro, a união estável constitui o estado civil

⁴¹ Assim como ocorre no casamento, o dever de assistência tem duplo aspecto: material (compreendido como o auxílio econômico recíproco na constante contribuição para os encargos dos envolvidos na união, que inclui recursos necessários à alimentação propriamente dita, à saúde, à habitação, ao vestuário, ao transporte e ao lazer) e imaterial (trata da obrigação dos cônjuges ou companheiros ampararem-se mutuamente e dos cuidados com os filhos comuns, que compreendem a guarda, sustento e educação dos mesmos) (VENOSA, 2004).

⁴² Com isso, observam-se os requisitos necessários ao seu reconhecimento como entidade familiar, tais como: a) convivência; b) ausência de formalismo; c) unicidade de vínculo; d) estabilidade ou duração; e) continuidade; f) publicidade; g) objetivo de constituição de família e h) inexistência de impedimentos matrimoniais.

⁴³ O Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM é uma instituição científica, sem fins lucrativos, criada em 1997, reconhecida pelo Ministério da Justiça como Utilidade Pública Federal pela portaria 2134, de 27/05/2013, possuindo representação em todos os estados da federação (IBDFAM, 2014).

		de companheiro, o qual deve ser declarado em todos os atos da vida civil” e o 65 (“A união estável pode ser convertida em casamento, dispensada a celebração”) ⁴⁵ .
26. Projeto de Lei (PLS) nº 6.583/2013, de autoria do deputado federal Anderson Ferreira (PR-PE) ⁴⁶ .	Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências.	A lei define entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Caso seja aprovado na sua versão atual, o projeto restringirá o conceito de família à união entre homem e mulher e seus descendentes, excluindo da proteção do Estado qualquer família que não seja formada por eles. Desse modo, as famílias afetivas, os filhos adotivos, padrastos e madrastas e casais do mesmo sexo, segundo este projeto, não são família (IBDFAM, 2004b, online). Ocorre que, conforme explicado, isso contraria o que se entende atualmente como tal, além de consistir em um verdadeiro retrocesso.
27. Provimento nº. 37 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 2014	Dispõe sobre o registro de união estável, no Livro "E", por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais.	Estabelece que o registro da união estável mantida entre o homem e a mulher, ou entre duas pessoas do mesmo sexo é facultativo (IBDFAM, 2014a). O Provimento também permite que o registro da sentença declaratória de reconhecimento e dissolução, ou extinção, bem como da escritura pública de contrato e distrato envolvendo união estável, seja feito em livro próprio pelo Oficial do

⁴⁴ De acordo com o IBDFAM, um dos principais argumentos à apresentação deste projeto é o de que a legislação atual que trata de família está ultrapassada e defasada em relação sua à realidade (IBDFAM, 2014). Daí a necessidade de adequar essas regras às novas formatações de família que não são protegidas pela legislação atual (IBDFAM, 2014). Deste projeto, que contempla a proteção de todas as estruturas familiares presentes na sociedade moderna, constam pontos importantes, tais como a paternidade sócio afetiva, a tese do abandono afetivo, alienação parental e famílias recompostas. Dentre os temas que podem ser considerados polêmicos no Congresso Nacional, está o reconhecimento das famílias homossexuais; a utilização do termo convivência familiar ao invés de guarda compartilhada; e a auto curatela (que é um instituto novo para pessoas com deficiência, por exemplo, terem um curador nomeado) (IBDFAM, 2014).

⁴⁵ Apesar de ainda não ser lei, o projeto é passível de críticas. Uma delas é considerar que cabe na união estável um estado civil. Ora, é certo que muitos indivíduos optam por ela justamente porque não há alteração do seu estado civil e também porque ela não constitui um estado civil próprio. Alguns estudiosos acreditam que imposição de um estado civil de companheiro pode justamente desnaturar a própria essência da união informal.

⁴⁶ O texto do Estatuto da Família é de autoria do deputado Anderson Ferreira (PR-PE), integrante da bancada evangélica e que também é autor do parecer favorável ao projeto de cura *gay*, do parlamentar tucano João Campos (GO), arquivado em 2013 pelo Congresso após diversos protestos e manifestações (JUSBRASIL, 2014, online). Considerando sua ideologia evangélica, Ferreira justifica a proposta de lei alegando a desconstrução do conceito de família no contexto contemporâneo (JUSBRASIL, 2014, online). O texto do projeto de lei foi desarquivado em fevereiro de 2015 pelo presidente da Câmara dos Deputados na época, Deputado Eduardo Cunha (PMDB-RJ), também da bancada evangélica. O referido desarquivamento causou diversas comoções sociais, conforme noticiado pela mídia (IBDFAM, 2014b, online).

		Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede, ou, onde houver, no 1º Subdistrito da Comarca em que os companheiros têm ou tiveram seu último domicílio, devendo constar alguns dados ⁴⁷ . Outro ponto importante abordado pelo Provimento está tratado em seu artigo 5º. De acordo com ele, o registro de união estável decorrente de escritura pública de reconhecimento ou extinção produzirá efeitos patrimoniais entre os companheiros, não prejudicando terceiros que não tiverem participado da escritura pública (CNJ, 2014).
--	--	--

Dentre as diversas espécies legislativas expostas, algumas se destacam no reconhecimento da união consensual e dos direitos a ela relativos, caracterizando-se como divisores de águas. Apesar do Código Civil de 1916 a ter tratado como uma relação inferiorizada e desprovida do *status* de família, paulatinamente, a partir da década de quarenta, algumas legislações esparsas sobressaíram por atribuir direitos às pessoas que viviam consensualmente, sobretudo às mulheres. Nesse caminho trilhou a jurisprudência, que deu o primeiro passo ao conceder indenização à companheira pelos serviços prestados por ocasião da dissolução da sociedade de fato. Ainda assim, a união foi tratada no campo obrigacional, como uma sociedade empresarial qualquer, a fim de evitar o enriquecimento sem causa de um dos integrantes sobre o outro, que não compartilhava os frutos obtidos conjuntamente ao longo da relação. Posteriormente, a generalização do fato social, repercutida no grande número de uniões concubinárias, fez com que a união informal fosse reconhecida expressamente no âmbito jurídico, e, por isso, promulgaram-se diversas leis que objetivaram a sua proteção. Nesse contexto, destaca-se a Constituição Federal, cuja inserção da união estável como entidade familiar representa o epílogo de lenta e tormentosa trajetória de discriminação e desconsideração legal (NETTO LOBO, 2011). As leis nº. 8.971/94 e 9.278/96 intentaram, com disposições pouco harmônicas entre si, estabelecer um estatuto mínimo da união estável, notadamente quanto a seus requisitos (uma exigindo prazo mínimo, outra não),

⁴⁷ Os dados referem-se à data do registro; o prenome e sobrenome, a data de nascimento, a profissão, a indicação da numeração da cédula de identidade e do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF), o domicílio e residência de cada companheiro; prenomes e sobrenomes dos pais; a indicação das datas de seus casamentos ou uniões estáveis anteriores; a data da escritura pública, mencionando-se no último caso, o livro, a página e o Tabelionato onde foi lavrado o ato e o regime de bens dos companheiros, ou consignação de que não especificado na respectiva escritura pública ou sentença declaratória (IBDFAM, 2014a).

a sucessão dos bens adquiridos pelos companheiros, os direitos e deveres recíprocos (como o direito a alimentos), a conversão da união estável em casamento e a competência do juízo da Vara de Família para decidir essas matérias (NETTO LOBO, 2011). Contudo, somente com a promulgação do Código Civil de 2002, as questões tormentosas foram finalmente dirimidas, conforme esperavam alguns estudiosos do Direito de Família mais moderno (DIAS, 2003).

Mais recentemente, destacou-se a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que reconheceu as uniões homossexuais como entidades familiares no julgamento conjunto da ação direta de inconstitucionalidade (ADI)⁴⁸ n.º. 4277 e da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF)⁴⁹ n.º. 132. Desde então, entende-se que a união estável deixou de pressupor a diversidade de sexos para configurar a entidade familiar. Todavia, remanescem outros requisitos legais exigidos para isso, como a convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituir família. Com isso, possibilitou-se o casamento civil direto entre pessoas do mesmo sexo ou através da conversão da união consensual. A fim de proibir que as autoridades competentes se recusassem a habilitá-lo, a celebrá-lo, e a converter a união estável nele, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou uma resolução específica (Resolução n.º. 175 de 2013) (FARO e PESSANHA, 2014). A decisão da Suprema Corte fundamentou-se basicamente nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, substratos que conferem ao indivíduo a liberdade de opção quanto à orientação sexual e proíbem discriminações em razão dela. O julgado possui eficácia *erga omnes*, isto é, tem efeito vinculante para todos os indivíduos e órgãos da Administração Pública, inclusive o Poder Judiciário. Por isso, eles devem de agir de maneira a facilitar o reconhecimento das uniões homossexuais e a sua conversão em casamento, de acordo com os comandos constitucionais (FARO e PESSANHA, 2014).

Em que pese a expressiva coletânea de espécies legislativas que objetiva reconhecer juridicamente a união consensual e os direitos a ela inerentes, nem sempre se nota que elas foram claras e precisas nessa tarefa. Consequentemente, os contornos dos institutos concubinato, união estável, namoro e noivado permaneceram obscuros. Apesar de suas distinções, não raro esses termos são empregados como se fossem

⁴⁸ A ação direta de inconstitucionalidade tem o objetivo de declarar que uma lei ou parte dela é inconstitucional, ou seja, contraria a Constituição Federal.

⁴⁹ A arguição de descumprimento de preceito constitucional é um tipo de ação ajuizada exclusivamente no STF, que tem por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

sinônimos, inclusive por estudiosos da área da família. Para que um termo não seja tomado pelo outro, é necessário explicá-los sucintamente. O vocábulo concubinato indica o estado dos casais que vivem juntos sem o preenchimento das formalidades legais (PEREIRA, 2012; LEVY, 2006; EUCLIDES DE OLIVEIRA, 2003). Dele emergem duas espécies reconhecidas pela doutrina brasileira: o concubinato puro (ou união livre) e o impuro (NETTO LOBO, 2011; DINIZ, 2002). O primeiro consiste na relação duradoura⁵⁰ entre pessoas sem impedimento para o casamento, ou seja, solteiras, viúvas, divorciadas, separadas judicialmente e de fato⁵¹. Em outros termos, é toda ligação de homem e mulher fora do casamento, também conhecida antigamente por amigação, amasiamento, mancebia etc. (LEVY, 2006; BITTENCOURT, 1975).

Contudo, as relações oriundas do concubinato puro deixaram de se qualificar como tal, convertendo-se em união consensual, de modo que as questões a ele relativas passaram a ser tratadas no campo do Direito de Família, e não mais no Direito das Obrigações, como uma mera sociedade de fato (PEREIRA, 2003). O concubinato impuro ocorre quando uma ou ambas as pessoas têm algum impedimento para o casamento (NETTO LOBO, 2011; LEVY, 2006; DINIZ, 2002). Ele pode ser adúlterino (quando um ou os dois indivíduos são casados e mantém o casamento, mas possuem um relacionamento paralelo a ele) ou incestuoso (quando há parentesco próximo entre os concubinos) (NETTO LOBO, 2011). Apesar de a Constituição Federal ter inovado ao proteger a família não decorrente do casamento, adverte-se que ela não equiparou o concubinato impuro a ele, mantendo, portanto, o destaque que sempre foi dado à união formalizada⁵². É importante diferenciar concubinato impuro de união estável em razão das consequências jurídicas que cada instituto acarreta (VENOSA, 2004; PEREIRA, 2003). Nele podem ocorrer os efeitos patrimoniais de uma sociedade de fato, sem que existam outros direitos dedicados exclusivamente à união estável, tratada muito

⁵⁰ Levy explica que para caracterizar o concubinato, não bastam as relações transitória simples, denominadas “comércio carnal”, pois mesmo que esse seja prolongado, elas não constituem propriamente concubinato, de modo que “não se chamam concubinas as mulheres públicas, ou prostitutas, nem aquelas que admitem clandestinamente algum homem estranho, com quem não vivem fora dos momentos em que a paixão e o prazer os unem” (LEVY, 2006, p. 37).

⁵¹ É importante explicar que, de acordo com o artigo 1.727 do Código Civil, apesar de impedidas para novo casamento, as pessoas separadas judicialmente e de fato podem estabelecer união consensual. Com isso, exclui-se a relação de concubinato em relação a elas.

⁵² A manutenção da conversão do concubinato puro em união consensual também se constata nas leis específicas que tratam da matéria no país, quais sejam, 8.971/94 e 9.278/96. Em ambas, o concubinato impuro continua sendo tratado como tal.

proximamente como se fosse matrimônio (VENOSA, 2004)⁵³. Além das diferenças no que tange à questão patrimonial, há distinções entre os sujeitos das relações, ou seja, os concubinos (concubinato impuro) e os companheiros (concubinato puro): enquanto os primeiros são considerados indivíduos que mantêm relações não legitimadas, os segundos são pessoas que mantêm um relacionamento sólido que pode ser legitimado (CAHALI, 1996).

Assim como se distingue o concubinato impuro da união estável, é preciso diferenciar também o namoro desse tipo de união em virtude das consequências jurídicas (econômicas e patrimoniais) que dele podem se originar. Atualmente, entende-se que o namoro é um encontro ou uma relação fundamentada na afetividade e no companheirismo que implica compromisso entre os partícipes, podendo ou não ter certa estabilidade ou duração, podendo ou não existir coabitação, entretanto, não existe, obrigatoriamente, a intenção de constituir família (LEVY, 2006; PEREIRA, 2003)⁵⁴. É justamente ela que diferencia o namoro da união estável, pois para que ela se configure, é necessária a constituição de família, não sendo suficiente o simples objetivo de constituição (BARROS MONTEIRO, 2004). No namoro ou no noivado, ao contrário, há somente o objetivo de formação familiar, e não a formação propriamente dita, de modo que comparar esse objetivo à união consensual não parece ter sido a intenção do legislador (BARROS MONTEIRO, 2004). Ademais, no namoro os vínculos podem não ser tão sólidos quanto na união consensual, na qual não se limitam a questões sexuais ou financeiras (PEREIRA, 2012). A princípio, no namoro também não há um projeto de vida em comum, em que cada um dos parceiros age em proveito da relação, como se observa na união consensual (PEREIRA, 2012). Além do propósito de constituir família, há outro fator que difere o namoro da união estável: ainda que nele existam relações sexuais e convivência familiar, ela não se configura. Simples relações sexuais, ainda que repetidas por largo espaço de tempo, também não constituem união consensual, pois o que a caracteriza “é a manifestação aparente de casamento,

⁵³A diferenciação entre união estável e concubinato já era feita pela jurisprudência, mesmo antes da legislação especial, ao conceder determinados direitos somente aos “companheiros”, enquanto prescrevia normas proibitivas ao concubinato (EUCLIDES DE OLIVEIRA, 2003).

⁵⁴ Exatamente por isso, segundo Levy, certo tipo de namoro não difere muito das uniões conjugais que eram chamadas de concubinato, mancebia ou amasia nos séculos anteriores (LEVY, 2006). Por outro lado, não se pode dizer que são relações eventuais, sem compromisso, do tipo “amizade colorida” de algumas décadas atrás, ou as que hoje se denominam “ficar” (LEVY, 2006). Evoluindo-se na denominada “escalada do afeto”, o “ficar” pode-se transformar no “rolo”, passando ao final à união estável ou ao casamento, ampliando a responsabilidade jurídica, que nesses casos não se restringe apenas à hipótese de gravidez (LEVY, 2006).

caracterizada pela comunhão de vidas, no sentido material e imaterial, isto é, pela constituição de uma família” (BARROS MONTEIRO, 2004, p. 31). Assim, um relacionamento afetivo, ainda que público, contínuo e duradouro, não será união estável caso não tenha o objetivo de constituir família (PEREIRA, 2012). Nesse caso, será apenas um namoro. Este distintivo é fundamental, pois as formas modernas de relacionamento afetivo envolvem convivência pública, contínua, às vezes duradoura com os parceiros, muitas vezes, coabitando, mas com projetos paralelos de vida, em que cada uma das partes não abre mão de sua individualidade e liberdade pelo outro (PEREIRA, 2012)⁵⁵. Além dessa diferenciação, na prática, cabe ao juiz de Direito analisar detidamente cada caso concreto para verificar se a situação apresentada pode ou não ser considerada como entidade familiar, diferenciando, dessa maneira, união estável, concubinato, namoro e noivado.

Em que pese o fato de o namoro não se confundir com união consensual, a linha que os separa é bastante tênue, pois nem sempre essa distinção é fácil. Um exemplo atual que bem retrata essa dificuldade é o neologismo “namorado(a)”. Esse termo, que mistura os vocábulos namorado e marido, surgiu recentemente para designar a relação não formalizada, porém estável, entre o homem e a mulher. Contudo, pode haver a dúvida se o casal apenas namora ou se mantém uma união estável. Isso se dá porque muitas vezes as pessoas nem percebem que se transformaram de namorados em companheiros de união estável, em razão da própria modificação de suas relações pessoais, que as levaram a adotar deveres próprios da entidade familiar, como lealdade, respeito, assistência material e moral, além do advento de prole (NETTO LOBO, 2011).

Portanto, nota-se que apesar do uso geralmente equivocado das palavras união consensual, concubinato e namoro, há as distinções apontadas, de modo que se deve ter cautela para que uma não seja tomada como sinônimo da outra, afinal, o trato científico de qualquer tema exige rigor conceitual. Reconhecer as diferenças entre os institutos é essencial tanto à sua correta designação quanto à aplicação das medidas e consequências jurídicas cabíveis a cada um. Conforme explicado, não é qualquer relacionamento amoroso que se caracteriza como união estável, pois, para isso, dentre outros requisitos, há necessariamente a constituição de família. No namoro, ao contrário, pode haver

⁵⁵ Com a finalidade de evitar qualquer confusão entre namoro e união estável, consta do Projeto de Lei nº. 6.960 de 2002, sugestão legislativa de inserção de parágrafo único no art. 1.727 do Código Civil, nos seguintes termos: “As relações meramente afetivas e sexuais, entre o homem e a mulher, não geram efeitos patrimoniais, nem assistenciais”. Há ainda outra sugestão, qual seja, a de que conste expressamente do artigo 1.723, *caput*, a constituição de família como requisito da união estável (SILVA, 2004). Contudo, são apenas meras sugestões, e não normas positivadas.

apenas o objetivo de formação de família, em que pese a existência de relação afetiva, de certo compromisso e até da coabitação. Em relação ao concubinato e suas modalidades, mostrou-se que elas não se confundem com união consensual, mormente em termos de consequências patrimoniais. Apesar das diferenciações explanadas, conforme pontuado, a linha que separa a união consensual do concubinato, do namoro e do noivado é extremamente frágil. Passa-se facilmente de um instituto para o outro ou de uma fase da vida para outra, muitas vezes sem que os envolvidos na relação percebam ou mesmo desejem, pois os seus marcadores podem não ser claros, mas dificilmente perceptíveis.

Além da coletânea de leis brasileiras que versa sobre a união estável ser passível de críticas em razão da falta de clareza e precisão, pode-se questionar também a sua eficácia. Uma análise mais superficial no referido conjunto legislativo permite concluir que apesar do caminho percorrido pelo Direito rumo ao reconhecimento da união consensual como entidade familiar ter sido longo e tormentoso, atualmente a jurisprudência, a doutrina, a Constituição Federal, as leis esparsas e as normas contidas no Código Civil demonstram caminhar no sentido de reconhecê-la e protegê-la, apesar das ressalvas apresentadas. No entanto, uma análise mais pormenorizada das normas que dispõem sobre união consensual, permite argumentar a limitação de sua eficácia. Não se pode olvidar que a legislação de família brasileira se caracteriza como uma das mais avançadas do mundo e, no plano teórico, demonstra abranger e tutelar as uniões estáveis e os seus integrantes. Ocorre que na realidade o que se tem é um amplo conjunto de leis que, no plano prático, muitas vezes nem sempre se aplica de maneira fácil e uniforme a todos os indivíduos. Não raro as pessoas que optam pela união consensual se deparam com as mais diversas dificuldades impostas pelas leis para provar e, conseqüentemente, reconhecer a sua existência, seja no âmbito do Poder Judiciário, seja na esfera administrativa, como, por exemplo, na Previdência Social, onde a sua constatação pode ser até mais difícil e complicada, conforme se demonstrou. Isso faz com que, na prática, a promulgação de diversas leis sobre união consensual não seja suficiente para cobrir e proteger toda a população, deixando muitos indivíduos à sua margem. Há algumas situações em que os conviventes podem ser prejudicados, em que pese a equiparação constitucional da união estável ao casamento. O primeiro caso se refere à comprovação da data em que a união se iniciou. Ao contrário do casamento, que começa em fato certo e público, a união estável origina-se de vários fatos que se concretizam com o passar do tempo e, por isso, apresenta reais dificuldades de

identificação do momento em que começa. Apesar disso, ela pode ser provada através da aquisição de um imóvel para a moradia, da aquisição de móveis para guarnecerem a moradia, do contrato de aluguel do imóvel, do testemunho de vizinhos, de amigos, de colegas de trabalho, do pagamento de contas do casal, da correspondência recebida no endereço comum, de fotos e documentos de viagens. Contudo, é razoavelmente possível que o companheiro que deseja provar a união não obtenha êxito ao reunir pelo menos duas ou três dessas provas. Outra situação em que quem convive em união consensual pode ser prejudicado se refere à presunção de legitimidade dos filhos concebidos no relacionamento. Diferentemente do que ocorre em relação ao casamento, da união consensual não decorre a referida suposição, uma vez que não há expressão de lei para isto (PEREIRA, 2012). Nos ordenamentos jurídicos ocidentais presume-se que os filhos havidos em um casamento civil sejam daquele casal, procedendo-se, no cartório, ao registro do nascido como sendo filhos dele (PEREIRA, 2012). Na união estável, ainda que seja de muitos anos, não se aplica essa regra, pois tal relação, por si mesma, não autoriza presumir a paternidade (PEREIRA, 2012). O entendimento majoritário da jurisprudência ainda é nesse mesmo sentido, entretanto, há julgados em sentido contrário⁵⁶ que devem fundamentar novas discussões e outros julgamentos. Nesses casos, reconhece-se que apesar de não haver dispositivo de lei que autorize presumir a paternidade da união estável, deve-se aplicar a regra “*pater est*” também para os filhos nascidos de uma união estável prolongada na qual houve casamento eclesiástico (PEREIRA, 2012). Enfim, toda a legislação sobre união estável que o legislador brasileiro se orgulha de ter promulgado, apesar da inegável importância e utilidade, em algumas situações parece se restringir a uma visão jurídica de realidade, pois além de sua aplicação não contemplar todos os casos e integrantes do relacionamento, prejudicando alguns, é muito dependente de provas cuja produção é dispendiosa, morosa e complexa.

⁵⁶ Trata-se do julgamento do Recurso Especial REsp 23/PR 1989/0008158-6, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cujo Relator é o Ministro Athos Gusmão Carneiro.

CAPÍTULO 2 – METODOLOGIA UTILIZADA NO ESTUDO DA UNIÃO CONSENSUAL

Este capítulo tem como objetivo descrever a metodologia utilizada no trabalho. Na primeira seção, apresentam-se os métodos empregados no estudo das uniões consensuais. Em seguida, expõe-se a base de dados usada, justifica-se sua escolha e destaca-se sua importância ao trabalho. Na terceira seção, apresentam-se as variáveis utilizadas. O intuito é compreender quais variáveis sociodemográficas estão mais associadas à opção de viver consensualmente no Estado de São Paulo a partir da década de oitenta. Na última seção, explica-se a metodologia aplicada à análise dos modelos logísticos binários e à construção dos índices de constituição e de dissolução de união consensual para que os propósitos do trabalho sejam atingidos.

2. 1. Eleição da metodologia:

A união consensual é um instituto que se destaca pela interdisciplinariedade, pois é objeto de estudo de diversas áreas do conhecimento, como a Demografia, o Direito, a História, a Antropologia, a Sociologia, a Psicologia, entre outras. Apesar da abordagem que envolve as distintas perspectivas teóricas de cada área, constata-se que a maioria dos trabalhos que analisa as uniões informais converge na utilização da metodologia qualitativa ou quantitativa, entretanto, uma menor proporção adota a combinação de ambas. Na Demografia, a metodologia qualitativa e quantitativa foi utilizada com êxito por pesquisadores que estudam o tema, como Berquó e Loyola (1984), Quinteiro (1990) e Lazo (2004). Entretanto, apesar da interação que se tenta fazer entre os dados quantitativos e qualitativos, Marcondes adverte que, por se tratarem de fontes distintas, com alcances, aplicações e objetivos diversos, a interlocução pode sofrer limitações (MARCONDES, 2008). Mesmo assim, é possível refletir como cada fonte utilizada pode responder às questões propostas por um trabalho, e, a partir desse raciocínio, tentar delinear uma interação entre as diferentes fontes (MARCONDES, 2008).

Nesse trabalho utiliza-se a metodologia quantitativa em conjunto com o método jurídico documental, que compreende a análise de diversos documentos como leis, projetos de lei, doutrina e jurisprudência. A escolha do método quantitativo deriva de um dos próprios objetivos sugeridos pela tese, isto é, analisar numericamente o notório crescimento das uniões consensuais a partir dos anos oitenta. A opção pela metodologia jurídico documental se justifica em razão do propósito de examinar a trajetória percorrida pelo Direito rumo ao reconhecimento da união consensual como entidade familiar no Brasil. Essa metodologia se mostra importante porque permite a investigação das raízes dos institutos jurídicos e favorece a observação do processo de evolução das normas, do entendimento doutrinário e dos julgados. A pesquisa jurídico documental abrange o levantamento e as investigações bibliográficas e documentais. O primeiro se refere à análise sobre a existência de precedentes judiciais, como a jurisprudência, a legislação (incluindo os projetos de lei) e a doutrina⁵⁷. A análise bibliográfica consiste na utilização da doutrina levantada como fonte de ideias para o trabalho de investigação enquanto a avaliação documental exige análise de jurisprudência e de legislação. Em breves palavras, o exame jurisprudencial é realizado a partir da investigação dos julgados com o objetivo de identificar a existência de decisões judiciais acerca de um determinado tema ou com algum critério especificado, como, por exemplo, os precedentes sobre o reconhecimento da união informal. A análise da legislação compreende o estudo do processo legislativo e dos debates extrajurídicos que permeiam o antes, o durante e o depois da publicação da legislação pesquisada, essenciais para que se proceda a uma investigação categórica da norma jurídica.

2.2. Base de dados:

A fonte de dados utilizada no trabalho é o Censo Demográfico realizado nos anos 1980, 1991, 2000 e 2010, especialmente as informações sobre o estado conjugal da

⁵⁷ Assim como nas demais áreas do conhecimento, na esfera jurídica há fontes específicas de pesquisa que orientam essa atividade, ou seja, constituem o referencial metodológico para elaborar uma investigação científica. Em outras palavras, elas “são os meios pelos quais se formam ou pelo quais se estabelecem as normas jurídicas. São os órgãos sociais de que dimana o direito objetivo” (BARROS MONTEIRO, 2004, p. 12). As fontes podem ser diretas (ou imediatas) ou indiretas (ou mediatas). As primeiras são aquelas que, por si sós, são suficientes para gerar a norma jurídica. São as leis e o costume (BARROS MONTEIRO, 2004). As fontes indiretas não têm essa virtude, mas, mais cedo ou mais tarde, conduzem à elaboração das normas (BARROS MONTEIRO, 2004). É o caso da doutrina e da jurisprudência.

população de dez anos ou mais de idade do Estado de São Paulo distribuída por sexo e idade, bem como outras informações referentes à raça/cor, escolaridade, religião e os rendimentos mensais obtidos pelos indivíduos que vivem consensualmente. Os dados empregados referem-se à amostra expandida dos referidos Censos e foram tratados pelo *software* estatístico *Statistical Package for Social Sciences* (SPSS) versão 18.0.

Efetuados decenalmente⁵⁸ pelo IBGE desde 1940 a partir de uma amostra probabilística, os Censos consistem em um recenseamento de população definido como o conjunto das operações que objetivam recolher, agrupar e publicar dados demográficos, econômicos e sociais relativos a um momento determinado ou em certos períodos, a todos os habitantes de um país ou território (ONU, 1998). Em outros termos, um Censo “é o processo total de coleta, processamento, avaliação, análise e divulgação de dados demográficos, econômicos e sociais referentes a todas as pessoas dentro de um país ou de uma parte bem definida de um país num momento específico” (HAKKERT, 1996, p. 15). Os dados obtidos pelos Censos revelam características gerais da população, como família, nupcialidade, fecundidade, mortalidade, migração, trabalho e rendimento, religião, raça/cor, idade, escolaridade, deficiências possuídas pelos indivíduos, dentre outras (IBGE, 2010a). São justamente essas características captadas que, acompanhadas de análises demográficas, permitem constatar as mudanças sociais e estruturais sofridas pelas famílias brasileiras nas últimas décadas, com destaque ao significativo aumento do número de uniões consensuais, conforme tratado no primeiro capítulo.

Há décadas os Censos tratam de nupcialidade, que pode ser concebida como um processo onde se identificam como estados legalmente reconhecidos os de solteiro, casado, separado judicialmente, desquitado, divorciado e viúvo, e, informalmente, o estado de companheiro (LAZO, 2002). Considerando essa multiplicidade de estados, é possível uma variedade de transições entre eles, que pode ainda se dar em ambas as direções, como é o caso dos estados de casado e divorciado (LAZO, 2002). Além disso, é possível deixar cada um desses estados de mais de uma forma, como, por exemplo, de casado para divorciado e vice-versa, de viúvo para casado e vice-versa (LAZO, 2002). Os dados censitários sobre nupcialidade fornecem valiosas informações sobre os

⁵⁸ Os Censos são realizados a cada dez anos, com exceção do realizado no ano de 1991.

estados conjugais⁵⁹ e civis⁶⁰ das pessoas de dez anos ou mais de idade e a natureza da união que elas estabelecem.

A análise comparativa da nupcialidade nos quatro Censos utilizados neste trabalho mostra algumas alterações sofridas na maneira pela qual ela foi retratada. De modo geral, nota-se que, por um lado, perderam-se alguns dados, e, por outro, computaram-se novos. No Censo de 1980 questionou-se se a pessoa vive em companhia de cônjuge (esposa, companheiro, etc.). Como resposta, havia as opções casamento civil e religioso; só casamento civil, só casamento religioso e outra. Se o indivíduo não vivesse em companhia do cônjuge, deveria indicar se era solteiro, separado, desquitado, divorciado ou viúvo. Caso vivesse em união consensual, ele era incluído na categoria “outra”. Em relação ao Censo realizado em 1991, observa-se que o questionário repetiu os quesitos do Censo anterior, ampliando as questões sobre nupcialidade ao acrescentar duas novas perguntas: uma sobre a data de começo da primeira união e outra sobre a data de início do estado conjugal atual das pessoas separadas, desquitadas, divorciadas ou viúvas (LAZO, 2002). A primeira pergunta permite avaliar a idade do cônjuge na primeira união, enquanto a segunda, referente ao número de uniões, não permite determinar a duração da primeira, já que poderia estar superestimada nos casos de pessoas que tiveram mais de uma união (LAZO, 2002). Na amostra do Censo do ano 2000, a seção sobre nupcialidade sofreu um considerável retrocesso se comparada com as amostras dos anos 1980 e 1991, eis que foi drasticamente reduzida, de modo que permaneceram apenas três questões que apenas permitem identificar o estado civil ou conjugal dos entrevistados e o tipo de união das pessoas que vivem em companhia de cônjuge. Desse modo, observa-se que foram eliminadas as perguntas sobre a data de começo da primeira união e a data de início da situação conjugal atual (LAZO, 2002). No Censo de 2010 mantiveram-se as três perguntas (LAZO, 2012). Comparando-se os

⁵⁹ A população pode ser classificada de acordo com o estado civil e conjugal. No entanto, a classificação é feita separadamente porque os estados podem ser diferentes, ou seja, não necessariamente são iguais. Por isso, eles não se confundem. O estado civil consiste no estado da pessoa natural perante a lei, ou seja, como ela é juridicamente reconhecida. A legislação brasileira reconhece os seguintes estados civis: solteiro; casado; separado judicialmente ou desquitado; divorciado e viúvo. Por outro lado, o estado conjugal é aquele que reflete a maneira pela qual a pessoa vive, independentemente do reconhecimento legal. Ele inclui os estados mencionados e também o estado de unido consensualmente. Aliás, essa é a principal diferença entre eles.

⁶⁰ Os dados sobre os estados conjugais permitem saber se a pessoa vivia em união, se não vivia, mas já viveu antes e se nunca viveu em união. A natureza da união conjugal retrata informações sobre o tipo de união em que as pessoas vivem (casamento civil e religioso; casamento religioso; casamento civil e união consensual). Os dados sobre nupcialidade são relevantes ao seu estudo porque fornecem um panorama nacional, ou seja, uma visão geral das pessoas casadas, separadas ou desquitadas, divorciadas e que vivem em uniões consensuais no país.

Censos dos anos 2000 e 2010, verifica-se que há uma distinção acerca da pergunta sobre a natureza da última união. Enquanto no primeiro Censo há cinco opções de respostas (civil e religiosa, só civil, só casamento religioso, união consensual e nunca viveu), no segundo há apenas quatro opções (civil e religiosa, só civil, só casamento religioso e união consensual). Desse modo, nota-se que entre esses dois Censos perderam-se as informações sobre as pessoas que nunca viveram em uniões. Em relação ao quesito sobre a natureza da união/estado conjugal da pessoa entrevistada, também se observaram distinções na forma pela qual ele foi retratado ao longo dos Censos pesquisados, pois ora se questiona sobre estado conjugal (Censo de 1980), ora sobre a natureza da união (Censos de 1991, 2000 e 2010). Apesar de a terminologia ser diferente, tomam-se as expressões como sinônimas, de modo que não há qualquer prejuízo ao trabalho. Ademais, nota-se que no Censo de 1980 questionou-se sobre o estado conjugal do entrevistado, enquanto no Censo de 1991 perguntou-se sobre o estado conjugal, porém, a expressão natureza da união apareceu em parênteses. No Censo de 2000 questionou-se sobre a natureza da última união, ao passo em que no último Censo perguntou-se sobre a natureza da união.

Além dos dados censitários, para analisar as uniões consensuais no Estado de São Paulo a partir dos anos oitenta também se utilizam dados judiciais e extrajudiciais. Os respectivos dados judiciais são provenientes dos bancos de dados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP). Frisa-se que eles são pouquíssimo explorados no âmbito do Direito, pois geralmente se destinam a fundamentar relatórios públicos ou particulares, e muito provavelmente inéditos na Demografia. Trabalhar com esse tipo de dado é um desafio, pois, se por um lado constatam-se vantagens, por outro, verificam-se limitações. A principal vantagem está na importante quantificação do reconhecimento e da dissolução das uniões consensuais no esfera judicial. Considerando que as informações disponibilizadas pelo Tribunal são anuais, é possível, portanto, acompanhar judicialmente o número de pedidos para reconhecer e colocar fim à união informal. Outra vantagem de se utilizar esses dados inéditos é a abertura de uma nova e interessante perspectiva de análise de um evento demográfico, que, com o aprimoramento da captação de dados com a eventual consequente inclusão de informações sociodemográficas, como idade, renda e estado civil das partes envolvidas no processo, poderá se tornar uma importante fonte de dados na Demografia.

Porém, a utilização de dados inéditos traz algumas limitações. A primeira se deve principalmente porque as informações do TJ/SP se referem a processos que

tramitam ou tramitaram em segredo de justiça. Obteve-se o número de processos de reconhecimento e dissolução de união estável no Estado de São Paulo a partir de 1980. Desde então até o mês de junho de 2016 foram distribuídas 380.927 ações cujos assuntos tratam de “União Estável” ou “Concubinato”. Desses processos, 290.944 estão extintos; 45.298 estão em andamento; 36.448 estão arquivados; 3.040 estão suspensos; 2.407 estão em Grau de Recurso; 1.519 foram encaminhados a outro Tribunal; 668 foram recebidos em outro Foro; 523 foram cancelados e 80 foram remetidos a outro Foro. Em que pese a significativa quantidade de processos, só foi possível acessar o banco de dados referente aos processos que não tramitam ou que não tramitaram em segredo de Justiça, que contém 8.556 ações. Contudo, 372.371 processos de reconhecimento e dissolução de união estável não puderam sequer ser acessados porque envolvem o referido segredo, em que pesem minhas inúmeras infrutíferas tentativas com o objetivo de expor a importância de se obter os referidos dados, bem como da garantia de sigilo legal que, como advogada regularmente inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Estado de São Paulo (OAB/SP), eu devo observar.

Outra importante limitação da utilização dos dados judiciais sobre união estável refere-se à maneira pela qual eles são captados. Infelizmente o TJ/SP apenas computa numericamente o número de processos judiciais distribuídos ou em curso, porém, não capta outros importantes dados sociodemográficos que constam nele, como estado civil, idade das partes e outros, os quais permitiriam a elaboração de distintos e interessantes cruzamentos, e, conseqüentemente, diversas análises.

Além disso, a obtenção dos dados mantidos pelo TJ/SP sobre união estável precisaram ser formalmente solicitados, pois no *site* do Tribunal não é possível acessá-los diretamente, apesar da existência da Lei nº. 12.527 de 2011, que assegura o direito à informação, com raras exceções. Na seção estatística, encontram-se apenas a produtividade dos juízes de primeira e segunda instância (são informações sobre cada juiz e por unidade) e dados sobre o movimento judiciário, que anualmente divulga o número de processos distribuídos, ações em andamento, audiências realizadas e sentenças proferidas nas áreas cível, criminal, infância, execução fiscal e juizados especiais cíveis e criminais. Ainda que o banco de dados referente às ações de reconhecimento e dissolução de união consensual estivesse facilmente disponível, como ocorre em outros *sites*, o pesquisador que não tem formação jurídica poderia encontrar uma dificuldade que os advogados possivelmente não teriam, como a escolha do filtro dos termos utilizados na pesquisa, isto é, poderiam não conhecer as diferenças entre as

palavras união estável e concubinato - que aparentemente são sinônimas, mas que efetivamente não são-, tomando equivocadamente uma pela outra. Além disso, acredita-se que o fato de ser advogada facilitou bastante a obtenção dos dados principalmente em razão da obrigação de guardar o sigilo dos dados judiciais.

A utilização dos dados judiciais no trabalho deve ser cautelosa. Primeiramente porque as informações fornecidas pelo Tribunal de Justiça são originárias do relatório de ações distribuídas em determinado ano, entretanto, não necessariamente julgadas nesse mesmo ano. Além disso, a alimentação do banco de dados é realizada de acordo com os assuntos unificados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), recebendo a nomenclatura Reconhecimento e Dissolução de União Estável e União Estável ou Concubinato. Ocorre que o filtro utilizado para realizar as pesquisas é o termo união estável, entretanto, não é possível desagregar nem diferenciar os dados, de modo que não é possível conhecer quais processos se referem ao reconhecimento e quais se referem à dissolução das uniões consensuais, tampouco não é possível distinguir quais ações se referem à união estável e quais se referem ao concubinato. Outro cuidado que se deve ter ao utilizar os dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça é que o cadastro de assuntos em cada processo é feito manualmente, o que não exime erros de alimentação ou imprecisões quanto ao assunto mais pertinente. É importante notar também que o sistema SAJ usado pelo Tribunal de Justiça é relativamente recente, pois foi instalado paulatinamente nas unidades judiciais do Estado, com término apenas no final de 2013.

Os dados administrativos utilizados no trabalho se referem aos contratos declatórios e dissolutórios de união consensual registrados em Cartórios de Registro Civil e obtidos no CNB (Cartório Notarial do Brasil), CNB-SP (seção São Paulo) e na Censec (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados). Na Demografia, comumente se utilizam dados oriundos dele quando se investigam alguns temas, como casamento, divórcio e separação judicial, entretanto, em relação à união estável, esse uso representa uma importante novidade. É importante frisar que o uso dos referidos dados também é uma novidade no Direito. Até o momento a autora deste trabalho foi a primeira pessoa a requisitar os dados no país para a elaboração de um estudo. Esses dados haviam sido computados, porém, ainda não tinham sido utilizados em outras pesquisas. Outra novidade tanto para a Demografia quanto para o Direito é que, com a recente possibilidade de registro dos contratos de namoro, abre-se uma nova perspectiva de análise e discussão do tema. Até poucos anos atrás não se pensava ser possível adotar este tipo de contrato, tampouco registrá-lo em Cartórios. Apesar de os dados obtidos no

Colégio Notarial do Brasil se referirem a pouquíssimos casos, isto é, em 2015 somente seis Cartórios da cidade de São Paulo registraram apenas seis escrituras de namoro, na esfera jurídica se nota o surgimento de uma nova espécie de contrato e no âmbito demográfico se observa uma significativa mudança nos padrões das relações afetivas (CNB, 2015).

A vantagem de se utilizar e analisar os dados extrajudiciais sobre uniões consensuais registradas em Cartórios é a possibilidade de se observar o comportamento delas ao longo do tempo, bem como de notar que, apesar de ainda ser pouco adotado pelos brasileiros e pelos paulistas em relação à declaração da união e mais ainda em relação à sua dissolução, recentemente houve um aumento pela sua procura. Outra vantagem de se utilizar os dados extrajudiciais para estudar as uniões consensuais é que os bancos mantidos pelo CNB e pela Censec são alimentados mensalmente, e, portanto, bastante atualizados.

Em que pese a inovação de trabalhar com os dados extrajudiciais referentes à união consensual, enfrentaram-se algumas limitações. O primeiro deles, assim como se observa em relação aos dados judiciais, se refere à maneira pela qual são captados. Infelizmente também são computados numericamente apenas o número de contratos de união estável registrados ou desfeitos, entretanto, sem captar outros importantes dados sociodemográficos que constam nele, como estado civil, renda das partes e outros, os quais permitiriam a elaboração de distintos cruzamentos e diversas análises. Além disso, os bancos de dados existentes precisaram ser criteriosamente organizados, já que as informações disponíveis estavam completamente desorganizadas por cidade e data. Outra limitação encontrada é que as análises temporais sobre os contratos de declaração e dissolução de união consensual são mais restritas, pois a captação de dados é mais recente. No Brasil há dados a partir de 1996, contudo, não há informações para os anos 1998 e 1999. As informações são desagregadas e sistematizadas em Estados. Em São Paulo, só há dados disponíveis a partir de 2012, que são desagregados e sistematizados em Regionais, que consistem no agrupamento de alguns municípios localizados proximamente a outros, cuja presença dos Cartórios é mais antiga, numerosa e marcante.

2.2.1. Os Censos Demográficos e a união consensual:

Em razão da importância que as uniões consensuais possuem na América Latina, os Censos começaram a captá-la a partir de 1940, muito antes das estatísticas suecas de 1975, pioneiras na Europa (THERBORN, 2006; ALTMANN e WONG, 1980). Desde então há informações da população por estado civil e/ou conjugal, apesar de os critérios para a sua adoção variarem no tempo (ALTMANN e WONG, 1980).

O Censo de 1940 investigou a natureza da união, porém, a pergunta sobre o tipo de relação era feita exclusivamente ao chefe da família, entretanto, no Censo realizado em 1950 o questionamento foi estendido ao conjunto da população de 15 anos e mais de idade (ALTMANN e WONG, 1980). Nota-se que apesar de as uniões livres já terem sido parcialmente identificadas no Censo de 1940, a questão referente a elas não foi efetivada em 1950. Em razão disso, os indivíduos que optavam pelas uniões consensuais eram incluídos na categoria dos solteiros, da qual evidentemente não pertenciam (ALTMANN e WONG, 1980; SILVA, 1979). Essa inclusão forçada dificultou a identificação da proporção dos conviventes nos Censos de 1940 e 1950. Somente a partir do Censo de 1960 é que se conta com um bom detalhamento sobre o tipo de vínculo da união (OLIVEIRA, 2003; ALTMANN e WONG, 1980). Mesmo assim, Altmann e Wong mostram que se manteve a inclusão das pessoas que vivem consensualmente na categoria solteira, pois nos Censos de 1960 e 1970 há uma razoável porcentagem de mulheres (4,6% das mulheres de 15 a 49 anos de idade em ambos os Censos) que declararam ter tido filhos (ALTMANN e WONG, 1980). Isso indica que pelo menos uma parte delas está equivocadamente classificada como solteira, de modo que a maior parte deveria ser computada na categoria das “uniões consensuais” (ALTMANN e WONG, 1980⁶¹; SILVA, 1979). Por essas razões, não se utilizam os Censos dos anos 1940 a 1970 nesse trabalho.

As perguntas sobre o tipo de união conjugal e, em particular, sobre a união consensual, constam no questionário amostral⁶² e, conforme explanado, a população-

⁶¹ A partir do detalhamento constatado no Censo de 1960, Quinteiro mostra que as taxas de uniões não formalizadas no Brasil são crescentes, na proporção revelada pelos dados censitários: 1960 – 6,4%; 1970 – 6,9% e 1980 – 11,8% (QUINTEIRO, 1990). Constatou-se a mesma tendência de aumento do número dessas uniões no Estado de São Paulo nos Censos dos anos 1980, 1991, 2000 e 2010.

⁶² Os censos utilizam dois tipos de questionários: o universal e os amostrais. Os questionários universais trazem um conjunto de informações pequenas e abordam as características do domicílio, as características básicas da população e as características do chefe da família. Os amostrais trazem questionários maiores e são aplicados no setor censitário e a amostra em municípios e área de ponderação.

alvo são os casais de dez anos ou mais de idade que viviam e vivem nesse tipo de união no Brasil. Para a Demografia importa conhecer o número de pessoas envolvidas nas diferentes formas de união com o objetivo de saber a representatividade das uniões legais e não legais (MADEIRA, 1980). Por isso, a relevância da informação sobre o estado conjugal e o tipo de união entre as pessoas é reconhecida nos estudos demográficos, principalmente em relação aos comportamentos diferenciais da população (LAZO, 2002). Exemplo disso são as diferenças nos níveis de fecundidade entre as mulheres casadas legalmente e as que convivem em união consensual, as quais apresentam taxas de fecundidade mais elevadas (LAZO, 2002). Além disso, as diferenças de mortalidade por estado conjugal mostram que as pessoas casadas vivem mais que as solteiras (LAZO, 2002). Entre as várias explicações para este fato, destacam-se as que os casais teriam um suporte social maior para combater o estresse e que cada cônjuge teria o outro para apoiá-lo quando doente ou em situações problemáticas, bem como que seriam mais saudáveis, pois, como casados, tenderiam a ter um estilo de vida mais regrado e estável (LAZO, 2002). Entretanto, Lazo adverte que há outros estudos revelando que a maior proteção à saúde que o casamento oferece beneficiaria mais os homens do que as mulheres, então, o casamento estaria, de fato, contribuindo para um aumento nas desigualdades de gênero (LAZO, 2002). Desse modo, a autora explica que a discussão feminista mais recente aponta para a necessidade de se avaliar as formas de proteção à saúde no interior dos matrimônios, tendo em conta as mudanças no papel das mulheres, os novos valores e atitudes, a renda, o emprego e o *status* (LAZO, 2002).

Além da importância dos dados sobre nupcialidade à Demografia, é preciso ressaltar sua relevância também ao Direito. Um de seus ramos, o Direito de Família, está cada vez mais atento às mudanças ocorridas na nupcialidade, que são um de seus principais objetos de investigação e regulamentação. De modo geral, o Direito busca enquadrar tais alterações em seu corpo normativo e em suas fontes secundárias (como a doutrina e a jurisprudência) para que seus fins de ordenação e pacificação sociais sejam atingidos. Mais especificamente, em termos de nupcialidade, o Direito objetiva regulamentar as uniões dos indivíduos e as consequências pessoais, familiares e patrimoniais que delas decorrerem. Para tanto, conforme apresentado na quarta seção do primeiro capítulo, nos últimos anos houve a promulgação de diversas leis no sentido de

reconhecer as uniões consensuais, protegê-las, regulamentar as questões a ela atinentes, dissolvê-las e facilitar a sua conversão em casamento⁶³.

Apesar de suas potencialidades, os Censos possuem desvantagens e limitações. As desvantagens apontadas à sua realização são o alto custo para a execução, a divulgação demorada e a frequência reduzida, a despeito de existirem atualmente diversas alternativas de coleta de informações (HAKKERT, 1996). Além disso, também se aponta como desvantagem a falta de apresentação de dados básicos de nupcialidade, como a idade à união, o número de uniões e a sua duração. Em que pesem todos esses argumentos, o Censo Demográfico ainda é o principal instrumento para a obtenção de dados sobre a população, sobretudo nos países em desenvolvimento, onde há relativamente poucas alternativas (HAKKERT, 1996).

No entanto, as limitações dos Censos podem ser supridas pelos registros contínuos⁶⁴. Nos países que não dispõem deles e onde os Censos são realizados decenalmente, há a necessidade de se acompanhar as características populacionais com fundamento em informações mais atualizadas (HAKKERT, 1996). É exatamente por isso que o Brasil organiza anualmente a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), exceto nos anos censitários (HAKKERT, 1996). Implantada pelo IBGE em 1967, inicialmente como pesquisa trimestral, hoje a PNAD investiga de forma permanente características gerais da população, como educação, trabalho, rendimento e habitação, e outras características, com periodicidade variável, de acordo com as necessidades de informação para o país, como migração, fecundidade, nupcialidade, saúde, segurança alimentar, dentre outros temas (IBGE, 1999)⁶⁵. Em que pese sua relevância às mais diversas e distintas pesquisas, a PNAD não foi eleita como fonte de dados neste trabalho porque as informações sobre nupcialidade não são fornecidas de

⁶³ No que tange ao estado civil das pessoas e ao tipo de união existente entre elas, é importante destacar que, além do Direito de Família, outro ramo necessita dessas informações: o Direito Previdenciário. A área da seguridade social requer informações sobre o estado civil/conjugal da população no presente e no futuro. Essas informações são relevantes porque o volume de indivíduos em cada categoria conjugal tem impactos diferenciados nos benefícios da seguridade social.

⁶⁴ O registro contínuo contém um número relativamente limitado de dados sobre cada pessoa (HAKKERT, 1996). Para obter informações mais detalhadas de cada área (saúde, planejamento familiar, emprego, estrutura domiciliar, migração, dentre outras), é preciso realizar pesquisas específicas. No entanto, a principal vantagem desse tipo de procedimento é que os entrevistadores podem ser selecionados e treinados com mais rigor e que o entrevistado não precisa responder a muitas outras perguntas, além das que já compõem o objetivo principal do levantamento (HAKKERT, 1996).

⁶⁵ A coleta de informações da PNAD é amostral e abrange todo o território nacional (IBGE, 1999). Seus resultados são divulgados para o Brasil, as grandes regiões, as unidades da federação e nove Regiões Metropolitanas (Belém, Recife, Salvador, Fortaleza, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba e Porto Alegre) (IBGE, 1999).

forma contínua, eis que, conforme explicado, o tema é investigado de acordo com as necessidades de dados do país, como ocorreu, por exemplo, nos anos 1984, 1992, 1995 e 1996. Essa falta de continuidade das séries investigativas comprometeria o trabalho, impedindo que seus fins almejados fossem alcançados.

Além dos Censos e da PNAD, a nupcialidade é avaliada através das estatísticas do Registro Civil. Elas são importantes ao seu estudo porque disponibilizam informações que permitem o acompanhamento do comportamento das uniões legais, dos divórcios e das separações judiciais, sobretudo nos períodos intercensitários. Contudo, em relação às uniões consensuais, o Registro Civil pouco contribui ao estudo de sua evolução no Estado de São Paulo, visto que identifica apenas as relações formalizadas em cartório, que constituem a minoria de quem vive nesse tipo de união. Apesar de haver um contrato específico para regulamentar a união estável no país, poucos casais o adotam. Com isso, os escassos dados fornecidos pelos Cartórios permitem analisar essa dimensão das uniões informais em São Paulo de maneira limitada. Além disso, a instituição do contrato de união estável é mais recente, isto é, de meados da década de noventa, o que impede que as uniões registradas em Cartório sejam avaliadas de modo contínuo e por um período mais longo de tempo. Em que pese esses fatos e as limitações citadas, utilizam-se no trabalho os dados oriundos do Registro Civil porque como são inovadores e pouquíssimo explorados, se acredita que possam fundamentar interessantes e importantes análises.

2.3. Variáveis utilizadas:

De posse da base de dados, apresentam-se as variáveis utilizadas no trabalho construídas a partir da recodificação das variáveis dos Censos de 1980, 1991, 2000 e 2010, que contém informações sobre sexo, idade, raça/cor, escolaridade, religião e rendimentos obtidos. O procedimento foi necessário para compatibilizar as referidas variáveis e para permitir a comparabilidade dos dados contidos nelas. Apesar disso, observa-se que algumas categorias de variáveis podem constar em um Censo e não constar nos demais, como é o caso da variável escolaridade. No Censo de 2010, aparecem como categorias do nível de instrução da pessoa o supletivo e a especialização, que não foram computadas anteriormente. Por outro lado, somente no

Censo de 2000 consta como categoria o antigo clássico e científico. O mesmo se dá em relação à religião dos indivíduos. Nos Censos de 1980 e 1991 as categorias das religiões neopentecostais eram pouco especificadas. Entretanto, nos Censos de 2000 e 2010 elas aumentaram consideravelmente⁶⁶, precisando ser agrupadas na categoria protestante pentecostes para serem comparadas com os demais Censos. Em termos de raça/cor, contata-se que os indígenas não foram computados no Censo de 1980, mas foram incluídos a partir do Censo de 1991 e mantidos nos recenseamentos seguintes.

Considerando que um dos objetivos determinantes desse trabalho é o de investigar as uniões consensuais no Estado de São Paulo a partir dos anos oitenta, a principal variável utilizada é a que se refere ao estado conjugal ou à natureza da união conjugal dos indivíduos, que se classifica em: casamento civil e religioso, casamento civil, casamento religioso e união consensual. Além dela, diversas variáveis podem ser criadas e utilizadas quando se estuda a união consensual. Todavia, considerando o propósito desse trabalho de investigar as principais variáveis sociodemográficas que estão relacionadas à sua escolha com fundamento em outros trabalhos que se dedicaram a investigar as uniões livres, preferiu-se usar e analisar as seguintes variáveis em detrimento de outras existentes: idade, sexo, composição racial, escolaridade, religião e rendimentos obtidos pelos indivíduos unidos consensualmente. Trabalhos como os de Berquó e Loyola (1984), Quinteiro (1990), Costa (2004), Lazo e Moraes (2004), Brand (2008), Lazo e Soares (2012) corroboram a importância dessas variáveis no estudo da referida união no Brasil e em suas Grandes Regiões (LAZO e SOARES, 2012; BRAND, 2008; COSTA, 2004; LAZO e MORAES, 2004; QUINTEIRO, 1990; BERQUÓ e LOYOLA, 1984). Elas são úteis ao trabalho porque possibilitam a obtenção de uma diversidade de informações sobre as uniões extralegais. Além disso, o cruzamento das variáveis de nupcialidade com as variáveis socioeconômicas evidencia as relações existentes entre elas, possibilitando o conhecimento das dimensões plurais da vida das pessoas. Para alcançar os objetivos pretendidos por esse trabalho, as referidas variáveis serão analisadas conjuntamente sob a perspectiva dos modelos de regressão logística, conforme se explica na seção seguinte.

⁶⁶ De modo geral, diferentemente do que se constata em relação aos Censos de 1980 e 1991, nota-se que nos Censos mais recentes, principalmente no de 2010, as informações são mais apuradas.

2.4. Metodologia aplicada à análise dos modelos logísticos binários:

2.4.1. Modelo de regressão logística binomial:

A metodologia quantitativa adotada no trabalho refere-se ao uso dos modelos de regressão logística para analisar as variáveis sociodemográficas associadas à constituição das uniões consensuais no Estado de São Paulo a partir dos anos oitenta. Fundamentando-se neles, é possível estabelecer de forma mais precisa como essas variáveis estão relacionadas à união consensual. Mais ainda, com os modelos ajustados é possível estabelecer os efeitos de cada uma das diversas características do casal sobre a união consensual, bem como a ordem das variáveis mais importantes para explicar a significativa incidência dessas uniões em São Paulo.

A análise de regressão é um método estatístico que utiliza a relação entre duas ou mais variáveis, isto é, variável resposta (ou dependente) e explicativa (ou independente). A primeira consiste em todo efeito, resposta ou resultado que pode influenciar ou depender de um ou mais fatores (variáveis independentes ou explicativas). Já a segunda consiste em todo fator, característica, tratamento ou exposição, tanto ambiental como pessoal, que pode desenvolver um efeito ou ter influências sobre um ou mais aspectos (variável dependente). Posto isto, neste trabalho utiliza-se como variável resposta a existência de união consensual e como variáveis explicativas sexo, idade, cor/cor, escolaridade, religião e rendimentos obtidos pelos casais que optam por esse tipo de união, conforme se explicará mais detidamente adiante.

O principal objetivo dos modelos de regressão é modelar o relacionamento entre diversas variáveis explicativas e uma variável resposta, que se dá através de uma função não linear. Em outras palavras, os modelos utilizam a relação entre duas ou mais variáveis, de modo que a variável resposta ou dependente pode ser predita por uma ou por um conjunto de variáveis explicativas ou independentes. Em que pese a larga utilização da modelagem para estudar as uniões consensuais, ela é passível de críticas. De acordo com Box, por definição, todos os modelos estão errados, porém, alguns são mais úteis que os outros (BOX, 1979). Isso ocorre porque os modelos não representam a realidade em si, mas sim a sua simplificação. Apesar disso, eles são úteis para compreender um sistema, possibilitando a sua interação com a realidade. Os modelos também são importantes para fornecer a direção e a força da associação entre as variáveis; determinar quais das variáveis independentes são importantes na predição da

variável dependente e também para descrever a relação simultânea entre um conjunto de variáveis explicativas e a variável resposta. Uma vez conhecidos os valores das primeiras e os valores associados da segunda, determinam-se os parâmetros da equação. Em seguida, testa-se a sua adequação, isto é, verifica-se se o modelo fornecido por ela descreve bem as observações. Posteriormente, conclui-se pela adequação do modelo, adotando-o, ou, caso contrário, testa-se outro modelo, repetindo todo o processo. Obtida uma equação razoável, ela é utilizada para a predição do valor da variável resposta. Seguidos esses passos, o modelo fornecerá a relação existente entre as variáveis explicativas e a variável resposta. Considerando o modelo adotado, tem-se que a função logística é dada pela equação:

$$Y = e^{\alpha + \beta x}$$

Ela garante que a estimativa de Y é positiva. Se um evento ocorre com probabilidade p , a chance a seu favor é de $p/(1-p)$ para 1. Em outras palavras, se um evento ocorre com a probabilidade:

$$p = \frac{e^{\alpha + \beta x}}{1 + e^{\alpha + \beta x}}$$

A sua chance de favor é, portanto:

$$\frac{p}{1-p} = \frac{\frac{e^{\alpha + \beta x}}{1 + e^{\alpha + \beta x}}}{\frac{1}{1 + e^{\alpha + \beta x}}} = e^{\alpha + \beta x}$$

Tomando o logaritmo natural de cada lado dessa equação, tem-se:

$$\ln \left[\frac{p}{1-p} \right] = \ln [e^{\alpha + \beta x}] = \alpha + \beta x$$

Assim, modelar a probabilidade p com uma função logística, é equivalente a ajustar um modelo de regressão linear no qual a resposta contínua y foi substituída pelo logaritmo da chance de sucesso de uma variável aleatória dicotômica. Em vez de

assumir que a relação entre p e x seja linear, assume-se que a relação $\ln[p/(1-p)]$ e x seja linear. Desse modo, tem-se a equação ajustada:

$$\ln = \left[\frac{\hat{p}}{1-\hat{p}} \right] = \hat{\beta}_0 + \hat{\beta}_1 x_1 + r$$

Onde:

p é a probabilidade de ocorrência do evento;

x é o vetor de covariáveis para cada indivíduo;

β é o vetor de parâmetros associados ao vetor de variáveis x ;

r é o resíduo ou erro aleatório.

A expressão $\ln(p/1-p)$ é chamada de logito e é o logaritmo da chance. Com isso, o parâmetro do modelo indica a modificação que ocorre no logito, dada uma mudança unitária nas variáveis explicativas fixadas no modelo. Finalmente, obtém-se o seguinte modelo de regressão logística múltipla:

$$\ln = \left[\frac{\hat{p}}{1-\hat{p}} \right] = \hat{\alpha} + \hat{\beta}_1 x_1 + \hat{\beta}_2 x_2 + \dots + \hat{\beta}_n x_n + r$$

Onde,

p é a probabilidade de ocorrência do evento;

x é o vetor de covariáveis para cada indivíduo;

$\hat{\alpha}$ e $\hat{\beta}$ são estimadores dos coeficientes.

Uma variedade de modelos de regressão pode ser utilizada no estudo das uniões consensuais, pois diversos modelos podem ser construídos com o mesmo conjunto de variáveis. Entretanto, a escolha deles deve ser efetuada em função dos objetivos do trabalho, das características da variável dependente e das covariáveis consideradas na análise (ALVES, 2004). Por isso, para o exame dos fatores associados à união informal, utiliza-se um modelo de regressão logística binomial, de ampla adoção quando a variável resposta (Y) é binária ou dicotômica (quando assume apenas dois valores, 1 para representar a ocorrência do evento, ou seja, a existência de união consensual e 0 para representar a sua ausência, isto é, que o casal não vive em união consensual, apesar

de poder viver outro tipo de união, como casamento religioso, casamento civil, ou casamento civil e religioso) e as variáveis explicativas são categorizadas de forma distinta (ALVES, 2004). É exatamente isso que se analisa neste trabalho, que tem como variável dependente a união informal (sim ou não) e como variáveis independentes as explicitadas abaixo, como sexo, idade, raça/cor, escolaridade, religião e rendimentos obtidos. A regressão logística binomial possibilita predizer a variável resposta tendo como base as variáveis explicativas, determinar a porcentagem da variância da variável resposta explicada pelas variáveis explicativas e o grau da importância relativa das variáveis explicativas, estimar os efeitos de colinearidade e entender o impacto da covariação nas variáveis de controle (ALVES, 2004).

A seguir, apresentam-se a variável resposta e as variáveis explicativas recodificadas:

Variável resposta:

União consensual (UNCONS):

Categorias união consensual:
0 – Ausência de união consensual
1 – Existência de união consensual (categoria de referência)

Variáveis explicativas:

1) Idade (IDADE):

Categorias Idade:
0– 20- 29 anos (categoria de referência)
1 – 15 -19 anos
2 - 30-39 anos
3- 40-49 anos
4-- 50-59 anos
5- 60-69 anos
6- 70 anos ou mais

2) Religião (REL):

Categorias Religião:
0- Católica/melquita (categoria de referência)
1-Sem religião
2- Protestante tradicional ⁶⁷
3- Protestante pentecostes ⁶⁸
4-Espírita ⁶⁹
5- Religiões orientais ⁷⁰
6- Judaica/israelita
7 -Outras religiões ⁷¹
8- Sem declaração

⁶⁷ Categoria 2 – Protestante tradicional inclui: Igrejas Luteranas, Igrejas de Missão Luterana, Igreja Evangélica Presbiteriana, Igreja Presbiteriana Independente, Igreja Presbiteriana do Brasil, Igreja Presbiteriana Unida, Igreja Presbiteriana Fundamentalista, Igreja Presbiteriana Renovada, Igreja Evangélica Metodista, Igreja Evangélica Metodista Wesleyana, Igreja Evangélica Metodista Ortodoxa, Igreja Evangélica Batista, Convenção Batista Brasileira, Convenção Batista Nacional, Igreja Batista Bíblica, Igreja Batista Renovada, Igreja Evangélica Congregacional, Igreja Evangélica Congregacional Independente, Igreja Batista Evangélica Adventista do Sétimo Dia, Igreja Evangélica Adventista da Promessa, Igreja Evangélica Adventista Movimento da Reforma, Igreja Batista de Missão Adventista, Igreja Evangélica Menonita.

⁶⁸ Optou-se por analisar separadamente os protestantes tradicionais dos protestantes pentecostes porque se notaram diferenças significativas entre eles em termos de vida consensual, pois os primeiros têm menores chances de viver assim, enquanto os segundos têm maiores.

Categoria 3 – Protestante pentecostes inclui: Igreja Evangélica Assembleia de Deus, Igreja Evangélica Assembleia de Deus Madureira, Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Todos os Santos, Igreja Evangélica de Origem Pentecostal, Igreja Universal do Reino de Deus, Igreja Evangélica Casa da Bênção, Igreja Evangélica Quadrangular, Igreja Evangélica Pentecostal Deus é Amor, Igreja Evangélica Pentecostal Maranata, Deus de Todos os Santos, Igreja Evangélica de Origem Pentecostal, Igreja Universal do Reino de Deus, Igreja Evangélica Casa da Bênção, Igreja Evangélica Quadrangular, Igreja Evangélica Pentecostal Deus é Amor, Igreja Evangélica Pentecostal Maranata, Igreja do Nazareno, Igreja Apostólica Renascer em Cristo, Igreja Pentecostes Nova Vida, Igreja Internacional da Graça de Deus, Igreja Mundial do Poder de Deus, Igreja Pentecostal Avivamento Bíblico, Outros Evangélicos Pentecostais.

⁶⁹ Categoria 4 – Espírita inclui: Espiritualistas, Outros espiritualistas, Espírita Kardecista, Outros espíritas, Umbanda, Outras umbandas, Candomblé, Outros Candomblés, Religiosidades afro-brasileiras. Em que pese a inclusão do Espiritismo, Candomblé e Umbanda no mesmo grupo religioso, é importante destacar que cada uma tem fundamentos distintos e, portanto, possuem pontos discordantes, mas também pontos concordantes. Por exemplo: todas as religiões cultuam Deus, mas enquanto no Espiritismo não há culto material, na Umbanda há. O Espiritismo não prescreve qualquer forma de paramento, mas a Umbanda e o Candomblé determinam.

⁷⁰ Categoria 5 – Religiões orientais inclui: Budismo, Nitiren, Budismo Therevada, Zen Budismo, Budismo Tibetano, Sakagakkai e Outros Budismos, Seicho-No-Ie, Perfect Liberty, Tenrykyo, Mahicari e Outras Religiões Orientais, Shintoísmo e Taoísmo.

⁷¹ Categoria 7 – Outras religiões inclui: Islamismo, Racionalismo Cristão, Tradições Indígenas, Santo Daime, União do Vegetal.

3) Raça/cor (COR):

Categorias raça/cor:
0 – Branca (categoria de referência)
1 - Preta
2 - Parda
3 - Amarela
4 - Indígena ⁷²
5 - Ignorado

4) Instrução (INSTR):

Categorias Educação:
0 - Sem instrução e fundamental incompleto (categoria de referência)
1 - Fundamental completo e médio incompleto
2 - Médio completo e superior incompleto
3- Superior completo
4- Não determinado

5) Renda (em salários mínimos) (RENDA):

Categorias Renda:
0 - Até 1 SM (categoria de referência)
1 - 1,01 a 3 SM
2- 3,01 a 5 SM
3 - 5,01 a 10 SM
4 - 10,01 a 20 SM
5 - 20,01 SM ou mais
6 - Sem declaração ⁷³

6) Sexo (SEX):

Categorias sexo:
0 – Feminino (categoria de referência)
1 – Masculino

⁷² Nesse trabalho compreende-se a união consensual dos indígenas conforme se concebe a união consensual entre os brancos.

⁷³ Além das citadas, o Censo de 1991 possui a categoria sem rendimentos.

É importante ressaltar que há diferenças nas categorias das variáveis instrução, renda e raça/cor. Por isso, em alguns Censos o número de categorias dessas variáveis é diferente. No que tange à instrução, apenas no Censo de 1980 há quatro categorias (Sem instrução e fundamental incompleto, Fundamental completo e médio incompleto, Médio completo e superior incompleto e Superior completo), pois a partir do Censo de 1991 há uma quinta categoria denominada não determinado. Sobre a renda, no Censo de 1991 encontra-se mais uma categoria diferente dos demais Censos, que é sem rendimentos. Em relação à raça/cor, no Censo de 1980 há apenas quatro categorias (branca, preta, parda, amarela e ignorado), pois a categoria indígena só é incluída a partir do Censo de 1991.

O trabalho conta com diversas variáveis explicativas que podem ser eficazmente utilizadas para estudar as uniões consensuais. Todas elas são codificáveis, e, por isso podem ser mensuradas, inseridas em um modelo de regressão logística, e, conseqüentemente, pode-se conhecer a relação estabelecida entre elas e a variável resposta. Porém, nem todos os fatores associados à constituição da união consensual são variáveis explicativas, e, mais ainda, codificáveis. É o caso dos fatores axiológicos ou ideológicos que não podem ser captados numericamente, não são variáveis e, por isso, não podem ser inseridos nos modelos logísticos binários, entretanto, poderiam ser introduzidos nos modelos multiníveis⁷⁴. A discussão sobre essas questões é realizada de maneira pormenorizada na terceira seção do primeiro capítulo. Nela, apresentam-se alguns fatores que, apesar dessa natureza, contribuem à explicação sobre o aumento do número das uniões consensuais no Estado de São Paulo a partir dos anos oitenta, como por exemplo, as mudanças nos valores sociais e nos comportamentos dos indivíduos que refletem no ingresso e na duração da relação, entre outros. Em que pese a impossibilidade da inserção desses fatores nos modelos logísticos, não há dúvidas de que eles são importantes para a compreensão do aumento das uniões informais, ainda que não seja possível conhecer quantitativamente a força dessa relação, ou seja, não se conhece o quanto eles podem estar relacionados com a decisão de viver em união

⁷⁴ Os modelos são uma generalização dos métodos de regressão e, portanto, podem ser utilizados para uma variedade de propósitos, incluindo predição, redução dos dados e inferência causal a partir de experimentos e estudos observacionais. Em comparação com os modelos clássicos de regressão linear, os modelos multiníveis apresentam a vantagem de levar em consideração a análise de dados hierarquicamente estruturados. Esses modelos propõem uma estrutura de análise dentro da qual podem ser reconhecidos os distintos níveis em que se articulam os dados, estando cada subnível representado pelo seu próprio modelo. Cada um destes submodelos expressa a relação entre as variáveis dentro de um determinado nível e especifica como as variáveis deste nível influenciam as relações que se estabelecem em outros níveis (SOTO e MORERA, 2005).

consensual. Ainda que não seja aplicável a todos os fatores examinados no trabalho, a modelagem é uma ferramenta importante para se atingir os objetivos sugeridos por ele. Os modelos de regressão logística apresentados neste trabalho foram rodados pelo *software* estatístico SPSS versão 18.0.

2.4.2. O processo de modelagem e as análises envolvidas:

O processo de modelagem é composto por três fases: análise exploratória, seleção de modelos e análise de resíduos. Na primeira fase, objetiva-se verificar se há ou não associação entre cada variável independente com a variável dependente. Para isso, realizam-se os testes qui quadrado, que a indicam. Posteriormente à análise exploratória, verifica-se a qualidade dos ajustes dos dados. Com ela, obtém-se uma medida de como as variáveis explicativas estão associadas à união consensual. A segunda fase do processo de modelagem consiste na seleção de modelos através das técnicas *Enter*, *Forward* e *Backward*. Os resultados dos modelos são apresentados como razões de chance (*odds ratio* - OR), tendo como referência intervalos de confiança de 95% (nível de significância de 5% ou $p\text{-value} < 0,05$)⁷⁵. Elas medem a força da associação entre um determinado fator e a variável dependente, ou seja, medem o quão maior é a chance de ocorrência de um determinado fator comparado com a chance de ocorrência no fator de referência (LOPEZ, 2012). Em outros termos, mede-se o quão maior é a chance de um indivíduo de determinada idade, sexo, raça/cor, escolaridade e rendimento de viver em união consensual em relação ao fator de referência. Posteriormente à seleção de modelos, segue-se a última fase do processo de modelagem: a análise de resíduos. A sua apresentação nos trabalhos que utilizam regressão logística é indispensável, apesar de poucos o fazerem. Considerando essa relevância, a análise de resíduos encontra-se no anexo II do trabalho. Ela objetiva verificar se o modelo se ajusta aos dados, se há *outliers* (pontos discrepantes) ou pontos influentes e se é preciso incluir covariáveis para melhorar a qualidade do modelo.

⁷⁵ Considerando que este trabalho se refere a modelos que envolvem a regressão logística, e não as regressões lineares simples e múltipla, onde se aumenta o rigor e se fixa que $p < 0,20$, opta-se por manter o $p < 0,05$.

A metodologia e as técnicas utilizadas no processo de modelagem e nas análises envolvidas serão tratadas de maneira pormenorizada no terceiro capítulo deste trabalho, em conjunto com os resultados obtidos pelos modelos.

2.4.3. Emprego dos modelos de regressão logística no estudo das uniões consensuais:

O emprego dos modelos de regressão logística foi realizado com sucesso por diversos autores que se valeram da metodologia quantitativa e qualitativa para estudar as uniões consensuais, com destaque a Berquó e Loyola (1984), Quinteiro (1990) e Lazo (2004). Notam-se também diversos estudos eminentemente quantitativos sobre o tema desenvolvidos em países da América Latina, Europa, Estados Unidos e Canadá, com realce aos realizados, respectivamente, por Lazo e Moraes (2004), Costa (2004), Brand (2008), Pinelli, Fiori e Testini (2005), Street, Santillán e Laplante (2005), Rosina e Fraboni (2004) e Heatons e Forste (2005) (BRAND, 2008; HEATON e FORSTE, 2005; PINELLI, FIORI e TESTINI, 2005; STREET, SANTILLÁN e LAPLANTE, 2005; COSTA, 2004; LAZO e MORAES, 2004; ROSINA e FRABONI, 2004). De modo geral, eles utilizam os modelos probabilísticos para compreender e explicar quais fatores estão relacionados à opção de viver consensualmente. No modelo sugerido por Lazo e Moraes, os autores utilizam dados do Censo de 2000 sobre os casais de dez anos ou mais de idade residentes no Estado do Rio de Janeiro para modelar as uniões consensuais (LAZO e MORAES, 2004). No trabalho, eles consideram como variável dependente se o casal vive ou não em união consensual e como variáveis independentes a coorte de nascimento do homem, a diferença de idade entre o homem e a mulher, a escolaridade, a religião e a raça/cor do casal (LAZO e MORAES, 2004). No estudo, conclui-se que todas as variáveis são estatisticamente significativas para a modelagem das uniões consensuais (LAZO e MORAES, 2004). Lazo e Moraes ainda estimam as probabilidades de união consensual para grupos específicos de casais. Assim como os autores, para modelar as uniões consensuais no Brasil, Costa utiliza dados do mesmo Censo Demográfico e algumas variáveis independentes idênticas, como idade, composição racial e escolaridade do casal (COSTA, 2004). Entretanto, a autora usa outras variáveis desse tipo, como a renda obtida pelo casal, a região geográfica em que reside, a situação do domicílio e a população total do município (COSTA, 2004). No

trabalho, Costa conclui que as variáveis utilizadas são importantes para modelar as uniões consensuais no país, com destaque à composição racial do casal (COSTA, 2004). Street, Santillán e Laplante utilizam um modelo de regressão logística para examinar a propagação das uniões consensuais na Argentina nas últimas décadas do século XX (STREET, SANTILLÁN e LAPLANTE, 2005). Eles usam como variável dependente a existência desse tipo de união e como variáveis independentes a idade da mulher, a categoria ocupacional e o nível educacional do casal, o nível de renda domiciliar e a região geográfica do domicílio (STREET, SANTILLÁN e LAPLANTE, 2005)⁷⁶. Os resultados obtidos indicam que a probabilidade de união consensual diminui conforme a idade da mulher aumenta (STREET, SANTILLÁN e LAPLANTE, 2005). Em relação à variável nível educacional, o resultado apresentado mostra que as razões de vantagens diminuem à medida que aumenta o nível educacional dos cônjuges (STREET, SANTILLÁN e LAPLANTE, 2005). No que tange à variável que representa as categorias de ocupação, os autores observam que conforme melhoram as condições de trabalho da mulher, diminuem as probabilidades de viver em união consensual (STREET, SANTILLÁN e LAPLANTE, 2005). A principal conclusão obtida pelo trabalho é que na Argentina há dois processos que conduzem os indivíduos a optarem pela união informal: um se relaciona a fatores econômicos⁷⁷ e o outro indica que este tipo de união pode ser um instrumento de aprendizagem e também uma alternativa para a união que sucede o casamento formal (STREET, SANTILLÁN e LAPLANTE, 2005). Pinelli, Fiori e Testini lançam mão dos modelos de regressão logística para estudar as uniões consensuais na Europa (PINELLI, FIORI e TESTINI, 2005). No trabalho, os autores buscam evidências empíricas de que elas poderiam gerar uma maior igualdade entre o homem e a mulher do que o casamento formal em relação a diversos fatores (PINELLI, FIORI e TESTINI, 2005). As variáveis consideradas no estudo para cada um dos cônjuges são: idade, educação, renda, trabalho, tarefas domésticas, contas a pagar, tempo livre e frequência em contatos sociais (PINELLI, FIORI e TESTINI, 2005). No estudo, consideram-se quinze países europeus, divididos em três Grandes Regiões, isto é, Norte, Oeste e Sul da Europa, de acordo com a propagação das uniões informais em cada região (PINELLI, FIORI e TESTINI, 2005). Fundamentados nesta subdivisão, os

⁷⁶ Os dados utilizados para a modelagem da probabilidade de união consensual foram obtidos da pesquisa “Encuesta Permanente de Hogares” (EPH), desenvolvida pelo Instituto Nacional de Estadística y Censos da Argentina (STREET, SANTILLÁN e LAPLANTE, 2005).

⁷⁷ Street, Santillán e Laplante buscam evidências empíricas de que a propagação da união consensual na Argentina é uma consequência da crise econômica iniciada no final dos anos setenta com a implantação desse novo modelo econômico (STREET, SANTILLÁN e LAPLANTE, 2005).

autores sugerem sete modelos: toda a Europa, Norte, Sul e Oeste da Europa, toda a Itália, norte da Itália e Grã-Bretanha (PINELLI, FIORI e TESTINI, 2005). Os resultados obtidos permitem concluir que a união consensual promove uma maior igualdade de gêneros do que o casamento formal (PINELLI, FIORI e TESTINI, 2005).

Rosina e Fraboni se valem dos modelos de regressão logística para modelar a probabilidade de constituição da união consensual na Itália, onde é denominada coabitação, conforme já explanado (ROSINA e FRABONI, 2004). Os autores mostram que as proporções de uniões informais no país estão aumentando, porém, buscam explicações que justifiquem o atraso da Itália em relação a outros países da Europa Ocidental no que diz respeito à sua difusão (ROSINA e FRABONI, 2004)⁷⁸. O modelo sugerido por Rosina e Fraboni utiliza dados de mulheres com menos de 35 anos de idade oriundos da pesquisa “*Family, Social Subjects and Childhood*” realizada na Itália em 1998 pelo “*National Statistical Institute*” (ISTAT) (ROSINA e FRABONI, 2004). Os autores utilizam como variável dependente a união consensual antes do casamento formal e como variáveis independentes a coorte de nascimento da mulher, seu nível de educação, o nível de educação do pai e o tipo de cidade em que o casal reside (ROSINA e FRABONI, 2004). Os resultados obtidos mostram que o efeito da coorte de nascimento da mulher é significativo e, segundo os autores, isto seria uma evidência de que as uniões consensuais estão se difundindo na população mais jovem da Itália (ROSINA e FRABONI, 2004). Além disso, o efeito do nível de educação dos pais também é significativo, pois quanto maior ele é menos sujeitos eles estão a se condicionarem às normas sociais e tendem a ser mais liberais em relação às escolhas não tradicionais dos filhos (ROSINA e FRABONI, 2004).

Heaton e Forste modelam a união informal nos Estados Unidos e no México (HEATON e FORSTE, 2005). Na maioria dos países da América Latina, inclusive o México, a união consensual sempre existiu lado a lado com o casamento formal, conforme explicado na segunda seção do capítulo 1 (HEATON e FORSTE, 2005). Porém, nos Estados Unidos, ela só se destaca a partir do final da década de sessenta (HEATON e FORSTE, 2005). Neste país, diferentemente do que se constata no México e na maioria dos países latino-americanos, a difusão da coabitação está mais fortemente associada a fatores culturais do que a fatores econômicos (HEATON e FORSTE, 2005). De acordo com os autores, atualmente a união informal está mais difundida nos Estados

⁷⁸ Rosina e Fraboni acreditam que o referido atraso se deve mais ao contexto cultural da geração dos pais do que a fatores associados à segunda transição demográfica (ROSINA e FRABONI, 2004).

Unidos do que no México, apesar de os padrões etários e educacionais de formação desse tipo de união serem bem semelhantes nos dois países (HEATON e FORSTE, 2005). Os resultados do modelo proposto revelam que tanto nos Estados Unidos quanto no México a probabilidade de união consensual diminui na medida em que aumenta a idade dos indivíduos, enquanto a probabilidade de casamento formal aumenta à medida que aumenta o nível educacional (HEATON e FORSTE, 2005).

Considerando os trabalhos nacionais e internacionais já realizados que versam sobre o uso da modelagem para estudar as uniões consensuais, conclui-se que a sua adoção para investigar as variáveis sociodemográficas relacionados a este tipo de união no Estado de São Paulo a partir dos anos oitenta é factível, pois apesar das limitações expostas, os modelos logísticos se mostram um robusto instrumento que permite uma melhor compreensão e explicação dessas variáveis.

CAPÍTULO 3 – ANÁLISE DOS RESULTADOS

Neste capítulo apresentam-se e analisam-se os resultados obtidos através dos modelos de regressão logística. Eles são importantes porque permitem estabelecer de forma mais precisa como algumas características sociodemográficas dos indivíduos (raça/cor, idade, sexo, nível de instrução, rendimento e religião) estão associadas à união consensual. Em conjunto com a bibliografia existente sobre o tema, buscam-se evidenciar quais características são determinantes à formação desse tipo de união no Estado de São Paulo a partir da década de oitenta. Os resultados são apresentados como razões de chance ou *odds ratio* (OR), que mensuram a força da associação entre um determinado fator e a variável dependente (existência de união consensual). Em seguida, examinam-se eventuais mudanças em relação às referidas características constatadas ao longo dos quatro censos.

3.1. Análise descritiva dos resultados:

Os estudos brasileiros realizados nas últimas quatro décadas em diversas áreas do conhecimento vêm destacando com certa frequência a importância de algumas características sociodemográficas como sexo, idade, raça/cor, renda, educação e religião para o processo de seleção do cônjuge ou do companheiro (LAZO e SOARES, 2012; LONGO, 2011; BRAND, 2008; COSTA, 2004; LAZO e MORAES, 2004; QUINTEIRO, 1990; BERQUÓ e LOYOLA, 1984). Essas características podem influenciar nele como uma forma de medir a preferência dos cônjuges, bem como implicar diretamente na convivência do casal e na duração das uniões, pois seus diferenciais podem aumentar a probabilidade de dissolvê-las.

A investigação das motivações para a escolha do parceiro indica que, ao contrário da ideia comum de que os opostos se atraem, habitualmente as pessoas buscam companheiros similares a elas próprias em relação a diversos aspectos, que vão desde as características sociodemográficas referidas (principalmente raça/cor, escolaridade e renda) até as preferências e os atributos físicos. Na opinião de

Petrucelli, há certo consenso de que a escolha nupcial não é aleatória, mas regida por regras sociais geralmente fundamentadas na endogamia ou homogamia⁷⁹ (OLIVEIRA, MAGALHÃES e LAZO, 2005; LAZO, 2002; PETRUCCELLI, 2000; KALMIJN, 1998, SILVA, 1987; BERQUÓ e LOYOLA, 1987). Apesar da habitualidade e de ser considerada um dos princípios essenciais que rege a dinâmica do mercado matrimonial brasileiro, a homogamia não é obrigatória, pois se constata um significativo percentual de uniões exogâmicas formais e informais em termos de raça/cor, renda, religião e instrução.

3.1.1. Idade:

Assim como a raça/cor, a idade é uma relevante característica sociodemográfica relacionada às uniões. Ela é um dos aspectos mais importantes no mercado matrimonial e na escolha do cônjuge porque pode conferir maior grau de responsabilidade e maturidade ao relacionamento (LEVY, 2006).

Ao longo dos últimos quarenta anos observam-se diferenças na idade média para ingressar em uniões formais e informais no Brasil. Em relação às primeiras, notam-se importantes diferenciais nas Grandes Regiões do país. O Norte, região que apresenta a menor proporção de casamentos, é a que possui a mais alta média de idade de homens e mulheres no casamento, isto é, de 31,1 anos para os homens e de 27 para as mulheres (IBGE, 2002). Nessa região, destaca-se o Estado do Acre, com as maiores médias (33,3 anos para os homens e 29 anos para as mulheres) (IBGE, 2002). No outro extremo está a região Sudeste, que apresenta as menores médias. Nos Estados do Espírito Santo e de Minas Gerais encontram-se as menores médias da região, respectivamente, 29,4 anos e 25,4 e 29,1 e 25,4 anos para os homens e para as mulheres (IBGE, 2002). Por outro lado, no Rio de Janeiro, Estado que apresenta a menor taxa de nupcialidade legal, os casamentos são mais tardios, isto é, quando os homens têm, em média, 31,6 anos e as mulheres 28,1 anos. As principais explicações para o adiamento na idade ao casar e para a redução das taxas legais de casamento são a expansão educacional e a entrada da mulher no mercado de trabalho.

⁷⁹ Homogamia ou endogamia consiste nas uniões entre indivíduos pertencentes a um mesmo grupo com características geográficas, sociais, étnicas e culturais semelhantes (OLIVEIRA, MAGALHÃES e LAZO, 2005; LAZO, 2002; KALMIJN, 1998).

O resultado do aumento da idade ao se unir é a diminuição das diferenças etárias entre os cônjuges (LONGO, 2011). Geralmente as mulheres se unem a homens mais velhos do que elas, e, em razão disso, eles acabam desfrutando de maior flexibilidade no mercado matrimonial, podendo escolher suas parceiras nos grupos etários mais jovens (LONGO, 2011; BRAND, 2008). Uma provável explicação para esse fato é que nas sociedades mais tradicionais, enquanto as mulheres são valorizadas por sua habilidade para cuidar da residência e da prole, os homens são reconhecidos pela capacidade de prover (LONGO, 2011). Por isso, as mulheres se casam mais cedo que eles, buscando obter sucesso na carreira dupla de mãe e cuidadora do lar (LONGO, 2011). Já os homens se casam mais tarde porque primeiro miram o sucesso da carreira profissional, para, conseqüentemente, se tornarem bons mantenedores do lar (LONGO, 2011). Isso explicaria também o fato de que os homens que se casam mais cedo tendem a ter menos sucesso na vida profissional em detrimento dos que se unem com mais idade (LONGO, 2011).

Em relação à idade média de ingressar em uniões, o cenário das uniões informais é distinto do panorama das uniões formais, pois a idade de unir-se no primeiro tipo de união é menor do que no segundo. Desde os anos sessenta a idade ao unir-se no Brasil permanece relativamente precoce e estável. As pesquisas realizadas confirmam que a idade média de união das mulheres no país variou muito pouco de 1960 a 2000, isto é, dos 22 aos 23 anos (FUSSELL e PALLONI, 2004; RUIZ; SPIJKER e ESTEVE, 2009). Uma provável explicação para essa estabilidade é o aumento das uniões consensuais no país, que, apesar de sempre terem existido, vem ganhando maior adesão e visibilidade.

Vieira e Alves atentam para a importância da idade de início da união conjugal à compreensão das transições ocorridas ao longo do curso de vida das pessoas (VIEIRA e ALVES, 2016). Em que pesem as mudanças sociais recentemente experimentadas, as uniões geralmente significam um reordenamento de prioridades para as mulheres (VIEIRA e ALVES, 2016). Elas consideram sua condição familiar no momento de calcular os investimentos a serem feitos na educação e na carreira profissional (VIEIRA e ALVES, 2016). Nas profissões mais competitivas, enquanto o casamento pode impulsionar a ascensão masculina, ele tem efeito contrário em relação às mulheres, desacelerando seu ritmo de progressão profissional (VIEIRA e ALVES, 2016). Esse efeito também se estende às ocupações que exigem menos qualificação, nas quais as possibilidades de ascensão são menores, entretanto, as responsabilidades familiares interferem mais intensamente sobre as aspirações femininas no mercado laboral

(VIEIRA e ALVES, 2016). O trabalho de Carmichael argumenta que a capacidade da mulher de tomar decisões é menor quando ela se casa mais jovem e quando há uma grande diferença etária em relação ao seu cônjuge (CARMICHAEL, 2011). Nesse contexto, a educação é apontada pela autora como o fator mais relevante para explicar a idade de entrada em união (CARMICHAEL, 2011).

No quadro 3.1 abaixo, a comparação entre os resultados obtidos sobre as uniões formais e informais nos anos 1980 a 2010 em termos de idade evidencia uma das principais mudanças nos padrões de união do Estado de São Paulo em praticamente todas as faixas etárias: o aumento do percentual das uniões livres. A percepção dessas mudanças é bastante nítida nos grupos de idade mais jovens, isto é, dos 15 aos 19 anos, dos 20 aos 29 anos, dos 30 aos 39 anos e, inclusive, dos 40 aos 49 anos. Proporcionalmente, quanto mais jovem é o indivíduo (15-19 anos), maior é o crescimento das uniões informais. No entanto, à medida que a idade aumenta (30-39 anos e 40-49 anos), o respectivo aumento tende a ser menos significativo.

Quadro 3.1 – Distribuição percentual da população unida de 15 anos ou mais do Estado de São Paulo por sexo e idade nos anos 1980, 1991, 2000 e 2010⁸⁰:

IDADE	1980								1991								2000								2010							
	M		F		TOTAL UF		TOTAL UI		M		F		TOTAL UF		TOTAL UI		M		F		TOTAL UF		TOTAL UI		M		F		TOTAL UF		TOTAL UI	
	UF	UI	UF	UI	N	%	N	%	UF	UI	UF	UI	N	%	N	%	UF	UI	UF	UI	N	%	N	%	UF	UI	UF	UI	N	%	N	
15-19 anos	7,7	4,2	71,1	17,0	163413	78	44059	22	2,9	4,7	22,2	70,1	189025	25	563528	75	3,1	15,4	25,8	55,8	96248	29	237441	71	3,2	16,4	18,6	61,8	49736	22	178458	
20-29 anos	37,4	5,2	51,0	6,3	2295331	88	299971	12	34,7	11,9	50,3	3,1	3300384	85	581484	15	21,5	20,8	33,1	24,6	1922261	55	1602493	45	19,6	23,1	29,7	27,6	1500430	49	1542368	
30-39 anos	46,6	4,5	44,3	4,4	2492453	90	244178	10	42,3	7,7	42,6	7,5	5009655	84	893918	16	33,8	13,9	38,5	13,8	3665185	72	1401976	28	30,6	18,1	33,8	17,6	3047991	64	1689907	
40-49 anos	48,7	4,4	43,4	3,5	1844630	92	158462	8	46,6	6,2	42,0	5,2	3565287	88	459142	12	39,0	9,4	42,2	9,4	3519765	81	814308	19	37,3	13,6	37,2	12,0	3146337	74	1082007	
50-59 anos	51,5	4,0	41,9	2,5	1248017	93	86514	7	49,7	5,4	41,5	3,4	2242826	91	216308	9	41,3	6,8	45,5	6,4	2417367	86	367823	14	42,9	10,0	39,5	7,6	2594694	82	554311	
60-69 anos	56,1	3,8	38,3	1,8	611779	94	36179	6	53,6	4,4	39,8	2,2	1350661	93	95466	7	41,3	4,8	49,8	4,1	1628318	91	159042	9	48,7	7,2	39,6	4,6	1526352	88	203153	
70 anos ou+	64,6	4,2	29,6	1,4	248577	94	14978	6	62,3	4,4	31,7	1,6	558555	94	35640	6	38,7	3,0	55,5	2,8	1279126	94	78524	6	57,3	5,7	34,5	2,5	899759	91	79870	

Fonte: IBGE, Censos Demográficos, 1980-2010. Tabulações da autora.

⁸⁰ As expressões UF e UI significam, respectivamente, união formal e união informal. Consideram-se união formal os casamentos civis e religiosos, os casamentos só civis e os só religiosos.

Apesar do crescimento populacional constatado em São Paulo em diversas faixas etárias a partir da década de oitenta, o maior percentual de uniões consensuais se manteve concentrado nos extratos mais jovens, isto é, dos 20 aos 29 anos e dos 30 a 39 anos, indicando que eles costumam iniciar a sua vida conjugal dessa maneira. Os resultados estão em concordância com os trabalhos desenvolvidos por Vieira e Alves (2016), Marcondes (2008), Lazo e Moraes (2004), Castro Martín (2002), Garcia e Rojas (2002), Lazo (1990) e De Vos (1987). Conforme discutido anteriormente, a união informal dos jovens pode representar, por um lado, um casamento experimental que pode ser oficializado após algum tempo de convivência, quando a relação já está mais madura, estável e as condições financeiras mais favoráveis ao estabelecimento das obrigações relativas ao casamento, e, por outro lado, pode representar a afirmação de um estilo de vida dissociado de normas sociais mais convencionais ou conservadoras (VIEIRA e ALVES, 2016; MARCONDES, 2008; CASTRO MARTIN, 2002; GARCIA e ROJAS, 2002). Para Berquó, a busca dos jovens pelas formas de união de acordo com seus estilos de vida está mais relacionada à inconstância característica da juventude e à percepção da instabilidade do vínculo conjugal do que a outros fatores, como a restrição da lei civil brasileira a casamentos legais de pessoas menores de idade⁸¹ (BERQUÓ, 1998).

Se por um lado as mudanças constatadas nos dados do quadro 3.1 em relação aos percentuais de união são nitidamente observadas nas idades mais jovens, por outro lado, são menos visíveis nas idades mais avançadas, isto é, nos grupos dos 50 aos 59 anos, dos 60 aos 69 anos e dos 70 anos ou mais de idade. Desse modo, quanto mais idoso é o indivíduo, menor é o crescimento das uniões informais, pois há uma maior preferência pelas uniões formalizadas. Em outros termos, enquanto as uniões informais são mais prevalentes nos grupos etários mais jovens, por outro, tendem a diminuir proporcionalmente na medida em que a idade aumenta – principalmente a da mulher (COSTA, 2004). Por isso, a partir dos cinquenta anos até as idades mais avançadas, a proporção de uniões consensuais se torna gradualmente mais rarefeita. Apesar disso, não se pode olvidar a sua presença nas demais faixas etárias - inclusive nas mais avançadas-, entretanto, com menor expressividade. Os Censos de 2000 e 2010 captam o significativo aumento da proporção de indivíduos unidos

⁸¹ O artigo 3º do Código Civil prescreve que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, portanto, não podem se casar. No entanto, a maioridade cessa aos 18 anos, quando a pessoa fica habilitada à prática dos atos da vida civil (artigo 5º do Código Civil) ou pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; pelo casamento; pelo exercício de emprego público efetivo; pela colação de grau em curso de ensino superior e pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

consensualmente a partir dos 60 a 69 anos de idade, reflexo do aumento da esperança de vida da população e da possibilidade de constituição de novas uniões após o divórcio, a separação judicial e a viuvez.

Os resultados obtidos estão em consonância com a literatura. Nas pesquisas realizadas há mais de três décadas, Berquó nota um descenso na porcentagem de mulheres unidas a partir dos quarenta anos de idade (BERQUÓ, 1998; 1986). Esse fato pode ser atribuído à sobremortalidade masculina nas idades mais jovens, responsável por gerar um número de mulheres em idade adulta superior ao dos homens, o que, por sua vez, desestabilizaria o mercado matrimonial por ocasionar um excedente populacional feminino nas idades mais avançadas, e, conseqüentemente, fazer com que menos mulheres estejam unidas nessas idades (BERQUÓ, 1998; 1986). Contudo, a linha de argumentação apresentada não abrange a tendência de redução da proporção de mulheres um pouco mais jovens, isto é, de até 49 anos, em detrimento do aumento de proporção de mulheres unidas em idades um pouco mais avançadas, ou seja, após os 50 anos (BRAND, 2008). Para Brand, uma possível explicação para esse fato são as transformações comportamentais e culturais em curso na sociedade brasileira (BRAND, 2008).

3.1.2. Religião:

Assim como as demais variáveis sociodemográficas utilizadas no trabalho, a religião é uma importante característica para examinar as uniões consensuais. Diversos estudos mostram que ela está associada a maiores ou menores chances de ingressar nesse tipo de união (LONGO, 2011; LAZO e MORAES, 2004). Se o indivíduo pertencer a uma religião que enfatize o valor sagrado do casamento e promova ensinamentos sobre ele, apresenta menores chances de viver informalmente, caso contrário, possui maiores chances. Habitualmente a religião influencia os processos de formação familiar, pois possuir a mesma fé favorece a escolha do parceiro, o tipo de união conjugal e a sua manutenção. Além disso, a religião também é um importante componente para a interação dos cônjuges, pois pode influir na duração e na qualidade da relação, aumentando ou diminuindo os conflitos entre os cônjuges (LONGO, 2011).

Apesar do laicismo, na segunda metade do século XX o Brasil se tornou o maior país católico do mundo em razão do crescimento demográfico experimentado. No entanto, desde os anos noventa os dados censitários vêm mostrando a modificação desse cenário, pois se

constata uma alteração marcante e com ritmo acelerado na composição religiosa da população, caracterizada, por um lado, pelo vultoso declínio do número de católicos e, por outro lado, pelo significativo aumento do número de evangélicos, de indivíduos sem religião e das pessoas classificadas em “outras religiões”. Os dados obtidos corroboram essa alteração, pois mostram que o percentual de católicos diminuiu de 87% em 1980 para 66% em 2010, enquanto a proporção de protestantes pentecostais e dos indivíduos sem religião, aumentou, respectivamente, de 2% em 1980 para 14% em 2010 e de 3,2% em 1980 para aproximadamente 10% em 2010. Essa mudança na composição religiosa da população conduz a modificações importantes em relação à formação das uniões, pois, conforme discutido, a religião está associada ao tipo de união. Assim como se constata em relação às demais variáveis sociodemográficas analisadas, os resultados obtidos refletem essa associação, pois mais uma vez demonstram o recrudescimento do percentual de uniões informais em praticamente todas as religiões a partir da década de oitenta, conforme mostra o quadro abaixo:

Quadro 3.2 – Distribuição percentual da população unida de 15 anos ou mais do Estado de São Paulo por sexo e religião nos anos 1980, 1991, 2000 e 2010:

RELIGIÃO	1980				1991				2000				2010																		
	M	F	TOTAL UF	TOTAL UI	M	F	TOTAL UF	TOTAL UI	M	F	TOTAL UF	TOTAL UI	M	F	TOTAL UF	TOTAL UI															
	UF	UI	UF	UI	N	%	N	%	UF	UI	UF	UI	N	%	N	%	UF	UI	UF	UI	N	%	N	%	N						
Católica	45,7	4,5	45,2	4,5	7694114	90	769600	10	42,7	7,7	42,0	7,7	13055201	84	2362779	16	34,8	11,9	40,5	12,8	10327659	75	3385254	15	35,4	15,8	33,7	15,0	769353	69	3437294
Sem religião	56,2	11,2	26,2	6,4	142350	82	30461	18	47,7	16,1	25,5	10,8	615567	73	226095	27	36,4	25,4	20,5	17,7	653894	56	496736	44	32,5	30,0	16,9	20,6	618771	49	634114
Prot. trad.	43,2	2,3	51,5	3,0	265186	94	14855	6	41,1	3,0	51,9	4,0	412737	93	31013	7	34,1	6,1	49,5	10,3	1086781	83	213751	17	37,1	8,0	43,5	11,4	1138232	80	274811
Prot. Pent.	43,0	2,1	52,0	2,9	402375	95	21093	5	39,6	3,1	52,4	5,0	1432196	91	125410	9	31,1	6,2	50,4	12,2	1806358	81	409912	19	35,5	8,8	42,9	12,8	2502194	78	687250
Espírita	45,3	3,7	47,2	3,8	122680	92	9976	8	39,0	6,6	46,5	7,8	419962	85	71002	15	30,1	8,4	48,9	12,6	412601	79	109664	21	31,3	13,2	38,5	16,9	475063	69	204689
Rel. orientais	38,2	9,3	41,5	10,9	45337	79	11514	21	43,0	4,7	45,9	6,4	148585	88	18403	12	33,9	6,1	50,1	9,9	108982	84	20731	16	47,0	6,4	41,6	5,1	21200	88	2733
Jud./isr.	47,5	2,8	46,8	3,0	77664	94	4760	6	45,7	4,0	46,0	4,3	82974	91	7457	9	42,2	5,6	48,3	3,9	23738	90	2495	10	77,5	3,6	14,6	4,3	253270	92	21691
Outras rel.	49,4	2,6	46,9	1,2	21385	96	831	4	38,2	7,3	46,4	8,1	53692	84	9765	16	38,8	10,6	41,7	8,9	13246	80	3209	20	43,6	14,0	33,2	9,2	12801	76	3878
Sem decl.	40,3	7,1	45,2	7,4	134489	85	22867	15	0,0	0,0	0,0	0,0	0	0	0	0	34,0	14,8	37,6	13,5	20064	71	7935	29	36,4	16,5	30,0	17,2	9387	66	4764

Fonte: IBGE, Censos Demográficos, 1980-2010. Tabulações da autora.

O referido aumento é marcante em relação aos católicos, pois nos quatro censos analisados observa-se uma significativa e crescente proporção de pessoas que declaram pertencer à religião e vivem em união consensual. No Censo de 1980, 10% da população do Estado de São Paulo que se manifesta católica vive em uniões livres. Nos Censos seguintes, essa proporção se eleva para 16%. Contudo, no Censo de 2010 ela praticamente dobra, chegando a 31%. Com isso, atualmente os católicos representam o segundo grupo com maior representação nas uniões informais, perdendo apenas para os indivíduos sem religião. Esse resultado já era esperado em virtude da maioria da população ainda profetizar essa fé, fato que pode ser explicado pelo histórico religioso do país. Durante o Brasil Colônia e Império, os vínculos entre o Estado e a Igreja Católica se mantiveram fortes, pois ela estava muito presente nos principais eventos que envolviam os indivíduos, como o nascimento, o casamento e a morte (FAUSTO, 1995). Na época, a religião do Estado era a católica e os membros da sociedade deviam ser católicos (FAUSTO, 1995). A robusta ligação perdurou até a Proclamação da República, que em 1890 dissociou o Estado da Igreja.

No entanto, como bem observam Alves *et. al.*, grande parte dos católicos brasileiros sempre tiveram um relação frouxa com a Igreja (ALVES *et. all.*, 2012). Com o processo de industrialização, urbanização e secularização do país, essa relação se enfraqueceu ainda mais e começou a sair do controle eclesiástico (ALVES *et. all.*, 2012). As consequências disso não tardaram a aparecer: se, por um lado, muitos fiéis não participavam do cotidiano da Igreja, por outro lado, outros católicos, incentivados pela Teologia da Libertação após o Concílio Vaticano II, se aproximaram das Comunidades Eclesiais de Base (CEB)⁸² e aderiram ao movimento de Renovação Carismática (RCC)⁸³.

⁸² As Comunidades Eclesiais de Base são ligadas à Igreja Católica se espalharam na América Latina a partir da década de setenta. Elas são pequenos grupos organizados em torno da Paróquia (zona urbana) ou da Capela (zona rural), por iniciativa de leigos, padres ou bispos (FREI BETTO, 1985). São comunidades porque reúnem pessoas que possuem a mesma fé, pertencem a mesma Igreja e moram na mesma região (FREI BETTO, 1985). Motivadas pela fé, as pessoas se unem em torno de seus problemas de sobrevivência, de moradia e luta por melhores condições de vida (FREI BETTO, 1985). São eclesiais porque são congregadas na Igreja, como núcleos básicos de comunidade de fé (FREI BETTO, 1985). São de base porque são constituídas por pessoas das classes populares que trabalham, como donas-de-casa, operários, assalariados agrícolas, pequenos proprietários e seus familiares (FREI BETTO, 1985).

⁸³ Surgido em 1967 no Estado americano da Pensilvânia através da experiência de jovens americanos que costumavam se reunir com protestantes pentecostais para rezar, a Renovação Carismática chegou ao Brasil em 1969, e, assim como o pentecostalismo, defende que a renovação espiritual é fruto da importância que nela têm os dons do Espírito Santo (ALVES *et. all.*, 2012). Em razão dessa e de outras semelhanças, como os novos ritos inspirados em passagens do Antigo Testamento, a teologia da prosperidade e a provocação de comportamentos caracterizados pela excessiva emotividade, o RCC foi inicialmente chamado de pentecostalismo católico. Diferentemente do catolicismo tradicional, ele é fundamentado em experiências individuais, em inovações e modernizações nas práticas litúrgicas e nas formas de interação entre os membros da comunidade, no proselitismo religioso para levar as pessoas a conhecerem Jesus, na proliferação dos grupos de oração, das comunidades carismáticas, das missas de cura e principalmente no uso da mídia (rádios e emissoras de televisão) para destacar essas experiências. Enquanto o catolicismo tradicional experimenta o declínio do número de fiéis, a

Apesar de uma significativa parcela da população do Estado de São Paulo que vive informalmente se declarar católica, é importante ressaltar que a Igreja não permite essa prática, considerada uma grave transgressão de suas leis morais. No entanto, muitas vezes ela permanece silente diante desse fato, pois não transmite a referida vedação de maneira expressa aos seus fiéis. No entanto, o cânone 557 da Encíclica “*Casti connubii*” promulgada pelo Papa Pio XI em 1930 enaltece a sacralidade do matrimônio cristão, rechaçando as uniões consensuais, denominadas de casamentos temporários, de experiência ou amigável:

“A principal raiz [dos males] está em que dizem que o matrimônio não foi instituído pelo autor da natureza nem elevado pelo Cristo Senhor à dignidade de sacramento, mas que é uma invenção humana.... [Daí as consequências:] Tendo as leis, as instituições e os costumes pelos quais se rege o matrimônio nascido apenas da vontade dos homens, estão sujeitos a esta somente e por isso só poderão e deverão se estabelecer, modificar e ab-rogar consoante o arbítrio humano e segundo as vicissitudes das coisas humanas; o poder gerador, porém, visto que se funda na própria natureza, < dizem que > é mais sagrado e mais amplo que o matrimônio. ... **Apoiados nestes princípios, chegaram alguns a inventar gêneros de união, adaptados, segundo creem, às atuais condições dos homens e dos tempos, e os que apresentam como tantas formas de matrimônio: casamento *temporário*, casamento *de experiência* e casamento *amigável*, que se arrogam a plena licença e todos os direitos do matrimônio, com exceção do vínculo indissolúvel e com exclusão da prole – a não ser que as partes venham depois a transformar essa comunhão e modo de vida em matrimônio de pleno direito**” (DENZINGER-HÜNNERMAN, 2007, p. 800/801) (grifo meu).

Em que pese a proibição da Igreja, as pesquisas desenvolvidas por Verona *et. al.* mostram que para os católicos a frequência às missas está positiva ou negativamente associada ao risco de estar em união consensual (VERONA *et. al.*, 2012). Desse modo, quanto maior a frequência do fiel, menor é o risco (VERONA *et. al.*, 2012). Tanto é que entre as católicas com alta frequência (que vão pelo menos uma vez por semana à missa), os pesquisadores identificam um risco ainda menor. Por outro lado, quanto menor é a assiduidade à missa, maior é o risco do católico viver consensualmente.

De acordo com o quadro 3.2, a análise dos indivíduos sem religião no Estado de São Paulo evidencia que este é um grupo com grandes chances de viver consensualmente. Essa categoria se refere às pessoas que afirmam não ter religião definida. No entanto, isso não significa que sejam ateus ou agnósticos. Possivelmente uma parcela desses indivíduos acredita em Deus, mas não frequenta qualquer Igreja. A outra parcela pode ser constituída por quem não tem religião definida. Os dados censitários utilizados no trabalho evidenciam que a partir da década de oitenta o número de indivíduos sem religião tem crescido

significativamente no Estado de São Paulo. Em 1980, 464.480 pessoas se declaram dessa maneira. Em 1991, esse número aumenta substancialmente para 2.546.136. Em 2000 e 2010 verificam-se novos recrudescimentos, elevando o número de indivíduos sem religião para, respectivamente, 2.695.655 e 3.357.862 pessoas. Além de São Paulo, esse fato também é constatado em outros importantes centros metropolitanos do país, com destaque aos estados do Rio de Janeiro, Salvador e Recife e em regiões onde a concorrência religiosa entre o catolicismo e o protestantismo é acirrada (ALVES *et. all.*, 2012).

Além dessa tendência, também chama a atenção no Estado de São Paulo o aumento progressivo dos percentuais de uniões livres em relação às pessoas sem religião. Os resultados obtidos mostram que em 1980, 30.461 indivíduos sem religião viviam consensualmente. Em 1991, esse número aumenta substancialmente para 226.095. Em 2000 e 2010 verificam-se novos crescimentos, resultando em, respectivamente, 496.736 e 634.114 pessoas sem religião que optam pela união informal. Em outros termos, 3,4% da população que não adota religião vivia informalmente em 1980, entretanto, em 2010 esse número chega a quase 12%. Essa majoração pode ser justificada por diversas e distintas razões, mas especialmente pela secularização, pois atualmente as pessoas estão menos ligadas às religiões e mais tolerantes em relação a certos comportamentos por elas coibidos (ALVES *et. all.*, 2012).

De acordo com os dados do quadro 3.2, o mesmo cenário de aumento nos percentuais de uniões consensuais também é constatado em relação aos protestantes. Eles remontam ao movimento da Reforma Protestante, ocorrido na Europa no século XVI (ALVES, BARROS e CAVENAGHI, 2012). A união entre o Estado e a Igreja Católica manteve os protestantes longe do Brasil nos três primeiros séculos da história do país, entretanto, esse panorama modificou-se com a imigração em massa de europeus protestantes (ALVES, BARROS e CAVENAGHI, 2012). Ela foi responsável, juntamente com os trabalhos de missões conversionistas estrangeiras, pelo crescimento dos evangélicos a partir do século XX, e, mais recentemente, pela multiplicação das igrejas nacionais independentes (ALVES, BARROS e CAVENAGHI, 2012). O sucesso do Protestantismo na conversão de novos adeptos, especialmente entre os setores populacionais femininos, mais empobrecidos e com menor renda e escolaridade, pode ser parcialmente explicado pela habilidade em lidar com problemas sociais, físicos e emocionais cotidianos do fiel, como desemprego, dificuldade financeira, alcoolismo, doenças graves e conflitos familiares (VERONA, MIRANDA-RIBEIRO e FAZITO, 2012; VERONA *et. all.*, 2011). O êxito das Igrejas Protestantes na conversão de novos fiéis também pode ser explicado pelo fato de se apropriarem de toda

forma de instrumentos de comunicação, como editoras, gravadoras, canais de televisão, estações de rádios e jornais (VERONA *et. all.*, 2011).

No Brasil, as Igrejas protestantes ressaltam explicitamente normas sobre namoro, casamento, comportamento sexual e reprodutivo entre os seus jovens (VERONA, MIRANDA-RIBEIRO e FAZITO, 2012). Dentre elas, destacam-se as regras que preconizam o casamento formal em detrimento do informal (VERONA, MIRANDA-RIBEIRO e FAZITO, 2012). O casamento é bastante valorizado e comumente há ensinamentos que afirmam que não é plano de Deus que o fiel fique solteiro, devendo, portanto, se unir. Por isso, quando decidem fazer isso, geralmente os jovens protestantes obedecem as referidas regras, optando pelo casamento formalizado (VERONA, MIRANDA-RIBEIRO e FAZITO, 2012). Além disso, as Igrejas Protestantes pregam expressamente que o sexo pré-marital é um pecado que deve ser temido e evitado⁸⁴. Para tanto, elas incentivam o casamento, inclusive entre os indivíduos bem jovens. Todavia, aqueles que tiveram relações sexuais sem se casarem, devem se arrepender e parar de pecar, pois, segundo o entendimento protestante, “o que encobre as suas transgressões nunca prosperará, mas o que as confessa e deixa, alcançará misericórdia” (PROVÉRBIOS, 28:13). Os que já estão vivendo juntos na imoralidade sexual precisam separar-se corporalmente, arrependerem-se e se casarem. Diante dessa situação, a Igreja e os seus membros exercem pressão e controle sobre os fiéis, por um lado, insistindo para os que vivem informalmente formalizem a união, e, por outro lado, dificultando que novas uniões desse tipo sejam constituídas. Os trabalhos de Verona *et. all.* evidenciam a estrita observância dessas regras e mostram que, se comparados aos católicos, os protestantes apresentam um risco inferior de estarem em união consensual e, por conseguinte, um risco superior de elegerem a união formal (VERONA, MIRANDA-RIBEIRO e FAZITO, 2012). Em que pesem esses fatos, não se pode olvidar que, na proporção apontada pelos dados do quadro 3.6, o número de protestantes pentecostais em união informal vem aumentando de maneira progressiva.

Assim como os católicos, a frequência aos cultos está positivamente ou negativamente relacionada ao risco de estar em união consensual. Assim, quanto maior for a frequência do fiel aos cultos, menor é a chance dele viver em união livre. Por outro lado, se a frequência for menor, maior é a chance. Contudo, as pesquisas Verona *et. all.* revelam que os pentecostais

⁸⁴ Os Protestantes se fundamentam em alguns trechos bíblicos para fundamentar esse posicionamento. São eles: “Fugi da fornicção. Qualquer outro pecado que uma pessoa cometer é fora do corpo; mas aquele que pratica a imoralidade peca contra o próprio corpo. Acaso, não sabeis que o vosso corpo é santuário do Espírito Santo, que está em vós, o qual tendes da parte de Deus, e que não sois de vós mesmos? Porque fostes comprados por preço. Agora, pois, glorificai a Deus no vosso corpo” (1 Coríntios 6:18-20) e “Quanto ao que me escrevestes, é bom que o homem não toque em mulher; mas, por causa da fornicção, cada um tenha a sua própria esposa, e cada uma, o seu próprio marido” (1 Coríntios 7:1-2).

que vão menos de uma vez por semana aos cultos ainda apresentam um risco inferior de estar em união informal do que as católicas que vão ao menos uma vez por semana à missa (VERONA, MIRANDA-RIBEIRO e FAZITO, 2012). Os resultados obtidos mostram que essas chances são ainda menores se o indivíduo é protestante tradicional porque os integrantes desse grupo costumam observar rigorosamente as regras morais mais conservadoras e rígidas, que, por exemplo, refutam a vida conjugal não formalizada. As baixas chances também podem ser justificadas pelo fato dos protestantes tradicionais integrarem um grupo bem menor do que os pentecostais. Em 1980, os resultados obtidos mostram que 2,8% (705.484 pessoas) da população de São Paulo se declara protestante tradicional. Em 1991, esse percentual cai para 2,2% (1.051.540 pessoas), entretanto, aumenta para 6,8% (2.531.276 pessoas) e 7,8% (3.206.113 pessoas) em 2000 e 2010. Em que pese essa majoração, é importante destacar que ela é proporcionalmente inferior ao crescimento dos protestantes pentecostais.

Assim como os protestantes, o grupo dos espíritas também experimenta um relevante aumento no número de seguidores. De acordo com os resultados obtidos, em 1980 constatam-se 298.450 espíritas no Estado de São Paulo, o que equivale a 1,2% da população. Em 1991, 1.088.727 pessoas (2,3% da população) se declaram espíritas. Em 2000, são 890.693 (2,4% da população). Porém, em 2010 esse número se eleva para 1.516.828 pessoas, o que perfaz 3,7% da população. Dentre outras razões, o sucesso do espiritismo no Brasil pode ser justificado pelo sincretismo religioso do país, mas sobretudo pela propagação dos temas relativos à religião em diversas novelas, na programação televisiva e principalmente nos filmes transmitidos em todo o território nacional na última década, como o *Nosso Lar*.

Além do aumento do número de adeptos do espiritismo, de acordo com os dados do quadro 3.2, também se observa o aumento dos percentuais de espíritas que vivem em união informal. A visão Kardecista sobre esse tipo de união contrasta substancialmente das concepções católicas e protestantes. De acordo com a questão 695 do Livro dos Espíritos, o casamento – e, na atualidade, por extensão, a união consensual- é considerado um progresso na marcha da humanidade porque estabelece a solidariedade fraterna (LIVROS DOS ESPÍRITOS, 2012). Por isso, para os espíritas, quando se fala em constituição de lar, não há referência a papéis e nem a casamento legalmente constituído, mas à união de duas almas que se amam, vigendo apenas a Lei do Amor, considerada Lei Divina imutável (XAVIER, 1970). Seguindo essa linha de raciocínio, para eles, o que há por trás das leis civis que obrigam ou não ao casamento civil ou religioso é apenas a superficialidade de papéis e as convenções jurídicas, pois o que vale mesmo é a união de duas almas perante as leis de Deus. Além do amor, é preciso que haja a responsabilidade, os deveres de uma pessoa com a outra e com os

filhos que vierem e a submissão aos princípios das Leis Divinas que regem a natureza (XAVIER, 1970).

Nesse contexto, o fortalecimento das uniões informais como forma de consórcio conjugal está em consonância com a ideia de que apesar das leis humanas serem imperfeitas, evoluem através dos tempos, aproximando-se cada vez mais das leis divinas ou naturais. O Capítulo XXII do Evangelho Segundo o Espiritismo preceitua que só é imutável o que vem de Deus, pois ao contrário das leis da natureza, as obras humanas estão sujeitas a mudanças ao longo dos tempos e com o progresso da inteligência. Para os Kardecistas, a lei que acolheu a união consensual no ordenamento jurídico está plenamente de acordo com a Lei Divina ou Natural. Em outras palavras, essa é apenas uma forma que se encontrou para a legislação civil humana reger como se constituirão as famílias na sociedade.

Ainda de acordo com os dados do quadro 3.2, a evidente tendência de aumento das uniões informais observadas nas demais religiões é parcialmente constatada em relação aos adeptos das religiões orientais. Em 1980 os resultados obtidos revelam 11.514 indivíduos dessa religião unidos consensualmente. Em 1991, são 18.402 pessoas e em 2000 são 20.731. Em 2010 o cenário se altera completamente, pois esse número despencou para 2.733. Esse fato pode ser parcialmente explicado pela redução do percentual de fiéis das religiões orientais constatado no último Censo. Em 1980, 0,5% da população do Estado de São Paulo (134.959 pessoas) se declara assim. Em 1991 esse percentual se eleva para 0,8% (371.648 pessoas), entretanto, em 2000 diminuiu para 0,6% (214.595) e em 2010 para 0,1% (51.050 pessoas). Ao contrário de outras religiões, como o catolicismo e o protestantismo, as religiões orientais não se preocupam com os casamentos informais, pois este assunto não é um dogma moral e tampouco merece punição aos olhos de um ser superior. Apesar disso, os asiáticos têm uma probabilidade muito pequena de estabelecer uniões consensuais, sendo mais conservadores nos seus padrões de casamento. A literatura que investiga o tema mostra que as taxas de endogamia nesse grupo são altas, pois habitualmente os orientais casam-se dentro do seu grupo (GREENE e RAO, 1992). Os resultados obtidos e apresentados no quadro 3.2 corroboram a literatura indicando que a maior proporção de orientais vive em uniões formalizadas e apenas uma pequena proporção vive informalmente.

Por outro lado, em relação aos judeus as informações do mesmo quadro indicam o aumento do número de unidos consensualmente. Em 1980, 4.760 judeus declaram optar por esse tipo de união. Em 1991, esse número aumenta para 7.456. No entanto, em 2000 há uma diminuição para 2.495 judeus em união informal. Todavia, em 2010 nota-se um substancial aumento para 21.691 indivíduos. A referida majoração pode ser explicada pelo recente

crescimento do número de judeus. Em 1980, 0,7% da população se declara judia (170.999 pessoas). Em 1991, 0,4% da população se manifesta assim (204.032 pessoas). Contudo, em 2000, esse percentual diminuiu para apenas 0,1% (42.174 pessoas). Em 2010, o percentual se eleva para 0,6% (229.680 pessoas).

O Judaísmo tem uma elevada visão sobre o casamento compreendendo-o como um importante compromisso que significa a união das pessoas para sempre. O matrimônio judaico é tido como uma expressão do plano divino, sendo obrigatório aos homens para a propagação da espécie. Todavia, a mesma visão não se aplica às uniões consensuais, pois ela é compreendida como um pobre substituto do casamento entre um homem e uma mulher que se amam e que permanecem castos até tomarem seus votos perante Deus e na presença da família e de amigos. Apesar do pouco prestígio que as uniões consensuais gozam na religião judaica, os resultados obtidos mostram que recentemente uma parcela de judeus têm optado por ela.

3.1.3. Raça/cor:

O conceito de raça/cor surgiu nos tempos modernos, desenvolvendo-se em distintas perspectivas (PENA, 2007; SILVÉRIO, 1999). No panorama histórico, por exemplo, a raça/cor se relaciona às características físicas visíveis dos indivíduos, como a cor da pele e o tipo de cabelo e de nariz (SILVÉRIO, 1999). Paulatinamente, as distinções fenotípicas passaram a ser compreendidas como diferenças entre as raças/cores (SILVÉRIO, 1999). Ao contrário dos países que consideram a ancestralidade cultural e histórica do indivíduo, no Brasil a classificação racial é feita com fundamento no fenótipo da pessoa. A raça/cor vem sendo investigada desde os primeiros Censos Demográficos, apesar do tratamento desigual recebido ao longo deles. Com fundamento no critério misto de fenótipo e descendência, o recenseamento de 1872 apresenta quatro categorias para a classificação racial: branco, preto, pardo (união de brancos e pretos) e caboclo (indígenas e seus descendentes) (PETRUCCELLI, 2000). No Censo de 1890 essas categorias são mantidas, entretanto, substituiu-se o termo pardo por mestiço. Nos Censos seguintes, isto é, de 1920 e 1940, não se investiga o quesito. Porém, em 1960 examina-se a raça/cor através das categorias branco, preto, pardo e amarelo. No recenseamento de 1970, ela não é investigada. Contudo, no Censo de 1980 volta-se a questionar sobre cor. Em 1991, adiciona-se a raça/cor indígena nas categorias. Desde então, as cinco categorias (branco, preto, pardo, amarelo e indígena) estão mantidas. Em que pese esse

fato, as discussões sobre as categorias de raça/cor mostram que ainda se está longe de chegar a um consenso.

A classificação racial fundamentada nas características físicas (fenotípicas) tem um papel importante na análise das desigualdades. Diversos estudos ressaltam a situação de desvantagens sociais, econômicas, educacionais e demográficas (como a maior mortalidade infantil e a menor esperança de vida) dos pretos e dos pardos em relação aos brancos (LONGO, 2011). Petrucelli explica que na literatura brasileira sobre relações raciais há certo consenso de que as desigualdades sociais se interpenetram estruturalmente com a diferenciação por grupos de raça/cor, ratificando a ideia de que a cor ainda é um critério de classificação na sociedade (PETRUCELLI, 2001). Esses trabalhos têm especial relevância no país, pois como este foi escravocrata até 1888, a situação do preto e do pardo não se iguala à do branco em virtude das discriminações e dos desprezos sociais sofridos (LONGO, 2011). Apesar da visibilidade das recentes políticas sociais e legislativas com o intuito de reduzir ou mesmo de colocar fim às desigualdades sociais, econômicas e culturais existentes – com destaque à Constituição Federal de 1988, que tornou o racismo crime inafiançável e imprescritível, e ao Código Penal⁸⁵, que criminalizou a conduta ofensiva à honra do indivíduo através da utilização de elementos referentes à raça/cor, - o efeito desejado ainda não tem sido completamente alcançado.

Assim como outras variáveis sociodemográficas, a raça/cor também é considerada uma das mais importantes características sociodemográficas na escolha do parceiro. As diferenças raciais se apresentam como um fator ainda mais relevante na escolha marital, pois além de significarem uma posição diferenciada no mercado matrimonial, podem representar uma mobilidade social para o indivíduo de raça/cor com menor *status* social que se une a outro de maior *status* (LONGO, 2011). Nesse contexto, o casamento pode se caracterizar como um modo de mobilidade social no qual um indivíduo de raça/cor compreendida como mais escura deseje se unir a outra pessoa mais clara, inclusive para que os filhos dessa união possam legitimar sua mudança de *status* na sociedade (LONGO, 2011). Além disso, as uniões consensuais apresentam maior exogamia racial quando comparadas aos casamentos, revelando uma maior flexibilidade na constituição da união (LONGO, 2011). Lazo encontrou resultados semelhantes em relação ao estado de São Paulo, os quais parecem mostrar que as

⁸⁵ A injúria racial está tipificada no artigo 140, § 3º do Código Penal Brasileiro e consiste em ofender a honra de alguém com a utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem. Recentemente, a ação penal aplicável a esse crime tornou-se pública condicionada à representação do ofendido, sendo o Ministério Público o detentor de sua titularidade.

uniões livres têm um padrão diferenciado das uniões formais na escolha do parceiro (LONGO, 2011).

Diversos estudos apontam a cor dos cônjuges como uma característica fortemente associada às uniões consensuais (LAZO e MORAES, 2004; PETRUCCELLI, 1999; LAZO, 1990). Os resultados obtidos referentes à distribuição percentual da população unida do Estado de São Paulo por raça/cor refletem essa associação:

Quadro 3.3 – Distribuição percentual da população unida de 15 anos ou mais do Estado de São Paulo por sexo e raça/cor nos anos 1980, 1991, 2000 e 2010:

	1980				1991				2000				2010																			
	M	F	TOTAL UF	TOTAL UI	M	F	TOTAL UF	TOTAL UI	M	F	TOTAL UF	TOTAL UI	M	F	TOTAL UF	TOTAL UI																
RAÇA	UF	UI	UF	UI	N	%	N	%	UF	UI	UF	UI	N	%	N	%	UF	UI	UF	UI	N	%	N	%								
Branca	46,0	4,0	47,0	3,0	7000613	93	541515	7	43,0	6,0	45,0	6,0	12170759	88	1712783	12	35,0	9,0	44,0	11,0	10899766	80	2798481	20	37,0	12,0	38,0	13,0	8822195	75	2931465	25
Preta	44,0	9,0	38,0	9,0	324303	82	71872	18	42,0	14,0	33,0	12,0	492423	75	166490	25	32,0	19,0	32,0	17,0	574825	64	321343	36	34,0	23,0	26,0	17,0	603338	60	398586	40
Amarela	51,0	2,0	46,0	2,0	196514	96	7618	4	51,0	2,9	45,0	2,0	325512	95	17023	5	44,0	4,0	47,0	4,0	246809	92	22834	8	43,0	8,0	40,0	9,0	232132	83	46773	17
Parda	44,0	8,0	40,0	8,0	1369589	84	252222	16	41,0	12,0	36,0	11,0	3169154	77	941399	23	31,0	17,0	34,0	18,0	2708906	65	1484200	35	44,0	27,0	1,6	27,0	1626676	45	1953327	55
Indígena	0,0	0,0	0,0	0,0	0	0	0	0	38,0	13,0	36,0	13,0	7541	74	2661	26	28,0	17,0	36,0	20,0	25761	63	14915	37	3,3	2,0	92,0	3,0	166151	95	8879	5
S/ decl. ou	24,0	23,0	30,0	24,0	14561	54	12730	46	38,0	8,2	45,0	9,0	55525	83	11564	17	32,0	14,0	40,0	14,0	75294	72	29075	28	0,4	0,0	100,0	0,0	246269	100	212	0

Fonte: IBGE, Censos Demográficos, 1980-2010. Tabulações da autora.

De acordo com os resultados do quadro 3.3, com exceção dos indígenas, nos quatro censos analisados observa-se o aumento do percentual de uniões livres em todas as raças/cores. O maior crescimento, isto é, de 39%, é constatado no grupo de pardos, que em 1980 possui 16% de indivíduos unidos consensualmente, chegando a praticamente 55% em 2010. Esse fato também é resultado da majoração da respectiva população verificado ao longo dos últimos quarenta anos. Em 1980, os resultados obtidos revelam 4.613.762 pardos, o que corresponde a 18,4% da população total. Em 1991, esse número se eleva a 10.770.916, que equivale a 22,9% da população. Proporcionalmente, no Censo de 2000 não se verificam alterações significativas, pois calcula-se que 22,8% da população (o que representa 8.456.718 pessoas), opte pela união consensual. Todavia, em 2010 há um aumento no referido percentual, que chega a 29,4%.

Apesar de proporcionalmente menor que o dos pardos, o aumento do percentual de brancos em união consensual a partir da década de oitenta também merece destaque. De acordo com os dados do quadro 3.3, em 1980, 7% da população branca vive em uniões livres. Em 1991, esse número se eleva para 12%. Nos Censos seguintes verificam-se novos aumentos, pois o percentual de brancos unidos consensualmente é, respectivamente, de 20% e 25%. No entanto, observa-se uma pequena redução no número de brancos em detrimento do crescimento do número de pessoas de outras raças/cores, com destaque aos pardos. Em 1980, eles representam 74,7% da população (18.712.885 indivíduos). Em 1991, o percentual de brancos diminui para 71%, apesar do número de pessoas ter aumentado para 33.390.626. No Censo de 2000, o percentual de brancos unidos consensualmente praticamente se mantém, sendo de 70,7% (26.185.687 pessoas).

Ainda de acordo com os resultados do quadro 3.3, a raça/cor preta é outro grupo que experimenta um crescimento gradativo no percentual de uniões livres. No Censo de 1980, percebe-se que 18% dos negros optam pela união informal. Em 1991, esse percentual se eleva para 25%. Em 2000 e 2010 verificam-se novos aumentos, respectivamente, para 36% e 40%. Contudo, não se observam aumentos em relação à população negra. Em 1980, os resultados obtidos computam 1.152.215 indivíduos, o que corresponde a 4,6% da população total. Em 1991, esse percentual diminui para 3,7%, representando 740.477 pessoas. Em 2000, o percentual se eleva para 4,4% (1.627.267 indivíduos) e em 2010 para 5,4% (2.244.326 indivíduos).

Em relação à população amarela, os resultados do quadro 3.3 também mostram um aumento progressivo nos percentuais de uniões livres. Em 1980, 4% dos amarelos optam por esse tipo de união. Em 1991, nota-se um crescimento para 5%. Em 2000, o percentual

aumenta novamente, chegando a 8%. Em 2010 verifica-se a majoração que mais chama atenção, pois o percentual de amarelos unidos consensualmente é de 17%. Contudo, o percentual de indivíduos dessa raça/cor declinou ao longo dos quatro Censos. Em 1980, eles representam 1,9% da população (474.901 pessoas). Em 1991, 1,6% (729.385 pessoas). Em 2000, esse percentual diminui para 1,2% (456.420 pessoas), entretanto, em 2010 aumenta para 1,4% (570.150).

Se por um lado se constata a majoração dos percentuais de indivíduos unidos consensualmente nas demais raças/cores, por outro lado, nota-se a diminuição no percentual de indígenas nesse tipo de união. Em 1991, 26% deles optam pelas uniões livres. Em 2000, esse percentual aumenta para 37%. Contudo, em 2010 ele diminui para 5%. Apesar disso, o número de indígenas aumenta levemente ao longo dos quatro Censos analisados. Em 1991, calculam-se 21.128 indivíduos. Em 2000, 63.789 pessoas, o que representa 0,2% da população. Todavia, em 2010 computam-se 44.800 indígenas, o que representa 0,1% da população.

Os resultados obtidos estão em conformidade com a literatura, que aponta maiores chances de união livre quando o indivíduo é de raça/cor parda ou preta, e menores se for amarelo e indígena. Contudo, não se pode olvidar que o tamanho dos grupos populacionais distribuídos por cor tem efeito no grau de endogamia de cada grupo. Considerando que os brancos compõem o grupo mais volumoso, conseqüentemente possuem a maior taxa de endogamia, seguidos, respectivamente, dos pardos, pretos, amarelos e indígenas.

A união entre indivíduos de raças/cores distintas suscita a discussão sobre a possível ideia de compensação entre uma pessoa com raça/cor de menor *status* social (entendida como categoria historicamente discriminada, como os pardos e pretos), que se une a outra de *status* social compreendido como mais elevado (LONGO e MIRANDA-RIBEIRO, 2012; COSTA, 2004). Essa ideia se refere à compensação das diferenças raciais por meio de algumas qualidades superiores de suas características sociodemográficas (LONGO e MIRANDA-RIBEIRO, 2012). Apesar das uniões inter-raciais serem geralmente interpretadas como a quebra das barreiras raciais, ainda há um peso da cor mais escura, que tende a ser considerada mais desvantajosa, fazendo com que a pessoa tenha que compensar sua posição no casamento com alguma característica reveladora de *status* social, como, por exemplo, a maior escolaridade (LONGO e MIRANDA-RIBEIRO, 2012).

Apesar de o nível de instrução do indivíduo ser determinante na formação das uniões quando está relacionado à raça/cor, diversos trabalhos discutem a possibilidade de compensação das diferenças raciais através da escolaridade (LONGO, 2011; GREENE e

RAO, 1992). De fato, essa ideia tem sido reconhecida quando o indivíduo de uma raça/cor compreendida como de menor *status* social com um maior nível de escolaridade se une a outro com uma raça/cor de maior *status* social, porém, com menor escolaridade. Assim, as uniões entre o homem mais escuro com uma mulher mais clara têm mais chances de ocorrer se ele tiver uma escolaridade maior do que a dela. Igualmente, as chances da mulher negra se unir a um homem branco são maiores se ela tiver uma escolaridade maior que a dele. Desse modo, apesar da maior aceitação das uniões inter-raciais constatadas nos últimos anos, ainda é necessária uma “troca” de *status* para facilitar as suas ocorrências (LONGO, 2011). Longo complementa esse raciocínio afirmando que como proporcionalmente a escolaridade feminina tem aumentado mais do que a masculina, a continuidade do aumento das uniões inter-raciais pode ser favorecida (LONGO, 2011). Além disso, possuir a mesma religião também pode atuar de maneira a compensar diferenças raciais, pois as uniões inter-raciais são mais comuns em grupos de mesma fé e as fronteiras raciais são mais fortes entre grupos com religiões distintas (LONGO e MIRANDA-RIBEIRO, 2010).

Ao analisar os dados do Censo de 1991, Telles também conclui que quando associados à raça/cor, os níveis de escolaridade podem ser decisivos à constituição das uniões. O pesquisador observa que o número de brancos que se unem aos pardos ou pretos é menor quanto maior é a escolaridade (TELLES, 2003). Com isso, os casamentos inter-raciais de brancos são mais prováveis de ocorrer nos níveis de escolaridade em que há mais pretos (TELLES, 2003). Dependendo da classe socioeconômica a que pertencem, os brancos possuem distintas experiências quanto ao convívio com pretos como membros de suas famílias (TELLES, 2003). A mesma reflexão se aplica aos pretos, pois os poucos pretos e pardos com mais de dez anos de escolaridade tendem a se casar com brancos, eis que seus colegas e amigos, em maioria, são dessa raça/cor (TELLES, 2003). Longo segue na mesma linha de raciocínio de Telles ao concluir que há uma associação negativa entre a raça/cor e a escolaridade dos cônjuges, pois as uniões inter-raciais são mais escassas quanto maior a escolaridade e, sobretudo, quanto maiores são as diferenças de nível educacional entre o casal (LONGO, 2011).

A análise dos resultados obtidos apresentados no quadro 3.4 revela que os diferenciais raciais são bem nítidos quando a raça/cor é avaliada em conjunto com a educação:

Quadro 3.4 – Distribuição percentual da população unida de 15 anos ou mais do Estado de São Paulo por sexo, instrução e raça/cor nos anos 1980, 1991, 2000 e 2010:

INSTRUÇÃO	COR	1980			1991			2000			2010		
		sexo			sexo			sexo			sexo		
		F	M	N	F	M	N	F	M	N	F	M	N
S/ Instr. e Fund. Inc.	branca	51,3	48,7	390050,0	52,3	47,7	1388182,0	53,3	46,7	1961173,0	47,9	52,2	1049579,0
	preta	49,0	51,0	61577,0	45,9	54,1	153951,0	47,7	52,3	262433,0	41,1	58,9	191980,0
	amarela	46,3	53,7	3861,0	45,8	54,2	7782,0	51,1	48,9	8491,0	48,8	51,2	12806,0
	parda	49,3	50,7	209037,0	48,4	51,6	872755,0	51,0	49,0	1238687,0	47,9	52,1	990669,0
	indígena	-	-	-	49,4	50,6	2435,0	54,4	45,6	11847,0	50,1	49,9	4317,0
	s/ decl.	50,9	49,1	9257,0	52,8	47,2	9850,0	50,4	49,6	23200,0	50,0	50,0	212,0
Fund. Comp. e Méd. inc.	branca	51,2	48,8	107064,0	50,9	49,1	198134,0	56,3	43,7	591887,0	51,7	48,3	600492,0
	preta	47,7	52,3	9500,0	41,8	58,2	9695,0	47,6	52,4	48973,0	44,9	55,1	86026,0
	amarela	34,0	66,0	1802,0	38,1	61,9	4387,0	48,4	51,6	6439,0	53,9	46,1	7751,0
	indígena	-	-	-	43,9	56,1	55065,0	54,3	45,7	211745,0	51,7	48,3	435473,0
	parda	49,5	50,5	39285,0	57,5	42,5	153,0	58,3	41,7	2428,0	65,9	34,1	1750,0
	ignorado	56,4	43,6	2140,0	54,9	45,1	1279,0	55,5	44,5	4439,0	-	-	-
Méd. comp. e Sup. Inc.	branca	46,1	53,9	22818,0	48,0	52,0	92039,0	53,9	46,1	169777,0	52,7	47,3	928075,0
	preta	29,8	70,2	594,0	35,9	64,1	2182,0	47,7	52,3	6349,0	45,6	54,4	104992,0
	amarela	37,7	62,3	957,0	43,5	56,5	3528,0	51,4	48,6	5336,0	52,0	48,0	14898,0
	parda	41,4	58,6	2804,0	41,0	59,0	10887,0	51,8	48,2	20493,0	53,1	46,9	468248,0
	indígena	-	-	-	27,7	72,3	47,0	54,8	45,2	345,0	50,2	49,8	2324,0
	ignorado	48,7	51,3	314,0	42,6	57,4	336,0	64,8	35,2	962,0	-	-	-
Superior Completo	branca	35,2	64,8	21583,0	35,0	65,0	33932,0	44,2	55,8	64495,0	52,7	47,3	338801,0
	preta	24,4	75,6	201,0	28,5	71,5	636,0	45,0	55,0	1776,0	48,5	51,5	13299,0
	amarela	29,7	70,3	998,0	32,1	67,9	1326,0	38,7	61,3	2481,0	50,7	49,3	11050,0
	parda	32,1	67,9	1096,0	36,5	63,5	2274,0	43,2	56,8	5621,0	53,8	46,2	49252,0
	indígena	-	-	-	0,0	100,0	26,0	23,6	76,4	148,0	50,2	49,8	2324,0
	ignorado	49,5	50,5	1019,0	37,4	62,6	99,0	49,8	50,2	285,0	-	-	-
Não determinado	branca	-	-	-	76,2	23,8	496,0	56,3	43,7	11150,0	52,7	47,3	338801,0
	preta	-	-	-	100,0	0,0	26,0	58,2	41,8	1812,0	48,5	51,5	13299,0
	amarela	-	-	-	-	-	-	86,2	13,8	87,0	50,7	49,3	11050,0
	parda	-	-	-	-	-	-	54,1	45,9	7653,0	55,8	44,2	9684,0
	indígena	-	-	-	-	-	-	69,4	30,6	147,0	0,0	100,0	31,0
	ignorado	-	-	-	-	-	-	52,1	47,9	188,0	-	-	-

Fonte: IBGE, Censos Demográficos, 1980-2010. Tabulações da autora.

De modo geral, os resultados apresentados no quadro 3.4 indicam que há diferenciais por sexo, pois geralmente o nível de instrução das mulheres é superior ao dos homens em praticamente todas as raças/cores, intensificando-se ao longo do tempo. Além dessa observação, também se destaca a preponderância dos brancos em detrimento, respectivamente, dos pardos e dos pretos no ensino superior completo, o mais alto nível de instrução. Os resultados obtidos estão em conformidade com a literatura, que evidencia as vantagens sociais e educacionais que os brancos possuem em relação aos não brancos. Apesar disso, é importante notar que os dados captados pelos Censos não constituem a melhor ferramenta para se analisar a compensação da raça/cor com a educação, pois, para tanto, o ideal seria efetuar uma pesquisa quantitativa e qualitativa. Considerando que este não é objetivo do trabalho, preferiu-se utilizar os dados censitários.

A expansão educacional experimentada pela população brasileira desde os anos sessenta não beneficiou os indivíduos de maneira uniforme, pois constata-se que a melhora na educação dos brancos é proporcionalmente maior que a dos pardos e pretos, de modo que as diferenças raciais em termos educacionais se mantiveram. O trabalho de Longo corrobora esse raciocínio, concluindo que as diferenças raciais são explícitas quando se analisa a alfabetização (LONGO, 2011). De acordo com a autora, não se notam diferenças entre os pretos e os pardos, o que permite argumentar que ambos os grupos sofrem na mesma intensidade os efeitos da discriminação racial (LONGO, 2011). No entanto, a “hierarquização racial” nas taxas de alfabetização é indiscutível, pois as maiores taxas se referem, respectivamente, aos amarelos, aos brancos, aos pardos, aos pretos, e, por último, aos indígenas (LONGO, 2011). Além da hierarquização, as pesquisas mostram mais um diferencial entre as raças/cores, pois brancos e amarelos se alfabetizam mais cedo do que os pretos e pardos (LONGO, 2011).

3.1.4. Educação:

A educação é uma das características sociodemográficas mais relevantes quando se investiga a formação das uniões, e, portanto, bastante valorizada no mercado matrimonial. Isso ocorre porque o acelerado processo de modernização econômica, política e social constatado no Brasil nas últimas seis décadas, associado aos índices de desigualdades sociais, tornou a educação um critério de hierarquização social especialmente importante (LÓPEZ, ESTEVE e CABRÉ, 2008). A literatura destaca com certo vigor a relação existente entre a

escolaridade e o tipo de união escolhido, apontando que os indivíduos mais escolarizados normalmente preferem as uniões formais e os menos escolarizados optam pelas uniões informais (LAZO e MORAES, 2012; LONGO, 2011; BRAND, 2008). Apesar das pesquisas realizadas constatarem esse fato, os resultados mostram que as uniões livres também podem ser observadas, embora proporcionalmente menores, em relação às pessoas mais escolarizadas, conforme mostram as informações do quadro abaixo (LAZO e MORAES, 2012; LONGO, 2011; BRAND, 2008):

Quadro 3.5 – Distribuição percentual da população unida de 15 anos ou mais do Estado de São Paulo por sexo e instrução nos anos 1980, 1991, 2000 e 2010:

	1980								1991								2000								2010							
	M		F		TOTAL UF		TOTAL UI		M		F		TOTAL UF		TOTAL UI		M		F		TOTAL UF		TOTAL UI		M		F		TOTAL UF		TOTAL UI	
INSTRUÇÃO	UF	UI	UF	UI	N	%	N	%	UF	UI	UF	UI	N	%	N	%	UF	UI	UF	UI	N	%	N	%	UF	UI	UF	UI	N	%	N	%
Sem Instr. e Fund. Inc.	44,6	4,8	45,7	4,9	6306878	90	673782	10	40,8	8,3	42,4	8,5	12049268	83	2434955	17	32,7	12,7	40,9	13,7	9773462	73	3505832	27	35,1	16,6	33,4	14,9	4903504	68	2249563	32
Fund. Compl. e Méd. Inc.	44,8	4,5	46,1	4,6	1582654	90	159791	10	43,9	5,1	46,1	4,9	2409577	89	268712	11	34,6	10,3	42,5	12,6	2916324	77	865911	23	32,3	17,0	32,8	17,9	2114900	65	1131494	35
Méd. Compl. e Sup. Inc.	46,1	2,8	48,8	2,3	503568	94	27487	6	49,1	4,1	43,1	3,7	1289778	92	109020	8	40,5	6,3	46,0	7,2	1300395	86	203262	14	34,8	14,0	35,9	15,4	3652879	70	1518537	30
Sup. Completo	53,1	3,5	41,5	1,9	436127	94	24897	6	65,6	4,9	26,8	2,6	466915	92	38294	8	49,2	15,5	29,9	5,4	481829	79	127430	21	40,7	8,0	42,5	8,8	2044874	83	412859	17
Não Determinado	0,0	0,0	0,0	0,0	0	0	0	0	33,5	6,0	51,7	8,9	5378	85	940	15	23,4	37,1	29,1	10,4	59347	52	53657	48	31,6	15,6	34,3	18,4	51916	65	26788	35

Fonte: IBGE, Censos Demográficos, 1980-2010. Tabulações da autora.

No quadro 3.5, assim como observado em relação a outras variáveis, constata-se a tendência de considerável aumento das uniões informais em todos os graus de instrução analisados. Em relação aos indivíduos sem instrução e com ensino fundamental incompleto, nota-se o aumento de 22% nas uniões consensuais entre os Censos de 1980 e 2010. No grupo de pessoas com ensino fundamental completo e médio incompleto o crescimento também foi expressivo, pois passou de 10% em 1980 para 35% em 2010. Em relação aos indivíduos com ensino médio completo e superior incompleto constata-se praticamente o mesmo cenário, pois o percentual de uniões livres também aumentou para 30%. O grupo com maior nível educacional (superior completo) é o que experimenta os menores acréscimos nos percentuais de uniões informais, isto é, de 11%. Os resultados obtidos confirmam os trabalhos apresentados sobre a matéria, mostrando que quanto maior é o nível de instrução, maior é a formalização das uniões. No entanto, quanto menor é o referido nível, maior é a informalidade das uniões. É preciso observar que o aumento do percentual de uniões informais femininas e masculinas constatado no extrato mais elevado de instrução (superior completo) pode estar associado ao quadro teórico da Segunda Transição Demográfica. Nos países desenvolvidos, a união consensual de pessoas com alto grau de escolaridade é compatível com esse quadro, também ligada ao desenvolvimento socioeconômico e à menor dependência feminina. Todavia, conforme discutido no primeiro capítulo, nos referidos países o desenvolvimento econômico está em estágio mais avançado em comparação com outros países latino-americanos, por isso nem sempre é possível associar completamente a união de pessoas mais intelectualizadas no Estado de São Paulo à STD. Possivelmente essa associação está mais atrelada a outros fatores, conforme argumentado no primeiro capítulo.

Segundo a bibliografia que examina o tema, uma explicação aceitável para o fato das pessoas menos instruídas viverem consensualmente é que elas são mais propensas a ter mais dificuldade em encontrar parceiros com atributos mais valorizados e relações mais estáveis (MIRANDA-RIBEIRO, 1993). Com isso, a incidência de uniões informais seria maior entre aquelas com escolaridade mais modesta. Isso ocorre porque essas uniões tendem a substituir o casamento pela coabitação, pelo menos por um período de tempo (COSTA, 2004). Essa substituição dá a entender que eles podem não possuir recursos financeiros suficientes para terem um casamento com maior comprometimento, entretanto, eles podem estar aptos a assumir pequenos comprometimentos associados com a coabitação.

No entanto, os resultados obtidos apresentados no quadro 3.5 revelam que a situação é completamente contrária quando o indivíduo possui um nível de escolaridade mais elevado,

pois ele influi decisivamente nas chances da pessoa constituir um casamento formalizado, na proporção apontada. Porém, observa-se que o percentual de uniões informais femininas e masculinas aumentou de 1980 para 2010. Esse fato pode ser associado à STD, conforme se discute mais detalhadamente na seção seguinte. Os referidos resultados estão de acordo com os diversos trabalhos que versam sobre a matéria, ressaltando que à medida que a escolaridade aumenta, a porcentagem de uniões consensuais diminui, prevalecendo as uniões formalizadas através do casamento civil e religioso, e, em menor proporção, do matrimônio somente religioso⁸⁶ (LAZO e MORAES, 2012; BRAND, 2008). Nesse contexto, Greene e Rao avaliam que o nível de instrução pode ser um sinal de fatores socioeconômicos gerais ligados à propriedade e, conseqüentemente, à necessidade de formalização de um casamento (GREENE e RAO, 1992). Além disso, o nível de instrução também pode indicar o maior poder da mulher no sentido de negociar um casamento (GREENE e RAO, 1992). Em outras palavras, a alta escolaridade pode aumentar o poder de barganha da mulher no sentido de permiti-la negociar o tipo de união que melhor a satisfaça. Além de corroborar essa ideia, o trabalho de Miranda-Ribeiro - responsável pelo estudo de casamentos e recasamentos em São Paulo, Rio de Janeiro e Nordeste com fundamento nos dados da PNAD de 1984-, sugere que, em virtude de seu poder de negociar, mulheres com maior escolaridade tendem a se casar com homens também de maior escolaridade (MIRANDA-RIBEIRO, 1993).

3.1.5. Renda:

A partir da década de sessenta, os países ocidentais industrializados (no Brasil, ressalta-se especialmente o Estado de São Paulo) se destacam pelo incremento da escolaridade feminina e pela sua crescente integração ao mercado de trabalho. Esses fatores modificaram a sua especialização tradicional (o mercado era composto exclusivamente por maridos provedores), pois retiraram as mulheres da dedicação exclusiva aos filhos e às tarefas domésticas para garantir-lhes rendimento e maior autonomia no domicílio.

Assim como discutido em relação a outras variáveis, a literatura também ressalta a relação existente entre o rendimento obtido e o tipo de união eleito, apontando que quanto menor é a renda dos indivíduos, maior é a informalidade das uniões, entretanto, à medida que

⁸⁶ Brand apresenta resultados que confirmam esse raciocínio no Brasil: a proporção de casamentos civis chegou a 60% no ano 2000 quando o homem possuía 9 anos de estudo ou mais, entretanto, neste grupo a menor proporção, equivalente a 2% dos casos, corresponde a uniões somente religiosas (BRAND, 2008).

ela aumenta, a informalidade diminui (LAZO e MORAES, 2012; BRAND, 2008; CASTRO MARTIN, 2002; GARCIA e ROJAS, 2002).

Ao avaliarem a razão das taxas masculina e feminina de participação na força de trabalho no país, Greene e Rao concluem que ela pode ter efeito positivo sobre a união consensual, pois quanto maior é a proporção de mulheres em relação aos homens nessa força, mais este tipo de união pode se tornar uma opção atraente (GREENE e RAO, 1992). Isso poderia indicar um afastamento da situação reconhecida como mais tradicional, em que as mulheres ficam em casa e os homens com quem são casadas trabalham (GREENE e RAO, 1992). De acordo com as pesquisadoras, parece que nas áreas em que mais mulheres participam do mercado pago, as normas que enfatizam o casamento formal tornam-se mais fracas e elas ficam mais livres para ingressar em uniões consensuais (GREENE e RAO, 1992). Quanto aos homens, a explicação está mais relacionada com as expectativas em relação ao casamento tradicional e com o sustento da família (GREENE e RAO, 1992).

Contudo, não se pode esquecer que a consensualidade também pode representar uma opção aos custos e aos trâmites burocráticos relacionados à formalização do relacionamento (CABELLA, 2006; CASTRO MARTIN, 2002; GARCIA e ROJAS, 2002). Conforme discutido no primeiro capítulo, as situações econômicas difíceis podem gerar uma maior preferência por uniões informais, pois os gastos monetários com este tipo de união são menores, já que geralmente decorrem de uma decisão do casal, dispensando os planejamentos complexos, dispendiosos e vagarosos típicos dos casamentos. Nesse contexto, a união livre pode ser vista como uma atrativa possibilidade de realização do desejo feminino de ter um companheiro, uma casa e um amparo para criar os filhos. Desde o período colonial, os custos do casamento civil são vistos como uma dificuldade à sua realização, contribuindo, portanto, ao prevaletimento da união livre em detrimento dele (SILVA, 1984). Berquó e Loyola constataam esse fato nos segmentos mais pobres da população da Parnaíba nas décadas de setenta e oitenta (BERQUÓ e LOYOLA, 1984). O denominado “casamento por sedução” é uma estratégia utilizada para garantir uma união e evitar as despesas do casamento civil e até mesmo religioso (BERQUÓ e LOYOLA, 1984). Quando a moça era seduzida, sua família convocava o sedutor e exigia que ele ficasse com ela para ““ corrigir o erro” ou resguardar a honra da família e agora sem ajuda econômica e sem cerimônias ou festas de casamento como pseudo-punição” (BERQUÓ e LOYOLA, 1984, p. 50).

O quadro 3.6 mostra a distribuição percentual da população unida do Estado de São Paulo de 15 anos ou mais de idade por sexo e rendimento mensal individual de acordo com os dados censitários dos anos 1980 a 2010:

Quadro 3.6 – Distribuição percentual da população unida de 15 anos ou mais por sexo e rendimento nos anos 1980, 1991, 2000 e 2010:

	1980				1991				2000				2010																			
	M	F	TOTAL UF	TOTAL UI	M	F	TOTAL UF	TOTAL UI	M	F	TOTAL UF	TOTAL UI	M	F	TOTAL UF	TOTAL UI																
RENDA	UF	UI	UF	UI	N	%	N	%	UF	UI	UF	UI	N	%	N	%	UF	UI	UF	UI	N	%	N	%	UF	UI	UF	UI	N	%	N	%
Até 1 SM	8,5	1,0	82,9	7,6	4074173	91	383253	9	41,8	8,2	39,2	10,8	984142	81	230817	19	61,7	6,3	12,8	19,2	5463120	75	1867321	25	15,2	22,4	54,2	8,1	4616370	69	2033806	31
1,01 a 3 SM	69,2	9,2	18,4	3,2	2211072	87	312464	13	54,2	13,7	25,3	6,9	3691493	79	953924	21	35,0	17,3	33,9	13,9	3237216	68	1463043	32	40,0	12,9	25,7	21,4	4714496	65	2462652	35
3,01 a 5 SM	80,1	6,9	12,0	1,0	1149246	92	98225	8	68,0	12,0	16,9	3,0	2117590	84	374983	16	25,3	17,2	50,3	7,1	1985159	75	639312	25	56,0	6,4	21,8	15,8	1519359	77	433908	23
5,01 a 10 SM	83,4	5,0	10,7	0,9	868296	94	53747	6	57,2	13,8	25,7	3,4	1241982	82	256395	18	25,6	12,2	57,1	5,0	2201540	82	459621	18	58,3	5,8	23,1	12,8	1172508	81	268448	19
10,01 a 20 SM	88,9	4,0	6,4	0,7	389513	95	19331	5	67,1	9,6	20,6	2,7	639899	87	89862	13	25,4	8,9	61,1	4,5	1011756	86	156945	14	63,3	5,1	20,7	10,9	466857	83	88976	17
20,01 ou +	92,7	4,1	2,8	0,4	201051	95	9408	5	68,0	11,9	17,5	2,7	258353	85	43853	15	18,7	8,4	69,5	3,4	632567	88	84606	12	68,8	3,5	17,4	10,3	248805	86	39916	14
S/ Rend.	0,0	0,0	0,0	0,0	0	0	0	0	3,2	0,9	83,4	12,5	5595214	86	869557	14	0,0	0,0	0,0	0,0	0	0	0	0	0,0	0,0	0,0	0,0	29671	0	11537	0
S/ Decl.	37,4	37,7	18,8	6,1	12229	56	9529	54	53,3	9,8	30,8	6,1	172575	84	32528	16	0,0	0,0	0,0	0,0	0	0	0	0	37,5	15,7	34,5	12,3	0	0	0	0

Fonte: IBGE, Censos Demográficos, 1980-2010. Tabulações da autora

A análise dos resultados obtidos apresentados no quadro 3.6 chama a atenção para o aumento das uniões consensuais em todas as faixas de renda analisadas. Mais especificamente, nota-se que apesar das uniões informais serem encontradas em todos os segmentos econômicos da população, suas proporções variam significativamente de acordo com o rendimento obtido pelo indivíduo. O maior aumento, isto é, de 22%, é constatado em relação às pessoas pertencentes aos extratos econômicos mais baixos (até 1 SM e 1,01 a 3 SM). O percentual de unidos consensualmente que recebe até 1 salário mínimo mensal, que é de 9% em 1980, salta para 31% em 2010. Em relação às pessoas que percebem de 1,01 a 3 SM, o respectivo percentual é de 13% em 1980, crescendo para 35% em 2010. Os dados obtidos estão de acordo com a bibliografia que examina a matéria, pois mostram que quanto menor é o rendimento do indivíduo, maiores são as chances dele viver informalmente. Desse modo, os referidos dados corroboram a linha de argumentação defendida pela literatura, que associa esse tipo de união à pobreza, pois nos setores menos favorecidos a subordinação feminina é maior e a escolaridade é menor (CASTRO MARTIN, 2002; GARCIA e ROJAS, 2002).

Ainda em relação ao quadro 3.6, os dados obtidos evidenciam que à medida que o rendimento do indivíduo aumenta, os percentuais de união informal diminuem, elevando, portanto, as chances de opção pelo casamento civil. O percentual de pessoas em união consensual que recebe de 3,01 a 5 salários mínimos mensais aumenta 15% ao longo dos quatro Censos analisados, pois passa de 8% em 1980 para 23% em 2010. A majoração é um pouco menor, isto é, de 13% na faixa de renda seguinte (5,01 a 10 SM), pois o percentual de pessoas em união livre aumenta de 6% em 1980 para 19% em 2010. Em relação aos indivíduos que percebem de 10,01 a 20 SM, o crescimento do referido percentual é um pouco menor, isto é, de 12%. A menor proporção de uniões livres é encontrada no grupo de pessoas com renda mais elevada (20,01 SM ou mais). Nele, o crescimento desse tipo de união é menor em relação aos demais grupos (de 9% entre 1980 e 2010), pois as uniões formalizadas prevalecem. Elas são mais facilmente adotadas pelas classes abastadas porque contemplam perfeitamente seus interesses, como a legitimação das famílias, a proteção do patrimônio e a transmissão da herança (QUINTEIRO, 1993).

Apesar de proporcionalmente menor do que nas camadas de baixa renda, o aumento do percentual de indivíduos unidos consensualmente com alto rendimento mensal (20,01 SM ou mais) também é significativo, conforme apontam os resultados apresentados no quadro 3.6. Em seu trabalho que investiga as uniões consensuais nas distintas camadas sociais, Quinteiro observa um número cada vez maior de casais de média e alta renda que opta por esse tipo de

união (QUINTEIRO, 1993). A autora acredita que isso é resultado tanto de decepções com o modelo mais tradicional de casamento quanto da contestação de comportamentos mais conservadores (QUINTEIRO, 1993). No entanto, Quinteiro refuta esse argumento em relação às camadas mais pobres porque acredita que as uniões informais não têm conotação de renovação ou impugnação, mas, ao contrário, resultam da dificuldade financeira para a formalização do casamento (QUINTEIRO, 1993). Ariza e Oliveira diferenciam os significados do crescimento das uniões consensuais nas classes sociais alta e média em relação às classes mais baixas (ARIZA e OLIVEIRA, 2001). Para elas, no primeiro caso as mudanças podem estar associadas com uma maior autonomia feminina, enquanto no segundo caso elas estariam vinculadas a uma deterioração dos níveis, pois a dificuldade dos jovens em ingressar no mercado de trabalho combinada a baixos valores de salário poderia implicar na falta de recursos para custear um casamento formal (ARIZA e OLIVEIRA, 2001).

Conforme já examinado, alguns estudiosos relacionam as uniões consensuais observadas nos extratos econômicos mais abastados ao quadro teórico da Segunda Transição Demográfica. A linha de argumentação apresentada conclui que apesar do conjunto de mudanças na família (com destaque ao aumento do número de uniões consensuais) que assume o sentido previsto pela STD ser identificado no Brasil e no Estado de São Paulo em maior ou menor grau, não é possível afirmar a existência do fenômeno nessas regiões.

3.1.6. Uniões consensuais homossexuais:

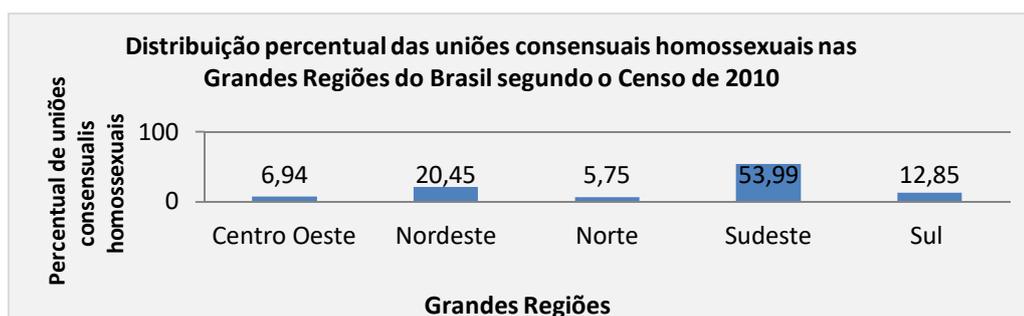
Pela primeira vez em sua história, o Censo demográfico de 2010 capta informações que permitem a construção de parte do perfil das uniões homossexuais no Brasil. Trata-se do questionamento sobre a relação de parentesco ou de convivência existente entre o entrevistado e o responsável pelo domicílio, que, dentre as diversas possibilidades de resposta, traz a opção cônjuge ou companheiro do mesmo sexo. O cruzamento desse dado com outras variáveis de naturezas distintas, como idade, raça/cor, renda e escolaridade, possibilita uma infinidade de análises relevantes a diversas áreas do conhecimento. No âmbito demográfico, o trabalho de Goldani, Esteve e Turu é o primeiro a contribuir para os estudos quantitativos sobre casais de mesmo sexo no Brasil de acordo com os dados do Censo de 2010 (GOLDANI, ESTEVE e TURU, 2013). Os autores comparam estas informações e as do Uruguai com outros países, bem como efetuam análises sobre o nível de instrução e renda por faixa etária (GOLDANI, ESTEVE e TURU, 2013). Também na Demografia, em 2016 Lena analisa de maneira

detalhada a conjugalidade e a homoparentalidade com fundamento em dados do Censo de 2010 (LENA, 2016).

Em que pese o pioneirismo censitário, é preciso considerar algumas limitações. A primeira delas se refere à subenumeração das uniões homossexuais, pois o Censo só computa os casais em que um companheiro seja responsável pelo domicílio. Desse modo, não se contabilizam os indivíduos que mantêm relacionamentos homossexuais, mas não vivem no mesmo domicílio. Outra limitação considerada é a subdeclaração, já que no momento do recenseamento as pessoas podem se sentir constrangidas ao revelar a sua opção sexual. Com o objetivo de minorar esse problema, a associação brasileira de *gays*, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais (ABGLT) recomendou a todas as 237 afiliadas que incentivassem através da internet, das redes sociais e em todos os eventos realizados - com destaque às paradas LGBT-, a divulgação da frase “IBGE... Se você for LGBT, diga que é!” (ABGLT, 2010). Mesmo com as restrições apontadas, a obtenção das informações censitárias é de significativa valia porque elas permitem a identificação e o delineamento de parte dos casais homossexuais para, por exemplo, pensar em políticas públicas.

De acordo com o cruzamento dos dados censitários efetuado no trabalho, contabilizam-se 60.002 uniões de pessoas do mesmo sexo no Brasil. Apesar de serem encontradas em todos os Estados da federação, observa-se que elas estão mais fortemente concentradas na região Sudeste, com destaque a São Paulo e ao Rio de Janeiro, onde se constata 32.202 uniões, isto é, aproximadamente 54% delas. Em seguida, aparecem as regiões Nordeste e Sul (com realce ao Estado do Rio Grande do Sul), totalizando, respectivamente, 12.196 (20%) e 8.034 (13%) uniões. Por outro lado, as regiões Norte e Centro Oeste são as que apresentam o menor número de casais homossexuais, com respectivas 3.420 (5%) e 4.141 (6%) uniões, conforme mostram os dados do gráfico abaixo:

Gráfico 3.0 – Distribuição percentual das uniões consensuais homossexuais nas Grandes Regiões do Brasil segundo o Censo de 2010:



Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2010. Tabulações da autora.

No Estado de São Paulo os dados computados no trabalho constataam 18.291 uniões, sendo que 50,92% delas são femininas (9.315 casos) e 49,08% são masculinas (8.976 casos). A natureza dessas uniões é predominantemente informal, pois 99,4% delas são uniões consensuais (18.235 casos) e apenas 0,6% são casamentos religiosos (56 casos), conforme demonstram as informações do quadro 3.7:

Quadro 3.7 – Distribuição percentual da população heterossexual e homossexual de 15 anos ou mais unida consensualmente do Estado de São Paulo por sexo e tipo de união em 2010:

TIPO DE UNIÃO	M		F		POP. HETERO		POP. HOMO	
	UHETERO	UHOMO	UHETERO	UHOMO	N	%	N	%
Casamento civil e religioso	45,3	0	55	0	10916297	100	0	0
Casamento civil	45,9	0	54	0	3343607	100	0	0
Casamento religioso	39,8	0,02	60	0	271456	100	56	0
União consensual	47,2	0,2	52	0,2	4670847	99,6	18291	0,4

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2010. Tabulações da autora.

Analisando-se os percentuais de casamento civil e religioso e somente civil observa-se em ambos a prevalência feminina. Contudo, os dados obtidos referem-se apenas à população heterossexual. Isso se dá porque até o advento da Resolução nº. 175 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 14 de maio de 2013, vigia a impossibilidade legal de realização dos casamentos civis entre pessoas do mesmo sexo, conforme discutido no primeiro capítulo. Além da restrição no âmbito civil, a formalização da união homossexual também enfrenta óbices de ordem religiosa, pois a maioria das religiões a refuta. Os empecilhos que elas impõem à realização dos casamentos religiosos parecem ser difíceis de transpor, pois o percentual de uniões homossexuais religiosas é praticamente insignificante. Além disso, os pouquíssimos casos constatados se referem apenas a indivíduos do sexo masculino. No que tange aos heterossexuais, a situação é distinta, pois apesar dos casamentos religiosos serem observados entre os dois sexos, há notável predominância desse tipo de união pelas mulheres. Ainda segundo os dados do quadro 3.7, o mesmo cenário de predomínio é observado em relação às uniões consensuais heterossexuais. No entanto, não se percebem diferenciais de sexo nos percentuais de uniões informais homossexuais. Possivelmente a diferença mais marcante verificada nas uniões livres constituídas entre heterossexuais e homossexuais é que, para estes, elas se configuram como o principal tipo de união adotado em virtude das limitações civis e religiosas apontadas. Se os heterossexuais contavam com as opções

casamento civil, civil e religioso, somente religioso e união consensual, aos homossexuais restava praticamente a última possibilidade.

Em relação à idade, assim como os heterossexuais, os dados obtidos no trabalho revelam que a maioria dos homossexuais unidos consensualmente está robustamente concentrada nos grupos etários mais jovens, (20 aos 29 e dos 30 aos 39 anos), conforme se conclui da análise dos dados abaixo:

Quadro 3.8 – Distribuição percentual da população heterossexual e homossexual de 15 anos ou mais unida consensualmente do Estado de São Paulo por sexo e idade em 2010:

IDADE	M		F		POP. HETERO		POP. HOMO	
	UHETERO	UHOMO	UHETERO	UHOMO	N	%	N	%
15-19 anos	20,9	0,1	79	0,2	178458	99,7	513	0,3
20-29 anos	45,3	0,2	54	0,2	154236	99,6	5941	0,4
30-39 anos	50,5	0,2	49	0,2	1689907	99,6	5884	0,4
40-49 anos	53	0,2	47	0,2	1082007	99,6	4150	0,4
50-59 anos	56,8	0,1	43	0,1	554311	99,8	1158	0,2
60-69 anos	60,9	0,1	39	0	203153	99,9	219	0,1
70 anos ou mais	69,6	0,1	30	0	79870	99,9	56	0,1

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2010. Tabulações da autora.

Em termos de uniões heterossexuais, nota-se a significativa prevalência das mulheres unidas consensualmente na faixa etária dos 15 aos 19 anos. Apesar de proporcionalmente menor, esse fato também é observado em relação às mulheres da faixa etária seguinte, isto é, dos 20 aos 29 anos. Todavia, a partir dos 30 aos 39 anos os percentuais se invertem, mostrando que os homens em uniões livres superam gradualmente as mulheres à medida que a idade avança. Em outras palavras, as uniões consensuais masculinas são mais comuns entre os indivíduos de grupos etários mais avançados e menos frequentes nos mais jovens, tanto é que na última faixa etária analisada percebe-se claramente a diferença entre os homens e mulheres em uniões informais. Por outro lado, as uniões consensuais femininas são mais comuns nas idades jovens e menos habituais nas idades mais avançadas.

No entanto, em relação aos homossexuais as uniões informais são mais comuns - principalmente para as mulheres - nas idades jovens, estendendo-se até a faixa etária dos quarenta anos, entretanto, reduzindo-se na medida em que a idade aumenta (GOLDANI; ESTEVE e TURU, 2013). Esse fato está relacionado com a maior aceitação do relacionamento homossexual quando o indivíduo é mais novo. O preconceito parece ser menor entre os jovens porque se acredita que eles possuem maior grau de escolaridade, mais

acesso à informação e convivem em ambientes em que normalmente se respeita a diversidade. Por outro lado, o preconceito e o descaso em relação aos homossexuais idosos são bem mais acentuados. Apesar disso, as respectivas uniões masculinas superam as femininas.

Os dados censitários obtidos no trabalho evidenciam que a população heterossexual masculina e feminina unida consensualmente está diferentemente distribuída em relação à religião, conforme apresenta o quadro abaixo:

Quadro 3.9 – Distribuição percentual da população heterossexual e homossexual de 15 anos ou mais unida consensualmente do Estado de São Paulo por sexo e religião em 2010:

RELIGIÃO	M		F		POP. HETERO		POP. HOMO	
	UHETERO	UHOMO	UHETERO	UHOMO	N	%	N	%
Católica	51,15	0,11	48,6	0,13	24893093	99,8	8356	0,02
Sem religião	59,04	0,32	40,4	0,23	3151433	99,5	3036	0,05
Prot. Tradicional	41,07	0,06	58,8	0,07	1064238	99,9	118	0,01
Prot. Pentecostes	40,68	0,1	59,1	0,08	7324712	99,8	1203	0,02
Espírita	43,14	0,95	55	0,96	1492510	98,1	3943	1,9
Outras Religiões	55,04	0,54	43,7	0,69	227576	98,8	282	1,2
Judaica/Israelita	45,3	0,66	53,4	0,62	51015	98,7	34	1,3
Outras religiões	59,33	0,66	39,2	0,84	37136	98,5	59	1,5
Sem declaração	58,77	1,07	40,2	0	18039	98,9	0	1,1

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2010. Tabulações da autora.

Dentre os católicos, destaca-se a composição majoritariamente heterossexual, com pouca diferença percentual entre os homens e as mulheres. Isso ocorre porque a maioria da população profetiza essa fé. Constata-se o mesmo panorama em relação aos homossexuais, apesar da sutil diferença percentual favorável às mulheres. No entanto, fundamentando-se na linha de argumentação apresentada na seção anterior, apesar das diferentes motivações suscitadas, a maioria das religiões contesta as uniões consensuais heterossexuais, impugnando ainda mais intensamente as homossexuais. Nesse contexto, a Igreja Católica se manifesta contrária a elas, reafirmando constantemente que a relação deve ser constituída por um homem e uma mulher, seres capazes de formar um casal que permita a procriação.

De acordo com os dados do quadro 3.12, o grupo dos sem religião é bastante representativo entre os heterossexuais e os homossexuais, sobretudo entre os homens. Esse fato se justifica porque eles não estão sujeitos às normas religiosas que geralmente resistem em aceitar esse tipo de relação.

Em relação aos protestantes tradicionais e pentecostes, as informações do quadro 3.9 apontam um significativo percentual de mulheres heterossexuais unidas consensualmente. Por

outro lado, em relação aos homossexuais observam-se pouquíssimos casos de uniões, e, dentre eles, praticamente não há diferença percentual entre homens e mulheres em união informal. Esse fato é justificado porque a religião refuta esse tipo de relacionamento. Para eles, a prática do homossexualismo é qualificada como pecado, pois de acordo com o ensinamento bíblico, Deus criou o homem e a mulher e esta é a orientação sexual reconhecida.

Dentre os espíritas heterossexuais que vivem consensualmente destaca-se o percentual feminino, um pouco superior ao masculino. Todavia, entre os espíritas homossexuais não há diferenças percentuais significativas entre os sexos. Conforme já discutido, a religião aceita as relações informais tanto entre pessoas de sexo distinto quanto entre indivíduos do mesmo sexo. Fundamentada na liberdade e no respeito, a doutrina considera que em um relacionamento o importante é o amor e a afetividade, independentemente da opção sexual, pois a pessoa não será julgada por ela, mas sim pela sua conduta moral.

Os adeptos das religiões orientais e os judeus/israelitas heterossexuais em união consensual são majoritariamente mulheres. No entanto, em relação aos heterossexuais dessas religiões praticamente não há diferenças percentuais entre os sexos.

Os dados obtidos pelo trabalho também permitem constatar diferenças na distribuição percentual da população heterossexual e homossexual do Estado de São Paulo por raça/cor, conforme aponta o quadro seguinte:

Quadro 3.10 – Distribuição percentual da população heterossexual e homossexual de 15 anos ou mais unida consensualmente do Estado de São Paulo por sexo e raça/cor em 2010:

RAÇA/COR	M		F		POPULAÇÃO TOTAL HETERO		POPULAÇÃO TOTAL HOMO	
	UHETERO	UHOMO	UHETERO	UHOMO	N	%	N	%
Branca	48,6	0,2	51	0,2	2931465	99,6	13059	0,4
Preta	56,5	0,1	43	0,1	398586	99,7	983	0,3
Amarela	48,8	0,2	51	0,1	46773	99,7	144	0,3
Parda	49,7	0,1	50	0,1	1953327	99,8	4071	0,2
Indígena	46,8	0	53	0,4	8879	99,6	36	0,4
Ignorada	50	0	50	0	212	100	0	0

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2010. Tabulações da autora.

A primeira observação destacada em relação a todas as raças/cores é o alto percentual de uniões consensuais heterossexuais, justificada pelo seu considerável volume, e, por outro lado, o reduzido percentual de uniões de pessoas do mesmo sexo. Entre os brancos heterossexuais unidos informalmente, observa-se pouca diferença percentual entre os homens

e as mulheres, apesar delas estarem em maioria. Contudo, não há distinções em relação aos homossexuais. Proporcionalmente, a população branca unida consensualmente predomina em relação a outras raças/cores devido ao seu elevado volume. Em outros termos, em razão do efeito de composição, há mais brancos em união consensual homossexual porque a maioria da população é branca.

Em relação aos pretos a situação é diferente, pois nas uniões heterossexuais há certo predomínio de homens unidos. Porém, não se nota diferença no percentual de homens e mulheres homossexuais em relações informais.

Na população amarela observa-se um substancial percentual de heterossexuais unidos informalmente. Apesar da pouca diferença, as mulheres estão mais unidas do que os homens. Já nas uniões consensuais homossexuais há certa prevalência masculina.

Entre os pardos percebe-se um equilíbrio entre os heterossexuais e os homossexuais unidos consensualmente. Por outro lado, os percentuais de indígenas heterossexuais unidos consensualmente revelam a predominância feminina. No entanto, em relação às relações homossexuais, não se constata uniões femininas, só masculinas.

Em relação à instrução, o exame dos dados computados no trabalho também revela contrastes entre os homossexuais e os heterossexuais unidos consensualmente, pois o nível de escolaridade dos primeiros é significativamente maior do que o dos segundos, conforme demonstram as informações do quadro seguinte:

Quadro 3.11 – Distribuição percentual da população heterossexual e homossexual de 15 anos ou mais unida consensualmente do Estado de São Paulo por sexo e educação em 2010:

INSTRUÇÃO	M		F		POP. HETERO		POP. HOMO	
	UHETERO	UHOMO	UHETERO	UHOMO	N	%	N	%
Sem instrução	52,3	0,64	47	0,08	2249563	99,3	16309	0,7
Fundamental Completo e Médio Incompleto	48,7	0,09	51	0,13	1131494	99,8	2515	0,2
Médio Completo e Superior Incompleto	47,5	0,23	52	0,25	1518537	99,5	7384	0,5
Superior Completo	46,8	0,76	52	0,49	412859	98,7	5227	1,3
Não determinado	45,6	0,18	54	0,45	26788	99,4	168	0,6

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2010. Tabulações da autora.

No que tange à população heterossexual, observa-se que os homens unidos informalmente estão mais concentrados na faixa com o menor nível de instrução (sem instrução). Porém, conforme a escolaridade aumenta, o percentual de uniões informais

diminui paulatinamente. No entanto, em relação às mulheres a situação é contrária, pois os percentuais de unidas consensualmente aumentam conforme o nível de instrução se eleva.

Em relação aos homossexuais, os homens estão robustamente mais reunidos nos níveis de instrução mais baixo (sem instrução) e no mais alto (superior completo). Por outro lado, o percentual de indivíduos com ensino fundamental completo e médio incompleto e médio incompleto e superior incompleto em união livre é menor. Desse modo, assim como os heterossexuais, conforme a escolaridade masculina dos homossexuais aumenta, o percentual de uniões informais diminui. Já as mulheres apresentam comportamento distinto: o percentual de homossexuais unidas consensualmente aumenta à medida que o nível de instrução também se eleva. Nesse contexto, é possível concluir que, diferentemente dos heterossexuais, o nível de escolaridade parece não influir tanto nas chances dos homossexuais constituírem uniões livres.

No que tange à renda, as informações obtidas no trabalho mostram que a distribuição percentual da população homossexual unida consensualmente contrasta fundamentalmente com a heterossexual, conforme destacam os dados seguintes:

Quadro 3.12 – Distribuição percentual da população heterossexual e homossexual de 15 anos ou mais unida consensualmente do Estado de São Paulo por sexo e renda em 2010:

RENDA	M		F		POP. HETERO		POP. HOMO	
	UHETERO	UHOMO	UHETERO	UHOMO	N	%	N	%
Até 1 SM	26,6	0,07	73	0,13	2033806	99,8	4080	0,2
1,01 a 3 SM	62,3	0,13	37	0,18	2462652	99,7	7644	0,3
3,01 a 5 SM	70,9	0,36	29	0,23	433908	99,4	2566	0,6
5,01 a 10 SM	68,2	0,55	31	0,3	268448	99,2	2309	0,8
10,01 a 20 SM	67,3	0,62	32	0,44	88976	98,9	951	1,1
20,01 SM ou mais	73	1,61	25	0,18	39916	98,2	729	1,8
Sem declaração	43,9	0,1	56	0	11537	99,9	12	0,1

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2010. Tabulações da autora.

A comparação entre os dados do quadro revela os diferenciais de renda constatados entre os homens e as mulheres heterossexuais unidos consensualmente: a predominância feminina nos extratos menos favorecidos, e, por outro lado, o predomínio masculino nos setores mais elevados. Constata-se o mesmo fato em relação às mulheres homossexuais na primeira faixa de renda (até 1 SM), pois a partir da terceira faixa (3,01 a 5 SM) percebe-se gradativamente a prevalência masculina.

Além disso, observa-se que o percentual de homens e mulheres homossexuais unidos consensualmente aumenta à medida que o rendimento se eleva, com exceção das mulheres da última faixa de renda (20,01 SM ou mais). Em relação aos heterossexuais, o percentual de homens unidos consensualmente aumenta conforme o rendimento se eleva, entretanto, o mesmo não se conclui em relação às mulheres.

A comparação dos rendimentos entre heterossexuais e homossexuais revela que, ao contrário dos primeiros, proporcionalmente, os segundos possuem maior renda mensal. Esse fato está relacionado principalmente tanto ao nível educacional mais elevado desse grupo, conforme demonstram os dados apresentados no quadro 3.12, quanto à composição das famílias, que geralmente não possuem crianças no domicílio. Ao comparar a renda de *gays* unidos e de homens casados em suas pesquisas, Goldani *et. all.* também chegam a essa conclusão. Segundo eles, o rendimento do primeiro grupo é consideravelmente superior ao do segundo, sendo ainda maior se comparado com os homens que coabitam (GOLDANI; ESTEVE e TURU, 2013). O mesmo cenário é observado em relação às mulheres e lésbicas, pois estas percebem maiores salários que as casadas e têm rendimento ainda maior se comparado às que vivem consensualmente (GOLDANI; ESTEVE e TURU, 2013).

3.2. Análise dos modelos de regressão logística para as uniões consensuais no Estado de São Paulo a partir dos anos oitenta:

3.2.1. Seleção dos modelos:

Os cinco modelos de regressão logística utilizados neste trabalho referentes às uniões consensuais computadas nos Censos de 1980, 1991, 2000 e 2010 e às uniões homossexuais captadas em 2010, foram selecionados de acordo com os critérios especificados na seção 2.4 do Capítulo 2, que explana a metodologia aplicada às suas análises. Para obtê-los, testaram-se diversos modelos com o objetivo de explicar as influências que as variáveis explicativas têm sobre a variável resposta. Contudo, apresentam-se apenas os modelos finais.

Para selecioná-los, o *spss* oferece três métodos: *Enter*, *Forward* e *Backward*. O primeiro método, considerado padrão para conduzir a regressão logística, consiste no ingresso forçado de todas as variáveis independentes no modelo em um único bloco e ao mesmo tempo, sejam ou não significativas (FIELD, 2009). Ao contrário de outros métodos, o pesquisador não decide sobre a ordem das variáveis que são acrescentadas (FIELD, 2009). No

método *Forward* (passo para frente) um modelo inicial contendo apenas a constante é definido (FIELD, 2009). Então o computador procura, dentre as variáveis possíveis, pelo previsor que melhor prevê a variável de saída – ele faz isso selecionando o previsor que apresenta o coeficiente de correlação mais alto com a variável de saída (FIELD, 2009). Se esse previsor aumenta significativamente a habilidade do modelo para prever a saída, ele é mantido no modelo e o computador procura por um segundo previsor, valendo-se do mesmo critério (FIELD, 2009). O método *Backward* (passo para trás) é o oposto do *Forward*, pois o computador inicia inserindo todos os previsores no modelo e então calcula a contribuição de cada um verificando a significância do teste t de cada previsor (FIELD, 2009). Em todos os modelos apresentados nesse trabalho utiliza-se o método *Forward LR*.

Considerando que é preciso examinar se todas as variáveis são úteis para explicar a formação das uniões consensuais no Estado de São Paulo a partir dos anos oitenta, efetuam-se diversas análises e avaliações dos ajustes gerais para a escolha do melhor modelo final. A primeira se refere à estatística de probabilidade $-2\log^{87}$. Se ela diminuir quando uma nova variável é incluída no modelo, sinaliza uma melhora na qualidade do modelo, bem como que essa variável deve estar contida nele. Outro exame indispensável à escolha do modelo final se refere ao R^2 , que é uma medida de ajustamento do modelo estatístico em relação aos valores observados. Ele varia de 0 a 1, indicando em porcentagem o quanto o modelo consegue explicar os valores observados. Em outros termos, se o R^2 de um modelo é 0,31, 31% da variável dependente é explicada pelos regressores presentes no modelo. Desse modo, quanto maior o R^2 , melhor é o poder explicativo do modelo, melhor ele se ajusta à amostra. Além do R^2 , o R também deve ser verificado. Considerando que ele varia de -1 a 1, quanto melhor o modelo, mais próximo de 1. Com o modelo selecionado, realizam-se os testes de Hosmer e Lemeshow (HL), que mede a correspondência dos valores efetivos e previstos da variável dependente. Nesse caso, o melhor ajuste do modelo é indicado por uma diferença menor na classificação observada e prevista.

Posteriormente à seleção de modelos, segue-se a análise dos resíduos, a última fase do processo de modelagem. Considerando a sua importância aos trabalhos que versam sobre regressão logística, o referido exame encontra-se no anexo II do trabalho. Ela objetiva verificar se o modelo se ajusta aos dados, se há *outliers* (pontos discrepantes), pontos influentes e se é preciso incluir covariáveis para melhorar a qualidade do modelo.

⁸⁷ O valor de $-2 \log$ depende da escala dos dados. Ele é definido como o produto das funções de densidade de probabilidade, avaliado nos valores dos parâmetros estimados. Se a função de probabilidade for superior a 1, nesse caso, $-2 \ln L$ será negativo.

Posteriormente, é necessário testar se as variáveis são altamente correlacionadas. Utiliza-se o termo colinearidade para indicar a robustez da correlação entre duas ou mais variáveis independentes. Quando se trabalha com variáveis como sexo, idade, raça/cor, renda e escolaridade – que são importantes quando se investiga a união consensual – pode se constatar facilmente uma correlação entre elas.

Os resultados dos modelos utilizados nesse trabalho são apresentados como razões de chance ou *odds ratio* (OR), tendo como referência intervalos de confiança de 95% (nível de significância de 5% ou *p-value* < 0,05). Elas mensuram a força da associação entre um determinado fator e a variável dependente, isto é, medem o quão maior é a chance de ocorrência de um determinado fator comparado com a chance de ocorrência no fator de referência (LOPEZ, 2012). Em outros termos, mede-se o quão maior é a chance de um indivíduo de determinada idade, sexo, raça/cor, nível de instrução, rendimento e religião viver em união consensual em relação ao fator de referência.

3.2.2. Modelo para o Censo de 1980:

O modelo escolhido para explicar as uniões consensuais no Estado de São Paulo em 1980 inclui as variáveis idade, religião, raça/cor, instrução e renda. Contudo, a variável sexo não está incluída porque não melhora o poder preditivo do modelo. A qualidade dos ajustes do modelo aumenta gradativamente (o qui-quadrado e a estatística de probabilidade – $2\log$ diminuem e o R e o R^2 aumentam) conforme as variáveis utilizadas são inseridas, revelando que elas são relevantes para explicar as uniões informais em São Paulo no período analisado. No entanto, quando as variáveis são retiradas, a qualidade dos ajustes diminui progressivamente na medida em que cada variável é excluída, pois o qui-quadrado e a estatística de probabilidade – $2\log$ aumentam ao passo que o R^2 diminui, mostrando que o modelo pode melhorar seu poder de explicação.

O modelo eleito refere-se ao quinto passo da regressão logística. Apesar das medidas de ajuste ($-2\log$, R e R^2) diferirem pouco nos seis passos, optou-se pelo quinto modelo em razão dele apresentar um qui-quadrado substancialmente menor. O valor de $-2\log$ é relativamente baixo (6,62), o de R^2 (0,154, isto é, 15,4% da variável dependente é explicada pelos regressores do modelo) e de R (0,40) são bons. No quadro 3.13 apresentam-se as variáveis incluídas no modelo e as razões de chance – $\text{Exp}(B)$ de cada grupo constituir uniões consensuais:

Quadro 3.13 – Variáveis incluídas e razões de chance do modelo de regressão logística adotado para a análise das uniões consensuais no Estado de São Paulo em 1980:

		Variables in the Equation						95% C.I. for EXP(B)	
		B	S.E.	Wald	df	Sig.	Exp(B)	Lower	Upper
Step 5°	idade			115022,961	6	,000			
	15-19 anos	-1,391	,005	71133,662	1	,000	,249	,246	,251
	30-39 anos	,248	,003	7338,114	1	,000	1,281	1,274	1,288
	40-49 anos	,137	,003	1714,995	1	,000	1,147	1,140	1,154
	50-59 anos	-,130	,004	1018,983	1	,000	,878	,871	,885
	60-69 anos	-,461	,006	6370,437	1	,000	,630	,623	,638
	70 anos ou +	-,860	,009	10029,194	1	,000	,423	,416	,430
	Religião			26224,001	8	,000			
	Sem religião	,567	,006	8260,648	1	,000	1,763	1,741	1,784
	Protestante tradicional	-,499	,008	3470,259	1	,000	,607	,597	,617
	Protestante pentecostes	-,639	,007	7981,917	1	,000	,528	,521	,535
	Espírita	-,045	,010	18,410	1	,000	,956	,937	,976
	Religiões orientais	,738	,010	5266,513	1	,000	2,091	2,050	2,133
	Judaica/Israelita	,154	,016	94,083	1	,000	1,167	1,131	1,204
	Outras religiões	-,343	,035	94,207	1	,000	,710	,662	,761
	Sem declaração	,166	,008	450,022	1	,000	1,181	1,163	1,199
	Cor			107645,325	4	,000			
	Preta	,737	,004	30412,275	1	,000	2,089	2,072	2,106
	Amarela	-,763	,012	3777,564	1	,000	,466	,455	,478
	Parda	,701	,003	73985,143	1	,000	2,017	2,006	2,027
	Sem declaração	1,563	,012	17815,768	1	,000	4,775	4,666	4,886
	Instr			10173,167	3	,000			
	Fund. Compl. e Médio Inc.	-,102	,003	1155,779	1	,000	,903	,898	,908
	Médio compl. e Sup. Inc.	-,455	,006	4970,823	1	,000	,635	,627	,643
	Sup. compl. renda	-,562	,007	6041,198	1	,000	,570	,562	,578
	1,01 a 3 SM	-,001	,003	,064	1	,800	,999	,994	1,004
	3,01 a 5 SM	-,108	,004	817,450	1	,000	,898	,891	,905
	5,01 a 10 SM	-,189	,005	1484,561	1	,000	,828	,820	,836
	10,01 a 20 SM	-,163	,008	425,380	1	,000	,850	,837	,863
	20,01 SM ou +	-,008	,011	,443	1	,506	,993	,971	1,015
	Ignorado	,650	,013	2485,772	1	,000	1,915	1,866	1,964
	Constant	-2,886	,003	1152932,502	1	,000	,056		

a. Variable(s) entered on step 1: cor.

b. Variable(s) entered on step 2: idade.

c. Variable(s) entered on step 3: religiao.

d. Variable(s) entered on step 4: instr.

e. Variable(s) entered on step 5: renda.

f. Variable(s) entered on step 6: sexo.

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 1980. Tabulações da autora.

No que tange à idade, em relação aos indivíduos de 15 a 19 anos, observam-se 76% menores chances de viver consensualmente em relação ao grupo de referência (20 a 29 anos). Por outro lado, nas faixas etárias seguintes e com idade até os 49 anos, as chances de união consensual são maiores. No grupo dos 30 aos 39 anos, notam-se 28% maiores chances de união e no grupo dos 40 aos 49 anos verificam-se 14% maiores chances em relação à categoria de referência. Entretanto, nas idades superiores, as chances são gradualmente menores. No grupo dos 50 aos 59 anos, há 13% menores chances de constituição de uniões informais. Nos grupos seguintes, dos 60 aos 69 anos e dos 70 anos ou mais, constatam-se chances ainda menores, respectivamente 37% e 58% menores. O modelo eleito confirma a literatura no sentido de que as chances de uniões informais são maiores nas idades mais jovens, diminuindo proporcionalmente nos grupos etários subsequentes.

No que toca à religião, os indivíduos que declaram não possuí-la têm 76% maiores chances de viver consensualmente em relação à categoria de referência (católicos). Esse resultado está de acordo com a bibliografia que investiga o tema, pois eles podem optar naturalmente por ela, já que não precisam obedecer normas ou costumes religiosos que a refutam. Os espíritas apresentam 5% menores chances de constituir uniões livres em relação aos católicos. Por outro lado, os indivíduos com menores chances de constituir uniões informais são, respectivamente, os protestantes pentecostes (48% menores chances), os protestantes tradicionais (40% menores chances), os judeus/israelitas (30% menores chances), refletindo a falta de anuência dessas religiões em relação às uniões livres. Já os indivíduos sem religião declarada apresentam comportamento contrário, pois têm 18% maiores chances.

Em relação à raça/cor, o modelo de regressão logística eleito mostra que os pretos e os pardos têm duas vezes mais chances de viver consensualmente em relação aos brancos (categoria de referência). Por outro lado, os amarelos têm 54% menores chances de união informal em relação à categoria de referência. Os resultados obtidos estão em consonância com a literatura, que aponta maiores chances de união livre quando há um preto ou um pardo na relação, e maiores ainda quando ambos pertencem a essas raças/cores. Os trabalhos desenvolvidos também mostram as elevadas chances dos indivíduos sem religião optarem pelas uniões informais. Contudo, as menores chances se referem aos amarelos.

Em termos de instrução, o modelo de regressão também mostra que está de acordo com a bibliografia sobre o tema, pois as razões de chance de constituir uniões consensuais são maiores quando o indivíduo possui menor escolaridade e menores quando possui alta escolaridade, revelando que o nível de instrução é decisivo para a pessoa constituí-las. Os indivíduos com ensino fundamental completo e médio incompleto têm 10% menores chances

de escolhê-la, enquanto aqueles com ensino médio completo e superior incompleto possuem 37% menores chances. Em contrapartida, as pessoas com ensino superior completo apresentam 43% menores chances de unirem-se consensualmente.

Em relação à renda, os indivíduos que obtêm rendimento mensal de 1,01 a 3 SM têm 1% menor chance de viver consensualmente em relação à categoria de referência (até 1 SM). Aqueles que recebem um valor maior, de 3,01 a 5 SM possuem 11% menores chances. Já as pessoas com rendimento de 5,01 a 10 SM têm 18% menores chances. Nesse contexto, os indivíduos com renda mensal de 10,01 a 20 SM possuem 15% menores chances, enquanto aqueles que recebem 20,01 SM ou mais têm 1% menor chance de constituir uniões informais. As pessoas com rendimento ignorado apresentam 91% maiores chances em relação à categoria de referência. Os resultados obtidos estão de acordo com a literatura, pois demonstram que a maior proporção de uniões livres está concentrada nos extratos menos favorecidos economicamente, tornando-se mais raras conforme a renda aumenta.

A análise de resíduos não identifica pontos influentes no modelo que precisem ser retirados. A distância de Cook e o Leverage, medidas usadas para diagnosticar possíveis *outliers*, apresentam valores normais, pois a primeira é menor do que 1 e o segundo está entre 0 e 1. Testaram-se diagnósticos de colinearidade para verificar se um previsor tem um relacionamento forte com outro(s) previsor(es). Valores muito baixos (abaixo de 0,1) e muito altos (acima de 10) indicam problemas de colinearidade. Considerando que os resultados obtidos pouco ultrapassam 1, não há sinais do problema, conforme demonstram as tabelas apresentadas no anexo III.

3.2.3. Modelo para o Censo de 1991:

O modelo de regressão logística eleito para explicar as uniões informais no Estado de São Paulo em 1991 refere-se ao quinto passo e contém praticamente todas as variáveis propostas pelo trabalho, com exceção de sexo, pois a sua inclusão não melhora o poder preditivo do modelo, mas, ao contrário, causa-lhe uma significativa piora. O modelo escolhido mostra a melhor qualidade dos ajustes, pois o qui-quadrado e a estatística de probabilidade $-2\log$ diminuem e o R e o R^2 aumentam. Essas medidas combinadas sugerem a sua adoção. Apesar das medidas de ajuste ($-2\log$, R e R^2) diferirem bem pouco nos seis passos, optou-se pelo quinto modelo em razão dele apresentar um qui-quadrado consideravelmente menor, indicando a melhoria do modelo com as cinco variáveis. O valor de

Constant	-1,966	,003	593743,242	1	,000	,140	
a. Variable(s) entered on step 1: idade.							
b. Variable(s) entered on step 2: instr.							
c. Variable(s) entered on step 3: cor.							
d. Variable(s) entered on step 4: religiao.							
e. Variable(s) entered on step 5: renda.							
f. Variable(s) entered on step 6: sexo.							

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 1991. Tabulações da autora.

Em termos de idade, os indivíduos de 15 a 19 anos têm 75% menores chances de constituir uniões consensuais em relação à categoria de referência (20 a 29 anos). Já o grupo dos 30 aos 39 anos possui 4% maiores chances, evidenciando que as maiores de chances de constituí-las estão nas faixas etárias mais jovens. Por outro lado, conforme a idade aumenta, as chances diminuem. De fato, o grupo etário dos 40 aos 49 anos possui 25% menores chances em relação à categoria de referência. Nos grupos subsequentes, dos 50 aos 59 anos, dos 60 aos 69 e dos 70 anos ou mais, essas chances são ainda menores, respectivamente, de 49%, 67% e 80% menores, ratificando os trabalhos que investigam o tema.

Em termos religiosos, os indivíduos que se declaram sem religião têm 52% maiores chances de constituir uniões consensuais em relação aos católicos, que são a categoria de referência. Já os espíritas possuem 16% maiores chances. Por outro lado, os protestantes traidiconais têm 50% menores chances de constituir uniões livres, enquanto os protestantes pentecostes têm 52% menores chances. Os judeus/israelitas têm 25% menores chances de viver consensualmente e os adeptos de outras religiões têm 56% menores chances. Os resultados obtidos corroboram os trabalhos literários desenvolvidos sobre o tema.

Em relação à raça/cor, os pretos e pardos possuem, respectivamente, 63% e 58% maiores chances de viver consensualmente em relação à categoria de referência (raça/cor branca). No entanto, os amarelos são os que possuem as menores chances, isto é, 51% menores chances de viver consensualmente em relação aos brancos. Os resultados obtidos estão em conformidade com a bibliografia existente sobre o tema, que aponta maiores chances de união livre quando há um preto ou um pardo na relação, e maiores ainda quando ambos são dessas raças/cores, e, por outro lado, menores chances em relação aos amarelos.

Quanto à instrução, os resultados também estão em consonância com a literatura, pois as razões de chance de constituir uniões consensuais são maiores quando o indivíduo possui menor escolaridade e menores quando possui alta escolaridade. Os resultados obtidos refletem essa linha de argumentação, pois as pessoas com ensino fundamental completo e médio incompleto têm 46% menores chances de integrar as uniões livres em relação à categoria de referência (sem instrução e fundamental incompleto). Aquelas com ensino médio completo e

superior incompleto possuem 65% menores chances, enquanto os indivíduos com curso superior completo apresentam 58% menores chances em relação à categoria de referência. Os indivíduos com escolaridade não determinada possuem 56% menores chances de viver consensualmente em relação à categoria de referência.

As pessoas com rendimento mensal de 1,01 a 3 SM têm 3% maiores chances de viver em união informal em relação à categoria de referência (até 1 SM). Aquelas com renda de 3,01 a 10 SM têm 1% menor chance de optar por esse tipo de união. Todavia, as pessoas com renda mensal de 10,01 a 20 SM possuem 6% menores chances em relação à categoria de referência. Os indivíduos que percebem 20,01SM ou mais têm 21% maiores chances de viver consensualmente, enquanto as pessoas sem rendimentos e sem declaração têm 1% menores chances. Mais uma vez, os resultados obtidos pelo modelo de regressão eleito confirmam as indicações literárias no sentido de que as uniões consensuais estão mais fortemente concentradas nas camadas com menor rendimento mensal e, por outro lado, são mais raras nas camadas de renda elevada.

Em relação ao exame dos resíduos, verifica-se a ausência de pontos influentes que necessitam ser retirados. Ademais, a distância de Cook e o Leverage apresentam valores normais. Os diagnósticos de colinearidade não sinalizam quaisquer problemas, pois pouco ultrapassam o valor 1, de acordo com as tabelas do anexo II.

3.2.4. Modelo para o Censo de 2000:

O modelo de regressão logística selecionado para explicar a formação das uniões informais em São Paulo no ano 2000 contém todas as variáveis sugeridas pelo trabalho. Com todas elas no modelo, o qui-quadrado e a estatística de probabilidade $-2\log$ diminuem e o R e o R^2 aumentam. Opta-se pelo modelo referente ao sexto passo da regressão logística. Embora as medidas de ajuste ($-2\log$, R e R^2) sejam pouco distintas nos seis passos, o referido modelo apresenta um qui-quadrado significativamente menor, indicando que o melhor modelo é aquele que contém as seis variáveis. O valor de $-2\log$ (2,27) é baixo, o de R^2 é de 0,13 e o de R (0,08) são bons. O quadro seguinte apresenta as variáveis incluídas no modelo e as razões de chance $-\text{Exp}(B)$ de cada grupo constituir uniões informais:

Quadro 3.15 – Variáveis incluídas e razões de chance do modelo de regressão logística adotado para a análise das uniões consensuais no Estado de São Paulo em 2000:

		Variables in the Equation						95% C.I. for EXP(B)	
		B	S.E.	Wald	df	Sig.	Exp(B)	Lower	Upper
Step 6 ^f	idade			989121,432	6	,000			
	15-19 anos	-1,594	,002	448073,820	1	,000	,203	,202	,204
	30-39 anos	-,075	,001	2869,306	1	,000	,928	,926	,931
	40-49 anos	-,523	,002	105595,756	1	,000	,592	,591	,594
	50-59 anos	-,978	,002	221701,288	1	,000	,376	,375	,378
	60-69 anos	-1,451	,003	259500,998	1	,000	,234	,233	,236
	70 anos ou +	-1,929	,004	251604,749	1	,000	,145	,144	,146
	rel			186654,290	8	,000			
	Sem religião	,467	,002	62023,041	1	,000	1,595	1,589	1,601
	Protestante tradicional	-,556	,002	51145,915	1	,000	,574	,571	,576
	Protestante pentecostes	-,432	,002	54671,582	1	,000	,649	,647	,651
	Espírita	,139	,003	1608,550	1	,000	1,149	1,142	1,157
	Religiões orientais	,061	,008	59,755	1	,000	1,063	1,047	1,080
	Judaica/israelita	-,158	,021	55,764	1	,000	,854	,819	,890
	Outras religiões	,159	,020	65,722	1	,000	1,173	1,128	1,219
	Sem declaração	-,290	,007	1909,552	1	,000	,748	,739	,758
	Raça/cor			194461,583	5	,000			
	Preta	,532	,002	56629,343	1	,000	1,702	1,695	1,710
	Amarela	-,652	,007	8454,571	1	,000	,521	,514	,528
	Parda	,472	,001	150327,029	1	,000	1,603	1,599	1,607
	Indígena	,742	,010	5302,993	1	,000	2,101	2,059	2,143
	Sem declaração	,134	,007	390,959	1	,000	1,143	1,128	1,158
	instr			453994,353	4	,000			
	Fund.	-,780	,001	303587,386	1	,000	,459	,457	,460
	Compl. E Médio inc.								
	Méd. compl. E Sup. Inc.	-1,267	,003	230526,816	1	,000	,282	,280	,283
	Sup. Compl.	-1,049	,004	59001,299	1	,000	,350	,347	,353
	Não determinado	-,296	,008	1402,014	1	,000	,744	,733	,756
	renda			16733,385	5	,000			
	1,01 a 3 SM	,142	,001	11381,056	1	,000	1,153	1,150	1,156
	3,01 a 5 SM	,095	,002	2912,135	1	,000	1,100	1,096	1,104
	5,01 a 10 SM	,008	,002	16,487	1	,000	1,008	1,004	1,012
	10,01 a 20 SM	,088	,003	791,694	1	,000	1,092	1,085	1,098
	20,01 SM ou+	,306	,004	5192,837	1	,000	1,358	1,347	1,369

Sexo masculino	-,184	,001	25049,826	1	,000	,832	,830	,834
Constant	-,870	,001	376846,178	1	,000	,419		

a. Variable(s) entered on step 1: idade.

b. Variable(s) entered on step 2: instr.

c. Variable(s) entered on step 3: cor.

d. Variable(s) entered on step 4: rel.

e. Variable(s) entered on step 5: sexo.

f. Variable(s) entered on step 6: renda.

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2000. Tabulações da autora.

No tocante à idade, o modelo escolhido também ratifica que as chances de união consensual são mais elevadas nas idades mais jovens, diminuindo nos grupos etários seguintes. O grupo composto por indivíduos de 15 a 19 anos têm 80% menores chances de viver consensualmente em relação à categoria de referência (20 a 29 anos). No entanto, o grupo dos 30 aos 39 anos possui 8% menores chances enquanto a faixa dos 40 aos 49 anos tem 41% menores chances. Os indivíduos dos 50 aos 59 anos apresentam 63% menores chances. O grupo seguinte, dos 60 aos 69 anos, possui 77% menores chances enquanto aqueles com 70 anos ou mais de idade têm 86% menores chances em relação à categoria de referência.

No âmbito religioso, os indivíduos sem religião possuem 59% maiores chances de viver consensualmente em relação à categoria de referência (católica). Em relação aos que professam outras religiões, verificam-se 17% maiores chances de constituir união informal. Os espíritas possuem 14% maiores chances enquanto os adeptos das religiões orientais têm 6% maiores chances em relação à categoria de referência. No entanto, os judeus/israelitas têm 15% menores chances de viver consensualmente, seguidos dos protestantes, que são os que apresentam as menores chances: enquanto os tradicionais têm 43% menores chances, os pentecostes têm 36%. Os resultados confirmam os trabalhos desenvolvidos sobre a matéria.

Em relação à raça/cor, os pretos e os pardos possuem, respectivamente, as maiores chances de viver em união consensual em comparação à categoria de referência (brancos). Os primeiros têm 70% maiores chances enquanto os segundos têm 60%. Por outro lado, os amarelos são os que possuem as menores chances de união consensual, isto é, 48% menores chances em relação à categoria de referência. Já os indivíduos sem declaração possuem 14% maiores chances em relação aos brancos. Esses resultados estão em conformidade com a literatura.

A análise acerca do nível de instrução dos indivíduos que vivem em união consensual corrobora a linha de pensamento apresentada, pois as razões de chance de formá-la aumentam conforme a escolaridade diminui e, em contrapartida, diminuem conforme ela aumenta. Os

indivíduos com ensino fundamental completo e médio incompleto possuem 55% menores chances de contrair união informal em relação à categoria de referência (sem instrução e fundamental incompleto). Aqueles que possuem ensino médio completo e superior incompleto têm 72% menores chances, enquanto os que têm ensino superior completo possuem 65% menores chances. Já as pessoas com ensino não determinado possuem 26% menores chances.

No que tange à renda, o modelo eleito mostra que os indivíduos com rendimento mensal de 1,01 a 3 SM possuem 15% maiores chances de optar pela união consensual em relação à categoria de referência (até 1 SM). Conforme o rendimento aumenta, as chances de vida informal diminuem. Para as pessoas que recebem 3,01 a 5 SM, constata-se 10% maiores chances e para as que ganham de 5,01 a 10 SM, verifica-se 1% maior chance de viver dessa maneira em relação à categoria de referência. Aqueles que recebem de 10,01 a 20 SM possuem 9% maiores chances, enquanto as chances de quem recebe 20,01 SM ou mais são 35% maiores. As pessoas que não declararam a renda mensal têm chances insignificantes de constituir uniões livres.

Quanto ao sexo, os homens têm 17% menores chances do que as mulheres (categoria de referência) de viver em união livre. Os resultados estão de acordo com a bibliografia desenvolvida sobre o tema, indicando que o sexo do indivíduo pode ser relevante à constituição das uniões informais.

O exame dos resíduos não revela pontos influentes que precisem ser retirados do modelo. A distância de Cook e o Leverage estão nos valores aceitáveis, isto é, respectivamente, menor do que 1 e entre 0 e 1. Os diagnósticos de colinearidade também não indicam quaisquer problemas, pois pouco ultrapassam o valor 1, conforme demonstram as tabelas no anexo II.

3.2.5. Modelo para o Censo de 2010:

Para explicar a formação das uniões informais constatadas no Estado de São Paulo em 2010 lança-se mão de um modelo de regressão logística que inclui todas as variáveis sugeridas pelo trabalho. Quando novas variáveis são adicionadas ao modelo, a qualidade dos ajustes aumenta gradualmente, pois o qui-quadrado e a estatística de probabilidade – $2\log$ diminuem e o R e o R^2 aumentam. Isso indica que todas as variáveis são relevantes para explicar as uniões informais em São Paulo em 2010. Elege-se o modelo referente ao sexto

passo da regressão logística. Embora as medidas de ajuste ($-2 \log$, R e R^2) sejam pouco diferentes nos seis passos, opta-se por esse modelo em virtude do menor valor de qui-quadrado, que indica a singela melhoria do modelo com seis variáveis. O valor de $-2\log$ (2,66) é baixo, o de R^2 (0,11) e o de R (0,07) são bons. O quadro a seguir apresenta as variáveis contidas no modelo e as razões de chance – $\text{Exp}(B)$ de cada grupo viver consensualmente:

Quadro 3.16 – Variáveis incluídas e razões de chance do modelo de regressão logística adotado para a análise das uniões consensuais no Estado de São Paulo em 2010:

		Variables in the Equation						
	B	S.E.	Wald	df	Sig.	Exp(B)	95% C.I. for EXP(B)	
							Lower	Upper
Step 6 ^t								
idade			1213956,250	6	,000			
15-19 anos	-1,676	,003	391334,133	1	,000	,187	,186	,188
30-39 anos	,204	,001	24012,517	1	,000	1,227	1,224	1,230
40-49 anos	-,235	,001	25217,921	1	,000	,790	,788	,793
50-59 anos	-,779	,002	186320,361	1	,000	,459	,457	,461
60-69 anos	-1,392	,003	288226,664	1	,000	,249	,247	,250
70 anos ou +	-2,191	,004	329866,435	1	,000	,112	,111	,113
Rel			265342,784	8	,000			
Sem religião	,317	,002	37130,422	1	,000	1,373	1,369	1,377
Protestante tradicional	-,612	,002	79340,922	1	,000	,542	,540	,544
Protestante pentecostes	-,506	,001	119250,079	1	,000	,603	,601	,604
Espírita	,125	,003	2332,242	1	,000	1,133	1,127	1,139
Religiões orientais	-,437	,020	468,697	1	,000	,646	,621	,672
Judaica/israelita	-,128	,008	286,705	1	,000	,880	,867	,893
Outras religiões	-,166	,018	88,625	1	,000	,847	,818	,877
Sem declaração	-,423	,004	10470,395	1	,000	,655	,650	,660
Raça/cor			115019,287	5	,000			
Preta	,359	,002	32994,444	1	,000	1,432	1,427	1,438
Amarela	-,268	,005	2764,393	1	,000	,765	,757	,773
Parda	,333	,001	93037,307	1	,000	1,395	1,392	1,398
Indígena	,541	,013	1808,025	1	,000	1,717	1,675	1,761
Ignorada	-2,553	,069	1351,885	1	,000	,078	,068	,089
instr			381845,678	4	,000			
Fund.	-,228	,001	27403,252	1	,000	,796	,794	,798
Compl e Médio inc.								
Méd.	-,605	,001	214709,018	1	,000	,546	,544	,547
compl e Sup. inc								
Sup.	-1,153	,002	290006,185	1	,000	,316	,314	,317
Completo								
Não determinado	-,703	,007	10784,125	1	,000	,495	,489	,502
renda			23807,508	6	,000			

1,01 a 3 SM	,171	,001	22405,919	1	,000	1,187	1,184	1,190
3,01 a 5 SM	,114	,002	3298,723	1	,000	1,121	1,117	1,126
5,01 a 10 SM	,151	,002	3756,103	1	,000	1,163	1,158	1,169
10,01 a 20 SM	,234	,004	3474,259	1	,000	1,264	1,254	1,273
20,01 SM ou +	,255	,006	2018,098	1	,000	1,291	1,276	1,305
Sem declaração	,094	,011	79,672	1	,000	1,099	1,076	1,122
Sexo masculino	-,057	,001	2975,507	1	,000	,945	,943	,947
Constant	-,998	,002	403716,659	1	,000	,369		

a. Variable(s) entered on step 1: idade.

b. Variable(s) entered on step 2: instr.

c. Variable(s) entered on step 3: rel.

d. Variable(s) entered on step 4: cor.

e. Variable(s) entered on step 5: renda.

f. Variable(s) entered on step 6: sexo.

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2010. Tabulações da autora.

A análise das uniões consensuais em termos de idade mostra que na faixa etária dos 15 aos 19 anos, os indivíduos têm 82% menores chances de viver informalmente em relação à categoria de referência (20 aos 29 anos). No grupo etário dos 30 aos 39 anos, constata-se 22% maiores chances. Já no grupo seguinte (40 aos 49 anos), as chances são 21% menores. Conforme a idade aumenta, verifica-se que as chances de união consensual diminuem. No grupo dos 50 aos 59 anos, constata-se 55% menores chances de constituí-la em relação à categoria de referência. Nos 60 aos 69 anos, os indivíduos apresentam 76% menores chances e nos setenta anos ou mais de idade, têm 89% menores chances. O modelo escolhido está de acordo com a literatura produzida sobre o tema, pois indica que as chances de união consensual são mais elevadas nas idades mais jovens, diminuindo nos grupos etários seguintes.

No âmbito religioso, mais uma vez os resultados obtidos confirmam as indicações literárias, pois a categoria dos indivíduos sem religião apresenta 37% maiores chances de optar pela união informal em relação à categoria de referência (católica), enquanto os espíritas possuem 13% maiores chances. No entanto, em relação aos protestantes observa-se situação adversa, pois os tradicionais têm 46% menores chances de estabelecer uniões informais e os pentecostes têm 40%. Nas religiões orientais, outras religiões e judaica/israelita, as chances são mais baixas, respectivamente, de 36%, 16% e 12% menores em relação à categoria de referência. Os indivíduos que não declararam a religião, têm 35% menores chances de viver consensualmente em relação à categoria de referência.

Quanto à raça/cor, os pretos e os pardos têm, respectivamente, 43% e 39% maiores chances de optar pela união consensual em relação à categoria de referência (brancos). Por outro lado, a população amarela apresenta menores chances de constituir união informal em comparação com os brancos (24%), enquanto os indivíduos de cor ignorada têm 93% menores chances. Mais uma vez os resultados ratificam a literatura apontando as maiores chances dos pretos e dos pardos de formar uniões livres.

Em relação à instrução, o modelo de regressão logística eleito aponta que as pessoas com ensino fundamental completo e médio incompleto têm 21% menores chances de constituir união informal em relação à categoria de referência (sem instrução e fundamental incompleto). Quando o nível de escolaridade aumenta, as referidas chances diminuem, pois quem possui ensino médio completo e superior incompleto têm 45% menores chances e quem possui ensino superior completo tem 69% menores chances. As pessoas com instrução não determinada têm 50% menores chances de viver consensualmente em relação à categoria de referência. Os resultados estão em congruência com a literatura, que aponta a escolaridade como um fator decisivo à constituição das uniões livres.

No que toca à renda, os indivíduos que recebem de 1,01 a 3 salários mínimos mensais têm 18% maiores chances de viver em união consensual em relação à categoria de referência (até 1 SM). Aqueles que recebem de 3,01 a a 5 SM têm 12% maiores chances, enquanto quem percebe de 5,01 a 10 SM têm 16% maior chance. No entanto, as pessoas com rendimento de 10,01 a 20 SM possuem 26% maiores chances. Os indivíduos que pertencem ao grupo com maior rendimento mensal (20,01 SM ou mais) apresentam 29% menores chances em relação à categoria de referência. As pessoas sem declaração de renda mensal possuem 9% maiores chances. Os resultados também confirmam a literatura no sentido de que as maiores chances de constituição de uniões consensuais encontram-se nos extratos com menor rendimento mensal, diminuindo paulatinamente à medida que a renda se eleva.

No que tange ao sexo, os homens apresentam 6% menores chances de viver consensualmente em comparação às mulheres (utilizadas como categoria de referência), mostrando que o sexo é uma variável importante à constituição das uniões informais, conforme aponta a literatura.

Em relação à análise de resíduos, é importante ressaltar que não se notam pontos influentes que precisem ser eliminados. A distância de Cook é menor do que 1 e o Leverage está entre 0 e 1. Os resultados obtidos em relação à colinearidade também não indicam problemas porque não ultrapassam 1, conforme demonstram as tabelas no anexo II.

3.2.6. Modelo para as uniões consensuais homossexuais:

O modelo eleito para explicar as uniões homossexuais no Estado de São Paulo em 2010 envolve praticamente todas as variáveis sugeridas no trabalho, com exceção de sexo, pois a sua adição não melhora o poder preditivo do modelo. Elege-se o modelo referente ao quinto passo da regressão logística, pois ele apresenta baixo valor de $-2\log(2,86)$, bons valores de $R^2(0,08)$ e de $R(0,001)$ e o valor de qui-quadrado consideravelmente menor, mostrando que o modelo com cinco variáveis é o que melhor explica as uniões consensuais homossexuais no Estado de São Paulo em 2010. O quadro a seguir apresenta as variáveis contidas no modelo e as razões de chance – Exp(B) que cada grupo possui de viver informalmente:

Quadro 3.17 – Variáveis incluídas e razões de chance do modelo de regressão logística adotado para a análise das uniões consensuais homossexuais no Estado de São Paulo em 2010:

		Variables in the Equation						95% C.I. for EXP(B)	
		B	S.E.	Wald	df	Sig.	Exp(B)	Lower	Upper
Step 6 ^f	idade			3415,281	6	,000			
	15-19 anos	-1,274	,047	728,121	1	,000	,280	,255	,307
	30-39 anos	-,050	,019	7,261	1	,007	,951	,917	,986
	40-49 anos	-,220	,021	110,676	1	,000	,802	,770	,836
	50-59 anos	-1,213	,033	1357,062	1	,000	,297	,279	,317
	60-69 anos	-2,256	,069	1055,834	1	,000	,105	,091	,120
	70 anos ou+	-3,240	,136	571,036	1	,000	,039	,030	,051
	rel			11332,661	8	,000			
	Sem religião	1,101	,020	2918,672	1	,000	3,007	2,889	3,129
	Protestante tradicional	-,950	,052	329,816	1	,000	,387	,349	,428
	Protestante pentecostes	-,627	,031	407,323	1	,000	,534	,503	,568
	Espírita	1,737	,020	7572,542	1	,000	5,679	5,461	5,906
	Religiões orientais	,338	,171	3,918	1	,048	1,402	1,003	1,958
	Judaica/Israélita	1,420	,062	531,463	1	,000	4,136	1,40	4,667
	Outras religiões	1,272	,131	94,699	1	,000	3,567	2,761	4,608
	Sem declaração	,761	,045	280,130	1	,000	2,140	1,957	2,339
	Raça/cor			195,559	5	,000			
	Preta	-,047	,033	2,011	1	,156	,954	,893	1,018
	Parda	-1,123	,088	162,704	1	,000	,903	,274	,387
	Amarela	-,101	,019	29,201	1	,000	,325	,871	,937
	Indígena	,456	,168	7,372	1	,007	1,578	1,135	2,192
	Ignorada	-13,725	339,617	,002	1	,968	,000	,000	1,323E283

instr			583,799	4	,000			
Fund. Compl e Méd. inc	,139	,028	25,604	1	,000	1,149	1,089	1,213
Méd. compl e Sup. Inc.	,468	,023	413,797	1	,000	1,596	1,526	1,670
Sup. completo	,527	,028	363,517	1	,000	1,693	1,604	1,787
Não determinado	,724	,080	82,058	1	,000	2,062	1,763	2,411
Renda			1283,489	6	,000			
1,01 a 3 SM	,433	,020	460,897	1	,000	1,542	1,482	1,604
3,01 a 5 SM	,673	,027	607,719	1	,000	1,960	1,858	2,068
5,01 a 10 SM	,767	,030	669,109	1	,000	2,154	2,032	2,283
10,01 a 20 SM	,835	,040	434,224	1	,000	2,305	2,131	2,494
20,01 SM ou mais	1,346	,045	907,512	1	,000	3,843	3,521	4,195
Sem declaração	-,699	,284	6,064	1	,014	,497	,285	,867
Sexo masculino	-,120	,016	59,316	1	,000	,887	,860	,915
Constant	-7,926	,028	78998,214	1	,000	,000		

a. Variable(s) entered on step 1: rel.

b. Variable(s) entered on step 2: idade.

c. Variable(s) entered on step 3: renda.

d. Variable(s) entered on step 4: instr.

e. Variable(s) entered on step 5: cor.

f. Variable(s) entered on step 6: sexo.

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2010. Tabulações da autora.

O modelo eleito confirma as análises realizadas, pois demonstra que em relação à idade, o grupo de 15 a 19 anos possui 72% menores chances de ingressar em união consensual homossexual do que a categoria de referência (20 a 29 anos). No entanto, as chances diminuem nos grupos etários jovens seguintes. As chances de vida informal dos indivíduos com 30 a 39 anos são 5% menores em relação à categoria de referência, entretanto, as pessoas com 40 a 49 anos possuem 20% menores chances. Contudo, conforme a idade aumenta, observa-se que elas diminuem, pois no grupo de 50 a 59 anos, constata-se 71% menores chances de vida comum, enquanto nos grupos dos 60 aos 69 anos e dos 70 anos ou mais, respectivamente, observa-se 90% e 96% menores chances.

Em termos de religião, essas chances são maiores entre os homossexuais espíritas (5,67 vezes maior do que a categoria de referência, que são os católicos) e as pessoas que adotam as religiões orientais (4,13 vezes mais chances) em virtude da maior aceitação do relacionamento entre pessoas do mesmo sexo. Em seguida, as maiores chances se referem, respectivamente, às outras religiões (3,5 vezes mais), aos sem religião (3 vezes mais) e aos judeus ou israelitas (40% maiores chances). Por outro lado, as menores chances de vida

consensual se referem aos protestantes tradicionais (62% menores chances em relação à categoria de referência) e aos protestantes pentecostes (47% menores chances em relação à categoria de referência) em virtude da expressa reprovação do relacionamento entre pessoas de mesmo sexo. As pessoas sem religião declarada têm 2,14 vezes mais chances do que a categoria de referência.

Quanto à cor, os resultados obtidos pelo modelo de regressão logística adotado coadunam com as análises efetuadas, pois mostram que o maior percentual de uniões consensuais entre pessoas do mesmo sexo está concentrado na raça/cor branca (utilizada como categoria de referência) por esta ser a população mais volumosa. Em relação aos brancos, os pardos e os pretos possuem, respectivamente, 5% e 10% menores chances de viver informalmente. Em contrapartida, em virtude de seu tamanho, as menores chances de viver dessa maneira se referem às populações indígenas e amarelas, com 10% e 65% menores chances.

Os resultados obtidos mostram que, ao contrário dos heterossexuais, as razões de chance dos homossexuais constituírem relações informais em termos de educação ratificam a ideia de quanto maior é o nível de escolaridade, maiores são as chances de vida em comum. Desse modo, os indivíduos com ensino superior completo possuem 69% maiores chances de viver consensualmente em relação à categoria de referência (sem instrução e fundamental incompleto). Já aqueles que possuem ensino médio completo e superior incompleto possuem maiores chances, isto é, de 59%. Se, por um lado, o alto nível educacional tem o condão de aumentar as chances de união consensual entre as pessoas de mesmo sexo, por outro lado, o baixo nível de instrução pode diminuí-las. O modelo de regressão logística escolhido mostra exatamente isso, pois os indivíduos com ensino fundamental completo e médio incompleto são os que possuem as menores chances de vida informal, ou seja, 15% maiores chances. Os indivíduos com escolaridade não determinada possuem duas vezes mais chances de viver consensualmente em relação à categoria de referência.

No que tange à renda, os indivíduos com rendimento de 1,01 a 3 SM mensais têm 54% maiores chance de viver informalmente em relação à categoria de referência (até 1 SM). Ao contrário dos heterossexuais, na medida em que o rendimento aumenta, também aumentam as chances de união consensual homossexual. Tanto é que em relação aos indivíduos com renda de 3,01 a 5 SM mensais, contata-se 96% maiores chances. Já as chances das pessoas com rendimento de 5,01 a 10 SM e de 10,01 a 20 SM são ainda maiores, isto é, de, respectivamente, 2,15 e 2,3 vezes mais chances. Nesse contexto, as pessoas com rendimento mais elevado (20,01 ou mais) possuem 3,8 vezes mais chances de viver consensualmente em

relação à categoria de referência. No entanto, os indivíduos sem declaração de instrução possuem 51% menores chances de constituir uniões livres em relação à categoria de referência.

Em relação à análise de resíduos, é importante ressaltar que não se notam pontos influentes que precisassem ser eliminados. A distância de Cook é menor do que 1 e o Leverage está entre 0 e 1. Os resultados obtidos em relação à colinearidade não sinalizam problemas, conforme demonstram as tabelas no anexo II.

3.3. Comparações do perfil sociodemográfico dos conviventes em união consensual segundo os Censos Demográficos de 1980 a 2010:

Analisando-se os cinco modelos apresentados na seção anterior, conclui-se que eles corroboram de maneira robusta a indicação literária no sentido de que praticamente todas as variáveis sugeridas pelo trabalho (raça/cor, idade, renda, escolaridade e religião) são importantes para explicar as uniões informais no Estado de São Paulo nas quatro décadas analisadas. Contudo, a variável sexo ora se mostra relevante, como nos modelos referentes aos anos 2000 e 2010, ora não, conforme se observa nos modelos dos Censos de 1980, 1991 e das uniões homossexuais. Com fundamento neles, apresentam-se as razões de chance da população do Estado de São Paulo estabelecer uniões informais por raça/cor, idade, renda, instrução, religião e sexo segundo os Censos de 1980 a 2010:

Quadro 3.18 – Razões de chance da população do Estado de São Paulo constituir uniões consensuais por raça/cor, idade, renda, instrução, religião e sexo segundo os Censos 1980 – 2010:

	1980	1991	2000	2010
IDADE				
15-19 anos	0,249	0,258	0,203	0,28
30-39 anos	1,281	1,043	0,926	0,951
40-49 anos	1,147	0,756	0,591	0,802
50-59 anos	0,879	0,519	0,376	0,297
60-69 anos	0,630	0,331	0,234	0,105
70 anos ou mais	0,423	0,201	0,145	0,039
RELIGIÃO				
Sem religião	1,763	1,526	1,595	1,37
Prot. Tradicional	0,607	0,503	0,574	0,54
Prot. Pentecostes	0,528	0,49	0,649	0,60
Espírita	0,956	1,16	1,148	1,13
Religiões Orientais	2,087	1,058	1,063	0,64
Judaica/Israelita	1,165	0,753	0,854	0,88
Outras religiões	0,710	0,446	1,173	0,84
Sem declaração	1,18	-	0,748	0,65
RAÇA/COR				
Preta	2,089	1,63	1,702	1,42
Amarela	0,466	0,496	0,521	0,765
Parda	2,017	1,584	1,603	1,395
Indígena	4,775	2,113	2,101	1,58
Ignorada	-	0,764	1,143	0,078
INSTRUÇÃO				
Fundamental Completo e Médio Incompleto	0,903	0,441	0,459	0,796
Médio Completo e Superior Incompleto	0,635	0,356	0,282	0,546
Superior Completo	0,57	0,424	0,35	0,316
Não determinado	-	0,448	0,744	0,495
RENDA				
1,01 a 3 SM	0,999	1,038	1,153	1,18
3,01 a 5 SM	0,898	0,997	1,103	1,12
5,01 a 10 SM	0,828	0,94	1,008	1,16
10,01 a 20 SM	0,849	1,010	1,092	1,26
20,01 SM ou mais	0,993	1,213	1,358	1,29
Sem declaração	1,915	0,994	0	1,09
Sem rendimentos	0	0,971	-	-
SEXO				
masculino	-	-	0,829	0,943

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 1980-2010. Tabulações da autora.

Comparando-se as razões de chance dos indivíduos viverem consensualmente segundo as variáveis citadas a partir dos anos oitenta, observam-se alterações significativas.

Em termos de idade, mais uma vez ratificam-se os trabalhos literários que associam as uniões consensuais à população jovem, sobretudo nos grandes centros urbanos. De fato, as maiores chances de viver em uniões livres estão gradualmente mais concentradas nos grupos etários mais jovens, dos 20 aos 29 anos, dos 30 aos 39 anos e dos 40 aos 49 anos. Por outro lado, conforme a idade aumenta, as chances de união consensual diminuem. Esse fato é constatado a partir do grupo etário dos 50 aos 59 anos, tornando-se ainda mais rarefeito nos grupos dos 60 aos 69 anos e dos 70 anos ou mais de idade. É interessante observar que esses comportamentos se mantiveram ao longo dos quatro censos analisados, apesar das modificações verificadas, conforme se explica a seguir.

Na faixa etária dos 15 aos 19 anos não se notam diferenças marcantes em relação às chances de viver consensualmente nos quatro Censos analisados, pois elas se mantêm relativamente baixas em relação à categoria de referência (20 a 29 anos). Em 1980, as respectivas chances são 76% menores, praticamente se mantendo no Censo seguinte (75% menores chances). Contudo, as chances diminuem um pouco mais em 2000 (80% menores chances) e em 2010 (72% menores chances). Esse fato revela que apesar das uniões consensuais se concentrarem nas faixas etárias jovens, as chances dos adolescentes (15 a 19 anos) as contraírem têm se mantido reduzidas.

No entanto, em relação ao grupo dos 30 aos 39 anos a situação é completamente diferente, pois as chances se mantêm elevadas, evidenciando a robusta concentração de uniões informais nessa faixa etária. No Censo de 1980 constatam-se as maiores chances, isto é, 28% maiores chances de viver consensualmente. No Censo de 1991 as chances diminuem, chegando a 4% maiores chances. Nos Censos seguintes observam-se mais diminuições, isto é, 8% menores chances de viver em união informal em 2000 e 55 em 2010. Desse modo, pertencer ao grupo dos 30 aos 39 anos em 1980 significa ter maiores chances de formar uniões consensuais do que em 1991, 2000 e 2010.

Também se verificam significativas diferenças entre os censos no que diz respeito às chances dos indivíduos de 40 a 49 anos viverem consensualmente. Em 1980 constatam-se as maiores chances (14% maiores chances em relação à categoria de referência), revelando que pertencer ao grupo dos 40 aos 49 anos na década de oitenta representa possuir maiores chances de constituir uniões livres. Porém, em 1991, 2000 e 2000 contata-se exatamente o contrário, pois as chances diminuem consideravelmente, chegando 25%, 41% e 20% menores chances em relação à categoria de referência.

Dos 50 aos 59 anos as chances de constituir uniões livres são significativamente menores em relação à categoria de referência. Nos quatro Censos observados as chances variam bastante. Em 1980 notam-se as maiores chances dos indivíduos dos 50 aos 59 anos viverem em uniões consensuais, isto é, 13% menores em relação às pessoas de 20 a 29 anos. Em 1991, 2000 e 2010 as chances são ainda menores, isto é, de 49%, 67% e 71%, mostrando que a partir de 1991 as chances dos indivíduos de 50 a 59 anos viverem consensualmente tendem a diminuir.

Quanto à faixa etária dos 60 aos 69 anos igualmente se notam menores chances de viver em uniões consensuais em relação à categoria de referência, corroborando a tendência de que essas uniões diminuem conforme a idade aumenta. Apesar de pequenas, as referidas chances são maiores em 1980 (37% menores chances). Em 1991, 2000 e 2010 a situação é contrária, pois se observam menores chances ainda em relação à categoria de referência, respectivamente 67%, 77% e 90%.

Os indivíduos de 70 anos ou mais de idade são os que apresentam os menores riscos de optar pelas uniões livres em relação à categoria de referência, confirmando mais fortemente a tendência de que esse tipo de união se torna mais raro à medida que a idade avança. Apesar disso, verificam-se diferenças entre os Censos examinados. Em 1980, as chances das pessoas de 70 anos ou mais de idade formarem uniões consensuais eram maiores do que nos demais (58% menores em relação à categoria de referência). Contudo, em 1991, 2000 e 2010 as respectivas chances diminuíram gradualmente para 80%, 86% e 97% menores chances.

No que tange à religião, os indivíduos que não a declararam, apresentam 18% maiores chances de estabelecer uniões informais em relação à categoria de referência (católicos). No Censo de 2000, esses indivíduos apresentam 26% menores chances e em 2010 e 37% maiores chances. Dentre outras justificativas, destaca-se o fato desses indivíduos que não se sujeitarem às regras religiosas que normalmente resistem em aceitar as relações informais. Ao longo dos quatro Censos avaliados notam-se as mesmas significativas chances de viver consensualmente em relação aos espíritas. Em 1980 verificam-se 5% menores chances em relação à categoria de referência. Nas décadas seguintes as chances aumentam consideravelmente para 11% maiores chances em 1991, 14% em 2000 e 13% em 2010. As razões de chance obtidas estão de acordo com a literatura produzida sobre a matéria, pois, conforme já explanado, os espíritas creem na vigência da Lei do Amor, Divina e imutável, que dispensa a obrigatoriedade do casamento civil ou religioso, compreendidos como papéis superficiais ou meras convenções jurídicas. Desse modo, o que importa mesmo é a união de duas almas e não

a sua formalização. Em outros termos, os adeptos do Espiritismo não se obrigam a oficializar as uniões, aceitando pacificamente as uniões informais. Além disso, não se pode esquecer que o recrudescimento das uniões consensuais entre os espíritas reflete o próprio aumento do número de fiéis da religião, recentemente popularizada pelos filmes espíritas exibidos em todo o país.

Por outro lado, os protestantes tradicionais e pentecostes, apesar das diferenças apresentadas por cada grupo, se mantêm em todos os Censos como os grupos que apresentam as menores chances de ingressar em uniões consensuais. Os primeiros possuem 40% menores chances em relação à categoria de referência em 1980. Contudo, em 1991 constatam-se chances ainda menores, isto é, 50% menores chances. Em 2000 e 2010 as chances se mantêm relativamente baixas, 43% e 46% menores. O mesmo cenário é observado em relação aos protestantes pentecostes, pois eles apresentam 48% menores chances em 1980, 51% em 1991, 36% em 2000 e 40% em 2010. Os protestantes se caracterizam como grupos com menores chances de viver consensualmente em virtude das respectivas Igrejas – sobretudo as tradicionais – salientarem explicita e constantemente regras que recomendam o casamento formal em detrimento do informal, já que valorizam o casamento e consideram as uniões livres um pecado que deve ser evitado. Isso justifica a baixa adesão dos grupos às uniões livres.

Outro grupo religioso com menores chances de optar por elas é o dos adeptos das religiões orientais. Em 1980, eles possuem duas vezes mais chances de viver informalmente em relação à categoria de referência. Porém, a partir da década seguinte observa-se a sua substancial diminuição. Em 1991 e 2000, as chances eram 5% e 6% maiores. Porém, em 2010 elas aumentam ainda mais, chegando a 36% maiores chances. Apesar dessas diminuições, para as religiões orientais não importa se a união é formalizada ou não, pois a ausência de vínculos legais não caracteriza qualquer pecado tampouco requer punições.

Quanto aos judeus/israelitas, nota-se que, apesar das modificações, eles também se mantêm como um grupo com menores chances de constituição de uniões consensuais. Em 1980, eles apresentam 16% maiores chances. Contudo, a partir das décadas seguintes observa-se paulatinamente a diminuição das chances: 25% menores chances em 1991, 15% em 2000 e 12% em 2010. As reduzidas chances dos judeus/israelitas de viver informalmente são justificadas pelo fato do casamento ser considerado um importante compromisso, ao contrário da união consensual, que não é prestigiada porque é compreendida como um simples substituto dele.

Os adeptos de outras religiões conservam nos quatro Censos a reduzida adesão às uniões livres. Em 1980, as chances desses indivíduos ingressarem nessas uniões são 29% menores em relação à categoria de referência. Em 1991 as referidas chances diminuem ainda mais, chegando a 56% menores. Contudo, nas décadas seguintes percebe-se uma modificação nas chances, que são 17% maiores em 2000 e 16% menores em 2010.

Em relação aos que não declaram a religião também se observam modificações, pois ao longo do tempo as chances delas constituírem uniões informais diminuem ao longo do tempo. Em 1980, notam-se 18% maiores chances em relação à categoria de referência. Porém, a partir da década seguinte a situação se altera, pois as chances sofrem uma significativa redução, isto é, são 38% menores em 2000 e 35% menores em 2010.

No que tange à raça/cor, notam-se comportamentos semelhantes em relação aos pretos e aos pardos, pois as chances de viverem informalmente são mais altas em 1980, entretanto, diminuem paulatinamente, apesar de ainda se manterem elevadas. Em 1980 os pretos apresentam duas vezes mais chances de constituir uniões informais em relação à categoria de referência (brancos). Todavia, nos Censos de 1991 e 2000 essas chances diminuem e atingem, respectivamente, 63% e 70% maiores chances em relação aos brancos. Já no Censo de 2010 elas sofrem outra redução (43% maiores chances). Na década de oitenta, assim como os negros, os pardos possuem duas vezes mais chances de formar uniões livres em relação aos brancos. Contudo, em 1991 essas chances igualmente diminuem, chegando a 58% maiores chances em relação aos brancos. No ano 2000 percebem-se poucas diferenças, pois as referidas chances sofrem um leve aumento, atingindo 60% maiores chances. Em 2010 constatam-se chances ainda menores, isto é, 40% maiores chances. Os resultados obtidos em termos de razões de chance dos negros e pardos viverem consensualmente fortalecem a literatura desenvolvida sobre o tema, que aponta maiores chances desse tipo de união quando um deles está na relação.

Por outro lado, nos quatro censos analisados os amarelos se mantêm como o grupo populacional com as menores chances de constituir uniões consensuais. Apesar disso, nota-se que as chances deles viverem consensualmente se alteram ao longo dos quarenta anos avaliados, pois em 1980 verifica-se que os amarelos tinham 54% menores chances em relação aos brancos, diminuindo levemente nos dois Censos seguintes, respectivamente, para 51% e 48% menores chances e chegando a 25% menores chances em 2010.

Já os indivíduos com raça/cor ignorada possuem 24% menores chances de viver em uniões consensuais em 1991, porém, em 2000 essas chances aumentam para 16% maiores chances e para 22% em 2010.

Os resultados obtidos em termos de instrução também confirmam a linha de argumentação sustentada pela literatura de que quanto maior é a instrução do indivíduo, menores são as suas chances de constituir uniões informais. Por outro lado, quanto maior é o nível de instrução do indivíduo, menores são as chances dele formar uniões livres. Desse modo, as pessoas com ensino médio completo e superior incompleto têm menores chances do que aquelas com ensino fundamental completo e médio completo. Contudo, os indivíduos mais escolarizados, com ensino superior completo, possuem as menores chances de viver consensualmente em relação à categoria de referência.

As razões de chance dos indivíduos com ensino fundamental completo e médio incompleto de formarem uniões informais também se modificam ao longo dos quatro censos analisados. Em 1980, as chances são 10% menores em relação à categoria de referência (sem instrução e fundamental incompleto). Todavia, em 1991 e 2000 elas são ainda menores, isto é, 56% e 55% menores. Em 2010 essas chances são 21% menores. Esse fato mostra que os indivíduos com ensino fundamental completo e médio incompleto possuíam menores chances de viver consensualmente em 1991 e 2000, entretanto, apesar de ainda relativamente baixas, elas eram maiores, respectivamente, em 1980 e em 2010.

Os indivíduos com ensino médio completo e superior incompleto também experimentam significativas mudanças nas razões de chance. Em 1980, essas pessoas possuem 37% menores chances de constituir uniões livres em relação à categoria de referência. Porém, em 1991, 2000 e 2010 essas chances são ainda menores, respectivamente, 65%, 72% e 56% menores. Os dados indicam que as pessoas com ensino médio completo e superior incompleto apresentam menores chances de viver consensualmente em 1991 e 2000 e um pouco maiores chances em 1980 e principalmente em 2010, permitindo a constatação de mudanças no padrão educacional de quem vive consensualmente.

No decorrer dos quarenta anos examinados, observam-se cada vez menores chances de as pessoas com ensino superior completo ingressarem em uniões informais. Em 1980, essas chances são 43% menores em relação à categoria de referência, entretanto, em 1991 são de 58%. Nas décadas seguintes, as chances são de, respectivamente, 65% e 69% menores.

Os dados apresentados corroboram novamente os trabalhos literários no sentido de que o nível de escolaridade é determinante nas chances do indivíduo optar por determinado tipo de união, pois a medida que ele aumenta, diminuem as chances de formação de uniões livres, prevalecendo as uniões formalizada. No entanto, é preciso observar que em relação à categoria de maior nível de instrução (superior completo), as chances de viver consensualmente aumentaram ao longo dos Censos analisados, pois em 1980 eram 43%

menores chances em relação à categoria de referência (sem instrução e fundamental incompleto) e em 2010 são de 69% menores chances.

Os indivíduos com escolaridade não determinada em 1991 possuem 56% menores chances de viver consensualmente em relação à categoria de referência. Já em 2000 essas chances aumentam, sendo 26% menores, enquanto em 2010 são 51% menores.

Os resultados obtidos em relação à renda também confirmam os trabalhos literários desenvolvidos na área, pois mostram que quanto menor é a renda, maiores são as chances de o indivíduo optar pelas uniões livres. Nos quatro censos avaliados, aqueles que recebem mensalmente de 1,01 a 3 salários mínimos apresentam as maiores chances de viver em uniões informais em relação à categoria de referência (até 1 SM). No entanto, quando a renda mensal é mais elevada, as chances diminuem consideravelmente. Por isso, a partir de 3,01 a 5 SM e 5,01 a 10 SM, as referidas chances são menores em relação à categoria anterior, porém, superiores às categorias cuja renda mensal é mais elevada, isto é, de 10,01 a 20 SM e de 20,01 ou mais. Apesar disso, não se pode deixar de sublinhar que no censo de 2010 se observa um significativo aumento de chances de viver consensualmente nos extratos de renda mais elevados.

Os indivíduos que recebem de 1,01 a 3 SM apresentam 1% menor chance de viver em uniões informais em 1980 em relação à categoria de referência (até 1 SM). Contudo, observa-se uma mudança no cenário em 1991, 2000 e 2010, pois essas chances aumentam para 3%, 15% e 18% maiores chances.

Na faixa seguinte (3,01 a 5 SM) observa-se comportamento semelhante, pois as chances dos indivíduos optarem pelas uniões informais, apesar de menores em relação à categoria anterior, são diferentes nos quatro Censos. Em 1980, elas eram 11% menores em relação à categoria de referência. Nos censos seguintes as respectivas chances são 1% menores chances em 1991, 10% maiores em 2000 e 12% maiores em 2010, se comparadas à categoria de referência.

Os indivíduos que recebem de 5,01 a 10 SM possuem 18% menores chances de viver em uniões consensuais em relação à categoria de referência (até 1 SM). Em 1991, elas são de 6%. Porém, a partir da década seguinte a situação se modifica, pois em 2000 constata-se 1% maior chance de viver informalmente e 16% em 2010, indicando que as chances de viver dessa maneira aumentam ao longo dos quatro censos avaliados.

Quanto às pessoas que percebem mensalmente 10,01 a 20 SM, observam-se mudanças nas razões de chance de constituir uniões livres nos quatro censos. Em 1980, elas eram 16% menores em relação à categoria de referência (até 1 SM). A partir de 1991 as chances

aumentam, indicando que com o passar da décadas as chances dos indivíduos com maior renda viverem consensualmente se elevam (1% maior chance em 1991, 9% em 2000 e 26% em 2010). As modificações observadas em relação à faixa de renda anterior também são notadas no extrato de renda mais altos, isto é, de 20 SM ou mais. De acordo com os dados do quadro 3.18, em 1980 as pessoas com rendimento mensal de 20,01 SM ou mais apresentam 1% menor chance de viver consensualmente em relação à categoria de referência (até 1 SM). A partir de 1991, essas chances aumentam, pois chegam a 21% maiores chances neste ano, a 35% em 2000 e 29% em 2010.

Em relação aos indivíduos que não declaram o rendimento em 1980, 1991 e 2010 percebem-se que as chances de viver informalmente se modificaram ao longo do tempo, pois na década de oitenta são 91% maiores em relação à categoria de referência, diminuindo para 1% em 1991 e para 9% maiores chances em 2010.

No que tange ao sexo, nota-se que a variável é relevante para explicar parcialmente as uniões informais apenas nos Censos de 2000 e 2010, entretanto, isso não ocorre nos Censos de 1980, 1991 e em relação às uniões homossexuais. Comparando-se a variável nos Censos de 2000 e 2010, constata-se que em 2000 as chances dos homens constituírem uniões informais são 18% menores em relação às mulheres, utilizadas como categoria de referência. Já em 2010 essas chances aumentam, chegando a 6% menores chances.

CAPÍTULO 4 – TENDÊNCIAS RECENTES DA UNIÃO CONSENSUAL NO ESTADO DE SÃO PAULO A PARTIR DOS ANOS OITENTA

Neste capítulo apresentam-se e examinam-se as tendências da união informal no Estado de São Paulo a partir da década de oitenta. Primeiramente argumenta-se sobre o paradoxo de se regulamentar uma união que em sua essência é livre, fundamentada apenas nas vontades das partes. Na segunda seção, explica-se e discute-se a atual possibilidade de registro dos contratos de união estável nos Cartórios de Registro Civil, bem como se apresenta a sua distribuição no Brasil e no Estado de São Paulo. Esses contratos criam as regras jurídicas que são utilizadas no presente e no futuro para reger o relacionamento em termos patrimoniais e de assistência material e afetiva ao companheiro e aos filhos em caso de sua dissolução. Na terceira seção, examina-se e quantifica-se a distribuição dos contratos declaratórios e dissolutórios de união estável heterossexual registrados no Brasil e no Estado de São Paulo. Na quarta seção, analisam-se e mensuram-se os respectivos contratos declaratórios e de dissolução judicial de uniões informais homossexuais no país e no Estado, já que ainda não há dados disponíveis sobre os rompimentos extrajudiciais. Na quinta seção, explicam-se os contratos de namoro e debate-se a possibilidade de eles serem utilizados como instrumentos que repelem a configuração jurídica das uniões estáveis. Na sexta seção, mostram-se as controvérsias que envolvem a conversão desse tipo de união em casamento. Na última seção, discute-se sobre a questão de se casar ou viver consensualmente.

4. 1. O paradoxo da regulamentação das uniões consensuais:

Como o próprio nome indica, as uniões consensuais são fundamentadas essencialmente no acordo de vontade das partes, dispensando quaisquer regulamentos, registros ou controles oficiais. Quando se trata de uma união livre, esses atos são controversos, afinal, por que estabelecer regras para as relações que têm por natureza exatamente não estar sob a égide das normas estatais? Mais ainda, o Estado não estaria intervindo demais em um instituto que nega ou foge de institucionalizações? (PEREIRA, 2012; LEVY, 2006)

Na opinião dos especialistas Delgado e Pereira, a regulamentação da união livre esbarra em uma contradição, pois isso seria quase transformá-la em casamento, ainda que com menores formalidades, mas com os mesmos direitos e deveres recíprocos e contra a vontade das partes (DELGADO, 2016; PEREIRA, 2012). Apesar de se tornar uma tendência, a referida transformação vem sendo rejeitada porque reflete uma posição moralista que refuta a união informal como outra maneira de constituir família além do matrimônio (PEREIRA, 2012; NOVA, 2006). Pereira segue nessa linha de pensamento ao sustentar que a regulamentação da união informal “é como se fosse para resgatá-la de algo que não é correto, como moralistamente estabeleceu-se no artigo da Constituição da República que o Estado facilitará sua conversão em casamento” (PEREIRA, 2012, p. 72).

Além disso, a união consensual está inserida exatamente no espaço do não instituído e regulamentá-la é um ato contraditório à sua própria essência, pois os indivíduos que vivem informalmente refutam o peso do ordenamento jurídico sobre si, ao menos não da mesma maneira que o casamento (DELGADO, 2016; PEREIRA, 2012). Em que pese situar-se no campo da não regulamentação, muitas vezes a união livre nasce por força da lei e contra eventual vontade em contrário. Ainda que os companheiros não queiram se obrigar da mesma maneira que se sujeitariam no casamento, a liberdade que desfrutam para constituir e encerrar as uniões consensuais, sem maiores consequências afetivas ou patrimoniais, pode ser ilusória ou enganosa. Isso ocorre porque os companheiros ficam necessariamente unidos aos deveres recíprocos de lealdade, respeito e assistência moral e material. Além disso, na ausência de um contrato escrito que estipule o destino do patrimônio adquirido durante a união, impõe-se um regime de bens, tudo à imagem e semelhança do matrimônio, mas independentemente da vontade de casar.

Em relação ao aspecto jurídico, uma das questões mais recorrentes e decisivas quando se opta pelo casamento e pela união consensual é: há diferença entre os institutos? A diferença está basicamente na questão da partilha da herança, uma das maiores discussões sobre o assunto. Aliás, o patrimônio recebido na sucessão hereditária é o aspecto mais polêmico da diferença entre o casamento e a união estável, pois enquanto o cônjuge é herdeiro necessário⁸⁸ e também concorrente desde que não seja titular de meação (metade dos bens), o companheiro só herda na sucessão legítima de bens adquiridos a título oneroso durante a união estável, conforme preceitua o artigo 1.790 do Código Civil. De acordo com esse artigo, a companheira

⁸⁸ De acordo com o artigo 1.845 do Código Civil, são herdeiros necessários os descendentes (filho, neto, bisneto), os ascendentes (pai, avô, bisavô) e o cônjuge. Eles têm direito à parte legítima da herança. Se houver herdeiros necessários, o testador só poderá dispor de metade da herança, pois a outra metade é garantida a eles, segundo o artigo 1.789 do Código Civil.

ou o companheiro participa da sucessão do outro apenas em relação aos bens comuns adquiridos na vigência da união estável, nas seguintes condições:

I. Se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II. Se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III. Se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV. Não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

A celeuma em relação ao referido artigo está no fato de que apesar de a Constituição Federal equiparar a união estável ao casamento, em relação à herança, o Código Civil atribui um tratamento distinto para o cônjuge e para o companheiro, sempre inferiorizado. Argumenta-se que essa desigualdade é inconstitucional e não deve ser mantida, pois fere diretamente o princípio da igualdade preceituado pela Carta Magna. Esse fato foi reconhecido pelo STF em ação própria proposta (Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI), que reconheceu a igualdade de direitos entre casados e companheiros (IBDFAM, 2016). Estudiosos do Direito de Família, como Giselda Hironaka e Zeno Veloso, tem comemorado a decisão judicial, pois acreditam que a redação do artigo 1.790 era equivocada, retrógrada e preconceituosa, além de ter causado muitas provocações, perturbações, dúvidas, reflexões e desafios na partilha de bens amealhados durante a união estável (IBDFAM, 2016). Considerando que as injustiças no tratamento entre casados e companheiros no que tange à partilha de bens parecem ter sido superadas, em relação a esse aspecto, ao contrário do que se observava antes da decisão do STF, atualmente faz pouca diferença casar ou viver consensualmente do ponto de vista jurídico.

Os defensores da regulamentação da união consensual sustentam que esse ato tem por objetivo eliminar injustiças históricas ao resguardar a parte economicamente mais fraca. No entanto, essa conquista não veio sozinha, mas trouxe consigo um paradoxo: quanto mais se regulamentam as uniões livres, mais as aproximam do casamento, e, quanto mais próxima dele elas se tornarem, eliminando as diferenças entre um instituto e outro, mais as uniões livres se distanciam de sua ideia original. Nesse contexto, se as uniões consensuais forem equiparadas em tudo ao casamento, elas deixariam de existir e as pessoas perderiam a liberdade de escolher entre um instituto e outro.

Porém, para alguns especialistas, a regulamentação da união livre é uma tarefa necessária, visto que o Direito tem por escopo regulamentar os fenômenos sociais, e em termos de Direito de Família, as uniões consensuais são o instituto que tem ganhado maior visibilidade e importância. A tendência de regulamentação, significativamente observada no Brasil em diversos ramos jurídicos, também é constatada em relação às uniões informais, conforme se depreende da análise da Constituição Federal de 1988, das Leis nº. 8.971/94 e 9.278/96 e do Código Civil de 2002. Nessa linha de argumentação segue Venosa (VENOSA, 2011):

“Desse modo, ao contrário da maioria das legislações, **o legislador brasileiro optou por uma postura francamente intervencionista na vida íntima dos unidos sem casamento**. Trata-se, sem dúvida, de uma publicização da vida privada. Se, por um lado, o Direito não pode ignorar os fenômenos sociais, por outro, a excessiva regulamentação tolhe a liberdade de cada um”. (VENOSA, 2011, p. 419-420) (grifo meu)

Mas, para além das regras legislativas, o costume parece mesmo ser o grande propulsor e fonte do Direito sobre as famílias constituídas sem o vínculo do casamento civil, caracterizando-se como “a mola propulsora da jurisprudência, que, por sua vez, sempre foi e continuará sendo a mais importante fonte irradiadora de tais direitos” (PEREIRA, 2012, p. 75).

Por outro lado, argumenta-se que a inexistência de normas jurídicas sobre o assunto poderia levar a injustiças nos casos concretos. Das uniões advêm diversas consequências jurídicas, como direitos e obrigações referentes aos filhos, aos companheiros e também ao patrimônio adquirido durante a sua vigência. A ausência de leis que regule essas questões pode levar a situações nebulosas ou mesmo injustas principalmente quando a união acaba, como, por exemplo, um dos cônjuges sair do relacionamento sem o patrimônio que ajudou a adquirir. Por essa razão, conforme já discutido, parece razoável defender a regulamentação da união consensual apenas no que tange às questões patrimoniais.

O posicionamento que sustenta a intervenção mínima nas uniões informais argumenta que apesar de a regulamentação retirar delas a liberdade que as caracterizam, isso não significa que o Estado não deva protegê-las, pois essa intenção ficou clara com a promulgação da atual Constituição Federal (PEREIRA, 2012). Porém, se por um lado o Estado precisa reconhecer as uniões consensuais por diversas razões, por outro lado, questiona-se a plausibilidade de sua regulamentação (NOVA, 2006). Admitindo-se esse fato, questiona-se qual seria o âmbito e a ingerência estatal aceitáveis nas relações fáticas estáveis. Acredita-se

que deve haver a mínima intervenção, isto é, aquela que tem por objetivo tão-somente regular os efeitos patrimoniais que podem decorrer da união, como a prestação de alimentos e a divisão dos bens amealhados conjuntamente durante a união. Em outros termos, admite-se que o Estado ingresse na esfera privada do indivíduo para assegurar direitos mínimos, mas não de forma a retirar dos conviventes a possibilidade de decidir viver às margens do casamento (DELGADO, 2016). Porém, ao contrário do objetivo de regular apenas os efeitos patrimoniais, há estudiosos que avaliam que da maneira como o instituto união estável é regulamentado, há ingerência do Estado na liberdade de ação do sujeito. Ora, quem opta pela união consensual, não deseja essa intervenção, mas quer viver no espaço do não institucionalizado, onde possa criar as próprias regras de convivência, distante das normas e das formalidades do casamento civil.

Conforme exposto, a questão da regulamentação das uniões consensuais é bastante complexa. Conclui-se que é mesmo paradoxal: por um lado significa a interferência excessiva no campo do privado, com risco de acabar com ela e de obrigar o indivíduo a aderir a um “casamento forçado” nos moldes que o Estado determinar. Entretanto, por outro lado, a ausência de regras jurídicas pode ocasionar diversas injustiças, pois da comunhão de vida entre duas pessoas podem surgir efeitos e consequências que precisam de regulamentação, ainda que mínima e que se destine à tutela dos filhos e do patrimônio adquirido durante a união.

A regulamentação da união consensual com a conseqüente intromissão na vida particular do indivíduo reflete a robusta tendência de judicialização observada no Brasil principalmente a partir da última década. Através desse fenômeno mundial relevantes questões políticas, sociais e morais são solucionadas pelo Poder Judiciário ao invés de serem resolvidas por outros poderes competentes, como o Executivo ou o Legislativo. Em outros termos, a judicialização significa levar ao conhecimento do Judiciário uma matéria que ainda não foi resolvida como efetivamente deveria ter sido pelos outros poderes competentes. Com isso, o referido poder encontrou um espaço bastante fértil para interferir nas questões políticas e socialmente importantes. Essa intromissão se iniciou com a promulgação da Constituição Federal de 1988, denominada “Constituição Federal”, que, ao deixar de tratar apenas dos temas organizacionais do Estado, passando a abordar outros direitos de cunho social referentes ao meio ambiente, à saúde, ao trabalho, à assistência ao idoso, dentre outros, abriu

ainda mais caminhos para a interferência do Poder Judiciário em questões que são mais relevantes do ponto de vista social do que propriamente do jurídico⁸⁹.

A análise dos dados sobre o reconhecimento e a dissolução de uniões consensuais heterossexuais e homossexuais no Estado de São Paulo obtidos no Tribunal de Justiça respectivo apresentados nas seções seguintes permitem constatar claramente a forte presença do fenômeno da judicialização. A partir de 1984, primeiro ano da série investigada, a cada ano se observa cada vez mais um maior número de ações judiciais para reconhecer e dissolver uma união que em sua essência é livre, que não deveria receber tanta intromissão do Poder Judiciário. Acredita-se que os reflexos da judicialização também podem ser notados no âmbito administrativo, pois desde 1996, ano em que os Cartórios passaram a registrar os contratos declaratórios de união estável, e 2003, ano em que começaram a registrar os contratos de dissolução desse tipo de união, se verificam aumentos significativos do número de registros de união consensual, e, inclusive, o que seria ainda mais raro, nota-se o crescimento dos registros de dissoluções dessas uniões, conforme se examinará e explicará mais detidamente nas próximas seções do trabalho.

A judicialização ficou clara quando em 2011 o STF reconheceu a possibilidade de existência de união estável entre pessoas de mesmo sexo, com o consequente estabelecimento de entidade familiar, bem como admitiu dois anos depois a conversão da referida união em casamento, conforme já explanado. Essa decisão tem alguns pontos controversos. Se por um lado a judicialização pode ter efeitos positivos, como o fato de o Poder Judiciário responder às questões sociais latentes e se “adequar” ao mundo contemporâneo, tornando-se mais presente na vida dos brasileiros, inclusive para quem não é versado em Direito, e principalmente garantindo direitos historicamente negados, por outro lado, os efeitos negativos da judicialização parecem sobressair, pois se questiona se o Judiciário, através do STF, deve mesmo ter o poder de reconhecer a união homossexual, pois nesse caso acabaria recebendo-o para decidir questões de caráter público que normalmente deveriam ser resolvidas pelo Poder Legislativo, que é quem tem efetivamente competência para elaborar normas sobre união estável, ou precisariam ser amplamente debatidas pela sociedade. Ora, uma vez que o Judiciário “cria” normas em suas decisões, usurpa o poder que era originalmente do Legislativo. Com isso, há uma ampliação indevida do poder do STF, bem como uma sobrecarga ao Poder Judiciário, o que atrasaria as decisões que de fato são de sua

⁸⁹ Recentemente observaram-se alguns casos de judicialização no país. No campo da política, podem-se citar dois acontecimentos ocorridos em 2016: o rito do processamento do *impeachment* da ex-presidente Dilma Rousseff analisado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), principal órgão do Poder Judiciário e a definição do afastamento do então Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha (PTB-RJ).

competência. Também não se pode olvidar que o Poder Judiciário tem capacidade para decidir casos específicos e não para avaliar o efeito sistêmico de decisões que repercutem sobre políticas públicas gerais. Contudo, o ponto negativo que mais se destaca na judicialização é a intromissão excessiva na vida privada, ainda mais visível em relação às uniões consensuais.

Além da judicialização, o fenômeno da juridicização está fortemente associado à união consensual. Apesar de pouco estudado até o momento, ele retrata um aspecto social e juridicamente importante: da necessidade de criação de normas que regulamentem a vida dos cidadãos, surge a transformação dos fatos naturais (ações que os indivíduos exercem, como uma realização de uma profissão) em fatos jurídicos (independentemente da vontade humana, mas da sua decorrência criam-se obrigações a estes ou não). Nesta necessidade, encaixa-se perfeitamente a união consensual, que nasce um fato natural, isto é, um relacionamento afetivo, mas independentemente da vontade das partes e por força de lei, pode se transformar em fato jurídico, ou seja, em união estável, acarretando inafastáveis obrigações que os indivíduos geralmente não desejam. O problema é que essa transformação reflete a excessiva intromissão estatal na vida do particular com a justificativa da necessidade de apenas criar normas que regulamentem sua vida. Em outros termos, necessariamente se quer transformar fatos naturais da vida, como uma relação afetiva, em algo completamente normatizado, como a união estável, unicamente para regulamentar a vida dos cidadãos, apesar desse fato não ser desejado.

Apesar disso, não se pode olvidar que há movimentos mundiais de acesso à justiça que tendem para a desburocratização crescente da resolução dos conflitos, já que a justiça não consegue mais atender de modo satisfatório as demandas individuais e sociais (NETTO LOBO, 2011). Enquanto se buscam soluções que levam à simplificação, redução e desburocratização de processos e procedimentos cresce o entendimento de que o acesso à justiça não se dá necessariamente apenas pelo Poder Judiciário formal, isto é, o processo judicial pode ser dispensável em alguns casos, desde que sejam respeitados os direitos dos cônjuges e dos filhos (NETTO LOBO, 2011).

Por fim, não se pode olvidar que todo o legalismo que envolve a união consensual, responsável por muitas vezes regulamentar simples namoros e transformá-los em uniões estáveis, bem como por tentar tornar duráveis relações que por si só não têm essa característica, atualmente esbarra na fragilidade das relações humanas, denominada por Zygmunt Bauman de amor líquido (BAUMAN, 2004). Essas relações se tornam cada vez mais flexíveis, gerando cada vez mais insegurança, pois da mesma maneira fácil com que são

constituídas, podem ser desmanchadas, sem que isso envolva nenhum contato além do virtual (BAUMAN, 2004). Nesse contexto de volubilidade afetiva, reflete-se sobre a regulamentação das referidas relações com o objetivo de forçosamente transformá-las em uniões estáveis.

4. 2. A recente possibilidade de registro dos contratos de união estável em Cartório:

Em 1999 a França criou a figura jurídica dos Pactos Civis de Solidariedade, isto é, contratos que regulam tanto a união estável heterossexual quanto homossexual (PEREIRA, 2012). Práticas bastante comuns entre os franceses, a elaboração e o registro de contratos de união estável ou de convivência, apesar de não muito usuais no Brasil, ultimamente têm aumentado conforme demonstram os dados do quadro 4.1. Também denominados de pactos de convivência, esses contratos são “o instrumento pelo qual os sujeitos de uma união estável promovem regulamentações quanto aos reflexos da relação” (CAHALI, 2002, p. 55). Esses contratos podem ser confeccionados antes ou durante a existência do relacionamento, constituindo, seja qual for o seu conteúdo, regras escritas para o estabelecimento da união consensual, tornando mais fácil a avaliação de suas consequências jurídicas em caso de dissolução, sobretudo no que tange à relação patrimonial (PEREIRA, 2012; CAHALI, 2002). Além de facilitar o exame jurídico de diversas questões, os contratos de convivência têm destacada utilidade como instrumento probatório da união, bem como oferecem publicidade e maior segurança a eventuais terceiros interessados (EUCLIDES DE OLIVEIRA, 2003) (seguem no Anexo III alguns modelos desta espécie contratual).

A eficácia do contrato de união estável cinge-se ao seu conteúdo adequado, ou seja, sobre os bens adquiridos ou que venham a integrar o patrimônio isolado de um dos companheiros durante a convivência (EUCLIDES DE OLIVEIRA, 2003)⁹⁰. Contudo, os bens anteriores a ela não se comunicam de um companheiro para o outro por mero contrato escrito (EUCLIDES DE OLIVEIRA, 2003). Para ter validade, é preciso que o contrato de convivência atenda os requisitos do artigo 104 do Código Civil: agente capaz; objeto lícito, possível determinado ou determinável; forma prescrita ou não proibida em lei. Em relação à forma do contrato, a única exigência é que ele seja escrito, mas não há outras formalidades, tais como averbação, registro ou instrumento público (PEREIRA, 2012; EUCLIDES DE

⁹⁰ Normalmente se observa que elas ajustam o que será feito à futura aquisição de bens no curso da união (EUCLIDES DE OLIVEIRA, 2003).

OLIVEIRA, 2003). O que importa mesmo é a manifestação de vontade das partes, bastando que se materialize pela forma escrita, independentemente do instrumento utilizado (EUCLIDES DE OLIVEIRA, 2003). No que toca à vigência, o contrato de união estável vale enquanto existir a relação, de modo que é possível, porém, não necessário, estipular um distrato para o caso de seu término (EUCLIDES DE OLIVEIRA, 2003). Nesse caso, sua utilidade é a de comprovar mais facilmente a data da dissolução da união para que se apurem os direitos dela consequentes (EUCLIDES DE OLIVEIRA, 2003).

Com a promulgação da Lei nº. 8.971/94, que regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, questionou-se se seria possível firmar um contrato de convivência. Ora, se as pessoas são livres para estabelecer o pacto antenupcial no casamento, são igualmente livres para estabelecer o contrato particular de união estável (PEREIRA, 2012). Todavia, a resposta a essa questão veio com o advento da Lei nº. 9.278/96, que regulou o artigo 226 da Constituição Federal que trata de família para incluir como tal as entidades provenientes de união consensual. Apesar dos vetos sofridos pelos artigos que tratavam da matéria, a referida norma não proíbe os contratos de união estável. Ao contrário, o *caput* do artigo 5º prevê a estipulação de contratos escritos, até mesmo para estabelecer disposições contrárias à lei (PEREIRA, 2012). Posteriormente, o Código Civil mantém a mesma previsão em seu artigo 1.725: “Na união estável, salvo convenção válida entre companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens⁹¹” (PEREIRA, 2012). Com isso, é importante destacar que o objetivo do contrato reside justamente na possibilidade de disposição de regras distintas das atinentes ao regime da comunhão de bens contidas no referido artigo (PEREIRA, 2012). Desse modo, o contrato de convivência pode criar normas próprias e particulares quanto às relações patrimoniais e econômicas dos companheiros (PEREIRA, 2012).

Embora hoje crescente, - na proporção apontada pelo gráfico 4.0 e pelas tabelas 4.1 e 4.2 -, pode-se dizer que tanto no Brasil quanto no Estado de São Paulo, a celebração de contratos de convivência entre companheiros não tem sido muito utilizada. É possível que, ao contrário dos franceses, os brasileiros e paulistas ainda não estejam acostumados a deixar claras as regras econômicas da relação amorosa (PEREIRA, 2012). De fato, as pessoas optam pela não confecção de contratos por diversas razões. Uma delas é que, quando escolhem uma união informal, não querem se ater a formalismos maiores como a elaboração e eventual registro de um contrato, e tampouco querem a interferência de regras estatais. Outra razão é

⁹¹ No regime de comunhão parcial de bens, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, exceto os que se excluem da comunhão (artigos 1.658 a 1.666 do Código Civil).

que muitas vezes o namoro pode se transformar em união estável aos poucos, sem planejamento da relação e sem uma definição precisa do início da união (PEREIRA, 2012). Além disso, tanto no casamento quanto na união consensual geralmente as partes se sentem constrangidas em discutir previamente as regras patrimoniais da relação para estabelecê-las em um pacto antenupcial ou em um contrato de convivência (PEREIRA, 2012). Todavia, esse constrangimento pode se traduzir em um preconceito que pode mais tarde interferir negativamente no relacionamento, pois o “não dito” pode emergir a qualquer momento, provocando um mal-estar ou até mesmo o fim da conjugalidade (PEREIRA, 2012). Por outro lado, a formalização da vida em comum dos companheiros mediante contrato escrito, ainda que não essencial e com as restrições apontadas, pode ser útil à sinalização de regras do tempo de vida em comum, especialmente na esfera da formação do patrimônio e sua administração (PEREIRA, 2003). Desse modo, o contrato pode prevenir diversos litígios, permitindo a resolução amigável das questões resultantes dos efeitos jurídicos da união estável (PEREIRA, 2003).

O contrato ou declaração de união estável pode ser feito de duas formas: pública e particular. Conforme o próprio nome indica, a declaração pública é oficializada por casais que não possuam impedimentos matrimoniais⁹² através da escritura pública e é lavrada por notário oficial. Ela tem a finalidade de dar publicidade a terceiros e garantir maior segurança às partes, pois além da fé pública impressa ao documento pelo Tabelião de Notas, há também o aconselhamento imparcial dos companheiros para prevenir as consequências dos atos, assegurar a autenticidade ao documento e conservar perpetuamente seus originais. A formalização do contrato de união consensual ocorre com o registro da sua escritura nos Cartórios de Registro Civil. A certidão pode ser requisitada em qualquer Cartório brasileiro, entretanto, é recomendável que seja solicitada no Cartório onde os companheiros têm seu domicílio ou onde tiveram seu último domicílio. No Estado de São Paulo, o valor do registro da referida escritura é definido pela Lei Estadual nº. 11.331/02⁹³, que é afixada anualmente em todos os Cartórios, e definiu para 2016 o valor de R\$ 366,29 (trezentos e sessenta reais e

⁹² De acordo com o artigo 1.521 do Código Civil, não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

⁹³Esta lei dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, em face das disposições da Lei federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

vinte e nove centavos). Porém, na hipótese de expressa concessão judicial do benefício da gratuidade de Justiça⁹⁴ nas ações judiciais declaratórias de reconhecimento, dissolução e extinção da união estável, o registro será gratuito. Nele obrigatoriamente devem constar: a) a qualificação completa dos companheiros, incluindo prenome e sobrenome, data de nascimento, profissão, indicação da numeração das cédulas de identidade, domicílio e residência dos companheiros; b) prenomes e sobrenomes dos pais dos companheiros; c) data e Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais em que foram registrados os nascimentos das partes, seus casamentos, e, ou, uniões estáveis anteriores, assim como os óbitos de seus outros cônjuges e companheiros, quando houver, para fins de anotação; d) data da sentença, vara e nome do juiz que a proferiu, quando for o caso; e) data da escritura pública, mencionando-se, no último caso, o livro, a página, e o Tabelionato de Notas em que foi lavrado o ato e f) regime de bens dos companheiros (UNIÃO ESTÁVEL, CARTÓRIOSP, 2014). O registro pode ser feito a qualquer momento, por qualquer casal⁹⁵, sem necessidade de comprovantes de residência (já que os dois não precisam morar juntos), de coabitação ou de tempo mínimo de relacionamento⁹⁶. É interessante notar ainda que em razão da manifestação da vontade dos companheiros, o contrato pode ser modificado ao longo do tempo, assim como o regime de bens adotado⁹⁷.

A declaração de união consensual também pode ser realizada através da forma particular, isto é, dos contratos particulares. Os contratantes estipulam neles a data de início da convivência, o regime de bens que se deseja adotar e as regras aplicáveis em caso de dissolução da união. Mais ainda, com fundamento no princípio da autonomia da vontade das partes, é possível adicionar cláusulas contratuais de acordo com o desejo dos contratantes, entretanto, desde que não haja proibição legal. Por ser um contrato particular, seus efeitos são

⁹⁴A Lei nº. 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, determina que em seu artigo 3º a assistência judiciária compreende isenções de taxas judiciárias; de emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventúrios da justiça; das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados; dos honorários de advogado e peritos; das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade e dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

⁹⁵Inicialmente, apenas os casais heterossexuais podiam registrar seu contrato de convivência. Contudo, em 05 de maio de 2011 o reconhecimento de uniões entre pessoas do mesmo sexo pelo Supremo Tribunal Federal estendeu às uniões estáveis homossexuais todos os direitos conferidos às uniões estáveis entre um homem e uma mulher.

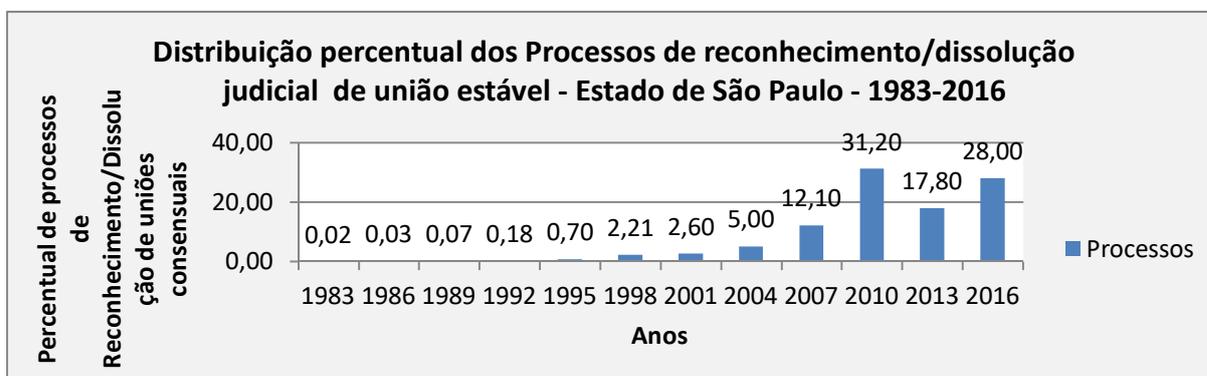
⁹⁶ A instrução normativa nº. 14 de 07 de janeiro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) dispõe sobre o registro de união estável no âmbito do próprio órgão.

⁹⁷O Código Civil de 2002 prevê a possibilidade de alteração do regime de bens adotado no pacto antenupcial durante a vigência do casamento.

gerados apenas entre as partes que o pactuaram. Todavia, para ter validade perante terceiros, é preciso registrá-lo no Cartório de Registros de Títulos e Documentos. Além disso, para o contrato particular de união estável ser utilizado, por exemplo, na inclusão do companheiro em planos de saúde, odontológicos, em clubes de lazer e em seguros de vida e órgãos previdenciários, é necessário atentar para a burocracia de registrá-lo, mediante a assinatura com firma reconhecida de pelo menos duas testemunhas maiores e capazes. São justamente essas facilidades, aliadas a outras vantagens, como liberdade na estipulação do regime de bens, segurança (prova da data de início da convivência na união estável), prova plena da existência da união e garantia de direitos sucessórios em caso de morte do companheiro, que motivaram o Colégio Notarial do Brasil (CNB) Seção de São Paulo a publicar e afixar em todos os Cartórios do Estado um cartaz com os 10 motivos para fazer uma escritura de união estável, objetivando estimular as pessoas a efetuar o registro (segue no Anexo III uma cópia do cartaz).

As uniões consensuais e seus referidos contratos podem ser quantificados tanto no âmbito judicial quanto na esfera extrajudicial. Conforme explicado no capítulo metodológico, o acesso aos dados referentes processos de reconhecimento e dissolução de união estável ou concubinato se restringiram a pouco mais de 8.500 casos. No entanto, apesar de minhas tentativas frustradas, a maior parte dos processos, isto é, cerca de 372 mil, não pôde ser acessada porque envolve o segredo de justiça. Mesmo considerando esse fato, constata-se que o número de processos de reconhecimento e dissolução das uniões estáveis no Estado de São Paulo a partir de 1983 tem experimentado aumentos significativos, conforme demonstram os dados do gráfico abaixo:

Gráfico 4.0 – Distribuição percentual dos processos de reconhecimento/dissolução judicial de união estável no Estado de São Paulo de 1983 a 2016⁹⁸:



Fonte: TJ/SP, 1983-2016. Utilizou-se média móvel. Elaboração da autora.

⁹⁸ Todos os dados referentes ao ano de 2016 utilizados no trabalho referem-se ao período janeiro-junho.

Assim como no âmbito judicial, os contratos de união estável registrados em Cartórios podem ser quantificados. Apesar de a legislação prever a possibilidade de registro de contratos de união consensual desde 1996, o Colégio Notarial do Brasil (CNB) somente passou a registrá-los a partir do ano seguinte. Na época, os dados eram raramente captados, porém, a partir de 2006 nota-se uma sensível melhora, refletida em parte pelo aumento do número de registros de contratos de união informal. Apesar disso, não se pode olvidar que apenas uma parcela bastante reduzida da sociedade opta por registrá-los. Por isso, diante do número real de conviventes, certamente os contratos registrados não são tão significativos. Contudo, esses dados são inéditos, fruto de levantamentos árduos, de trabalhosa sistematização, porém, de boa qualidade, o que justifica a sua exploração. É preciso recordar ainda que como o registro não é obrigatório, as pessoas que adotam o contrato particular de união estável não o registram, mas os mantêm em casa, geralmente em gavetas (daí a expressão contrato de gaveta), sem qualquer tipo de publicidade, para usá-los somente quando for necessário, impossibilitando a sua mensuração.

Se por um lado os dados obtidos nos Cartórios de Registro Civil no Brasil e no Estado de São Paulo mostram que o número de contratos de união consensual registrados são escassos, por outro lado, é possível pensar no que esse subgrupo de indivíduos que opta pela confecção do respectivo contrato pode representar. A adoção de um contrato de convivência certamente tem um viés econômico, pois conforme discutido, o valor cobrado para registrá-lo não é baixo, sendo praticamente inacessível para muitas pessoas. Desse modo, a sua opção está mais associada a extratos econômicos mais abastados. Além disso, só faz sentido pensar em um contrato de união estável se o indivíduo que opta por esse tipo de relação tem algum patrimônio para transmitir e por isso gostaria de deixar claras as regras que a regem para evitar que ele seja transferido à(ao) companheira (o). Além da condição financeira, adotar um contrato de união estável também é um fato que pode estar relacionado ao grau de instrução da pessoa, pois é preciso ter um certo conhecimento social e jurídico para compreender a sua utilidade e se precaver de eventuais problemas futuros. É importante ressaltar que um dos objetivos desse trabalho com a utilização dos dados sobre os contratos de união consensual registrados em Cartório era relacionar eventuais informações contidas neles, como grau de instrução e rendimento obtido pelo indivíduo tanto para traçar parte do perfil de quem adota esses contratos, quanto principalmente para associá-los ao quadro teórico da Segunda Transição Demográfica. Infelizmente não foi possível alcançar esse objetivo porque os Cartórios captam apenas a data e o número de contratos adotados em determinado local, mais

nenhuma outra informação por mais simples que seja, como nome e bairro em que os companheiros residem.

Os dados do quadro abaixo apresentam o número de contratos declaratórios de união consensual registrados nos Estados brasileiros a partir de 1997. De sua análise, se observa o aumento dos respectivos registros em todos eles, apesar de proporcionalmente bastante distintos. Como se pode observar, em alguns deles essa majoração é mais acentuada, nos estados do Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo e Santa Catarina.

Quadro 4.1 – Distribuição percentual dos contratos declaratórios de união estável registrados nos Cartórios Brasileiros a partir de 1997:

UF/ANO	1997	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	Total Geral
AC	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,01	0,01	0,02	0,02	0,02	0,01	0,09
AL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,06	0,03	0,03	0,05	0,08	0,09	0,07	0,07	0,09	0,08	0,04	0,69
AM	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,01	0,01	0,04	0,08	0,12	0,23	0,24	0,22	0,06	1,01
AP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,01	0,01	0,02	0,02	0,02	0,03	0,01	0,00	0,12
BA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,01	0,03	0,04	0,05	0,04	0,04	0,16	0,46	0,43	0,26	0,19	1,72
CE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,02	0,02	0,05	0,07	0,11	0,16	0,17	0,27	0,30	0,25	0,13	1,55
DF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,24	0,12	0,14	0,14	0,21	0,21	0,22	0,62	0,63	0,55	0,30	3,39
ES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,05	0,07	0,09	0,13	0,18	0,31	0,30	0,37	0,36	0,30	0,15	2,31
GO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,04	0,07	0,07	0,09	0,12	0,18	0,25	0,37	0,38	0,47	0,23	2,26
MA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,01	0,02	0,04	0,10	0,10	0,05	0,33
MG	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,32	0,60	1,03	1,26	1,60	1,93	1,52	2,07	2,28	2,29	1,33	16,24
MS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,02	0,05	0,08	0,09	0,16	0,20	0,25	0,41	0,42	0,33	0,19	2,18
MT	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,01	0,04	0,08	0,07	0,13	0,21	0,24	0,31	0,36	0,35	0,22	2,04
PA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,01	0,01	0,05	0,23	0,14	0,15	0,07	0,67
PB	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,01	0,01	0,02	0,02	0,03	0,05	0,07	0,08	0,10	0,10	0,06	0,55
PE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,02	0,04	0,07	0,10	0,14	0,23	0,31	0,41	0,29	0,18	0,08	1,87
PI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,01	0,01	0,01	0,01	0,02	0,02	0,03	0,04	0,04	0,05	0,02	0,27
PR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,01	0,21	0,30	0,38	0,52	0,73	0,87	1,03	1,42	1,32	1,08	0,55	8,42
RJ	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,01	0,21	0,26	0,36	0,47	0,57	0,78	1,00	1,57	1,61	1,51	0,72	9,06
RN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,02	0,03	0,03	0,04	0,04	0,07	0,08	0,06	0,04	0,41
RO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,01	0,00	0,00	0,01	0,01	0,03	0,05	0,04	0,04	0,09	0,11	0,10	0,04	0,52
RR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,01	0,02	0,01	0,00	0,00	0,04
RS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,11	0,01	0,04	0,88	1,10	1,56	1,85	2,25	2,50	2,83	3,34	3,16	2,93	1,69	24,15
SC	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,01	0,29	0,33	0,45	0,46	0,59	0,93	0,93	1,24	1,31	1,32	0,82	8,68
SE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,01	0,03	0,03	0,06	0,11	0,15	0,25	0,24	0,33	0,28	0,19	1,68
SP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,01	0,00	0,02	0,04	0,04	0,24	1,44	1,94	2,01	2,06	1,18	8,97
TO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,02	0,01	0,01	0,03	0,04	0,06	0,08	0,16	0,14	0,14	0,09	0,77
Total geral	0,00	0,01	0,00	0,00	0,12	0,02	0,07	2,45	3,13	4,55	5,60	7,32	9,36	11,44	16,09	16,26	15,21	8,47	879956

Fonte: CNB, 1997-2006. Tabulações da autora.

Considerando o recorte espacial do trabalho, apresenta-se no quadro 4.2 o número de contratos de união estável registrados nos Cartórios do Estado de São Paulo. Somente a partir de 2012 as informações são desagregadas e detalhadamente sistematizadas em Regionais, que consistem no agrupamento de alguns municípios localizados proximamente a outros, cuja presença dos Cartórios é mais antiga, numerosa e marcante, conforme se explica no Anexo IV.

Quadro 4.2 – Distribuição percentual dos contratos declaratórios de união estável registrados nos Cartórios do Estado de São Paulo a partir de 2012:

REGIONAIS/ANO	2012	2013	2014	2015	2016	TOTAL
Araçatuba	0,08	0,11	0,04	0,26	0,10	0,60
Araraquara	0,57	0,69	0,28	0,36	0,15	2,05
Barretos	0,04	0,04	0,18	0,07	0,04	0,38
Bauru	0,18	0,26	0,14	0,31	0,18	1,07
Campinas	4,08	5,56	2,96	4,90	2,41	19,92
Franca	0,10	0,18	0,04	0,07	0,03	0,42
Marília	0,07	0,18	0,06	0,10	0,04	0,45
Presidente Prudente	0,49	0,49	0,29	0,26	0,15	1,68
Registro-Itapeva	0,15	0,17	0,10	0,18	0,07	0,67
Ribeirão Preto	0,32	0,58	0,41	0,74	0,37	2,42
Santos	0,66	0,53	0,40	1,02	0,54	3,15
São José do Rio Preto	0,21	0,39	0,23	0,41	0,25	1,50
São José dos Campos	0,99	1,66	0,99	1,70	0,90	6,25
São Paulo	10,33	13,76	7,75	16,01	8,53	56,38
Sorocaba	0,55	0,88	0,40	0,80	0,44	3,07
Total Geral	18,83	25,49	14,30	27,59	14,19	67156

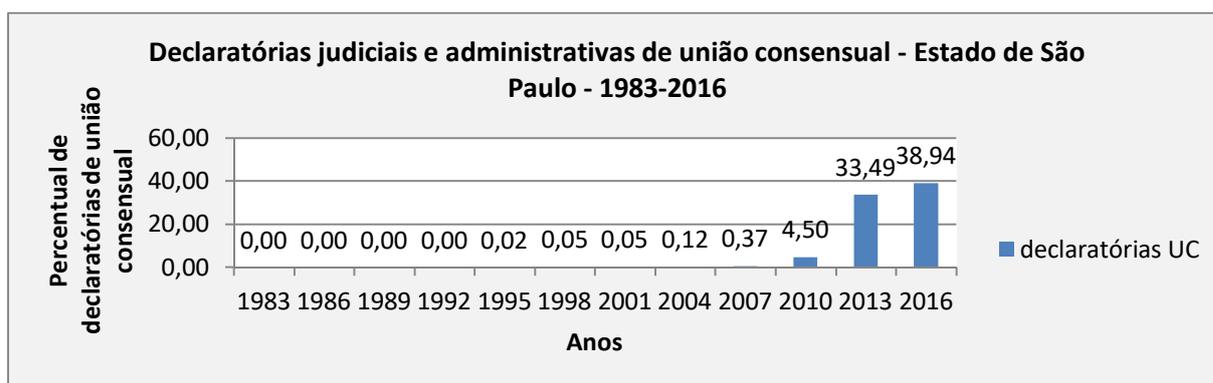
Fonte: CENSEC, 2012-2016. Tabulações da autora.

Assim como se observa no Brasil, também se nota em São Paulo o crescimento gradativo do número de registros de contratos de convivência, refletindo, ainda que de forma pouco significativa, a preocupação de deixar claras as regras que regerão a união. Esse fato revela que a legislação de 1996 que permitiu a elaboração e o registro de contratos de união estável pouco estimulou os paulistas a efetuarem os respectivos registros. Observa-se também que o maior número de registros de contrato de união estável é realizado nos Estados (com destaque a São Paulo) e nos municípios (com ênfase em São Paulo e Campinas) com maior volume populacional e principalmente com maior desenvolvimento econômico, social e cultural. Em virtude disso, os cartórios estão e sempre estiveram mais perto das pessoas, facilitando o registro dos principais atos da vida civil. Além disso, não se pode olvidar que os indivíduos que residem em estados ou municípios mais desenvolvidos estão mais

acostumados a lidar com a burocracia e com o sistema legal, o que contribui para registrar os contratos de união estável.

Reunindo-se os dados judiciais e extrajudiciais referentes às declarações de união estável constatadas no Estado de São Paulo de 1983 até meados de 2016, obtêm-se os seguintes resultados:

Gráfico 4.1 – Distribuição percentual das declaratórias judiciais e extrajudiciais de união consensual no Estado de São Paulo de 1983 a 2016:



Fonte: TJ/SP, 1983-2016 e CENSEC, 2012-2016. Utilizou-se média móvel. Tabulações da autora.

Conforme se depreende da análise dos dados apresentados no gráfico acima, o percentual de declarações de união consensual aumentou substancialmente ao longo do período analisado. Em 1983 era praticamente inexistente, pois apenas um caso foi registrado, entretanto, a partir de 2010 nota-se a intensificação no registro desses contratos, pois mais de 70% dos casos ocorreram a partir de 2013. Uma explicação plausível para esse fato é que, mais do que pela própria vontade das partes de regulamentar uma relação afetiva e pela discreta divulgação que os contratos de união estável têm recebido recentemente, as pessoas acabam optando por confeccioná-los somente para garantir que o companheiro(a) será incluído(a) como seu(sua) beneficiário(a) em planos de saúde e odontológicos, bem como no âmbito previdenciário no Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), em clubes de lazer e na compra de imóveis. Apesar do crescimento dos contratos declaratórios de união consensual, não se pode olvidar que esse percentual ainda é pouco representativo em relação aos indivíduos que optam pelas uniões livres. Todavia, reflete a preocupação em deixar claras as regras que regerão a união no presente e no futuro.

Para conhecer a representatividade das uniões consensuais no Estado de São Paulo a partir de 1980, construiu-se um índice de constituição de união consensual por cem

casamentos, isto é, uma relação entre o número de uniões informais declaradas em um determinado ano por cem casamentos registrados no mesmo ano. Para o cálculo do referido índice, utilizam-se as informações sobre as declarações judiciais e extrajudiciais de união consensual constatadas em determinado ano, obtidas, respectivamente, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e no Colégio e no Censec (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados), órgão administrado pelo Colégio Notarial do Brasil (CNB). Usa-se também o número de casamentos registrados no mesmo ano de acordo com as tabelas nº. 350 e 2759 do banco de dados Sidra do IBGE. O índice de constituição de união informal é o quociente entre o número de declaratórias de união consensual no ano t pelo número de casamentos no ano t multiplicado por 100. Ele é apresentado no gráfico abaixo:

Gráfico 4.2 – Índice de declaratórias de união consensual por cem casamentos no Estado de São Paulo de 1984 a 2014⁹⁹:



Fonte: IBGE-SIDRA, 1984-2014; TJ/SP, 1983-2016 e CENSEC, 2012-2016. Utilizou-se média móvel. Tabulações da autora.

Os dados mostram a representatividade das uniões consensuais no curto período de tempo analisado. Dentre outros fatores, esse fato reflete a maior aceitação desse tipo de união, e, por outro lado, apesar de proporcionalmente menor, a preocupação em regularizá-la, deixando claras as regras jurídicas que a regem e a regerão. Além disso, a majoração do índice de declaração das uniões informais é parcialmente justificada pelo fato de que até 1996, ano em que passaram a ser registradas pelos Cartórios, elas só eram captadas pelo Poder Judiciário. O recolhimento conjunto dos dados naturalmente resulta em um aumento do número de uniões declaradas, e, conseqüentemente, reflete no respectivo índice. Os aumentos futuros certamente se deverão à disseminação da prática de registro das referidas uniões.

⁹⁹ Optou-se por não colocar a legenda dos dados no gráfico porque como os números são muito baixos, seria difícil visualizá-los sem comprometer o gráfico.

Apesar disso, não se pode olvidar que o número de declaratórias de união estável é muito menor do que o número de casamentos registrados no Estado de São Paulo.

4. 3. Dissolução judicial e extrajudicial das uniões consensuais:

A união consensual pode ser desfeita através de duas maneiras: judicialmente e extrajudicialmente. No âmbito judicial a dissolução é declarada pelo Poder Judiciário através de ação judicial própria denominada ação de reconhecimento e dissolução de união estável. O procedimento judicial é obrigatório quando os conviventes têm filhos menores de 18 anos ou incapazes ou quando houver litígio entre eles, caso em que o Poder Judiciário decide sobre a partilha de bens, a guarda dos filhos e a prestação de pensão alimentícia. Na esfera extrajudicial a ruptura da união consensual é realizada nos Cartórios, onde é lavrada uma escritura pública de dissolução de união estável. No entanto, além de esse procedimento só poder ser utilizado se houver consenso entre os companheiros acerca do desfazimento da união e de outras questões a ela atinentes, como o destino do patrimônio amealhado, a guarda e a visita dos filhos e o pagamento de pensão alimentícia, ainda requer a presença de um advogado. Curiosamente, é possível dissolver a união informal no âmbito extrajudicial mesmo sem tê-la declarado anteriormente e sem possuir quaisquer documentos que a comprovem. Para tanto, na mesma escritura, o tabelião reconhecerá e dissolverá a união estável.

É importante notar que em algumas situações pode haver a dissolução consensual da união consensual sem que seja necessário efetivá-la judicialmente ou extrajudicialmente. Tratam-se dos casos em que não há interesse das partes ou mesmo necessidade de dissolução das uniões consensuais, seja porque não há bens a serem partilhados ou filhos comuns. Contudo, outros interesses ou razões de ordem pessoal podem tornar necessária a prova da existência da relação afetiva apenas para surtir efeitos previdenciários, sucessórios, indenizatórios, alterações no nome etc. Desse modo, a parte interessada ou seus herdeiros podem propor uma ação declaratória para que a sua existência seja reconhecida.

Assim como se observa em relação à declaração judicial e extrajudicial das uniões consensuais, a sua dissolução, independentemente do procedimento adotado, também é paga, exceto se o indivíduo for beneficiário de Justiça gratuita. Judicialmente, haverá custos com as despesas processuais e com advogado, enquanto extrajudicialmente há despesas com escritura pública (o valor varia de Estado para Estado) e do patrocínio de advogado.

Especificamente em relação aos contratos, o Direito prevê a figura do distrato, isto é, o trato em sentido contrário ao do contrato. Em outros termos, o distrato elimina os vínculos futuros que os contratantes estabeleceram entre si, encerrando os efeitos do contrato. Considerando que as uniões consensuais podem ser objeto de um contrato, argumenta-se se os distratos podem ser um meio utilizado para colocar fim nelas. Da mesma maneira como esse tipo de união pode nascer independentemente do contrato escrito entre as partes, ele pode terminar, cessando a convivência entre os companheiros, mas com um contrato subsistente (OLIVEIRA, 2003). O distrato é dispensável, mas a sua existência facilita a comprovação da data da dissolução para que se apurem os direitos dela consequentes, como o direito de guarda e visita, pensão alimentícia e divisão de bens (OLIVEIRA, 2003). Há diferenças entre o distrato e a dissolução judicial ou extrajudicial das uniões estáveis. No primeiro caso, o desfazimento é realizado pela vontade das partes ou de uma só delas, mas registrado em Cartório. Já o distrato só pode ser feito em Cartório se a dissolução da união for da vontade de ambas as partes. Se apenas uma a desejar, é preciso seguir o procedimento judicial, mesmo que o contrato de união estável tenha sido registrado em cartório (DINIZ, 2002). No Poder Judiciário, ambas as partes podem requerer a sua dissolução, mas geralmente os pedidos são feitos unilateralmente.

Assim como se quantifica a declaração das uniões consensuais, é possível mensurar a dissolução judicial e extrajudicial desse tipo de união. Todavia, a tarefa de analisar os dados oriundos desse rompimento requer a observação de alguns cuidados. O primeiro deles se refere à advertência de que as respectivas informações são extremamente escassas. Ora, se a adoção do contrato de convivência já é consideravelmente difícil, e mais difícil ainda o seu registro, é substancialmente mais difícil registrar o seu desfazimento. Nesses casos, as pessoas geralmente preferem guardar o contrato de convivência em casa ou simplesmente descartá-lo. Outra cautela que se deve ter ao examinar os dados referentes ao rompimento das uniões estáveis, é que, assim como se observa em relação às informações sobre a sua declaração, há a captação de dados a partir de 1996, entretanto, de forma bastante escassa, pois somente após uma década se nota uma sensível melhora na coleta. Os dados judiciais e extrajudiciais apresentados respectivamente no quadro 4.3 referente ao Brasil e nos gráficos 4.4 e 4.5 em relação ao Estado de São Paulo refletem esses fatos:

Quadro 4.3 – Distribuição dos contratos de dissolução de união estável registrados nos Cartórios Brasileiros a partir de 1997:

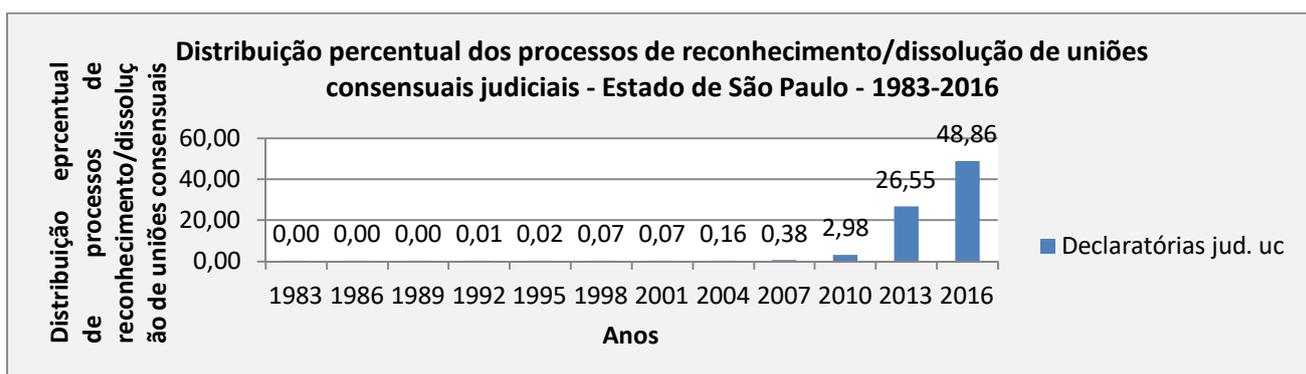
UF/ANO	2003	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	Total Geral
AC	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,01	0,02	0,02	0,02	0,07
AL	0,00	0,00	0,01	0,01	0,01	0,01	0,02	0,03	0,06	0,05	0,08	0,05	0,02	0,33
AM	0,00	0,00	0,00	0,00	0,01	0,00	0,02	0,04	0,10	0,28	0,29	0,32	0,09	1,16
AP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,02	0,01	0,01	0,02	0,04	0,02	0,01	0,00	0,13
BA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,01	0,00	0,01	0,02	0,06	0,13	0,13	0,13	0,12	0,62
CE	0,00	0,00	0,01	0,02	0,02	0,04	0,04	0,04	0,06	0,14	0,27	0,20	0,10	0,93
DF	0,00	0,00	0,02	0,01	0,03	0,03	0,75	0,13	0,13	0,52	0,58	1,19	0,65	4,04
ES	0,00	0,00	0,01	0,04	0,02	0,05	0,11	0,16	0,23	0,34	0,45	0,47	0,23	2,13
GO	0,00	0,00	0,00	0,02	0,01	0,03	0,08	0,13	0,12	0,28	0,44	0,49	0,25	1,87
MA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,01	0,00	0,02	0,03	0,05	0,02	0,13
MG	0,00	0,00	0,10	0,25	0,43	0,57	0,82	1,29	1,50	1,96	2,29	2,83	1,79	13,83
MS	0,00	0,00	0,00	0,03	0,05	0,04	0,07	0,07	0,18	0,19	0,28	0,31	0,15	1,37
MT	0,00	0,00	0,01	0,03	0,11	0,11	0,17	0,19	0,25	0,23	0,33	0,39	0,18	2,00
PA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,01	0,01	0,02	0,54	0,34	0,14	0,09	1,15
PB	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,01	0,01	0,02	0,04	0,09	0,13	0,14	0,08	0,53
PE	0,00	0,00	0,00	0,01	0,01	0,03	0,02	0,03	0,16	0,35	0,38	0,31	0,14	1,45
PI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,01	0,01	0,02	0,02	0,04	0,03	0,02	0,16
PR	0,00	0,00	0,05	0,13	0,20	0,28	0,40	0,56	0,81	1,39	1,64	1,44	0,87	7,76
RJ	0,00	0,00	0,04	0,08	0,16	0,21	0,32	0,43	0,78	1,53	1,70	1,60	0,88	7,73
RN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,01	0,01	0,01	0,01	0,02	0,05	0,07	0,06	0,03	0,29
RO	0,00	0,00	0,01	0,01	0,02	0,01	0,03	0,03	0,05	0,07	0,11	0,07	0,05	0,46
RR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,04	0,01	0,00	0,01	0,07
RS	0,00	0,01	0,43	0,91	1,14	1,69	1,84	3,15	3,41	5,33	5,21	5,46	3,04	31,62
SC	0,00	0,00	0,04	0,10	0,23	0,27	0,36	0,56	0,81	1,32	1,50	1,87	1,09	8,16
SE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,01	0,02	0,04	0,14	0,14	0,27	0,29	0,14	1,05
SP	0,00	0,00	0,03	0,11	0,20	0,24	0,28	0,40	1,34	1,75	2,20	2,42	1,57	10,53
TO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,03	0,02	0,03	0,05	0,06	0,08	0,09	0,08	0,44
Total Geral	0,00	0,02	0,77	1,78	2,71	3,71	5,44	7,38	10,36	16,85	18,90	20,36	11,72	62003

Fonte: CNB/SP 1997-2016; CENSEC 2006-2010. Tabulações da autora

O raro costume de registrar a dissolução do contrato de união estável é observado em todos os Estados da Federação, apesar de proporcionalmente bastante distintos entre si. Nota-se que no Rio Grande do Sul, em Minas Gerais e em São Paulo os registros dissolutórios são mais comuns. É importante destacar que eles podem ter o significado de efetivamente colocar fim a uma relação tanto para se liberar dela quanto para iniciar um eventual novo relacionamento afetivo. Por outro lado, há Estados com realidades completamente distintas, como é o caso de Roraima, Acre, Rio Grande do Norte e Alagoas, eis que registram pouquíssimas dissoluções de união estável. A explicação para esse fato está relacionada à ausência de farta distribuição de Cartórios em seus territórios e também à falta de costume e habilidade para tratar com os entraves extrajudiciais. Contudo, em que pesem a escassez dos dados referentes à dissolução das uniões consensuais e sua pouca representatividade, eles são úteis à fundamentação de diversos tipos de análises, como as que são realizadas nesse trabalho.

Particularmente em São Paulo nota-se o considerável aumento do número de processos de reconhecimento/dissolução judicial de uniões estáveis conforme demonstram os dados do gráfico abaixo, reflexo do próprio crescimento desse tipo de união constatado na última década:

Gráfico 4.3 – Distribuição percentual dos processos de reconhecimento/dissolução judicial de união estável no Estado de São Paulo de 1983 a 2016:



Fonte: TJ/SP, 1983-2016. Utilizou-se média móvel. Elaborações da autora.

Em relação ao desfazimento administrativo ou extrajudicial das uniões consensuais, a maior procura é observada nas cidades mais populosas do Estado, como São Paulo e Campinas, conforme apontam os dados do quadro 4.4 seguinte:

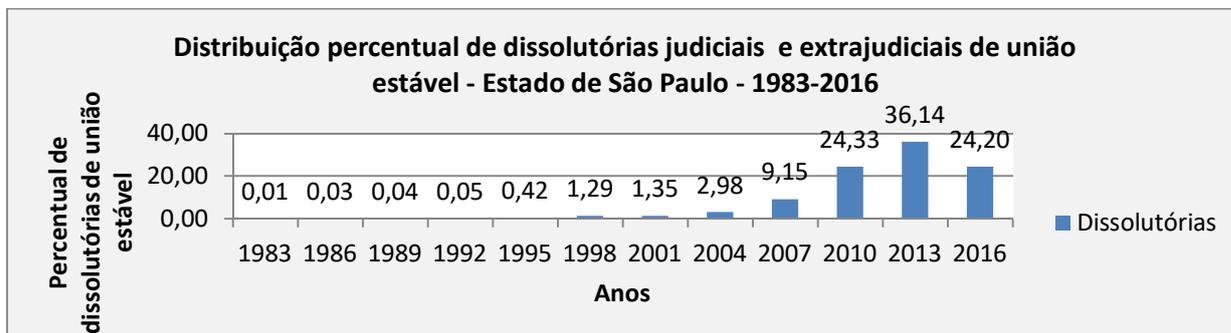
Quadro 4.4 – Distribuição de dissoluções extrajudiciais de união estável registradas nos Cartórios do Estado de São Paulo a partir de 2006:

REGIONAL/ANO	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	Total
Araçatuba	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,04	0,05	0,02	0,02	0,04	0,16
Araraquara	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,02	0,08	0,20	0,13	0,11	0,09	0,62
Barretos	0,00	0,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,02	0,02	0,02	0,00	0,01	0,08
Bauru	0,01	0,01	0,00	0,01	0,01	0,01	0,08	0,16	0,13	0,13	0,13	0,68
Campinas	0,00	0,04	0,05	0,04	0,01	0,12	0,91	1,01	1,68	1,81	1,28	6,93
Franca	0,00	0,00	0,01	0,00	0,00	0,01	0,02	0,02	0,01	0,02	0,02	0,09
Marília	0,00	0,00	0,01	0,00	0,00	0,00	0,05	0,05	0,03	0,04	0,04	0,22
Presidente Prudente	0,00	0,00	0,00	0,02	0,02	0,04	0,05	0,11	0,20	0,18	0,06	0,68
Registro-Itapeva	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,02	0,05	0,15	0,12	0,16	0,08	0,59
Ribeirão Preto	0,00	0,00	0,01	0,02	0,01	0,02	0,17	0,16	0,27	0,23	0,23	1,14
Santos	0,00	0,00	0,02	0,02	0,02	0,05	0,51	0,22	0,25	0,27	0,16	1,51
São José do Rio Preto	0,00	0,01	0,01	0,00	0,01	0,02	0,09	0,08	0,24	0,39	0,21	1,06
São José dos Campos	0,01	0,00	0,01	0,05	0,02	0,04	0,20	0,42	0,60	0,81	0,55	2,70
São Paulo	0,14	0,44	0,84	1,01	1,24	1,54	4,00	5,22	6,62	6,95	3,81	31,83
Sorocaba	0,00	0,00	0,02	0,00	0,01	0,05	0,14	0,58	0,26	0,38	0,27	1,71
Total geral	0,16	0,51	0,96	1,16	1,34	1,93	6,40	8,44	10,59	11,53	6,98	12772

Fonte: CENSEC, 2006-2016. Tabulações da autora.

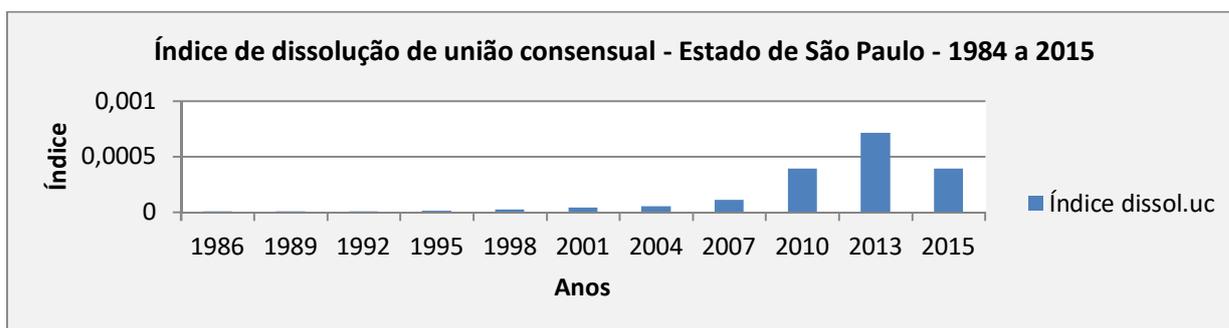
A somatória dos dados judiciais e extrajudiciais referentes ao desfazimento dos contratos de convivência resulta no gráfico 4.4 abaixo. De sua análise, percebe-se que o número total de declarações de união consensual aumentou significativamente no período de tempo avaliado, passando de apenas 1 caso em 1983 para 2.752 casos em meados de 2016. Apesar de ainda ser bem pouco representativo, esse número reflete a preocupação em formalizar o término da união estável, liberando-se para o registro de outra relação futura, como o casamento ou uma nova união livre.

Gráfico 4.4 – Percentual de dissolutórias judiciais e extrajudiciais de união estável no Estado de São Paulo de 1983 a 2016:



Fonte: TJ/SP, 1983-2016 e CENSEC, 2012-2016. Utilizou-se média móvel. Tabulações da autora.

Com o objetivo de conhecer a representatividade da dissolução das uniões livres no Estado de São Paulo a partir de 1980, elaborou-se um índice, isto é, uma relação entre dissoluções de união consensual por cem divórcios. Para o seu cálculo, utilizam-se as informações sobre as declarações judiciais e extrajudiciais de extinção de união consensual constatadas em determinado ano, obtidas, respectivamente, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e no Censec. Usa-se também o número de divórcios registrados no mesmo ano de acordo com as tabelas nº. 225, 716 e 2993 do banco de dados Sidra do IBGE. É importante destacar que se optou por utilizar apenas as informações referentes aos divórcios em detrimento das separações judiciais ou destas em conjunto com aquelas porque o objetivo do trabalho é avaliar o peso das uniões consensuais que foram efetivamente dissolvidas judicialmente ou em Cartórios, e somente o divórcio rompe definitivamente a sociedade conjugal, enquanto a separação judicial apenas a suspende, permitindo seu restabelecimento a qualquer momento. O índice de dissolução de união consensual é o quociente entre o número de dissolutórias de união consensual no ano t pelo número de divórcios no ano t multiplicado por cem. O gráfico abaixo apresenta os índices:

Gráfico 4.5 – Índice de dissolução de união estável no Estado de São Paulo de 1984 a 2014¹⁰⁰:

Fonte: IBGE-SIDRA, 1984-2014; TJ/SP, 1983-2016 e CENSEC, 2012-2016. Utilizou-se média móvel. Tabulações da autora.

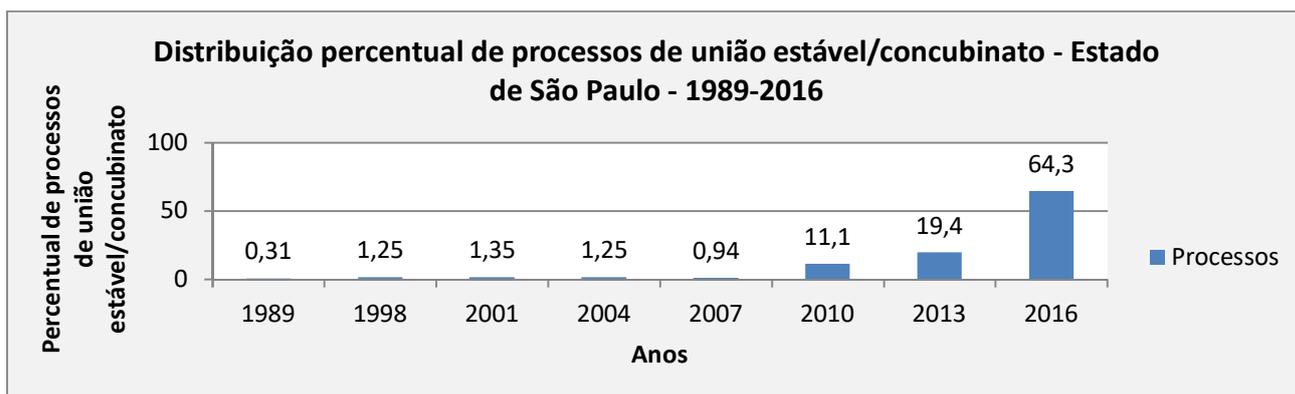
Os dados mostram que ao longo do período analisado o índice de dissolução de uniões consensuais cresceu. Isso ocorre porque o número dessas uniões vem aumentando significativamente desde a década de oitenta, conseqüentemente também aumentou o número de dissoluções, apesar de nos primeiros anos a informação não ser significativa. Além disso, de 1983 até 1996 as dissoluções só eram computadas judicialmente, já que somente neste ano passaram a ser registradas em cartórios. Esse fato justifica a majoração das dissoluções observadas a partir de 1996, enquanto os aumentos futuros certamente se devem a uma maior preocupação da população em formalizar a dissoluções das uniões. Por outro lado, o número de dissoluções judiciais de casamentos através do divórcio é muito superior ao número de dissoluções de união consensual.

Manuseando o banco de dados obtido no Tribunal de Justiça de São Paulo, encontraram-se interessantes informações denominadas pelo sistema de “união estável/concubinato”. Elas se referem conjuntamente ao número de uniões consensuais e de concubinatos, pois não é possível desagregá-las. Efetuaram-se pesquisas individualizadas em alguns processos com o objetivo de detectar quais se referem especificamente ao concubinato, pois ainda que indiretamente, esse instituto é tratado pelo trabalho. Contudo, não se obteve êxito, pois se constataram diversas ações que tratam de assuntos concernentes ao concubinato, como a regulamentação do direito a alimentos aos filhos gerados, a regulamentação da guarda e o exercício do direito de visitas, mas não especificamente dele, isto é, ingressaram-se com os processos não para reconhecer o concubinato, mas sim os efeitos dele. Além disso, infelizmente o sistema utilizado pelo Tribunal de Justiça não permite saber se esses processos se referem ao reconhecimento ou à dissolução das uniões consensuais ou se a ambos. Em que

¹⁰⁰ Optou-se por não colocar a legenda dos dados no gráfico porque como os número são muito baixos, seria difícil visualizá-los sem comprometer o gráfico.

pesem tais ressalvas, elaborou-se e sistematizou-se um banco de dados que contenha essas informações. Os dados obtidos sugerem um aumento do número de processos de união estável/concubinato, conforme mostra o gráfico seguinte:

Gráfico 4.6 – Distribuição percentual de processos de união estável/concubinato no Estado de São Paulo de 1989 a 2016:



Fonte: TJ/SP, 1989-2016. Utilizou-se média móvel. Elaboraões da autora.

As informações realçam mais uma vez a crescente interferência do Estado na vida do particular no sentido de judicializar a união consensual por ele vivenciada, principalmente a partir de 2010.

Com o objetivo de melhor explorar os dados obtidos, elaborou-se uma razão entre o número de dissoluções de uniões consensuais registradas nos Cartórios brasileiros e nos paulistas, representados pelo quadro 4.5 e pelo gráfico 4.7. A referida razão é o quociente entre o número de dissolutórias de união consensual no ano t pelo número de declaratórias de união consensual no ano t multiplicado por cem. Em relação ao país, frisa-se que só é possível apresentar as razões a partir do ano de 2003. Isso ocorre porque apesar de os Cartórios possuírem dados sobre a declaração de uniões estáveis para os anos 1997, 2000 e seguintes, eles só dispõem de informações sobre as dissoluções dessas uniões a partir de 2003, exceto no ano de 2004. No quadro abaixo se apresentam as referidas razões:

Quadro 4.5 – Razões entre dissolutórias por cem declaratórias de união consensual no Brasil de 2003 a 2016¹⁰¹:

UF	2003	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	Total Geral
AC	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,26	0,39	0,48	1,07	0,82	1,89	0,77
AL	0,00	0,00	0,11	0,54	0,26	0,15	0,20	0,30	0,77	0,67	0,93	0,61	0,38	0,48
AM	0,00	0,00	0,00	0,62	1,32	0,71	0,58	0,48	0,84	1,25	1,20	1,44	1,52	1,15
AP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,46	1,07	0,57	1,19	2,07	0,75	0,67	0,00	1,09
BA	0,00	0,00	0,44	0,18	0,31	0,06	0,18	0,41	0,36	0,28	0,31	0,51	0,62	0,36
CE	0,00	0,00	0,42	0,68	0,38	0,63	0,33	0,25	0,35	0,51	0,91	0,78	0,78	0,60
DF	0,00	0,00	0,08	0,10	0,23	0,21	3,50	0,59	0,59	0,83	0,92	2,16	2,16	1,19
ES	0,00	0,00	0,23	0,62	0,27	0,41	0,62	0,53	0,77	0,91	1,25	1,55	1,59	0,92
GO	0,00	0,00	0,13	0,25	0,20	0,37	0,70	0,71	0,48	0,76	1,16	1,05	1,10	0,82
MA	0,00	0,00	0,00	3,55	0,00	2,03	0,00	1,00	0,20	0,45	0,27	0,45	0,37	0,38
MG	0,00	0,95	0,30	0,41	0,42	0,45	0,51	0,67	0,99	0,95	1,00	1,23	1,35	0,85
MS	0,00	0,00	0,11	0,53	0,73	0,44	0,45	0,35	0,71	0,46	0,68	0,96	0,78	0,63
MT	0,00	1,29	0,66	0,73	1,46	1,49	1,30	0,90	1,03	0,72	0,91	1,10	0,83	0,98
PA	0,00	0,00	0,00	0,62	1,18	0,66	1,51	1,05	0,41	2,37	2,36	0,91	1,22	1,72
PB	0,00	0,00	0,00	0,42	0,24	0,49	0,42	0,40	0,64	1,09	1,37	1,46	1,17	0,96
PE	0,00	0,00	0,00	0,24	0,19	0,29	0,17	0,14	0,51	0,87	1,33	1,78	1,72	0,78
PI	0,00	0,00	0,00	0,30	0,25	0,24	0,42	0,29	0,76	0,54	0,93	0,64	1,11	0,59
PR	0,00	0,23	0,22	0,45	0,51	0,53	0,54	0,64	0,78	0,98	1,25	1,33	1,58	0,92
RJ	0,00	0,32	0,19	0,33	0,44	0,45	0,56	0,55	0,79	0,97	1,06	1,06	1,22	0,85
RN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,46	0,54	0,34	0,64	0,76	0,87	1,00	0,78	0,70
RO	0,00	0,00	2,66	1,05	3,33	0,50	0,55	0,68	1,10	0,83	0,98	0,72	1,33	0,89
RR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,95	0,00	0,68	2,29	2,72	1,18	1,58	1,65
RS	0,19	0,21	0,49	0,82	0,74	0,91	0,82	1,26	1,20	1,59	1,65	1,86	1,80	1,31
SC	0,00	0,17	0,14	0,32	0,51	0,59	0,60	0,60	0,87	1,07	1,15	1,41	1,33	0,94
SE	0,00	0,00	0,15	0,11	0,15	0,16	0,16	0,25	0,58	0,58	0,82	1,01	0,71	0,62
SP	0,00	0,00	4,89	29,71	12,49	6,80	6,50	1,66	0,93	0,90	1,10	1,17	1,33	1,17
TO	0,00	0,00	0,21	0,00	0,13	0,84	0,48	0,52	0,62	0,40	0,59	0,63	0,83	0,57
Total Geral	0,18	0,28	0,31	0,57	0,60	0,66	0,74	0,79	0,91	1,05	1,16	1,34	1,38	477454

Fonte: CNB/SP 1997-2016, CENSEC 2006-2010. Tabulações da autora.

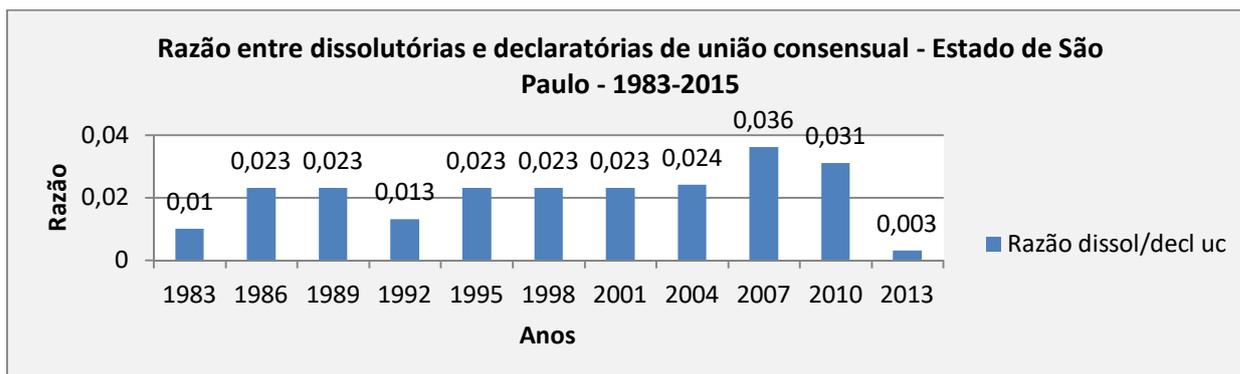
As razões variaram bastante de estado para estado, porém, em todos eles o número de declaratórias de união consensual registrado se manteve bem mais elevado do que o número de dissolutórias.

No Estado de São Paulo as razões também sofrem substanciais modificações, justificadas pelo aumento das declarações de união estável constatado a partir de 2012, que

¹⁰¹ Não foram apresentadas as razões referentes ao ano de 2004 porque apesar de haver dados sobre as dissoluções de contrato de união consensual, não há informações sobre as declaratórias.

superou com folga o número de dissoluções desse tipo de união. No gráfico 4.7 seguinte apresentam-se as razões entre as dissolutórias e as declaratórias de união consensual no Estado de São Paulo de 1983 a 2016. Conforme se observa, com exceção dos anos 2007 e 2010 a razão variou pouco ao longo dos anos analisados.

Gráfico 4.7 – Razão entre dissolutórias por cem declaratórias de união consensual no Estado de São Paulo de 1983 a 2015:



Fonte: TJ/SP, 1983-2016; CNB/SP 1997-2016, CENSEC 2006-2010. Utilizou-se média móvel. Tabulações da autora.

Analisando-se os dados apresentados nesta seção, observa-se a forte presença da judicialização excessiva, representada pela interferência excessiva na vida dos indivíduos, que aumenta gradualmente ano após ano, já que se constatou um número crescente de ações judiciais para reconhecer e dissolver as uniões consensuais. Além disso, nota-se também que tanto a Demografia quanto o Direito, através da legislação, dos projetos de lei, da doutrina e dos julgados, não contemplam as transformações da vida social, mais especificamente as transformações da vida conjugal que levam ao aumento do número de uniões consensuais. De fato, as transformações sociais, aí se incluindo as sociodemográficas, ocorrem antes das transformações jurídicas, bem como ocorrem com velocidade bastante distinta, pois são bem mais céleres. Apesar disso, o Direito é constantemente pressionado a agir pelas mais diversas mudanças que ocorrem na sociedade, a fim de contemplá-la, afinal, de nada adiantaria a existência e a manutenção de leis no ordenamento jurídico que não tivessem esse objetivo. Contudo, muitas vezes o que ocorre é a atuação equivocada e intromissiva do Poder Judiciário em detrimento de atuação do Poder Legislativo em relação à criação de leis.

4. 4. Uniões estáveis homossexuais:

Em 05 de maio de 2011 os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceram a união estável homossexual ao julgarem a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, conforme discutido na quarta seção do primeiro capítulo. Entretanto, somente em maio de 2013, após a Resolução nº. 175 do CNJ os Cartórios foram obrigados a registrar casamentos civis entre pessoas do mesmo sexo. Com fundamento nela, a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen-SP) orientou todos os Cartórios de Registro Civil paulistas a realizarem a habilitação de casamentos de casais homossexuais, bem como a dar prosseguimento aos processos que pretendam realizar a conversão da união estável em casamento. Antes mesmo das referidas orientações, em 2012, o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Capital, no bairro da Sé, em São Paulo, celebrou o primeiro casamento entre pessoas do mesmo sexo. Dentre outros fatores, como a grande oferta de Cartórios e a familiaridade no trato com questões burocráticas e jurídicas, a orientação pioneira da Arpen paulista no sentido de realização dos referidos casamentos pode explicar a sua prevalência na Região Sudeste. Os dados do Censo Demográfico de 2010 corroboram essa ideia, pois das 60.002 uniões homossexuais computadas, 54% delas (o que equivale a 32.401 uniões) estão distribuídas na Região Sudeste, seguidas, respectivamente, das regiões Nordeste (20,45%), Sul (12,85%), Centro Oeste (6,4%) e Norte (5,75%). Esse predomínio paulista reflete no número de declarações de uniões estáveis registradas nos Cartórios brasileiros, sensivelmente maior do que em outros Estados:

Quadro 4.6 – Distribuição percentual de declarações de uniões estáveis homossexuais registradas nos Cartórios do Brasil de 2006 a 2016:

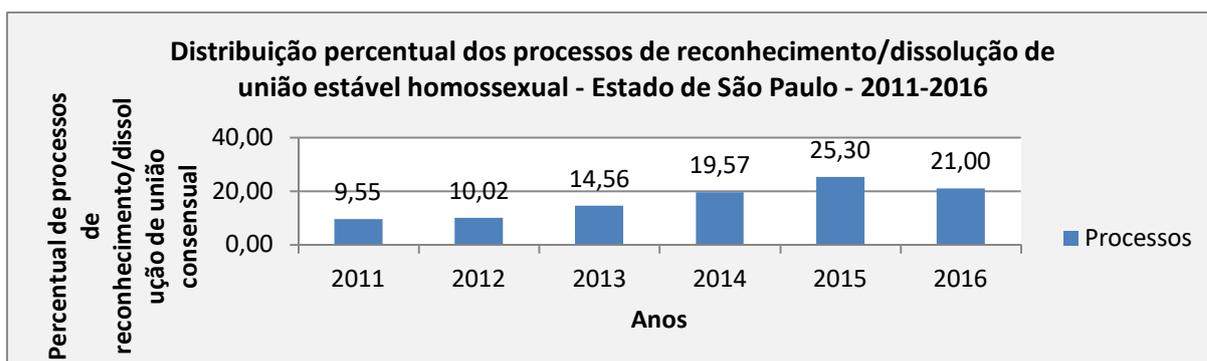
UF	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	Total Geral
AL	0,00	0,00	0,00	0,02	0,01	0,06	0,03	0,09	0,07	0,10	0,04	0,40
AM	0,00	0,00	0,01	0,01	0,11	0,18	0,27	0,27	0,34	0,42	0,18	1,80
AP	0,00	0,00	0,00	0,04	0,02	0,04	0,04	0,01	0,08	0,03	0,00	0,25
BA	0,00	0,00	0,06	0,02	0,00	0,01	0,19	0,34	0,38	0,56	0,37	1,93
CE	0,00	0,00	0,02	0,01	0,01	0,60	0,74	0,96	0,74	0,57	0,34	4,00
DF	0,00	0,00	0,00	0,01	0,01	0,13	0,13	0,69	0,89	0,52	0,37	2,76
ES	0,00	0,01	0,04	0,09	0,11	0,56	0,42	0,50	0,34	0,47	0,22	2,76
GO	0,00	0,01	0,08	0,16	0,27	0,66	0,43	0,54	0,55	0,44	0,22	3,35
MA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,01	0,00	0,02	0,06	0,15	0,15	0,08	0,47
MG	0,01	0,11	0,27	0,31	1,04	2,45	2,01	2,46	2,44	3,08	1,60	15,79
MS	0,04	0,00	0,01	0,01	0,25	0,28	0,27	0,29	0,30	0,20	0,18	1,82
MT	0,00	0,04	0,04	0,03	0,04	0,09	0,13	0,31	0,43	0,41	0,13	1,65
PA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,03	0,00	0,34	0,19	0,16	0,06	0,78
PB	0,00	0,00	0,00	0,02	0,01	0,11	0,19	0,22	0,22	0,16	0,20	1,14
PE	0,00	0,07	0,00	0,04	0,11	0,27	0,25	0,56	0,25	0,22	0,06	1,81
PI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,19	0,13	0,05	0,12	0,10	0,05	0,64
PR	0,01	0,04	0,09	0,07	0,23	0,57	0,83	1,58	1,31	1,40	0,84	6,97
RJ	0,07	0,09	0,12	0,24	0,39	0,89	0,66	1,71	1,84	1,97	0,84	8,83
RN	0,00	0,00	0,00	0,01	0,00	0,14	0,13	0,29	0,16	0,34	0,11	1,18
RO	0,00	0,00	0,00	0,01	0,02	0,01	0,01	0,05	0,07	0,05	0,00	0,21
RR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,01
RS	0,31	0,56	0,68	0,71	0,95	0,90	0,88	3,16	1,73	1,45	0,81	12,14
SC	0,05	0,18	0,31	0,18	0,43	0,76	0,94	1,26	1,20	1,54	0,73	7,58
SE	0,00	0,01	0,00	0,01	0,01	0,11	0,18	0,14	0,28	0,20	0,15	1,09
SP	0,00	0,01	0,01	0,03	0,10	1,66	5,73	3,28	3,33	3,80	2,19	20,14
TO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,04	0,04	0,04	0,17	0,14	0,06	0,01	0,50
Total Geral	0,48	1,12	1,72	2,01	4,17	10,73	14,68	19,30	17,58	18,40	9,80	10435

Fonte: CNB, 2006-2016. Tabulações da autora.

Nota-se que apesar de todos os Estados registrarem contratos de união estável homossexual, tanto a proporção de registros quanto o tempo em que isso ocorreu são bastante

diferentes. Desde 2006, antes mesmo do Estado de São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina já registravam contratos de convivência. Porém, em Piauí, Roraima e Tocantins os registros são mais tardios. Por outro lado, o maior volume de registros é constatado nos Estados de Minas Gerais, São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Todavia, nota-se uma queda do número de escrituras de uniões estáveis registradas entre os anos 2015 e 2016, devida provavelmente ao fato de que desde 2013 os casais homossexuais podem se casar civilmente, não sendo mais obrigados a optar pela união consensual e seu registro. Especificamente no Estado de São Paulo, a partir de 2011 o Tribunal de Justiça começou a recolher dados sobre o reconhecimento e a dissolução de uniões estáveis homossexuais, conforme mostram as informações do gráfico abaixo:

Gráfico 4.8 – Distribuição percentual dos processos de reconhecimento/dissolução de união estável homossexual no Estado de São Paulo de 2011 a 2016:



Fonte: TJ/SP, 2011-2016. Elaboração da autora.

No âmbito administrativo, os contratos de convivência registrados no Estado de São Paulo estão distribuídos da seguinte maneira:

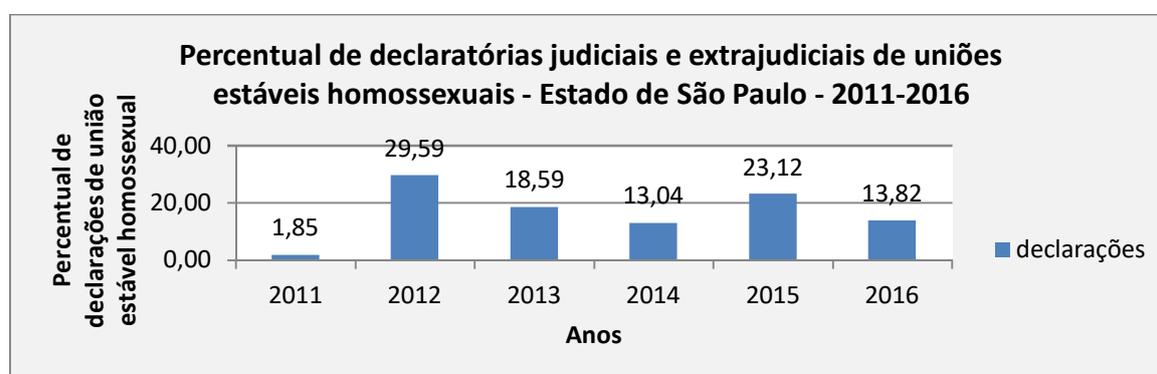
Quadro 4.7 – Distribuição de declaratórias de união estável homossexual registradas nos Cartórios do Estado de São Paulo a partir de 2012:

REGIÃO	2012	2013	2014	2015	2016	Total
Araçatuba	71,43	14,29	0	0	14,29	0,20
Araraquara	3,85	2,31	3,85	51,54	38,46	3,73
Barretos	33,33	16,67	0	16,67	33,33	0,17
Bauru	22,22	28,89	20	15,56	13,33	1,29
Campinas	28,27	25,74	15,19	20,25	10,55	6,79
Franca	33,33	33,33	11,11	22,22	0	0,26
Marília	50	25	12,5	12,5	0	0,23
Presidente Prudente	32,26	16,13	35,48	16,13	0	0,89
Registro-Itupeva	0	0	0	50	50	0,06
Ribeirão Preto	36,36	36,36	9,09	18,18	0	0,95
Santos	62,26	7,55	3,77	13,21	13,21	1,52
São José do Rio Preto	10,87	28,26	17,39	23,91	19,57	1,32
São José dos Campos	10,31	28,87	13,4	22,68	24,74	2,78
São Paulo	41,7	18,6	10,3	21,3	8,1	28,67
Sorocaba	37,5	22,5	20	7,5	12,5	1,15
Total geral	17,14	9,78	5,73	11,3	6,05	3488

Fonte: CENSEC, 2012-2016. Tabulações da autora.

A somatória dos dados judiciais e extrajudiciais de declarações de uniões estável homossexual está representada no gráfico seguinte:

Gráfico 4.9 – Percentual de declaratórias judiciais e extrajudiciais de uniões consensuais homossexuais no Estado de São Paulo de 2011 a 2016:

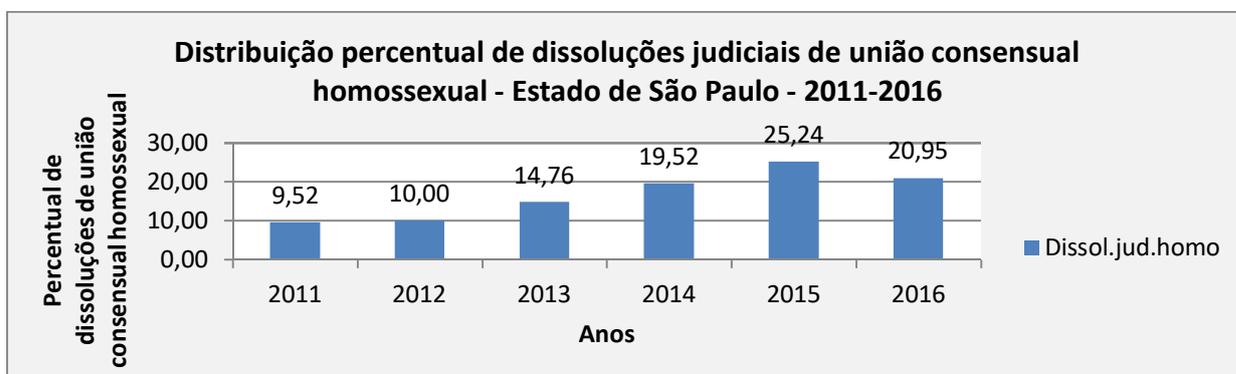


Fonte: TJ/SP, 2011-2016. Tabulações da autora.

De sua análise, nota-se que o percentual de declaratórias judiciais e extrajudiciais, a maior concentração ocorreu no ano de 2012, quando se constata o seu ápice, oscilando nos anos seguintes, apesar de ainda ser bem pouco representativo. Comparando-se esses dados com as informações referentes à população homossexual captadas pelo Censo Demográfico de 2010, ratifica-se a linha de argumentação de que raríssimos casais optam por registrar o contrato de união estabelecido.

Em relação à dissolução das uniões homossexuais, só é possível computar os rompimentos judiciais, pois os Cartórios ainda não possuem esses dados. Ainda assim, não se pode olvidar que as informações oriundas do banco do Tribunal de Justiça têm o problema da impossibilidade de desagregação dos dados que se referem ao reconhecimento e dos que se referem à dissolução das uniões. Diante da ausência de outros dados referentes ao rompimento das uniões informais homossexuais, utilizam-se as informações judiciais, que mostram as pouquíssimas dissoluções constatadas, conforme aponta o gráfico abaixo:

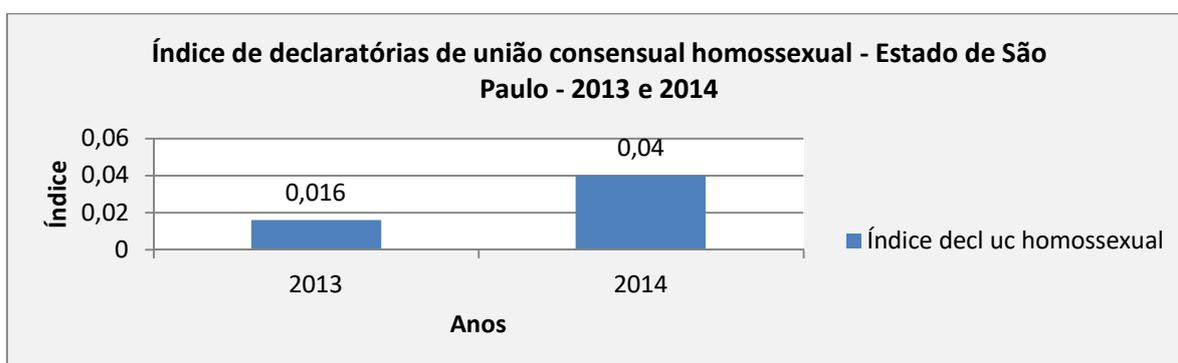
Gráfico 4.10 – Distribuição percentual de dissoluções judiciais de uniões consensuais homossexuais no Estado de São Paulo de 2011 a 2016:



Fonte: TJ/SP, 2011-2016. Tabulações da autora.

Com o objetivo de conhecer a representatividade da declaração das uniões informais homossexuais no Estado de São Paulo a partir de 2013, assim como efetuado em relação às uniões heterossexuais, elaborou-se um índice, isto é, relacionou-se os processos referentes à declaração de união consensual homossexual aos casamentos civis homossexuais registrados nos Cartórios competentes. É importante destacar que só foi possível elaborar um índice para dois anos (2013 e 2014) porque há dados sobre os referidos casamentos apenas para esses anos. No gráfico abaixo apresentam-se os índices:

Gráfico 4.11 – Índice de declaração de união consensual homossexual por cem casamentos no Estado de São Paulo em 2013 e 2014:

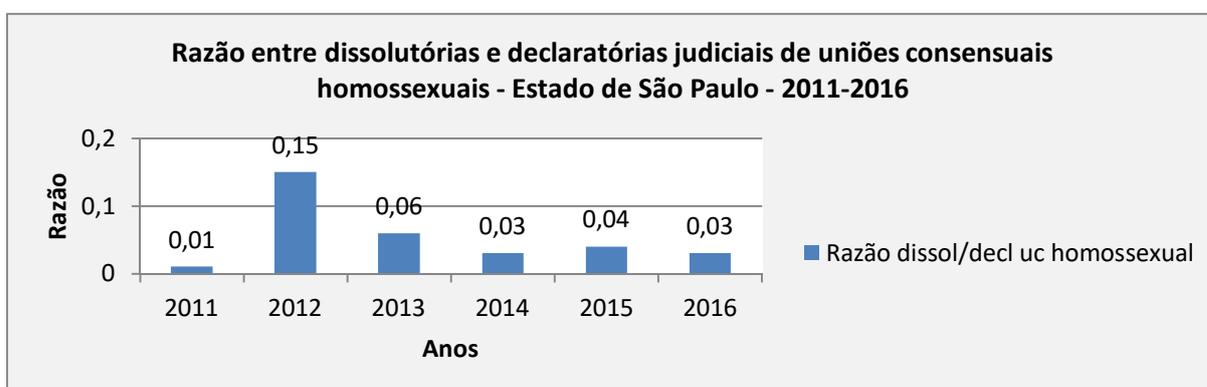


Fonte: TJ/SP, 2013-2015; CENSEC, 2012-2016; IBGE - Estatísticas do Registro Civil, 2013 e 2014. Tabulações da autora.

Diferentemente do que se efetuou em relação às uniões consensuais heterossexuais, não é possível confeccionar um índice de dissolução das respectivas uniões, pois apesar de haver dados sobre os rompimentos judiciais, os Cartórios ainda não possuem informações referentes aos divórcios que dissolveram os casamentos civis homossexuais. Todavia, considerando que é possível que pessoas do mesmo sexo se casem no âmbito civil, também é possível que elas se divorciem através dele. Por isso, acredita-se que em breve os Cartórios adaptarão seus sistemas de captação de dados para incluir essas informações.

A razão entre o número de dissoluções e por cem declaratórias de uniões consensuais judiciais está representada pelo gráfico 4.12:

Gráfico 4.12 – Razão entre dissolutórias por cem declaratórias judiciais de uniões consensuais homossexuais no Estado de São Paulo de 2011 a 2016:



Fonte: TJ/SP, 2011-2016.

Observa-se que ao longo dos anos a razão entre as declarações de união informal e suas dissoluções aumenta entre em 2012, porém, mantém-se mais baixas nos anos seguintes. Isso ocorre porque as declaratórias aumentaram consideravelmente enquanto as dissolutórias pouco de alteraram. Esse comportamento já era esperado, pois se já são raras as pessoas que reconhecem judicialmente as suas uniões, mais raras ainda são aquelas que as rompem dessa maneira. Além disso, o número de reconhecimentos de relações costuma ser significativamente maior que o número de dissoluções.

É importante frisar que só é possível apresentar as razões entre as dissoluções e as declarações de uniões estáveis homossexuais judiciais, pois, ao contrário do Tribunal de Justiça de São Paulo, os Cartórios do Estado ainda não captam informações sobre os rompimentos dessas relações. Em razão disso, também não é possível apresentar as razões referentes ao Brasil, pois apesar de os Cartórios possuírem informações sobre as declarações de união estável homossexual, eles não dispõem dos dados que versam sobre suas dissoluções.

O exame dos dados apresentados nesta seção, assim como constatado em relação às informações sobre as uniões consensuais heterossexuais, também se observa a presença da judicialização excessiva. Conforme discutido, tanto a Demografia quanto o Direito, não conseguem acompanhar as transformações da vida social que conduzem ao aumento do número de uniões consensuais homossexuais, já que as referidas transformações sociais ocorrem antes das transformações sociodemográficas e jurídicas, bem como são mais rápidas. Em relação a este tipo de união nota-se que a judicialização é até mais intensa do que em relação às uniões informais heterossexuais, pois ao invés de o Poder Legislativo elaborar normas para regulamentar as uniões consensuais, o Poder Judiciário, através do STF, decidiu sobre elas.

4. 5. Os contratos de namoro como instrumentos que repelem a configuração das uniões estáveis:

Habitualmente, supõe-se que o namoro estabelece um vínculo afetivo fundamentado no amor, no respeito e no companheirismo, que, fortalecido, pode culminar no casamento. Apesar de já ter assumido diversas formas na cultura ocidental, - como o namoro de portão,

caracterizado pelo horário predeterminado e pela vigilância atenta da família -, hoje esse tipo de relacionamento é visto praticamente como um pré-requisito para o casamento.

Embora sejam eventos distintos na vida dos indivíduos, muitas vezes é efetivamente difícil identificar o trânsito da relação fática namoro para a relação jurídica união estável. Considerando esse fato, alguns profissionais da advocacia, instigados por seus constituintes que desejam prevenir-se de consequências jurídicas, orientam-lhes a adotar o denominado contrato de namoro (segue respectivo modelo no Anexo III) (NETTO LOBO, 2011; LEVY, 2006). Trata-se de um negócio jurídico celebrado por duas pessoas (de sexo diferente ou igual) que mantém um namoro e pretendem afastar a caracterização de uma união estável e seus consequentes efeitos de transmissão patrimonial através da assinatura de um documento a ser registrado e arquivado em cartório (CNB/SP, 2015; GAGLIANO, 2006)¹⁰².

A preocupação dos adotantes do contrato de namoro é compreensível, pois as leis que regulamentam a união estável no Brasil (Leis nº. 8.971/94 e 9.278/96) estabelecem como requisitos à sua configuração alguns elementos que também estão presentes no namoro, como a convivência pública e duradoura. Apesar disso, é possível reconhecer que o casal que vive sob o mesmo teto, dorme na mesma cama e compartilha a convivência familiar não vive em união estável, mas somente mantém um namoro. Para Levy, as referidas leis tentaram transformar em união consensual os requisitos do namoro atual, como compromisso sério, relação de certa duração temporal, auxílio mútuo, convivência sob o mesmo teto e manutenção de relações sexuais (LEVY, 2006). Com isso, a diferença do namoro para a união estável tornou-se tênue, pois qualquer relação, não importando o tempo de existência, poderia, desde que estável e com o objetivo de formação de família, ser caracterizada como tal.

Além disso, os namorados que optam por confeccionar o contrato de namoro geralmente têm consciência da necessidade de se determinar quando termina o namoro e quando começa a união estável. Todavia, não se pode olvidar que apesar da intenção do casal no início da relação seja apenas a de namoro, é possível que ao longo do tempo ele se transforme em união estável, evidenciando os elementos que a caracterizam. De fato, dificilmente uma união nasce estável, mas se torna estável com o tempo. Até mesmo os

¹⁰²Ele foi criado para evitar angústias e inconformismos, como o fato de uma pessoa que não chegou a constituir uma família estar no polo passivo de uma demanda em que a outra parte almeja um enriquecimento indevido, transfigurando uma relação de namoro em união estável (SILVA, 2004). Outro caso comum é que, por espírito de vingança e para obter vantagens indevidas, o indivíduo vem pleitear o reconhecimento da união estável de forma retroativa, desde o dia em que conheceu o seu par ou teve seu encontro (SILVA, 2004). Se ocorreu aquisição patrimonial no início da relação afetiva pelo ex-parceiro amoroso, uma vez reconhecida retroativamente a existência de união estável, aquele patrimônio será dividido injustamente com aquele/a que então não passava de namorado/a (SILVA, 2004).

namoros que começam íntimos e com possibilidade de desfazimento só se tornam efetivos, duradouros e estáveis paulatinamente, conforme o tempo passa. Apesar das distintas motivações para a elaboração do contrato de namoro, frisa-se que uma de suas principais importâncias é ser considerado um robusto meio de prova para atestar que o relacionamento se trata apenas de um namoro e não de uma união estável (CNB/SP, 2015).

A adoção do contrato de namoro nos Cartórios é um procedimento simplificado, bastando que o casal procure um tabelião e assine uma escritura pública (CNB/SP, 2015). Essa formalização confere maior credibilidade ao contrato, pois o tabelião possui fé pública para atestar as declarações feitas em sua presença, dispensando a necessidade de testemunhas (CNB/SP, 2015). O processo é rápido (a duração é de cerca de trinta minutos) e simples, pois requer apenas o comparecimento dos namorados ao Cartório munidos de seus documentos pessoais. Além disso, é necessário pagar os custos do registro do contrato, que atualmente no Estado de São Paulo são de R\$ 326,27 (trezentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos) (CNB/SP, 2015). Apesar de o contrato de namoro visar à simplicidade, chama a atenção a burocracia de ter que registrá-lo em Cartório e, mais ainda, a cobrança de um valor elevado para isso.

Em que pese a formalização do contrato em Cartórios, o Poder Judiciário não tem reconhecido a sua validade jurídica, pois um documento particular não pode afastar o reconhecimento da união estável, cuja regulação é feita por normas cogentes ou de ordem pública, logo, indisponíveis e inafastáveis pela simples vontade das partes (GAGLIANO, 2006). Apesar disso, a Justiça vem aceitando os contratos de namoro como uma importante prova para garantir a inexistência de união estável, até mesmo em casos de namorados que moram juntos (CNB/SP, 2015). Ao contrário da linha de pensamento adotada pelo Poder Judiciário, há estudiosos do Direito de Família que aceitam a validade e defendem o contrato de namoro argumentando que não há ilicitude na vontade das partes indicarem que o relacionamento amoroso que têm se esgota no namoro e não há interesse ou desejo de constituir família, exceto se o documento for utilizado para afastar a aplicação de regras jurídicas. Em que pesem as discussões sobre a validade e a eficácia do contrato de namoro, enquanto no âmbito jurídico se nota o surgimento de uma nova espécie que marca o que é namoro, distinguindo-o da união estável, no âmbito demográfico, se constata claramente uma significativa mudança nos padrões das relações afetivas.

Assim como em relação aos registros de declaração e dissolução de uniões consensuais, buscou-se obter dados sobre os registros de contratos de namoro no Estado de São Paulo. Considerando que é possível registrar os respectivos contratos há pelo menos uma

década, julgava-se encontrar uma série de informações que possibilitasse análises temporais, entretanto, isso não ocorreu. Todavia, obtiveram-se alguns dados interessantes. Com o intuito de celebrar o dia dos namorados em 2015, no mês de julho a seção de São Paulo do Colégio Notarial do Brasil captou manualmente informações sobre os respectivos contratos registrados no mesmo ano. Somente quatro Cartórios da cidade de São Paulo lavraram um total de apenas seis escrituras de namoro (CNB, 2015). Apesar de pouco frequentes, a ocorrência destes casos constituiu indício de profundas mudanças nos padrões sociais das relações afetivas.

4. 6. A conversão da união estável em casamento e suas controvérsias:

A conversão da união estável em casamento é uma questão que envolve diversas e distintas controvérsias. A primeira delas se refere à terminologia adotada pela legislação, pois não se trata precisamente de uma conversão, mas de uma facilitação para reconhecer a união estável como casamento (PEREIRA, 2012). O primeiro passo dado nesse sentido pelo legislador brasileiro é a previsão expressa da facilitação no artigo 226, §3º da Constituição Federal. Além dela, seguindo a mesma orientação, o artigo 8º da Lei nº. 9.278/96 possibilita que os conviventes, de comum acordo, requeiram a conversão a qualquer tempo. Para tanto, basta que ambos¹⁰³ efetuem o requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição do domicílio. O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.726, também permite a conversão, entretanto, não estabelece qualquer formalidade para esse procedimento, descumprindo a determinação anterior contida no artigo 226, §3º da Carta Magna (EUCLIDES DE OLIVEIRA, 2003). Em que pese toda a legislação citada, ainda não há uma compreensão clara e exata da expressão “conversão em casamento” (PEREIRA, 2012; EUCLIDES DE OLIVEIRA, 2003). Contudo, prevalece o entendimento de que ela deve ser entendida como se referindo a algo que não deve ser complicado ou dificultado, mas facilitado por qualquer lei, em conformidade com o texto constitucional (PEREIRA, 2012; EUCLIDES DE OLIVEIRA, 2003).

Há duas maneiras para converter a união estável em casamento: a administrativa e a judicial. A primeira é requerida em Cartório ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais. A conversão administrativa é um procedimento difícil e muito burocrático, pois se submete ao

¹⁰³É importante esclarecer que o pedido não pode ser feito por um dos conviventes, nem mesmo em caso de falecimento de um dos cônjuges o outro pode requerer a conversão sozinho.

processo de habilitação do casamento, que, salvo se dispensado, é visto pelo representante do Ministério Público e homologado pelo juiz. Além disso, a conversão depende de publicação de edital de proclamas, assim como o matrimônio, e seu assento é lavrado, mas sem constar a data em que a união começou. A conversão judicial é ainda mais complexa que a administrativa, pois deve ser requerida ao juiz e, conforme já discutido, depende da constatação da existência da união estável, através da apresentação de provas e da designação de audiências. Com a homologação da união, o juiz determina sua lavratura ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, independentemente de habilitação ou publicação de edital de proclamas, devendo constar no assento a data de início da união. Conforme se observa, o procedimento judicial pode ser criticado porque não facilita a conversão, mas a torna ainda mais morosa e onerosa do que a conversão administrativa. Com o objetivo de modificar esse cenário, uma sugestão legislativa foi acolhida no Projeto de Lei nº. 6.960/02. Ela dispensa o procedimento judicial e o ato da celebração do casamento, determinando que “a união estável poderá converter-se em casamento, mediante requerimento de ambos os companheiros ao Oficial de Registro Civil de seu domicílio, processo de habilitação com manifestação favorável do Ministério Público e respectivo assento” (BARROS MONTEIRO, 2004)¹⁰⁴.

Embora existam duas maneiras distintas de converter a união estável em casamento, a questão permanece confusa, pois o que se nota é que os companheiros têm grandes dificuldades na prática: a que juiz devem fazer o pedido? Ao juiz de casamentos ou ao juiz de Direito Corregedor do Cartório de Registro Civil? O procedimento seria administrativo ou judicial? Diante dessas incertezas, Pereira e Euclides de Oliveira avaliam que o legislador falhou por não estabelecer os critérios, pressupostos, formas e consequências desse pedido, deixando essa árdua tarefa para os órgãos judiciais (PEREIRA, 2012; EUCLIDES DE OLIVEIRA, 2000). Com o objetivo de realizá-la e oferecer aplicabilidade prática às leis que facilitam a conversão da união estável em casamento, em 1996 os Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo e de Minas Gerais expediram resoluções específicas tratando do assunto (PEREIRA, 2012)¹⁰⁵. Apesar disso, observa-se que cada um dos Estados brasileiros adota formas distintas de conversão (IBDFAM, 2013a). Na Paraíba ela só é realizada se os companheiros possuírem a escritura pública de união estável (IBDFAM, 2013a). No Acre, além de proceder à escritura, os companheiros têm o prazo de noventa dias para convertê-la

¹⁰⁴Esse trecho também reflete o pensamento mais moderno de Regina Beatriz Tavares da Silva, atualizadora das obras do Professor Barros Monteiro.

¹⁰⁵Tratam-se, respectivamente, do Provimento nº. 10 e da Instrução Normativa nº. 255/96 (PEREIRA, 2003).

em casamento (IBDFAM, 2013a). No entanto, em Santa Catarina a escritura não é obrigatória, de modo que se as partes não a possuírem, podem assinar um documento declarando a união estável no ato do processo (IBDFAM, 2013a). Nesse contexto, diante da ausência de um procedimento efetivo, padronizado e em âmbito nacional, em 2003 o IBDFAM sugeriu ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que editasse uma resolução para uniformizar e simplificar os procedimentos de conversão da união estável em casamento (IBDFAM, 2013a). Ela contém normas regulamentadoras que os companheiros sem impedimentos legais poderão, de comum acordo e em qualquer momento, requerer a conversão mediante requerimento ao Oficial do Registro Civil da circunscrição de seu domicílio, juntando os documentos previstos, porém, dispensando-se os proclamas e os editais (IBDFAM, 2013a). O IBDFAM também aconselhou que a resolução permitisse aos companheiros a apresentação de um pacto antenupcial ou de um contrato escrito de mesma finalidade, caso não desejassem manter o regime legal de comunhão parcial de bens (IBDFAM, 2013a).

Contudo, o exame das resoluções específicas e das normas que tratam da matéria permite concluir que elas não facilitam a conversão da união consensual em casamento. Em razão disso, diversos estudiosos da matéria, como Pereira e Euclides de Oliveira, sustentam que as referidas normas não têm aplicabilidade prática, isto é, são inócuos (PEREIRA, 2012; PEREIRA, 2003; EUCLIDES DE OLIVEIRA, 2000). Hironaka vai além, afirmando que “esta é a mais inútil de todas as inutilidades” (HIRONAKA, 2000, p. 27). Mas, então, para que serve a referida conversão? Pereira acredita que essa possibilidade foi prevista mais por razões morais e religiosas do que propriamente para assegurar direitos (PEREIRA, 2003; PEREIRA, 2001). Segundo ele:

“A inserção da possibilidade de se converter uma união estável em casamento foi a vitória das forças conservadoras na Assembleia Constituinte de 1.988. Está muito mais ligada a um valor moral que propriamente a um meio facilitador e prático para “regularizar” uma relação sem vínculo formal. **Converter em casamento tais uniões soa como uma “salvação”, que tiraria as pessoas de uma relação inferior, de segunda classe, para resgatar-lhes a dignidade com o casamento**” (PEREIRA, 2003, p. 269) (grifo meu).

O sentido prático e facilitador da conversão em casamento seria, principalmente, o de se estabelecer regras patrimoniais retroativas ao termo inicial da união consensual, como ocorre, por exemplo, em países como Rússia e Cuba (PEREIRA, 2003). No entanto, como o Código Civil, - que atualmente é o diploma legal que trata da matéria - não dispôs

especificamente sobre isso, a referida conversão perdeu o seu sentido (PEREIRA, 2003). Por outro lado, argumenta-se que a conversão da união consensual em casamento foi criada porque muitas pessoas constrangiam-se em admitir que não são casadas, e com essa possibilidade, podem se casar de maneira prática e simples e ter os mesmos direitos que os indivíduos casados civilmente. Pode haver inclusive a legalização dos anos já vividos em comum, numa espécie de casamento com efeitos retroativos, diante do estabelecimento de regras patrimoniais retroativas ao termo inicial da união consensual (PEREIRA, 2001). Na certidão de casamento não há qualquer menção à conversão ou a união estável anterior. Nesse caso, o procedimento pode ser útil.

Outra controvérsia que envolve a conversão da união estável em casamento é que os procedimentos que ela pressupõe são idênticos aos do casamento civil, como a apresentação de documentos e de testemunhas e a adoção de um regime de bens. A diferença é que os noivos não precisam comparecer ao cartório em um dia determinado para dizer sim ao juiz de paz, pois não há cerimônia, bastando que cheguem ao Cartório munidos dos documentos necessários e de duas testemunhas e requeiram a conversão (IBDFAM, 2013a). Atualmente o custo do procedimento é de R\$ 394,10 (trezentos e noventa e quatro reais e dez centavos). Curiosamente, esse valor é o mesmo que o cobrado para a realização do casamento civil. Conforme se depreende, não há facilitação alguma no procedimento de conversão da união consensual em casamento. Por isso, argumenta-se que é mais fácil se casar diretamente do que optar pela conversão da união estável em casamento.

Apesar das inúmeras tentativas de obtenção de dados sobre a conversão das uniões estáveis em casamentos nos órgãos governamentais competentes, como o Colégio Notarial do Brasil no caso das conversões administrativas e o Tribunal de Justiça de São Paulo no caso das conversões judiciais para a realização de análises quantitativas, não houve êxito. No âmbito administrativo, possivelmente a explicação mais plausível para essa ausência de dados está na proibição de mencionar na certidão de casamento que ele é uma conversão de união estável anterior, pois isso poderia soar como preconceito. Com isso, não há como diferenciar os casamentos oriundos de uniões livres e os que não são. Na esfera judicial, parece não haver justificativas para a falta de informações sobre as conversões de uniões estáveis heterossexuais e homossexuais em casamento, já que os Tribunais de Justiça (com destaque ao de São Paulo) mantêm em seus bancos de dados totalmente informatizados o número anual de ações ajuizadas segundo a sua natureza. Considerando esse fato, bem como que a respectiva conversão é uma ação específica, denominada ação de conversão de união estável em casamento, o número de pedidos deveria constar dos bancos de informação dos Tribunais.

Contudo, considerando a recente preocupação desses órgãos em obter dados para inúmeras e distintas análises, acredita-se que em pouco tempo as informações sejam captadas, pois se nota que já há suporte para isso no sistema. Sem dúvidas, elas serão uma interessante fonte de dados quando estiverem disponíveis.

Além de esse trabalho ter interesse quantitativo nas conversões de uniões estáveis em casamentos, inicialmente também havia o objetivo de analisar quantos desses matrimônios são oriundos de casamentos coletivos. Em outras palavras, buscam-se examinar quais são as relações existentes entre esses casamentos e as conversões, isto é, se os casamentos coletivos podem ter algum peso ou podem representar alguma facilidade social ou econômica para os companheiros converterem a união consensual em casamento. Assim como em relação às conversões, não é possível efetuar essa análise, pois não há dados sobre casamentos coletivos disponíveis no Estado de São Paulo. Infelizmente nem as instituições que participam desses eventos como parceiros, como o Ministério Público, o Tribunal de Justiça do Estado, a Igreja Católica, a Prefeitura e as Organizações não governamentais (ONGs), registraram o número de casamentos coletivos celebrados, impossibilitando análises importantes. Contudo, nas diversas pesquisas realizadas encontrou-se apenas um dado referente à matéria captado pelo Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo (SINOREG-SP). Trata-se da aprovação de 4.227 casais em 2014 para os respectivos casamentos. O Sinoreg-SP só possui informações em relação a esse ano e ela não é registrada por sexo, por isso não se sabe quantos desses casais são heterossexuais ou homossexuais. Em que pese a limitação do dado disponível, é possível verificar que os casamentos coletivos representam 0,7% do total de 590.784 casamentos heterossexuais registrados no Estado de São Paulo no mesmo ano de acordo com o banco de dados Sidra do IBGE.

4. 7. Mas afinal: casar ou viver consensualmente?

A decisão de casar ou de viver consensualmente nem sempre é fácil de ser tomada, pois podem pesar isolada ou conjuntamente aspectos econômicos e jurídicos alheios à vontade dos indivíduos e aspectos ideológicos, axiológicos e religiosos que dependem unicamente deles. A referida resolução representa um importante passo na vida das pessoas, caracterizando um dos aspectos para a transição à vida adulta, pressupondo uma formação

profissional que conduza ao emprego estável, a estabilidade do vínculo afetivo e a formação de família.

Um dos aspectos mais instigantes e debatidos quando se discute a opção de casar ou de viver consensualmente é o econômico. Ao contrário da união livre, que pressupõe somente a vontade das partes, e dos matrimônios mais pomposos conforme vem positivamente idealizando a classe média há pouco mais de duas décadas, atualmente o casamento pode envolver custos elevados desde o seu planejamento, principalmente nas classes sociais mais abastadas. Em razão disso, Schneider avalia que os jovens casais estão dissuadidos a adiá-lo até adquirir a árdua série de pré-requisitos socioeconômicos pressupostos, responsáveis por ditar que antes do enlace eles devem comprar uma casa, um carro e acumular dinheiro (SCHNEIDER, 2008). Contudo, a longa jornada de postergação à entrada no matrimônio pode prorrogar a união consensual estabelecida e, conseqüentemente, pode adiar a fecundidade marital (SCHNEIDER, 2008). No entanto, é preciso ponderar que nem sempre ela é postergada, já que a fecundidade não necessariamente ocorre dentro do casamento, mas pode ocorrer fora dele.

Os dados apresentados no terceiro capítulo desse trabalho corroboram a literatura no sentido de que a renda é decisiva na escolha do tipo de união, pois evidenciam que quanto menor ela é maior é a informalidade das uniões, entretanto, à medida que a renda do indivíduo aumenta, a informalidade diminui, elevando as chances de um casamento civil. Entretanto, apesar de as uniões informais serem mais encontradas nas classes sociais menos privilegiadas, não se pode olvidar que elas estão presentes de forma crescente em todas as classes sociais.

Além do aspecto econômico, a educação é outro fator de peso que influencia a escolha entre o casamento e a união informal (GOLDSTEIN e KENNEY, 2012; POORTMAN e MILLS, 2008; SCHNEIDER, 2008). A relação entre ela e o tipo de união aponta que os indivíduos mais escolarizados mais frequentemente preferem as uniões formais e os menos escolarizados optam pelas uniões informais, conforme mostram os dados apresentados no capítulo anterior. Com isso, a união livre está significativamente presente entre aqueles que possuem baixo grau de instrução, tornando-se uma opção para substituir o casamento civil e um espaço ideal para o desenvolvimento da maternidade (GOLDSTEIN e KENNEY, 2012).

Além disso, cada vez mais as atitudes, os valores e as escolhas pessoais dos casais, bem como suas crenças sobre os processos maritais e familiares motivam a decisão de casar ou viver consensualmente (PORTER, MANNING e SMOCK, 2004). Nesse contexto, escolher entre matrimônio e união informal pode decorrer mais de escolhas individuais do que de outros fatores econômicos ou educacionais, sobretudo para os indivíduos de classe social

mais elevada. De fato, as pesquisas mostram que a coabitação é mais comum entre os indivíduos que prezam e valorizam a liberdade, a flexibilidade e a auto realização. Por outro lado, o casamento é mais bem aceito pelas pessoas que prezam a estabilidade (KREIDER, 2005). Pensando nas alterações dos valores culturais e comportamentais dos indivíduos observadas a partir da década de sessenta nos países ocidentais, - as quais conduziram ao aumento na opção pelas uniões consensuais -, alguns pesquisadores da Demografia as associam à segunda transição demográfica, conforme discutido no primeiro capítulo do trabalho (VAN DE KAA, 1987; LESTHAEGHE e VAN DE KAA, 1986). Pautados em valores, sobretudo religiosos, alguns estudiosos acreditam que o casamento é simbolicamente diferente da união livre, sendo mais vantajoso aos adultos e às crianças porque lhes proporciona maior comprometimento, estabilidade e investimento na união, bem como maior saúde mental e física (GOLDSTEIN e KENNEY, 2012; POORTMAN e MILLS, 2008).

No que tange à decisão entre casamento e união consensual não se pode olvidar que, segundo a literatura especializada, frequentemente, o segundo tipo de união representa uma etapa intermediária para o matrimônio. Isso ocorre porque a coabitação pré-marital é vista como um período de experiência antecedente ao casamento, que tem como objetivo avaliar se com a convivência há o fortalecimento da compatibilidade e dos laços afetivos entre o casal, proporcionando maiores chances de um casamento exitoso (LÓPEZ-RUIZ, ESTEVE e CABRÉ, 2008). Contudo, para Kreider, a transição da coabitação para o casamento pode ter efeito contrário ao desejado, pois pode atrasá-lo (KREIDER, 2005).

A educação é um importante preditor da transição da coabitação para o casamento, pois primeiro o casal deseja estudar, alcançar um emprego estável para posteriormente converter a união livre em matrimônio (KREIDER, 2005; PORTER, MANNING e SMOCK, 2004). Além da educação, Kreider também aponta as circunstâncias econômicas como boas facilitadoras da transição da coabitação para o casamento, pois conforme discutido, para os coabitantes a decisão de casar geralmente é acompanhada de certa situação de estabilidade financeira (KREIDER, 2005).

No âmbito jurídico, argumenta-se que o Estado parece preferir o casamento em detrimento da união consensual. Um deles é quando inclui na Constituição Federal, a lei mais importante do país, a facilitação da conversão da união estável em casamento. Outro caso é quando os Cartórios passam a incentivar as pessoas que vivem informalmente a registrar os respectivos contratos de convivência. Essa preferência poderia ser justificada pelas diferenças marcantes de caráter jurídico-formal. Para ser constituído, o primeiro pressupõe um ato formal e solene, precedido de um processo de habilitação próprio destinado a apurar a

capacidade matrimonial dos nubentes (DELGADO, 2016). Já a união consensual dispensa qualquer formalidade, mas pressupõe a convivência pública e duradoura. Em relação à prova de sua existência, o casamento é fundamentado em prova documental, pois é registrado através de uma certidão pública. A união informal geralmente é comprovada mediante prova testemunhal em juízo, apesar de comumente corroborada por documentos, com destaque ao contrato de convivência. No que tange às regras patrimoniais, elas são previamente definidas no casamento, mas raramente na união estável, pois geralmente é preciso aplicar judicialmente o regime comum (comunhão parcial de bens). Em relação à dissolução, o casamento requer a interferência estatal através do divórcio, que é devidamente averbado na certidão de casamento a fim de dar publicidade acerca do término da união. No entanto, o término da união estável decorre de um fato da vida, da cessação da convivência, exigindo intervenção judicial se houver conflito (divisão de patrimônio comum, dever de prestação alimentícia ao ex-companheiro e aos filhos, direito de guarda e visitas). Apesar disso, Pereira adverte que a facilidade de rompimento da união livre pode ser ilusória, pois ao contrário do que se apregoa a separação de um casal que não preestabeleceu as regras que regem a relação, é mais dificultosa, já que não raro as relações afetivas se misturam muito mais com os aspectos materiais, financeiros e patrimoniais do que aqueles que têm suas regras definidas por um casamento civil (PEREIRA, 2012). A dissolução deste último tipo de casamento é definitiva, de modo que se os ex-cônjuges retomarem a convivência depois de divorciados, precisam passar novamente pelo processo de habilitação como se nunca tivessem sido casados. Em termos práticos, a preferência estatal pelo casamento em detrimento da união consensual deriva das certezas que permeiam o matrimônio e as eventuais incertezas em tese incorporadas à união estável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo geral analisar e associar o significativo aumento do número de uniões consensuais constatado no Estado de São Paulo a diversos e distintos fatores de acordo com a perspectiva sociodemográfica e jurídica. Seus objetivos específicos foram investigar a relação existente entre essas uniões e algumas variáveis censitárias previamente selecionadas com fundamento na literatura que estuda a temática, como raça/cor, sexo, idade, instrução, renda e religião, bem como se essa relação se modificou ao longo dos quatro Censos analisados. Objetiva-se também refletir sobre as tendências em termos de união consensual através do exame dos dados referentes às declarações e às dissoluções deste tipo de união obtidos nos Registros Civis do Estado de São Paulo e no Tribunal de Justiça respectivo.

De acordo com os dados apresentados no primeiro capítulo, a porcentagem de uniões informais aumentou consideravelmente no Brasil em apenas quarenta anos, passando de 11,8% do total das uniões em 1980 para 36% em 2010. Ressalvadas as heterogeneidades sociais, econômicas e culturais, os dados censitários referentes ao mesmo período também revelam um cenário de crescimento no Estado de São Paulo, pois as uniões livres passaram de 3,5% em 1980 para praticamente 13% em 2010.

Em que pese a relevância das demais mudanças sociodemográficas recentemente observadas em família e nupcialidade, como o aumento do número de divórcios, o célere e intenso crescimento das uniões consensuais tem chamado a atenção dos demógrafos, dos juristas e dos demais estudiosos da matéria. Notou-se que este tipo de união vem encontrando um espaço fértil para crescer em São Paulo, estado reconhecido pelo considerável hábito que a sua população possui de legalizar as uniões, principalmente se comparado aos estados das regiões Norte e Nordeste, em que as uniões livres, são, proporcionalmente, mais frequentes.

Conforme analisado no primeiro capítulo, ressaltou-se que diversos e distintos fatores podem influenciar no aumento do número de uniões informais. Por isso, torna-se difícil estabelecer relações causais. No entanto, dentre os diversos e distintos fatores sociais e econômicos relacionados ao aumento das uniões consensuais, a bibliografia destacou, por muito tempo, o alto custo do casamento civil; a dificuldade de acesso aos Cartórios de Registro Civil em algumas regiões do Brasil (principalmente as regiões Norte e Nordeste), tanto pela distância física quanto pelo fato de as pessoas não lidarem bem com a burocracia e o sistema legal; o fato deste tipo de união constituir a única alternativa disponível após a

dissolução de um casamento civil, já que até a promulgação da Lei do Divórcio no Brasil era impossível constituir uma nova união desse caráter. Em épocas mais recentes, o crescimento das uniões livres constatado também nas classes sociais mais altas conduzem a sua associação com as mudanças de valores culturais e comportamentais, abordadas pelo quadro teórico da segunda transição demográfica (STD).

Mostrou-se, com fundamento em variada bibliografia, que as uniões consensuais são um fenômeno bastante antigo nos países latino-americanos e do Caribe, cuja existência remete ao passado colonial e escravista da região. Desde então, o casamento formal e a união informal coexistem lado a lado, evidenciando a quase institucionalização de um sistema de nupcialidade dual. Em que pese ser um fenômeno antigo, a união consensual sempre enfrentou óbices religiosos, sociais e jurídicos, conforme se explanou no trabalho.

Realçou-se também que as uniões informais na América Latina e no Brasil de um modo geral e em São Paulo, de modo particular, compartilham algumas características, como o fato de estarem presentes há muito tempo na história da região; de serem frequentemente associadas à pobreza e por serem preferidas principalmente pela população jovem, que costuma começar a sua vida conjugal dessa maneira. Esta é uma característica marcante no Estado de São Paulo, pois as uniões consensuais são significativamente frequentes na população jovem, revelando uma importante mudança cultural e ideológica, justificada talvez pela busca por realizações pessoais anteriores à formalização do casamento, pela decisão de ter uma união experimental antes de contraí-lo e pela falta de estabilidade profissional e financeira.

Em relação aos óbices jurídicos observados em relação às uniões livres, constatou-se que o caminho percorrido pelo Direito, através das leis, projetos de lei, julgados e doutrina, para reconhecê-las e regulá-las como entidade familiar foi lento e tormentoso, apesar de sua histórica presença em nosso país. Enquanto algumas legislações trataram indiretamente da união consensual, o Código Civil ignorou-as ou mesmo hostilizou-as, pois somente considerava legítima a família decorrente do casamento. Considerando esse fato, todo e qualquer núcleo formado fora dele, assim como a união informal, não se submetia à proteção conferida pelo Direito de Família. Este tipo de união só foi tratado formalmente e reconhecido como família pela Constituição Federal de 1988 e pelas leis específicas nº. 8.971 de 1994 (Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão) e 9.278 de 1996 (Reconhece como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família) e em 2002 pelo Código Civil. Apesar da extensa coletânea de leis brasileiras que versa direta ou indiretamente sobre união

estável, conforme explicado no quadro sinótico 1.0 apresentado, conclui-se que muitas vezes elas não cumprem os seus objetivos, pois nem sempre são claras, precisas, facilmente aplicáveis, e, principalmente, eficazes.

Apontam-se no trabalho as diferenças existentes entre união consensual, concubinato, noivado e namoro, entretanto, constata-se que a linha que separa esses institutos é extremamente tênue. Geralmente se passa facilmente de um para o outro muitas vezes sem que os envolvidos na relação percebam ou mesmo desejem, pois os seus marcadores normalmente não são claros, mas dificilmente perceptíveis. Por isso, uma união consensual não nasce estável, mas se torna estável ao longo do tempo.

Com o objetivo de evidenciar quais características sociodemográficas são determinantes para a formação das uniões informais no Estado de São Paulo a partir da década de oitenta, em conjunto com a bibliografia desenvolvida sobre o tema, analisaram-se os resultados obtidos através da utilização de modelos de regressão logística. Eles foram importantes porque permitiram estabelecer de forma mais precisa como algumas das referidas características sociodemográficas dos indivíduos (raça/cor, idade, sexo, nível de instrução, rendimento e religião) se associaram à união consensual. Os resultados foram apresentados como razões de chance ou *odds ratio* (OR), que mensuraram a força da associação entre um determinado fator e a variável dependente (existência de união consensual).

A idade se mostrou uma relevante característica sociodemográfica relacionada às uniões. Ela é um dos aspectos mais importantes no mercado matrimonial e na escolha do cônjuge porque pode conferir maior grau de responsabilidade e maturidade ao relacionamento. A comparação entre os dados sobre as uniões formais e informais nos anos 1980 a 2010 evidenciou uma das principais mudanças nos padrões de união do Estado de São Paulo em praticamente todas as faixas etárias: o aumento do percentual das uniões livres. A percepção dessas mudanças foi bastante nítida em vários grupos de idade, isto é, dos 15 aos 19 anos, dos 20 aos 29 anos, dos 30 aos 39 anos e, inclusive, dos 40 aos 49 anos. Proporcionalmente, quanto mais jovem é o indivíduo (15-19 anos), maior foi o crescimento das uniões informais. No entanto, à medida que a idade aumenta (30-39 anos e 40-49 anos), o respectivo aumento tendeu a ser menos significativo. Se por um lado as mudanças constatadas em relação aos percentuais de união foram nitidamente observadas nas idades mais jovens, por outro lado, foram menos visíveis nas idades mais avançadas, isto é, nos grupos dos 50 aos 59 anos, dos 60 aos 60 anos e dos 70 anos ou mais de idade. Desse modo, quanto mais idoso é o indivíduo (50-59 anos e 60-69 anos), menor é a queda no percentual das uniões formais e menor é o crescimento das uniões informais. Porém, na última faixa etária (70 anos de idade

ou mais), as respectivas diminuições são menos significativas. Em outros termos, enquanto as uniões informais foram mais prevalentes nos grupos etários mais jovens, por outro, tenderam a diminuir proporcionalmente na medida em que a idade aumentou – principalmente a da mulher.

Em relação à raça/cor, uma das mais importantes características na escolha do parceiro em razão de significar uma posição diferenciada no mercado matrimonial e também de representar uma mobilidade social para o indivíduo de raça/cor com menor *status* social que se une a outro de maior *status*, observou-se o aumento do percentual de uniões consensuais em todas as raças/cores, com exceção dos indígenas. Contudo, o maior crescimento foi constatado em relação aos pardos, que em 1980 perfaziam 16% da população em união informal, chegando a praticamente 55% em 2010. Esse fato pode ser justificado pelo crescimento da respectiva população notado ao longo dos Censos de 1980, 1991, 2000 e 2010. Seguidos dos pardos, os brancos também experimentaram um importante crescimento, apesar de proporcionalmente menor. Eles passaram de 7% em 1980 para 25% em 2010. No tocante aos pretos, o aumento do percentual de uniões consensuais também foi significativo, isto é, passou de 18% em 1980 para 40% em 2010. Apesar de proporcionalmente menor, o respectivo crescimento foi verificado em relação aos amarelos, que passou de 4% em 1980 para 17% em 2010. No entanto, notou-se um comportamento contrário no tocante aos indígenas, pois 26% deles optaram pelas uniões livres em 1980, diminuindo para apenas 5% em 2010. Os resultados obtidos estão em conformidade com a literatura, que aponta maiores chances desse tipo de união quando há um pardo e um preto na relação, e maiores ainda quando ambos pertencem a essa raça/cor. Por outro lado, a bibliografia também mostra que essas chances são bastante reduzidas se a pessoa for de raça/cor amarela e indígena.

A união entre indivíduos de raças/cores distintas suscitou a discussão sobre a possível ideia de compensação entre uma pessoa com raça/cor de menor *status* social (entendida como categoria historicamente discriminada, como os pardos e pretos), que se une a outra de *status* social compreendido como mais elevado. Essa ideia se refere à compensação das diferenças raciais por meio de algumas qualidades superiores de suas características sociodemográficas. Os resultados obtidos mostraram que há diferenciais por sexo, já que geralmente o nível de instrução das mulheres era superior ao dos homens em praticamente todas as raças/cores, intensificando-se ao longo do tempo. Além disso, observou-se a predominância dos brancos em relação aos pardos e pretos no mais alto nível educacional (ensino superior completo). É importante notar que os resultados estão em conformidade com a literatura, que destaca as vantagens sociais e educacionais que os brancos possuem em relação aos não brancos.

A religião também foi uma importante característica para examinar as uniões consensuais, pois está associada a maiores ou menores chances de ingressar neste tipo de união. Conforme a bibliografia discutida, se o indivíduo pertencer a uma religião que enfatize o valor sagrado do casamento e promova sólidos ensinamentos sobre ele, apresenta menores chances de viver informalmente, caso contrário, possui maiores chances. A religião também influencia os processos de formação familiar, já que possuir a mesma fé favorece a escolha do parceiro e a interação com ele, o tipo de união conjugal e a sua manutenção. Os dados demonstraram que os indivíduos sem religião foram os que apresentaram o maior risco de viver consensualmente, seguidos, respectivamente, dos católicos, protestantes espíritas, e, por outro lado, as menores chances foram dos adeptos das religiões orientais e dos judeus/israelitas.

A educação também se mostrou uma característica sociodemográfica relevante na investigação da formação das uniões, e, portanto, bastante valorizada no mercado matrimonial. Frequentemente a literatura aponta a relação existente a escolaridade e o tipo de união, destacando que os indivíduos mais escolarizados normalmente preferem as uniões formais e os menos escolarizados optam pelas uniões informais. Apesar das pesquisas realizadas constatarem esse fato, os dados mostraram que as uniões livres também podem ser observadas, embora proporcionalmente menores, em relação às pessoas mais escolarizadas. Verificou-se a tendência de aumento das uniões informais em todos os graus de instrução analisados. Em relação aos indivíduos sem instrução e com ensino fundamental incompleto, notou-se o aumento de 22% nas uniões consensuais entre os Censos de 1980 e 2010. No grupo de pessoas com ensino fundamental completo e médio incompleto o crescimento também foi expressivo, pois passou de 10% em 1980 para 35% em 2010. Em relação aos indivíduos com ensino médio completo e superior incompleto constatou-se praticamente o mesmo cenário, pois o percentual de uniões livres também aumentou para 30%. O grupo com maior nível educacional (superior completo) foi o que experimenta os menores acréscimos nos percentuais de uniões informais, isto é, de 11%.

Discutiu-se no trabalho se o aumento do percentual de uniões informais femininas e masculinas constatado no extrato mais elevado de instrução (superior completo) poderia estar associado ao quadro teórico da STD. Nos países desenvolvidos, a união consensual de pessoas com alto grau de escolaridade é compatível com esse quadro, também ligada a outros tipos de desenvolvimento, como o socioeconômico, e à menor dependência feminina. Todavia, conforme argumentado no primeiro capítulo, considerando que o referido desenvolvimento está em estágio diferente em comparação com outros países latino-

americanos, nem sempre é possível associar completamente a união de pessoas mais intelectualizadas no Estado de São Paulo à STD.

Assim como discutido em relação a outras variáveis, a literatura também ressalta a relação existente entre o rendimento obtido e o tipo de união eleito, apontando que quanto menor é a renda dos indivíduos, maior é a informalidade das uniões, entretanto, à medida que ela aumenta, a informalidade diminui. Contudo, não se pode esquecer que a consensualidade também pode representar uma opção aos custos e aos trâmites burocráticos relacionados à formalização do relacionamento.

A análise dos dados chamou a atenção para o aumento das uniões consensuais em todas as faixas de renda analisadas. Mais especificamente, notou-se que apesar de as uniões informais serem encontradas em todos os segmentos econômicos da população, suas proporções variaram significativamente de acordo com o rendimento obtido pelo indivíduo. O maior aumento, isto é, de 22%, foi constatado em relação às pessoas pertencentes aos extratos econômicos mais baixos (até 1 SM e 1,01 a 3 SM). O percentual de unidos consensualmente que recebe até 1 salário mínimo mensal, que era de 9% em 1980, saltou para 31% em 2010. Em relação às pessoas que perceberam de 1,01 a 3 SM, o respectivo percentual era de 13% em 1980, crescendo para 35% em 2010. Em certa medida tais dados estão de acordo com a bibliografia que examina a matéria, pois mostram que quanto menor é o rendimento do indivíduo, maiores são as chances de ele viver informalmente. Desse modo, os referidos dados corroboraram a linha de argumentação defendida pela literatura, que associa esse tipo de união à pobreza, pois nos setores menos favorecidos a subordinação feminina é maior e a escolaridade é menor. Porém, apesar de proporcionalmente menor do que nas camadas de baixa renda, o aumento do percentual de indivíduos unidos consensualmente com alto rendimento mensal (20,01 SM ou mais) também foi significativo. Isso pode ser resultado tanto de decepções com o modelo tradicional de casamento quanto da contestação de comportamentos mais conservadores.

Considerando que pela primeira vez em sua história o Censo demográfico de 2010 captou dados que permitem a construção de parte do perfil das uniões consensuais homossexuais no Brasil, optou-se por explorar essas informações, em que pesem as limitações apresentadas. Constataram-se 18.291 uniões: 50,92% delas são femininas e 49,08% são masculinas. Em relação à raça/cor, proporcionalmente, observou-se o predomínio da população branca unida consensualmente em detrimento de outras raças/cores, fato que pode ser justificado pelo volume da referida população. Em termos de idade, notou-se que as uniões consensuais homossexuais estão mais concentradas nos grupos etários mais jovens,

isto é, 20 aos 29 e dos 30 aos 39 anos. No que tange à instrução, verificou-se que os homens estão mais reunidos no nível de instrução mais baixo (sem instrução) e no mais elevado (superior completo). Em relação às mulheres percebeu-se que a maioria das uniões consensuais concentrou-se nos níveis mais altos de instrução. Em termos de renda, observaram-se diferenciais de renda entre homens e mulheres heterossexuais unidos consensualmente, isto é, se por um lado houve a predominância feminina nos extratos menos favorecidos, por outro, houve o predomínio masculino nos setores mais elevados. Constatou-se o mesmo fato em relação às mulheres homossexuais na primeira faixa de renda (até 1 SM), pois a partir da terceira faixa (3,01 a 5 SM) percebeu-se gradativamente a prevalência masculina. No que tange à religião, a maioria dos homossexuais em união consensual se declarou sem religião e espírita, situações em que, aparentemente, não há quaisquer óbices ou contestações em relação à união.

Da análise dos cinco modelos de regressão logística apresentados no trabalho, concluiu-se que eles confirmaram a indicação da literatura no sentido de que praticamente todas as variáveis sugeridas e utilizadas no trabalho (raça/cor, idade, renda, escolaridade e religião) foram importantes para explicar as uniões informais no Estado de São Paulo a partir dos anos oitenta. Contudo, a variável sexo ora se mostrou relevante, como nos modelos referentes aos anos 2000 e 2010, ora não, conforme se observou nos modelos dos Censos de 1980, 1991 e no modelo referente às uniões homossexuais.

A comparação entre as razões de chance dos indivíduos que vivem consensualmente segundo as variáveis eleitas a partir dos anos oitenta mostrou alterações significativas. No entanto, alguns resultados já eram esperados. Um exemplo disso é que em todos os Censos analisados, os negros e os pardos foram os que possuíram as maiores chances de viver consensualmente, corroborando a literatura desenvolvida sobre a matéria. Em termos de idade, os resultados mostraram que as maiores chances de viver consensualmente se mantiveram nas idades mais jovens, isto é, dos 30 aos 39 anos e dos 40 aos 49 anos. Mantiveram-se também as menores chances de viver consensualmente à medida que a idade da pessoa aumenta. Em relação à renda, nos quatro censos avaliados, aqueles que receberam mensalmente de 1,01 a 3 salários mínimos apresentaram as maiores chances de viver em uniões informais em relação à categoria de referência (até 1 SM). No entanto, quando a renda mensal era mais elevada, as chances diminuíram consideravelmente. Em relação à instrução, nos quatro Censos os indivíduos com ensino fundamental completo e médio incompleto mantiveram as maiores chances de viver consensualmente, corroborando a linha de argumentação sustentada pela literatura. Por outro lado, constatou-se que quanto maior é o

nível de instrução do indivíduo, menores são as chances dele formar uniões livres. No que tange à religião, as chances de optar pela união consensual se mantiveram altas em relação àqueles que declaram não adotar uma religião e aos espíritas. Em termos de sexo, notou-se que a variável foi importante para explicar parcialmente as uniões informais apenas nos Censos de 2000 e 2010, entretanto, isso não ocorreu nos Censos de 1980, 1991 e em relação às uniões homossexuais.

No último capítulo apresentaram-se e examinaram-se dados inéditos oriundos dos Cartórios de Registro Civil brasileiros e do Estado de São Paulo sobre a declaração e a dissolução das uniões consensuais heterossexuais e homossexuais com o objetivo de analisar tendências recentes da união informal no referido Estado a partir da década de oitenta. Analisaram-se também dados judiciais obtidos no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com o mesmo objetivo. Frisou-se que os dados judiciais são pouquíssimo utilizados no Direito, isto é, usados basicamente para fundamentar relatórios públicos, e uma novidade na Demografia. Já a utilização dos dados extrajudiciais representam uma interessante inovação nos dois ramos do conhecimento, abrindo uma nova possibilidade de diálogo. No trabalho mostrou-se o desafio de se trabalhar com dados inéditos, apresentando-se as vantagens de se utilizar e analisar os dados extrajudiciais sobre uniões consensuais registradas em Cartórios, como a possibilidade de se observar o comportamento delas ao longo do tempo e obter dados constantemente atualizados, e, por outro lado, mostrando-se suas limitações. Antes de analisar os referidos dados, julgou-se essencial argumentar no início do capítulo 4 sobre o paradoxo de se regulamentar uma união que em sua essência é livre, fundamentada apenas nas vontades das partes. Em caso de se aceitar a regulamentação, discutiu-se a sua limitação, restrita ao patrimônio e aos direitos referentes aos filhos, como o recebimento de pensão alimentícia e a regulamentação do direito de visitas.

Desde 1996 os Cartórios vêm registrando os contratos de união estável. Examinando-os, observou-se que em apenas vinte anos houve um aumento gradativo do número de registros tanto no Brasil quanto no Estado de São Paulo. Apesar disso, não se pode esquecer que o número de contratos registrados é pouco representativo diante do número total de uniões consensuais constatadas. Observou-se também que o maior número de registros de contrato de união estável foi realizado nos municípios (com ênfase em São Paulo e Campinas) com maior volume populacional e principalmente com maior desenvolvimento econômico, social e cultural. Em virtude disso, os cartórios estão e sempre estiveram mais perto das pessoas, facilitando o registro dos principais atos da vida civil.

Notou-se que o costume de registrar o contrato de união estável é algo raro na sociedade, entretanto, é preciso destacar que o ato de registrar a dissolução do respectivo contrato é ainda mais raro. Apesar de proporcionalmente bem distintos entre os Estados, o hábito de registrar os rompimentos das uniões consensuais foi observado mais fortemente nos Estados do Rio Grande do Sul, Minas Gerais e São Paulo. Por outro lado, houve Estados com raríssimos casos de dissoluções, como Roraima, Acre, Rio Grande do Norte e Alagoas, fato explicado pela tanto pela limitada distribuição de Cartórios quanto pela falta de costume em lidar com entraves burocráticos. Especificamente em São Paulo, o desfazimento administrativo e judicial das uniões livres foi observado principalmente nas cidades mais populosas do Estado, como São Paulo e Campinas. Em termos judiciais, verificou-se o significativo aumento do número de processos de reconhecimento/dissolução de uniões consensuais no Estado de São Paulo, reflexo do crescimento desse tipo de união constatado no referido Estado sobretudo na última década, bem como da judicialização.

Se por um lado os dados obtidos nos Cartórios de Registro Civil no Brasil e no Estado de São Paulo mostram que o número de contratos de união consensual registrados, apesar do crescimento notado, ainda são pouco representativos, por outro lado, é possível pensar no que esse subgrupo de indivíduos que opta pela confecção do respectivo contrato pode representar. A adoção de um contrato de convivência certamente tem um viés econômico, pois o valor cobrado para registrá-lo não é baixo, sendo praticamente inacessível para muitas pessoas. Desse modo, a sua opção está mais associada a extratos econômicos mais abastados.

É importante observar que quando se vislumbrou a possibilidade de obtenção de dados referentes aos contratos declaratórios e dissolutórios de união estável registrados nos Cartórios de Registro Civil do Estado de São Paulo, pretendia-se relacioná-los entre si e com outros dados. Todavia, a maneira pela qual eles são atualmente captados impossibilitou essa tarefa, pois apenas computam-se numericamente os contratos de união estável registrados ou desfeitos, entretanto, sem captar outros importantes dados sociodemográficos que constam nele, como estado civil, renda das partes, patrimônio possuído e outros, os quais permitiriam a elaboração de distintos cruzamentos e diversas análises.

Das diversas análises efetuadas nos dados judiciais e extrajudiciais obtidos sobre as uniões informais heterossexuais e homossexuais, possivelmente uma das observações que mais chamou a atenção foi a excessiva judicialização dessas uniões, isto é, principalmente a partir da última década, buscou-se tanto regulamentá-las que o resultado foi uma intromissão desmedida e indevida na vida afetiva, social e financeira dos indivíduos que optam pelas uniões livres. A partir de 1984, primeiro ano em que se tem dados disponíveis, a cada ano se

observou um maior número de processos judiciais com o objetivo de reconhecer e dissolver uma união que em sua essência é livre, que não deveria receber tanta intromissão do Poder Judiciário para começar ou para terminar. Conforme discutido, acredita-se que, ainda que indiretamente, os reflexos da judicialização também podem ser notados no âmbito administrativo.

Além da judicialização, verificou-se que o fenômeno da juridicização também está fortemente relacionado às uniões consensuais, já que elas nascem como um fato natural, ou seja, um relacionamento afetivo, mas que, independentemente da vontade das partes, é transformado pela lei em fato jurídico, isto é, em união estável. Isso acarreta não só direitos, mas principalmente obrigações inafastáveis que geralmente os conviventes em união informal não desejam. A celeuma em torno dessa transformação é que a excessiva intromissão estatal na vida do particular é justificada apenas pela mera e dificilmente compreensível necessidade de criar normas que regulamentem a sua vida.

Em relação às uniões consensuais homossexuais, o maior registro de contratos declaratórios de união estável foi encontrado nos Estados de Minas Gerais, São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Porém, observou-se o declínio do número das respectivas escrituras entre os anos 2015 e 2016, devida provavelmente ao fato de que desde 2013 os casais homossexuais podem se casar civilmente, não sendo mais obrigados, portanto, a optar pela união consensual e conseqüentemente pelo seu registro. No Estado de São Paulo, também se verificou que o maior número de declaratórias extrajudiciais de união estável estava concentrado nos Cartórios das grandes cidades, como São Paulo e Campinas. No âmbito judicial, a distribuição percentual dos processos de reconhecimento e dissolução também evidenciava o aumento de seu número. A mesma observação foi feita em relação apenas ao rompimento judicial, já que só foi possível computar as dissoluções dessa natureza.

Em termos de tendências em união consensual, discutiram-se também a possibilidade de se valer dos contratos de namoro como instrumentos para afastar a configuração da união estável e as controvérsias que envolvem a sua conversão em casamento. Evidenciou-se que a recente possibilidade de registro dos contratos de namoro é uma importante novidade tanto para a Demografia quanto para o Direito porque abre uma nova perspectiva de análise e discussão do tema. Apesar de os dados obtidos no Colégio Notarial do Brasil se referirem a pouquíssimos casos, isto é, em 2015 somente seis Cartórios da cidade de São Paulo registraram apenas seis escrituras de namoro, na esfera jurídica se nota o surgimento de uma nova espécie de contrato e no âmbito demográfico se observa uma significativa mudança nos padrões das relações afetivas (CNB, 2015). Na última seção do capítulo 4 argumentou-se que

nem sempre é fácil decidir entre a união consensual e o casamento já que diversos aspectos econômicos e jurídicos alheios à vontade das pessoas e aspectos ideológicos, axiológicos e religiosos que dependem delas podem influir de maneira isolada ou conjunta.

As repercussões demográficas das normas jurídicas que tratam de união consensual foram retratadas na quarta seção do primeiro capítulo, que ao apresentar a trajetória jurídica de reconhecimento do instituto como entidade familiar mostra que ao longo dos anos as uniões informais deixaram de ser hostilizadas e passaram a ser protegidas e consideradas família. Ao longo da referida seção e do quarto capítulo mostram-se como as mudanças na lei interferiram no futuro das uniões consensuais tanto em relação às pessoas que optam pela confecção do contrato de união estável quanto pelas que não optam. No que tange ao primeiro caso, em que os contratantes geralmente possuem patrimônio que possa ser partilhado entre si, a interferência legal parece mais clara. Conforme discutido, na ausência de um contrato de convivência que disponha sobre a questão patrimonial, tanto no caso de desfazimento da união quanto no caso de falecimento de um dos companheiros aplica-se o regime legal previsto no artigo 1.725 do Código Civil, isto é, o regime de comunhão parcial de bens. Nele, os bens adquiridos após a data do casamento serão de propriedade comum do casal e os bens adquiridos por cada um individualmente antes da data do casamento e os recebidos por herança permanecem na propriedade individual de cada pessoa. Desse modo, no caso de dissolução da união consensual, para evitar a eventual transferência de bens que a legislação, os companheiros optam pela confecção dos contrato de união estável.

Em caso de falecimento de um dos contratantes com a consequente partilha da herança, de acordo com o artigo 1.790 do Código Civil, o companheiro que está vivo só herda na sucessão legítima de bens adquiridos a título oneroso durante a união estável. Em outros termos, a companheira ou o companheiro participa da sucessão do outro apenas em relação aos bens comuns adquiridos na vigência da união estável, nas seguintes condições: I. Se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; II. Se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; III. Se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança e IV. Não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança. Todavia, ainda que tenha convivido bastante tempo com o companheiro falecido, o companheiro vivo não receberá os bens que ele tinha antes da união ou que tenha recebido como herança ou doação. Essa proibição legal interfere na transmissão da herança e pode fazer com que os companheiros optem pelo casamento em detrimento da união consensual, a fim de que não hajam essas injustiças.

As mudanças na lei interferiram nas uniões consensuais dos indivíduos que não adotaram o respectivo contrato no sentido de tutelá-las cada vez mais, ainda que esse ato seja questionável, conforme discutido no trabalho. Por outro lado, considerando a exagerada tendência legal de muitas vezes considerar um simples namoro como uma união consensual, pode ser necessário se valer de um contrato homônimo para evitar que as mudanças nas leis que tratam de união consensual possam interferir tanto na vida dos indivíduos.

Já as repercussões demográficas das normas jurídicas que versam sobre a união homossexual, sobretudo a decisão que permite a relação de casamentos civis, além das questões jurídicas referentes à transmissão do patrimônio e à adoção do contrato de convivência, também são evidentes, pois aboliram-se os impedimentos legais e sociais e retiraram-se das margens da lei os casais homossexuais que viviam consensualmente, permitindo que se casassem na esfera civil, bem como que as entidades por eles constituídas fossem reconhecidas como famílias.

Em relação às mudanças empíricas e às mudanças jurídicas que podem se estabelecer através de dois movimentos - na resposta dada pelo Direito às alterações observadas empiricamente e nas mudanças jurídicas determinando ou facilitando mudanças nos padrões de união, observou-se mais facilmente o primeiro movimento, pois as inovações legais e as decisões referentes à união consensual surgiram após a constatação das novas realidades em relação a esse tipo de união. Em relação às uniões informais homossexuais, por exemplo, destaca-se a regulamentação do casamento civil, decisão que foi proferida com o objetivo de evitar injustiças sociais e jurídicas principalmente após a verificação de inúmeras tentativas infrutíferas de casais que tentaram se casar e não conseguiram. No que tange ao segundo movimento é mais difícil observar, porém, é possível aventar a possibilidade de algumas mudanças jurídicas referentes às alterações e às promulgações de leis sobre união estável conduzindo a mudanças nos padrões de união, como a adoção de um contrato de namoro para evitar a configuração da união estável quando o relacionamento se resumir ao namoro.

Considerando os resultados obtidos, espera-se que nas próximas décadas os Censos demográficos continuem captando o aumento progressivo do número de uniões consensuais, tanto refletindo uma maneira de contestar o casamento formalizado, quanto representando uma experiência anterior a ele ou mesmo uma simples opção de vida conjugal. No mesmo sentido, espera-se também que o número de ações judiciais para reconhecer e dissolver as uniões consensuais continue crescendo, tanto em razão do próprio aumento dessas uniões, quanto, principalmente, da judicialização e da juridicização excessivas na vida dos indivíduos. No âmbito administrativo, também se espera que os registros de declaratórias e dissolutórias

de união estável mantenham seu crescimento em todo o Estado de São Paulo, principalmente onde ele é mais observado, como nas cidades de São Paulo e Campinas.

Poucos trabalhos brasileiros se dedicaram a analisar a união consensual sob a perspectiva examinada pelo trabalho. Percebeu-se que os estudos existentes sobre a matéria se restringem às áreas do Direito e da Psicologia e em sua maioria são descritivos. No âmbito da Demografia, o estudo sobre a união informal também não é uma novidade, entretanto, este trabalho representa uma inovação justamente porque relaciona a Demografia e o Direito na análise da união consensual, já que além dos dados tradicionais captados pelos Censos demográficos, ele traz dados inéditos oriundos dos Cartórios de Registro Civil do Estado de São Paulo e informações pouquíssimo exploradas do Tribunal de Justiça do respectivo Estado. Com isso, foi possível refletir um pouco sobre as possíveis tendências judiciais e extrajudiciais em relação às uniões livres.

Além disso, a contribuição do Direito à Demografia também está presente no importante quadro sinótico apresentado sobre as legislações brasileiras, nas discussões efetuadas sobre as diferenças entre união estável e namoro, sobre os respectivos contratos e como podem ser usados para impedir o reconhecimento da união consensual, bem como nos debates sobre a possibilidade de se convertê-la em casamento.

Buscou-se também evidenciar e explicar quais características sociodemográficas são determinantes à formação da união informal no Estado de São Paulo a partir da década de oitenta. Pretendeu-se ainda discutir as diversas e distintas causas sociodemográficas e também jurídicas que podem explicar o aumento do número de uniões consensuais. Até o momento, parece não haver um estudo na Demografia que tenha os mesmos objetivos conjugados.

Especialmente a este ramo do conhecimento, a importância das pesquisas realizadas no trabalho consiste exatamente na possibilidade de se analisar um evento demográfico com o auxílio de dados administrativos e jurídicos inéditos, conferindo-lhe uma visão diferente, mais completa e interessante.

Apesar da contribuição que este trabalho pretende dar à análise sociodemográfica da união consensual no país e mais especificamente no Estado de São Paulo, considerando a interdisciplinaridade existente entre a Demografia e o Direito, há ainda diversos estudos que podem ser realizados, tanto em relação às uniões livres quanto em relação a outros assuntos de mútuo interesse. Há, ainda, a possibilidade de aprofundar-se o estudo do instituto, utilizando, por exemplo, variáveis distintas daquelas usadas neste trabalho. Também é possível realizar entrevistas qualitativas com alguns indivíduos que vivem consensualmente no Estado de São Paulo para melhor observar o viés de renda e de escolaridade presente nessa

opção de conjugalidade. Todavia, a partir deste estudo certamente surgirão outras questões a serem investigadas no futuro.

BIBLIOGRAFIA

- ALTMANN, A. M. G. e WONG, L. R. *Padrões e Tendências da Nupcialidade no Brasil*. 1980. Disponível em: <http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/pdf/1980/T80V01A09.pdf#page=2&zoom=auto,-17,655>. Acesso em: 07/05/2014.
- ALVES, José Eustáquio Diniz; BARROS, Luiz Felipe Walter; CAVENAGHI, Suzana. *A dinâmica das filiações religiosas no Brasil entre 2000 e 2010: diversificação e processo de mudança de hegemonia*. 2012. Disponível em: <http://www.abep.nepo.unicamp.br/xviii/anais/files/PE3%5B903%5D.pdf>. Acesso em: 28/10/2015.
- ALVES, Luciana Correia. *Determinantes da autopercepção de saúde dos idosos do município de São Paulo, 1999/2000*. 2004. Dissertação (Mestrado em Demografia). CEDEPLAR/UFMG, Belo Horizonte.
- AREND, Maria Silvia Favero. *Amasiar ou casar? – A Família no Final do Século XIX*. Porto Alegre: UFRGS, 2001.
- ARIZA, M. e OLIVEIRA, O. Familias en Transición y Marcos Conceptuales em Redefinición. *Papeles de Población*. Universidad Autonoma del Estado de Mexico, Toluca, Mexico, p. 9-39. 2001.
- ARRIAGADA, I. Transformaciones sociales y demográficas de las familias en América Latina. *Papeles de Población*, México, v.10, n.40, p.71-96, 2004.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GAYS, LÉSBICAS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. IBGE, Se você for GLBT, diga que é! 2010. Disponível em: <http://www.abglt.org.br/port/ibge.php>. Acesso em: 14/03/2016.
- BARROS MONTEIRO, Washington de. *Curso de Direito Civil*. Direito de Família. 37ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido: sobre a fragilidade das relações humanas*. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.
- BRAND, Lívio José. *Análise das uniões consensuais no Brasil usando regressão logística*. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: IBGE/ENCE, 2008.
- BRASIL. Cidadania e Justiça. 2012. *Certidão de união estável não altera estado civil*. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/03/certidao-de-uniao-estavel-nao-altera-estado-civil>. Acesso em: 10 Fev. 2014.

BRITO, Fausto. *Transição demográfica e desigualdades sociais no Brasil*. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982008000100002.m Acesso em: 16 Mar. 2015.

CABELLA, Wanda Maria. *Dissoluções e formações de novas uniões: uma análise demográfica das tendências recentes no Uruguai*. 2006. Tese (Doutorado em Demografia). IFCH, UNICAMP, Campinas.

CAHALI, Francisco José. *Contrato de convivência na união estável*. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. *União estável e alimentos entre companheiros*. São Paulo: Saraiva, 1996.

CASTIGLIONI, Maria; DALLA-ZUANNA, Gianpiero. *Spread of Cohabitation and Proximity between Kin in Contemporary Italy*. 2014. Disponível em: <http://jfh.sagepub.com/content/early/2014/10/20/0363199014548391.abstract>. Acesso em: 23 Fev. 2015.

CAMISA, Z. *La Nupcialidad de las mujeres solteras em la America Latina*. 1977. Disponível em: http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/12609/NP18-01_es.pdf?sequence=1. Acesso em: 05 Mar. 2014.

CANDIDO, Antonio. *Os parceiros do Rio Bonito. Estudo sobre o caipira paulista e a transformação dos seus meios de vida*. 11. ed. Rio de Janeiro: Ouro sobre Azul, 2010.

CARMICHAEL, S. Marriage and Power: age at first marriage and spousal age gap in lesser developed countries, *The History of the Family*, v. 16, pp. 416-436, 2011.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

CASTRO MARTIN, Teresa. Consensual unions in Latin America: persistence of a dual nuptiality system. *Journal of Comparative Family Studies*, Canada, v. 33, n.1, 2002.

CLIQUET, R. The second demographic transition: fact or fiction? *Council of Europe Population Studies*, France, n. 23, 1991.

COLÉGIO NOTARIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (CNB/SP). *Você já ouviu falar em contrato de namoro?* 2015. Disponível em: http://www.cnbsp.org.br/index.php?pG=X19zYWxhX2ltcHJlbnNh&hist=1&lp=0#div_historico. Acesso em: 25 Set. 2015.

_____. *União estável e a publicidade registral*. 2015a. Disponível em: <http://www.cnbsp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhew==&in=MTA4NzQ=&filtro=1&Data=>. Acesso em 25 Set. 2015.

COLEMAN, D. Why we don't have to believe without doubting in the 'Second Demographic Transition': some agnostic comments. In: OAW. *Vienna Yearbook of Population Research*. Austria, p. 11-24, 2004.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Provimento n.º 37*. 2014. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_corregedoria/provimentos/provimento_37.pdf. Acesso em: 17 Jul. 2014.

_____. *Resolução n.º 175*. 2013. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o_n_175.pdf. Acesso em: 30 Mar. 2015.

COSTA, Carolina de Souza. *Uniões informais no Brasil em 2000: uma análise sob a ótica da mulher*. 2004. Dissertação (Mestrado em Demografia). CEDEPLAR, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

COVRE-SUSSAI, Maira; MATTHIJS, Koen; BOTTERMAN, Sarah. *Types of cohabitation in Latin America*. 2012. Disponível em: <https://soc.kuleuven.be/web/files/6/30/Abstract%20Maira%20EPC.pdf>. Acesso em: 23 Fev. 2015.

_____; MATTHIJS, Koen. *Socio-economic and Cultural Correlates of Cohabitation in Brazil*. 2012. Disponível em: <https://www.uclouvain.be/cps/ucl/doc/demo/documents/Covre.pdf>. Acesso em: 12 Mar. 2015.

_____; MEULEMAN, Bart; BOTTERMAN, Sarah e MATTHIJS, Koen. *Traditional and Modern Cohabitation in Latin America: A comparative typology*. 2014. Disponível em: http://www.alapop.org/Congreso2014/DOCSFINAIS_PDF/ALAP_2014_FINAL58.pdf. Acesso em: 27 Fev. 2015.

DELGADO, Mário Luiz. *O paradoxo da união estável: um casamento forçado*. 2016. Disponível em: http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_1349_1371.pdf. Acesso em: 23 Jun. 2016.

DE VOS, Susan. *1970-2007 in Latin America: The View of a Sociologist and Family Demographer*. 1987. Disponível em: <https://www.ssc.wisc.edu/cde/cdewp/98-21.pdf>. Acesso em: 24 Fev. 2015.

_____. *Nuptiality in Latin America*. 1998. Disponível em: <http://www.ssc.wisc.edu/cde/cdewp/98-21.pdf>. Acesso em: 10 Jun. 2014.

DENZINGER-HÜNERMANN. *Compêndio dos símbolos, definições e declarações de fé e moral*. São Paulo: Loyola, 2007.

- DI GIULIO, Paola; IMPICCIATORE, Roberto e SIRONI, Maria. *The changing meaning of cohabitation. A sequence of analysis approach*. 2014. Disponível em: <http://epc2014.princeton.edu/papers/140236>. Acesso em 23 Fev. 015.
- DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). *Direito de Família e o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- _____. *Curso de direito civil brasileiro. Direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2000.
- DURHAM, Eunice Ribeiro. Família e Casamento. Encontro Nacional de Estudos Populacionais. ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS POPULACIONAIS, 3, 1982, Vitória. *Anais...* Campinas: ABEP, v. 1, p. 31-50, 1982.
- ESTEVE, Albert; LESTHAEGHE, Ron; LÓPEZ-GAY, Antonio. *The Latin American Cohabitation Boom*. 2012. Disponível em: <http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1728-4457.2012.00472.x/abstract>. Acesso em: 03 Jan. 2015.
- EUCLIDES DE OLIVEIRA, Benedito. *União estável: do concubinato ao casamento. Antes de depois do Novo Código Civil*. 6. ed. São Paulo: Método, 2003.
- _____. *União estável: comentários às Leis 8.971/94 e 9.278/96*. 5. ed. São Paulo: Paloma, 2000.
- FARIA, Vilmar Evangelista. *Pobreza urbana, sistema urbano e marginalidade (Críticas, sugestões e um projeto de pesquisa)*. 1974. Disponível em: http://www.cebrap.org.br/v2/files/upload/biblioteca_virtual/pobreza_urbana_sistema_urbano.pdf. Acesso em: 21 Jul. 2015.
- _____. Cinquenta anos de urbanização no Brasil: tendências e perspectivas. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 29, p. 98-119, mar. 1991.
- _____. *Migração, família e fecundidade: um experimento de análise integrada*. Cadernos Cebrap, São Paulo, n. 8, 1986.
- FARO, Julio Pinheiro e PESSANHA, Jackeline Fraga. *O casamento civil homoafetivo e sua regulamentação no Brasil*. 2014. Disponível em: <http://revistes.ub.edu/index.php/RBD/article/view/10694>. Acesso em: 26 Mar. 2015.
- FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. São Paulo, Edusp, 1995.
- FIELD, Andy. *Descobrendo a Estatística Descobrendo o SPSS*. Porto Alegre: Artmed, 2009.
- FREI BETTO. *O que é Comunidade Eclesial de Base*. 1985. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/freibetto/livro_betto_o_que_e_cebs.pdf. Acesso em: 15 Dez. 2015. .

FREYRE, Gilberto. *Casa grande e senzala: formação da família brasileira sob o regime de economia patriarcal*. 41. ed. Rio de Janeiro: Record, 2000.

FUSSELL, E. & PALLONI, A. Persistent marriage regimes in changing times. 2004. Disponível em: <http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.0022-2445.2004.00087.x/abstract>. Acesso em: 28 Jul. 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze. *Contrato de namoro*. 2013. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/8319/contrato-de-namoro>. Acesso em: 17 Fev. 2014.

GARCIA, Brígida; ROJAS, Olga. *Recent Transformations in Latin American Families: a sociodemographic perspective*. 2000. Disponível em: http://www.iussp.org/Brazil2001/s40/S45_01_GarciaRojas.pdf. Acesso em: 01 Mai. 2012.

_____. Las uniones conyugales en América Latina: transformaciones en um marco de desigualdad social y de género. In: *La fecundidad en América Latina: ¿transición o revolución?*, UN, ECLAC/CEPAL, Université Paris X Nanterre, Serie Seminarios y Conferencias n°36, pp. 213-230, 2004.

_____. *Cambios em la formación y disolución de las uniones em América Latina*. 2002. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=33608305>. Acesso em: 22 Jan. 2015.

GOLDANI, Ana Maria; ESTEVE, Albert e TURU, Anna. *Coming Out in the 2010 Census: Same-Sex Couples in Brazil and Uruguay*. 2013. Disponível em: http://iussp.org/sites/default/files/event_call_for_papers/Goldani,%20Esteve,%20Turu%20IUSSP%202013%20LAST%20VERSION.pdf. Acesso em: 25 Nov. 2015.

GOLDANI ALTMANN, A.M., WONG, L.R. Padrões e tendências da nupcialidade no Brasil. In: ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS POPULACIONAIS, 2, 1980, Águas de São Pedro, SP. *Anais II Encontro Nacional de Estudos Populacionais*. Belo Horizonte: ABEP, 1980. v.1, p.343-415.

GOLDSTEIN, Joshua R.; KENNEY, Catherine T. *Too poor to marry? A cross-national comparison of the ses gradient in non-marriage*. 2012. Disponível em: <http://epc2012.princeton.edu/abstracts/120809>. Acesso em: 11 Abr. 2016.

GREENE, Margaret E.; RAO, Vilayendra. *A compressão do mercado matrimonial e o aumento das uniões consensuais no Brasil*. 1992. Disponível em: http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/rev_inf/vol9_n2_1992/vol9_n2_1992_5artigo_168_183.pdf. Acesso em: 19 Set. 2013.

HEATON, T. B, FORSTE, R. *Informal unions in Mexico and United States*. 2005. Disponível em: <http://paa2006.princeton.edu/papers/60193>. Acesso em: 05 Abr. 2015. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito civil: estudos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

HAKKERT, R. *Fonte de Dados Demográficos*. ABEP: Belo Horizonte, 1996.

IGREJA EVANGÉLICA LUTERANA DO BRASIL – IELB. *União estável*. 2013. Disponível em: <http://www.ielb.org.br/noticias/uniao+estavel+cod+117-->. Acesso em: 11 Dez. 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Julgamento do STF tem sete votos a favor pela inconstitucionalidade do artigo 1.790 que prevê diferenças entre cônjuge e companheiro quanto à herança. 2016. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6095/Julgamento+do+STF+tem+sete+votos+a+favor+pela+inconstitucionalidade+do+artigo+1.790%2C+que+prev%C3%AA+diferen%C3%A7as+entre+c%C3%B4njuge+e+companheiro+quanto+%C3%A0+heran%C3%A7a%22>. Acesso em: 31 Ago. 2016.

_____. *União estável sob regime de separação obrigatória exige prova de esforço comum para partilha de bens*. 2015. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/noticias/5778/Uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+sob+regime+de+separa%C3%A7%C3%A3o+obrigat%C3%B3ria++exige+prova+de+esfor%C3%A7o+comum+para+partilha+de+bens>. Acesso em: 24 Set. 2015.

_____. *Internautas se mobilizam contra Estatuto da Família*. 2015. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/noticias/5553/Internautas+se+mobilizam+contra+Estatuto+da+Fam%C3%ADlia>. Acesso em: 26 Fev. 2015.

_____. *Provimento normatiza união estável no registro civil*. 2014a. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5367/Provimento+normatiza+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+no+registro+civil>. Acesso em: 17 Jul. 2014.

_____. *Projeto de Estatuto das Famílias é apresentado no Senado*. 2013. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5182/Projeto+de+Estatuto+das+Fam%C3%ADlias+%C3%A9+apresentado+no+Senado+..> Acesso em: 13 Fev. 2014.

_____. *IBDFAM solicita ao CNJ uniformização da conversão da união estável em casamento*. 2013a. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5067/+IBDFAM+solicita+ao+CNJ+uniformiza%C3%A7%C3%A3o+da+convers%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+em+casamento%22>. Acesso em: 30 Jun. 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Estatísticas do Registro Civil*. 2014. Disponível em: http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2014_v41.pdf. Acesso em: 08 Nov. 2016.

_____. *Estatísticas do Registro Civil*. 2013. Disponível em: http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2013_v40.pdf. Acesso em: 08 Nov. 2016.

_____. *Síntese de Indicadores Sociais de 2012*. 2012. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_impresao.php?id_noticia=2268. Acesso em: 20 Jun. 2014.

_____. *Síntese de Indicadores Sociais de 2002*. 2012. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/12062003indic2002.shtm>. Acesso em: 28 Jul. 2016.

_____. *Censo Demográfico. Resultado da amostra*. 2010a. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/default_resultados_amostra.shtm. Acesso em: 07 Jul. 2014.

_____. *Revista Vou te contar – a revista do Censo*. 2010b. Disponível em: http://censo2010.ibge.gov.br/images/pdf/censo2010/revista/vtc_17/. Acesso em: 23 Jun. 2014.

_____. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios PNAD – 1999*. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad99/metodologia99.shtm>. Acesso em: 17 Jun. 2014.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). *Orientação Interna nº 168 de 2.007*.

JUSBRASIL. *Congresso polemiza com projeto de lei sobre conceito de famílias*. 2014. Disponível em: <http://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/124514593/congresso-polemiza-com-projeto-de-lei-sobre-conceito-de-familias>. Acesso em: 26 Fev. 2015.

KALMIJN, M. Intermarriage and homogamy: causes, patterns, and trends. *Annual Review of Sociology*, Palo Alto, v. 24, p. 395-421, Sept. 1998.

KUHN, S. Thomas. *As Estruturas das Revoluções Científicas*. Tradução de Beatriz Vianna e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2000.

KUZNESOF, Elizabeth Anne. *A Família na Sociedade Brasileira: Parentesco, Clientelismo e Estrutura Social (São Paulo 1700 – 1980)*. Disponível em: http://www.anpuh.org/revistabrasileira/view?ID_REVISTA_BRASILEIRA=24. Acesso em: 20 Jul. 2015.

LAPLANTE, Benoît; CASTRO MARTÍN, Teresa; CORTINA, Clara e MARTÍN GARCÍA, Teresa. *Parejas e hijos al margen del matrimonio en América Latina: pautas, significados e*

- implicaciones. Segunda parte.* 2012. Disponível em: http://alapop.org/2009/index.php?option=com_content&view=article&id=1149&Itemid=561. Acesso em: 12 Fev. 2015.
- LAZO, Aída Graciela Verdugo; MORAES, J. R. *As uniões consensuais no Estado do Rio de Janeiro em 2000: um estudo usando regressão logística*. XIV Encontro Nacional de Estudos Populacionais, ABEP, Caxambu – MG. 2004.
- _____. *Nupcialidade nas PNADs-90: um tema em extinção?* 2002. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_0889.pdf. Acesso em: 21 Jun. 2014.
- _____. *Os estudos contemporâneos sobre nupcialidade: uma revisão crítica*. 1996. Disponível em: http://www.nepo.unicamp.br/textos/publicacoes/textos_nepo/textos_nepo_32.pdf. Acessado em: 19 Jun. 2012.
- _____. *Nupcialidade em São Paulo: um estudo por corte e coorte*. 1991. Tese (Doutorado em Demografia). IFCH, UNICAMP, Campinas.
- LENA, Fernanda Fortes de. *“Só se for a dois”: conjugalidade e homoparentalidade no Censo Brasileiro de 2010*. 2015. Dissertação (Mestrado em Demografia). IFCH, UNICAMP, Campinas.
- LESTHAEGHE, Ron; VAN DE KAA, D. Two demographic transitions? In: _____ (Ed.). *Bevolking - Groei en Krimp, Mens en Maatschappij*. Deventer: Van Loghum Slaterus, 1986.
- _____; NEIDERT, L. The second demographic transition in the United States: Exception or textbook example? *Population and Development Review*, New York, v. 32, n. 4, p. 669-698, Dez. 2006.
- LEVY, Maria Stella Ferreira. *Temas conjugais: um diálogo entre os costumes e as leis*. 2006. Tese (Doutorado em Direito). Departamento de Direito, UFMG, Belo Horizonte.
- LIVI-BACCI, M. Comment: Desired Family Size and the Future Course of Fertility. *Population and Development Review*. Vol. 27, Supplement: Global Fertility Transition, 2001.
- LIVRO DOS ESPIRITOS. 2012. Disponível em: <http://www.febnet.org.br/wp-content/uploads/2012/07/135.pdf>. Acesso em: 15 Dez. 2015.
- LONGO, Luciene Aparecida Ferreira de Barros; MIRANDA-RIBEIRO, Paula. *Bem-me-quer, mal-me-quer: raça/cor, educação e seletividade marital feminina no Brasil em 2010*. 2012. Disponível em: <<http://periodicos.fundaj.gov.br/index.php/CAD>>. Acesso em: 05 Nov. 2015.
- _____; MIRANDA-RIBEIRO, Paula. *Convivendo com as diferenças: União inter-racial, status marital e religião*. 2010. Disponível em:

http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2010/docs_pdf/eixo_7/abep2010_2356.pdf.

Acesso em: 17 Fev. 2016.

_____. *Exogamia racial, educacional e religiosa: o papel do status marital*. 2014.

Disponível em: http://abep.info/files/trabalhos/trabalho_completo/TC-8-32-481-485.pdf.

Acesso em: 05 Nov. 2015.

_____. *Uniões intra e inter-raciais, status marital, escolaridade e religião no Brasil: um estudo sobre a seletividade marital feminina. 1980-2010*. 2011. Tese (Doutorado em Demografia). CEDEPLAR, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

LOPES, Eliane Cristina. *O Revelar do Pecado: Os Filhos Ilegítimos na São Paulo do Século XVII*. São Paulo: Annablume, 1998.

LÓPEZ-GAY, Antonio; ESTEVE, Albert. *El auge de la cohabitación y otras transformaciones familiares en América Latina, 1970-2010*. 2014. Disponível em: <http://www.alapop.org/2009/SerieInvestigaciones/Si15/si15cap09.pdf>. Acesso em: 23 Fev. 2015.

_____; RODRIGUÉZ, Antía Domínguez e ESTEVE, Albert. *El auge de la cohabitación y otras transformaciones familiares en América Latina (1970-2010)*. 2014. Disponível em: http://www.alapop.org/Congreso2014/DOCSFINAIS_PDF/ALAP_2014_FINAL593.pdf. Acesso em: 27 Fev. 2015.

LÓPEZ-RUIZ, Luis A.; ESTEVE, Albert e Cabré, Anna. *Distancia social y uniones conyugales em América Latina*. 2008. Disponível em: <http://www.redalyc.org/pdf/3238/323827302003.pdf>. Acesso em 14 Maio 2015.

MADEIRA, F.; BERCOVICH, A. Descontinuidades demográficas no Brasil e no Estado de São Paulo. In: ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS POPULACIONAIS, 7, 1990, Caxambu. *Anais...* Belo Horizonte: ABEP, 1990. v. 2, p.595-632.

MANNING, W. Marriage and Cohabitation Following Premarital Conception. *Journal of Marriage and the Family*, v. 55, 1993.

MARCÍLIO, Maria Luíza. *Caiçara: terra e população, estudo de demografia histórica e da história social de Ubatuba*. São Paulo: Paulinas, 1986.

_____. (Org.). *População e sociedade: evolução das sociedades pré-industriais*. Petrópolis: Vozes, 1984.

MARCONDES, Gláucia. *Diferenciais na fecundidade brasileira segundo a natureza da união: algumas especulações sobre decisões reprodutivas e a prática de morar junto*. 2014. Disponível em:

http://www.alapop.org/Congreso2014/DOCSFINAIS_PDF/ALAP_2014_FINAL238.pdf.

Acesso em: 18 Abril 2015.

_____. La normalizacion juridica de la familia, vida conyugal. In: VIEIRA, Joice Melo; BINSTOCK, Georgina (orgs.). *Nupcialidad y familia en la América Latina actual*. 1. ed. Rio de Janeiro: ALAP, 2011.

_____. *Refazendo famílias: trajetórias de homens recasados*. 2008. Tese (Doutorado em Demografia). IFCH, UNICAMP, Campinas.

MINAMIGUCHI, Márcio Mitsuo. *Segunda transição demográfica: o que se pode dizer da situação brasileira?* 2011. Dissertação (Mestrado em Ciências Econômicas). ENCE, IBGE, Rio de Janeiro.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

MIRANDA-RIBEIRO, Paula. *Começar de novo: um estudo comparativo do descasamento e recasamento*. 1993. Dissertação (Mestrado em Demografia). Faculdade de Ciências Econômicas, UFMG, Belo Horizonte.

MIRÓ, C. La demografia en el siglo XXI en América Latina. *Papeles de Población*, Toluca, v.12, n. 50, p. 13-22, oct./dic. 2006.

MONTEIRO, Geraldo Tadeu Moreira. *Construção Jurídica das Relações de Gênero: O Processo de Codificação Civil na Instauração da Ordem Liberal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NETTO LOBO, Paulo Luiz. *Famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NOTESTEIN, Frank. Population: the long view. In: SCHULTZ, T. W. (ed.), *Food for the World*. Chicago, University of Chicago Press, 1945.

NOVA, Maria Regina. *Do paradoxo da regulamentação do instituto da união estável*. 2006. Disponível em: <http://www.editorajc.com.br/2006/04/do-paradoxo-da-regulamentacao-do-instituto-da-uniao-estavel/>. Acesso em: 23 Jun.2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. *Principles and Recommendations for Population and Housing Censuses*, Revision 1, 1998, p. 65-68.

OLIVEIRA, Jane Souto de. “*Brasil mostra a tua cara*”: *imagens da população brasileira nos censos demográficos de 1872 a 2000*. 2003. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv2434.pdf>. Acesso em: 24 Jul. 2015.

OLIVEIRA, Maria Coleta. *A segunda transição demográfica: nova teoria ou mais do mesmo?* TURRA, Cássio Maldonado e CUNHA, José Marcos Pinto da. Belo Horizonte: ABEP, 2012

_____ ; VIEIRA, Joice Melo. *Famílias brasileiras no contexto da América do Sul: Constituição e ambiente de criação dos filhos*. Seminário Internacional “Nupcialidade e Família na América Latina (NUPFAL). Centro de Estudos Demográficos da Universidade Autônoma de Barcelona (CED-UAB). Barcelona (Espanha), 7-9 de outubro de 2010.

_____ ; MARCONDES, Gláucia dos Santos. Contabilizando perdas e ganhos: maternidade, trabalho e conjugalidade no pós-feminismo. In: *Anais do XIV Encontro Nacional de Estudos Populacionais – Pobreza, desigualdade e exclusão social* – ABEP (Caxambu, MG). 2004.

_____. *A família brasileira no limiar do ano 2000*. 1996. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16657>. Acesso em: 11 Mar. 2015.

_____ ; BERQUÓ, Elza Salvatori. Casamento em tempos de crise. *Revista Brasileira de Estudos de População*, São Paulo: ABEP, v. 9, n. 2, jul/dez, 1992, p. 155-167.

_____. BERQUÓ, Elza Salvatori. A família no Brasil: análise demográfica e tendências recentes. In: *Ciências Sociais Hoje*, 1990.

_____. *Mercantilização e urbanização em São Paulo*. 1988. Disponível em: http://www.nepo.unicamp.br/textos/publicacoes/textos_nepo/textos_nepo_14.pdf. Acesso em: 31 Jul. 2015.

_____ ; PATARRA, Neide. Transição, Transições. In: ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS POPULACIONAIS, 3, 1988, Olinda. **Anais...** Olinda: ABEP, 1988.

_____. *Questões demográficas no período cafeeiro em São Paulo*. 1985a. Disponível em:

http://www.nepo.unicamp.br/textos/publicacoes/textos_nepo/textos_nepo_01.pdf. Acesso em: 31 Jul. 2015.

_____. *O casamento e as estratégias de sobrevivência da família operária na agricultura paulista*. 1985. Disponível em: http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/rev_inf/vol2_n1_1985/vol2_n1_1985_5artigo_105_143.pdf. Acesso em: 31 Jul. 2015.

OLIVEIRA, Maria Coleta Ferreira Albino; CAMARGO, Cândido Procópio F. Padrões de casamento. In: BERQUÓ, Elza Salvatori; OLIVEIRA, Maria Coleta Ferreira Albino; CAMARGO, Cândido Procópio F. (Ed.). *A fecundidade em São Paulo: características sociodemográficas, biológicas e sócio-econômicas*. São Paulo: CEBRAP – Ed. Brasileira de Ciências, 1977, p. 86-110.

OLIVEIRA, Raquel de Vasconcellos Carvalhaes de; SACRAMENTO, Maysa Sacramento de e LAZO, Aída Graciela Verdugo. *Modelos de Goodman: Perfis das uniões pela cor dos*

- casais. 2005. Disponível em: http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2006/docspdf/ABEP2006_309.pdf. Acesso em: 04 Nov. 2015.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Em nome da liberdade, união estável tem de se manter diferente do casamento*. 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-out-04/processo-familiar-liberdade-uniao-estavel-diferente-casamento>. Acesso em: 23/06/2016.
- _____. *Concubinato e união estável*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- _____ e DIAS, Maria Berenice (Orgs.). *Direito de Família e o Novo Código Civil*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- _____. *Concubinato e união estável*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- PETRUCCELLI, J. L. *Seletividade por Cor e Escolhas Conjugais no Brasil dos anos 90*. 2001. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-546X2001000100002&script=sci_arttext. Acesso em: 12 Fev. 2016.
- _____. *A cor denominada*. Rio de Janeiro: IBGE, 2000.
- PINELLI, Antonella. Gênero e família nos países desenvolvidos. In: _____. (Org.). *Gênero nos estudos de população*. Coleção Demographicas. Campinas: ABEP, 2004.
- PINELLI, A., FIORI, F., TESTINI, A. Are consensual unions more gender equal than marriages? *BSPS Annual Conference*, Canterbury, 2005.
- POORTMAN, Anne-Rigt; MILLS, Melinda. *Joint investments in marriage and cohabitation: The role of legal and symbolic factors*. 2008. Disponível em: <http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1741-3737.2011.00954.x/abstract>. Acesso em: 08 Abr. 2016.
- PORTER, Meredith J.; MANNING, Wendy D.; SMOCK, Pamela J. *Attitudes about the Transition from Cohabitation to Marriage: A Qualitative Perspective*. 2004. Disponível em: <http://paa2004.princeton.edu/papers/41941>. Acesso em: 11 Abr. 2016.
- QUILODRÁN, Julieta Salgado. Un modelo de nupcialidad postransicional en América Latina? In: VIEIRA, Joice Melo; BINSTOCK, Georgina (orgs.). *Nupcialidad y familia en la América Latina actual*. 1. ed. Rio de Janeiro: ALAP, 2011.
- _____. *¿Un modelo de nupcialidad postransicional en América Latina?* 2008. Disponível em: http://www.alapop.org/2009/SerieInvestigaciones/Serie11/Serie11_Art1.pdf. Acesso em: 24 Fev. 2015.
- _____. La familia, referentes en transición. *Papeles de Población*, n.37, jul./sep.2003.

_____. Atisbos de câmbios en la formación de las parejas conyugales a fines del milênio. *Papeles de Población*, Toluca, n.25, ano 6, 2000.

_____. Quand l'union libre n'est pas um phénomène nouveau. *Cahiers Québécois de Démographie* 28 (1-2): 53-80, 1999.

QUINTEIRO, Maria da Conceição. *Uniões consensuais nas camadas médias e populares*. 1993. Disponível em: <http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/pdf/1988/T88V01A15.pdf>. Acesso em: 25 Fev. 2016.

_____. *Casados não casados: uniões consensuais nas camadas médias e populares*. 1990. Disponível em: http://www.nepo.unicamp.br/textos/publicacoes/textos_nepo/textos_nepo_19.pdf. Acesso em: 28 Maio 2014.

RIVA, Léia Comar. *União estável sob a perspectiva do parentesco por afinidade*. 2012. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, USP, São Paulo.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ROCHA, Marco Túlio de Carvalho. *O conceito de família e suas implicações jurídicas – Teoria sociojurídica do Direito de Família*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil*. Direito de família. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. *Direito civil*. Direito de família. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRÍGUEZ, Jorge. Tendencias y diferencias en los patrones de cohabitación en Chile, México y Panamá. *Papeles de Población*, México, v.10, n.40, p.97-146, 2004.

_____. *Unión y cohabitación en América Latina: ¿modernidad, exclusión, diversidad?* 2005. Disponível em: <http://www.eclac.org/publicaciones/xml/5/21135/LCL2234e-P.pdf>. Acesso em: 10 Jun. 2014.

ROUDINESCO, Elizabeth. *A família em desordem*. 2003. Disponível em: <http://www.escoladepsicanalisekoinonia.com/armazenamento/biblioteca/Elisabeth%20Roudinesco%20-%20A%20Fam%EDlia%20em%20Desordem.pdf>. Acesso em: 29 Set. 2015.

ROSINA, A., FRABONI, R. Is Marriage losing its centrality in Italy? *Demographic Research*. v.1, p. 149-172, 2004.

RUIZ, L.L.; SPIJKER, J.; ESTEVE, A. Edad de entrada en unión y expansión educativa en América Latina, 1970-2000. 2009. Disponível Em: http://www.alapop.org/2009/SerieInvestigaciones/Serie11/Serie11_Art4.pdf. Acesso em: 28 Jul. 2016.

SAAVEDRA, Carolina; LÓPEZ-GAY, Antonio; LESTHAEGHE, Ron; LOPEZ-COLAS, Julian; COVRE-SUSSAI, Maira. *Cohabitation in Brazil: Historical Legacy and Recent Evolution*. 2014. Disponível em: <http://paa2014.princeton.edu/papers/141252>. Acesso em: 18 Mar. 2015.

SAMARA, Eni de Mesquita. *Famílias e mulheres no povoamento do antigo Planalto Paulista*. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v13n3/a21v13n3.pdf>. Acesso em: 17 Jul. 2015.

_____. *O que mudou na família brasileira? (da colônia à atualidade)*. 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65642002000200004. Acesso em: 02 Set. 2015.

_____. Famílias e domicílios em sociedades escravistas: São Paulo no século XIX. In: NADALIN, S.O., MARCÍLIO, M.L, BALHAMA, A.P. (Orgs.) *História e população: estudos sobre a América Latina*. São Paulo: Fundação SEADE, 1990.

_____. Tendências atuais da história da família no Brasil. In: ALMEIDA, A. M. *et alli* (Orgs.). *Pensando a família no Brasil: da colônia à modernidade*. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo, 1987.

_____. *As mulheres, o poder e a família*. São Paulo, século XIX. São Paulo: Marco Zero, 1984.

_____. *A família brasileira*. São Paulo: Brasiliense, 1983.

SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. *O matrimônio no Império do Brasil: uma questão de Estado*. 2012. Disponível em: <http://www.dhi.uem.br/gtreligiao/pdf/11/04.pdf>. Acesso em: 26 Ago. 2015.

SEADE. Mais casamentos e maior diversidade de casais no Estado de São Paulo. 2013. Disponível em: http://www.seade.gov.br/produtos/midia/SPDemografico_Num-02_abril_corrigeo.pdf. Acesso em: 27/09/2016.

SCHNEIDER, Daniel. *Norms and Nuptials: The Changing Social Proce of Marriage*. 2008. Disponível em: <http://paa2009.princeton.edu/abstracts/90393>. Acesso em: 07 Abr. 2016.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Sistema de casamento no Brasil Colonial*. São Paulo: Edusp, 1984.

SILVA, Nelson do Valle. *Padrões de nupcialidade no Brasil (1940-1970)*. 1979. Disponível em: http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/111/rbe_1979_v40_n160.pdf. Acesso em: 24 Jul. 2015.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Casamento x união estável: entenda as diferenças das duas entidades familiares*. 2011. Disponível em: <http://www.infomoney.com.br/minhas-financas/noticia/2242881/casamento-uniao-estavel-entenda-diferencas-das-duas-entidades-familiares>. Acesso em: 09 Set. 2014.

_____. *O mal falado contrato de namoro*. 2004. Disponível em: <http://www.reginabeatriz.com.br/academico/artigos/artigo.aspx?id=130>. Acessado em: 27 Ago. 2014.

SILVA, Renata Lutiene da. *Famílias, Direito, normas e poder: os diversos relacionamentos familiares em Juiz de Fora, MG. (1890-1920)*. 2010. Dissertação (Mestrado em História). PPGHIS, UFSJ, São João Del Rey.

SILVEIRA, Alessandra da Silva. *Casando em segredo: um estudo sobre os casamentos de consciência, Bispado do Rio de Janeiro, Século XIX*. 2004. Disponível em: http://www.abep.nepo.unicamp.br/site_eventos_abep/PDF/ABEP2004_571.pdf. Acesso em: 21 Ago. 2015.

_____. *O amor possível: um estudo sobre o concubinato no Bispado do Rio de Janeiro em fins do século XVIII e no XIX*. 2005. Tese (Doutorado em História). IFCH, UNICAMP, Campinas.

SILVÉRIO, Valter Roberto. O papel das ações afirmativas em contextos racializados: algumas anotações sobre o debate brasileiro. In Silvério, Valter Roberto; Gonçalves, Petronilha Beatriz. (Org.) *Educação e ações afirmativas: entre a injustiça simbólica e a injustiça econômica*. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2003.

_____. *Raça e racismo na virada do milênio: os novos contornos da racialização*. 1999. Tese (Doutorado em Sociologia). IFCH, UNICAMP, Campinas.

SMOCK, P.J. Cohabitation in the United States: an appraisal of research themes, findings, and implications. *Annual Review of Sociology*, Palo Alto, v.26, 2000.

SOARES, Aretha Sicília Lopez. *As famílias constituídas por casais em união formal ou informal: um olhar à luz da PNAD 2009*. 2012. Dissertação (Mestrado em Ciências estatísticas). ENCE, IBGE, Rio de Janeiro.

SOTO, J. L. G; MORERA, M. C. *Modelos jerárquicos lineales*. Madrid: La Muralla, 2005.

SPEDER, Zsolt; PONGRÁCZ, Marietta. *Cohabitation and Marriage – Facts, Opinions, Trends and Transitions*. 2004. Disponível em: <http://paa2004.princeton.edu/papers/41194>. Acesso em: 23 Fev. 2015.

STATISTICAL PACKAGE FOR THE SOCIAL SCIENCES - SPSS. Versão 18.0. 2011. CD-ROM.

STOLCKE, Verena. *O enigma das interseções: classe, “raça”, sexo, sexualidade. A formação dos impérios transatlânticos do século XVI ao XIX*. 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2006000100003/7601>.

Acesso em: 06 Jul. 2015.

STREET, M. C., SANTILLÁN, M.M., LAPLANTE, B. Trajectories of cohabitation in Argentina between 1995-2003. Multiple actors or multiple destinations? *Special Conference of the Federation of Canadian Demographers on Longitudinal studies and demographic challenges of the 21st century*. Canada, 2005.

SURKYN, John; LESTHAEGHE, Ron. *Value Orientations and the Second Demographic Transition (SDT) in Northern, Western and Southern Europe: An Update*. 2004. Disponível em: <http://www.demographic-research.org/special/3/3/s3-3.pdf>. Acesso em: 20 Mar. 2015.

TELLES, Edward E. *Racismo à brasileira: uma nova perspectiva sociológica*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2003.

THERBORN, Goran. *Sexo e poder – A família no mundo, 1900-2000*. São Paulo: Contexto, 2006.

TORRES-LONDOÑO, Fernando. *A outra família: Concubinato, Igreja e escândalo na Colônia*. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos Pecados: Moral, Sexualidade e Inquisição no Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

VAN DE KAA, D. J. Europe's Second Demographic Transition, *Population Bulletin*, n. 42, Washington DC: Population Reference Bureau, 1987.

_____. The Idea of a Second Demographic Transition in Industrialized Countries. *Welfare Policy Seminar*. National Institute of Population and Social Security, Tokyo, Jan. 2002.

_____. Anchored narratives: the story and findings of half a century of research into the determinants of fertility. *Population Studies*, 50(3), 389-432, 1996.

_____. *Demographic transitions*. 2008. Disponível em: <http://www.eolss.net/sample-chapters/c04/E6-147-02.pdf>. Acesso em: 07 Abr. 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*. Direito de Família. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. *Direito Civil*. Direito de Família. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VERONA, Ana Paula; MIRANDA-RIBEIRO, Paula e FAZITO, Dimitri. *Tipos de união e religião entre adolescentes e jovens no Brasil*. 2012. Disponível em:

<http://www.abep.nepo.unicamp.br/xviii/anais/files/PE2%5B616%5D.pdf>. Acesso em: 27 Out. 2015.

_____. Explanations for religious influence on adolescent sexual behavior in Brazil: direct and indirect effects. *REBEP*, v. 28, p. 187-201, 2011.

VIEIRA, J. M.; ALVES, L. C. (2016). *O comportamento da idade média à união e ao casamento no Brasil em 2000 e 2010*. Revista Latinoamericana de Población, (19), 107-126.

VIEIRA, J. M. (2016). *Diferenciales en la fecundidad brasileña según la naturaleza de la unión: algunas reflexiones sobre decisiones reproductivas y convivencia*. Notas de Población, 102, 67-94.

Y. CAHALI, Said. *Dos alimentos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

XAVIER, Francisco Cândido. *Vida e sexo*. Livro ditado pelo espírito Emmanuel. 1970. Disponível em: <http://momento.sobaoticaespirita.com/vidaesexo.pdf>. Acesso em: 16 Dez. 2015.

ZAVALA DE COSÍO, Maria Eugênia. *Dos modelos de transición demográfica em América Latina*. 1995. Disponível em: <http://www.redalyc.org/pdf/115/11560403.pdf>. Acesso em: 18 Mar. 2015.

LEGISLAÇÕES CONSULTADAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.

_____. Decreto nº. 2.681 (1912). Regula a responsabilidade civil das estradas de ferro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2681_1912.htm. Acesso em: 11 Fev. 2014.

_____. Decreto nº. 3.724 (1919). Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho. Disponível em: <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1919/3724.htm>. Acesso em: 11 Fev. 2014.

_____. Decreto nº. 20.465 (1931). Reforma a legislação das Caixas de Aposentadoria e Pensões. Disponível em: <http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1931/20465.htm>. Acesso em: 11 Fev. 2014.

_____. Decreto nº. 24.615 (1932). Cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários. Disponível em: <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1934/24615.htm>. Acesso em: 11 Fev. 2014.

_____. Decreto nº. 5.493 (1940). Aprova o novo Regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1940-04-09;5493>. Acesso em: 11 Fev. 2014.

_____. Decreto nº. 89.313 (1984) Altera o Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968, e o Regulamento a que se refere o Decreto nº 68.419, de 25 de Mar. de 1971 que dispõem, respectivamente, sobre normas gerais de tarifação para os Concessionários de serviços públicos de energia elétrica, e o Imposto Único sobre Energia Elétrica, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.aneel.gov.br/cedoc/dec198489313.pdf>. Acesso em: 11 Fev. 2014.

_____. Decreto nº. 3.000 (1999). Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3000.htm. Acesso em: 11 Fev. 2014.

_____. Decreto nº. 3.048 (1999). Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm. Acesso em: 11 Fev. 2014.

_____. Decreto-Lei nº. 4.737 (1942). Dispõe sobre o reconhecimento de filhos naturais. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1942-09-24;4737>. Acesso em: 01 Out. 2013.

_____. Decreto-Lei nº. 7.036 (1944). Dispõe sobre a Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1944-11-10;7036>. Acesso em: 01 Out. 2013.

_____. Lei nº. 367 (1936). Cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, subordinado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e dá outras providências. Disponível em: <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1936/367.htm>. Acesso em: 11 Fev. 2014.

_____. Lei nº. 883 (1949). Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0883.htm. Acesso em: 01 Out. 2013.

_____. Lei nº. 3.087 (1960). Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Disponível em: <http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1960/3807.htm>. Acesso em: 11 Fev. 2014.

_____. Lei nº. 4.069 (1962). Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores da União, institui empréstimo compulsório e altera legislação do Imposto de Renda, autoriza emissão de títulos de recuperação financeira, modifica legislação sobre emissão de letras e obrigações do Tesouro Nacional e dá outras providências. Disponível em: <http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/128679/lei-4069-62>. Acesso em: 01 Out. 2013.

_____. Lei nº. 4242 (1963). Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, Cíveis e Militares; institui o empréstimo compulsório; cria o Fundo Nacional de Investimentos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4242.htm. Acesso em: 01 Out. 2013.

_____. Lei nº. 4297 (1963). Dispõe sobre a aposentadoria e pensões de Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões para Ex-Combatentes e seus dependentes. Disponível em: <http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/128657/lei-4297-63>. Acesso em: 01 Out. 2013.

_____. Lei nº. 5.172 (1966). Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível

em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/CodTributNaci/ctn.htm>. Acesso em: 11 Fev. 2014.

_____. Lei nº. 5.869 (1973). Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 02 Out. 2013.

_____. Lei nº. 6.015 (1973). Lei de Registros Públicos. Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm. Acessado em: 01 Out. 2013.

_____. Lei nº. 6.697 (1979). Institui o Código de Menores. Disponível em: <http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/128333/lei-6697-79>. Acesso em: 19 Fev. 2104.

_____. Estatuto dos Servidores Públicos (1990). Lei nº. 8.112. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm. Acesso em: 31 Maio 2012.

_____. Lei do Estado de São Paulo nº. 2.699 (1954). Dispõe sobre o trabalho obrigatório nas cadeias públicas, para os sentenciados. Disponível em: <http://governo-sp.jusbrasil.com.br/legislacao/224885/lei-2699-54>. Acesso em: 02 Out. 2013.

_____. Lei nº. 5.890 (1973). Altera a legislação de previdência social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5890.htm. Acesso em: 11 Fev. 2014.

_____. Lei nº. 8.009 (1990). Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm. Acesso em: 11 Fev. 2014.

_____. Lei nº. 8.069 (1990). Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 11 Fev. 2014.

_____. Lei nº. 8.213 (1991). Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 01 Out. 2013.

_____. Lei nº. 8.245 (1991). Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm. Acesso em: 01 Out. 2013.

_____. Lei nº. 8.971 (1994). Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm. Acesso em: 01 Out. 2013.

_____. Lei 9.278 (1996). Regula o §3º do artigo 226 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm. Acesso em: 01 Out. 2013.

_____. Lei 11.331 (2002). Dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, em face das disposições da Lei federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000. Disponível em: <https://www.extrajudicial.tjsp.jus.br/pexPtl/jsp/pcorLei-11331.html>. Acesso em: 10 Fev. 2014.

_____. Ordenações Filipinas. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>. Acesso em: 15 Ago. 2015.

_____. Projeto de Lei nº. 1151 (1995). Disciplina a união civil entre pessoas do mesmo sexo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16329>. Acesso em: 26 Out. 2015.

Projeto de Lei nº. 5252 (2001). Disciplina o Pacto de Solidariedade entre as pessoas e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=32823>. Acesso em: 26 Out. 2015.

_____. Projeto de Lei 6.960 (2002). Dá nova redação a alguns artigos da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, que "Institui o Código Civil", acrescenta dispositivos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=56549>. Acesso em: 18 Fev. 2014.

_____. Projeto de Lei nº. 2285 (2007) (Posteriormente convertido em Projeto de Lei (PLS) nº 470 (2013). Dispõe sobre o Estatuto das Famílias. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=373935>. Acesso em: 26 Out. 2015.

_____. Projeto de Lei nº. 4914 (2009). Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=427692>. Acesso em: 26 Out. 015.

_____. Proposta de Emenda Constitucional nº. 139 (1995). Altera os artigos 3º e 7º da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=169460>. Acesso em: 26 Out. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Súmula 35. Disponível em: http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/stf_0035.htm. Acesso em: 02 Out. 2013.

_____. Recurso Especial (REsp) nº. 674176 PE 2004/0099857-2. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6061409/recurso-especial-resp-674176-pe-2004-0099857-2>. Acesso em: 11 Fev. 2014.

_____. *Mudança em sobrenome de companheiro exige comprovação prévia da união estável*. 2013. Disponível em: http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=112117. Acesso em: 19 Fev. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). Súmula 380. Disponível em: http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/stf_0380.htm. Acesso em: 24 Nov. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). Súmula 382. Disponível em: http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/stf_0382.htm. Acesso em: 01 Out. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). 2011. Julgamento conjunto da ADI nº. 4277 e da ADPF nº. 132. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400547&tipo=TP&descricao=ADI%2F4277>. Acesso em 27 Fev. 2015.

ANEXO I – EMENTÁRIO DAS LEGISLAÇÕES UTILIZADAS

LEI Nº 8.971, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva.

Art. 2º As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do(a) companheiro(a) nas seguintes condições:

I - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do de cujos, se houver filhos ou comuns;

II - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do de cujos, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;

III - na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança.

Art. 3º Quando os bens deixados pelo(a) autor(a) da herança resultarem de atividade em que haja colaboração do(a) companheiro, terá o sobrevivente direito à metade dos bens.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.12.1994

Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm. Acesso em: 21/02/2014.

LEI Nº 9.278, DE 10 DE MAIO DE 1996.

Regula o §3º do art. 226 da Constituição Federal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Art. 2º São direitos e deveres iguais dos conviventes:

I - respeito e consideração mútuos;

II - assistência moral e material recíproca;

III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

§ 1º Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2º A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

Art. 8º Os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio.

Art. 9º Toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de maio de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO

HENRIQUE

CARDOSO

Milton Seligman

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.5.1996

Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm. Acessado em: 21/01/2014.

ANEXO II – MODELOS DE REGRESSÃO LOGÍSTICA

CENSO 1980:

Model Summary

Step	-2 Log likelihood	Cox & Snell R Square	Nagelkerke R Square
5	6,626E6	,040	,154

Hosmer and Lemeshow Test

Step	Chi-square	df	Sig.
5	1888,780	7	,000

Model Summary^f

Model	R	R Square	Adjusted R Square	Std. Error of the Estimate	Change Statistics				
					R Square Change	F Change	df1	df2	Sig. F Change
5	,150 ^a	,022	,022	,18265	,000	38,821	1	25042068	,000

Predictors: (Constant), idade, cor, instr, renda, sexo
 Dependent Variable: uncons

ANOVA^f

Model		Sum of Squares	df	Mean Square	F	Sig.
5	Regression	6034,371	5	1206,874	24358,096	,000 ^e
	Residual	831717,772	16786390	,050		
	Total	837752,143	16786395			

- a. Predictors: (Constant), cor
- b. Predictors: (Constant), cor, instr
- c. Predictors: (Constant), cor, instr, renda
- d. Predictors: (Constant), cor, instr, renda, idade
- e. Predictors: (Constant), cor, instr, renda, idade, sexo
- f. Dependent Variable: uncons

Residuals Statistics^a

	Minimum	Maximum	Mean	Std. Deviation	N
Predicted Value	,0073	,1312	,0527	,01896	16786396
Std. Predicted Value	-2,393	4,143	,000	1,000	16786396
Standard Error of Predicted Value	,000	,000	,000	,000	16786396
Adjusted Predicted Value	,0073	,1312	,0527	,01896	16786396
Residual	-,13123	,99269	,00000	,22259	16786396
Std. Residual	-,590	4,460	,000	1,000	16786396
Stud. Residual	-,590	4,460	,000	1,000	16786396
Deleted Residual	-,13123	,99269	,00000	,22259	16786396
Std. Deleted Residual	-,590	4,460	,000	1,000	16786396
Mahal. Distance	1,393	49,534	5,000	3,819	16786396
Cook's Distance	,000	,000	,000	,000	16786396
Centered Leverage Value	,000	,000	,000	,000	16786396

a. Dependent Variable: uncons

CENSO 1991:

Omnibus Tests of Model Coefficients

Step		Chi-square	df	Sig.
5	Step	3296,568	7	,000
	Block	1140608,201	29	,000
	Model	1140608,201	29	,000

Hosmer and Lemeshow Test

Step	Chi-square	df	Sig.
5	8469,266	8	,000

Model Summary

Step	-2 Log likelihood	Cox & Snell R Square	Nagelkerke R Square
5	1,818E7	,034	,077

6	,263 ^f	,069	,069	,32027	,000	3955,854	1	37035448	,000	. ^g
---	-------------------	------	------	--------	------	----------	---	----------	------	----------------

- a. Predictors: (Constant), idade
- b. Predictors: (Constant), idade, instr
- c. Predictors: (Constant), idade, instr, cor
- d. Predictors: (Constant), idade, instr, cor, rel
- e. Predictors: (Constant), idade, instr, cor, rel, sexo
- f. Predictors: (Constant), idade, instr, cor, rel, sexo, renda
- g. Not computed because fractional case weights have been found for the variable specified on the WEIGHT command.
- h. Dependent Variable: unconc

ANOVA^g

Model		Sum of Squares	df	Mean Square	F	Sig.
6	Regression	282822,189	6	47137,031	459532,977	,000 ^f
	Residual	3798946,332	37035449	,103		
	Total	4081768,521	37035455			

- a. Predictors: (Constant), idade
- b. Predictors: (Constant), idade, instr
- c. Predictors: (Constant), idade, instr, cor
- d. Predictors: (Constant), idade, instr, cor, rel
- e. Predictors: (Constant), idade, instr, cor, rel, sexo
- f. Predictors: (Constant), idade, instr, cor, rel, sexo, renda
- g. Dependent Variable: unconc

Residuals Statistics^a

	Minimum	Maximum	Mean	Std. Deviation	N
Predicted Value	-,2726	,2956	,1261	,08739	37035456
Std. Predicted Value	-4,563	1,940	,000	1,000	37035456
Standard Error of Predicted Value	,000	,000	,000	,000	37035456
Adjusted Predicted Value	-,2726	,2956	,1261	,08739	37035456
Residual	-,29562	1,22886	,00000	,32027	37035456
Std. Residual	-,923	3,837	,000	1,000	37035456
Stud. Residual	-,923	3,837	,000	1,000	37035456
Deleted Residual	-,29562	1,22886	,00000	,32027	37035456
Stud. Deleted Residual	-,923	3,837	,000	1,000	37035456
Mahal. Distance	1,849	79,330	6,000	4,404	37035456
Cook's Distance	,000	,000	,000	,000	37035456
Centered Leverage Value	,000	,000	,000	,000	37035456

- a. Dependent Variable: unconc

CENSO 2010:

Omnibus Tests of Model Coefficients

		Chi-square	df	Sig.
Step 6	Step	2976,811	1	,000
	Block	2357530,470	30	,000
	Model	2357530,470	30	,000

Model Summary

Step	-2 Log likelihood	Cox & Snell R Square	Nagelkerke R Square
6	2,661E7	,070	,119

- a. Estimation terminated at iteration number 6 because parameter estimates changed by less than ,001.
- b. Estimation terminated at iteration number 7 because parameter estimates changed by less than ,001.

Hosmer and Lemeshow Test

Step	Chi-square	df	Sig.
6	12198,248	8	,000

Model Summary^h

Model	R	R Square	Adjusted R Square	Std. Error of the Estimate	Change Statistics					Durbin-Watson
					R Square Change	F Change	df1	df2	Sig. F Change	
6	,169 ^f	,029	,029	,36538	,000	1073,754	1	32397689	,000	. ^g

- a. Predictors: (Constant), idade
- b. Predictors: (Constant), idade, instr
- c. Predictors: (Constant), idade, instr, cor
- d. Predictors: (Constant), idade, instr, cor, rel
- e. Predictors: (Constant), idade, instr, cor, rel, renda

- f. Predictors: (Constant), idade, instr, cor, rel, renda, sexo
- g. Not computed because fractional case weights have been found for the variable specified on the WEIGHT command.
- h. Dependent Variable: uncons

ANOVA ^a						
Model		Sum of Squares	df	Mean Square	F	Sig.
6	Regression	127903,470	6	21317,245	159673,294	,000 ^f
	Residual	4325266,089	32397689	,134		
	Total	4453169,559	32397695			

- a. Predictors: (Constant), idade
- b. Predictors: (Constant), idade, instr
- c. Predictors: (Constant), idade, instr, cor
- d. Predictors: (Constant), idade, instr, cor, rel
- e. Predictors: (Constant), idade, instr, cor, rel, renda
- f. Predictors: (Constant), idade, instr, cor, rel, renda, sexo
- g. Dependent Variable: uncons

Residuals Statistics ^a					
	Minimum	Maximum	Mean	Std. Deviation	N
Predicted Value	-,1368	,4189	,1645	,06283	32397696
Std. Predicted Value	-4,796	4,049	,000	1,000	32397696
Standard Error of Predicted Value	,000	,001	,000	,000	32397696
Adjusted Predicted Value	-,1368	,4189	,1645	,06283	32397696
Residual	-,41893	1,07824	,00000	,36538	32397696
Std. Residual	-1,147	2,951	,000	1,000	32397696
Stud. Residual	-1,147	2,951	,000	1,000	32397696
Deleted Residual	-,41893	1,07824	,00000	,36538	32397696
Stud. Deleted Residual	-1,147	2,951	,000	1,000	32397696
Mahal. Distance	1,151	72,265	6,000	3,765	32397696
Cook's Distance	,000	,000	,000	,000	32397696
Centered Leverage Value	,000	,000	,000	,000	32397696

a. Dependent Variable: uncons

UNIÕES HOMOSSEXUAIS – CENSO 2010:

Omnibus Tests of Model Coefficients				
Step		Chi-square	df	Sig.
6	Step	59,320	1	,000
	Block	23925,286	30	,000
	Model	23925,286	30	,000

Model Summary			
Step	-2 Log likelihood	Cox & Snell R Square	Nagelkerke R Square
6	286114,611 ^c	,001	,078

- a. Estimation terminated at iteration number 11 because parameter estimates changed by less than ,001.
- b. Estimation terminated at iteration number 13 because parameter estimates changed by less than ,001.
- c. Estimation terminated at iteration number 20 because maximum iterations has been reached. Final solution cannot be found.

Hosmer and Lemeshow Test			
Step	Chi-square	df	Sig.
6	102,480	8	,000

Model Summary ^h										
Model	R	R Square	Adjusted R Square	Std. Error of the Estimate	Change Statistics					Durbin-Watson
					R Square Change	F Change	df1	df2	Sig. F Change	
6	,019 ^f	,000	,000	,02374	,000	77,724	1	32397689	,000	,9

- a. Predictors: (Constant), instr
- b. Predictors: (Constant), instr, rel
- c. Predictors: (Constant), instr, rel, renda
- d. Predictors: (Constant), instr, rel, renda, idade
- e. Predictors: (Constant), instr, rel, renda, idade, cor
- f. Predictors: (Constant), instr, rel, renda, idade, cor, sexo
- g. Not computed because fractional case weights have been found for the variable specified on the WEIGHT command.
- h. Dependent Variable: unconshomo

Model		Sum of Squares	df	Mean Square	F	Sig.
6	Regression	6,772	6	1,129	2001,962	,000 ^f
	Residual	18264,258	32397689	,001		
	Total	18271,030	32397695			

- a. Predictors: (Constant), instr
b. Predictors: (Constant), instr, rel
c. Predictors: (Constant), instr, rel, renda
d. Predictors: (Constant), instr, rel, renda, idade
e. Predictors: (Constant), instr, rel, renda, idade, cor
f. Predictors: (Constant), instr, rel, renda, idade, cor, sexo
g. Dependent Variable: unconshomo

Residuals Statistics^a

	Minimum	Maximum	Mean	Std. Deviation	N
Predicted Value	-,0005	,0031	,0006	,00046	32397696
Std. Predicted Value	-2,306	5,614	,000	1,000	32397696
Standard Error of Predicted Value	,000	,000	,000	,000	32397696
Adjusted Predicted Value	-,0005	,0031	,0006	,00046	32397696
Residual	-,00313	1,00036	,00000	,02374	32397696
Std. Residual	-,132	42,132	,000	1,000	32397696
Stud. Residual	-,132	42,132	,000	1,000	32397696
Deleted Residual	-,00313	1,00036	,00000	,02374	32397696
Stud. Deleted Residual	-,132	42,133	,000	1,000	32397696
Mahal. Distance	1,151	72,265	6,000	3,765	32397696
Cook's Distance	,000	,000	,000	,000	32397696
Centered Leverage Value	,000	,000	,000	,000	32397696

- a. Dependent Variable: unconshomo

ANEXO III – EMENTÁRIO DA DOCUMENTAÇÃO UTILIZADA SOBRE UNIÃO ESTÁVEL

MODELO I DE CONTRATO PARTICULAR DE UNIÃO ESTÁVEL:

Por este Instrumento Particular de União Estável com fulcro na Constituição Federal, art. 226, Código Civil, art. 1.723 a 1.727, e Lei Federal nº 9.278/96, nesta Cidade de, Estado de....., tem de um lado Fulano de Tal, brasileiro,(divorciado, solteiro, separado judicialmente, viúvo, casado e separado de fato),(profissão), RG nº, CPF nº....., residente na(endereço completo), doravante denominado de COMPANHEIRO, e de outro Beltrana de Tal, brasileira,(divorciada, solteira, separada judicialmente, viúva, casada e separada de fato),(profissão), RG nº, CPF nº, residente na(endereço completo), doravante denominada de COMPANHEIRA, ambos os signatários, que declaram para todos os fins legais e a quem interessar possa que reconhecem em sua relação afetiva uma união estável, visto que têm entre si uma relação pública, contínua e duradoura há ... anos, e o fazem como companheiros com o desejo e objetivo de constituição de uma família, caracterizando, portanto, união estável, prevista nos artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil e na Lei n. 9.278/96; que assim, assumem civil e criminalmente toda e qualquer responsabilidade pelas declarações que ora fazem. E ainda que contratam entre si, as cláusulas e condições abaixo ajustadas:

Cláusula primeira: Os companheiros afirmam que a relação teve início em __/__/____.

Cláusula segunda: Os companheiros reconhecem mutuamente os deveres de lealdade, respeito e consideração mútuos, além de assistência moral e material recíproca, e de guarda, sustento e educação dos filhos comuns ;

Cláusula terceira: Os companheiros declaram que possuem os seguintes filhos comuns (com datas de nascimento de cada um deles), e, a existência de filhos exclusivos anteriores à relação, de Fulano de Tal (com nome e datas de nascimento de cada um deles), e, de Beltrana de Tal (com nome e datas de nascimento de cada um deles).

Cláusula quarta: Os companheiros optam pelo (tal regime de bens) a reger a união estável. ;

Cláusula quinta: Os companheiros residem na cidade de (...), na rua (...), nº (...), Bairro (...) (endereço residencial completo, sendo que podem residir no mesmo endereço ou em endereços diferentes, vale dizer, podem residir juntos ou separados).

Cláusula sexta: Fulano de Tal é proprietário dos seguintes bens particulares anteriores à união estável (descrição sumária dos bens), e, Beltrana de Tal é proprietária dos seguintes bens particulares anteriores à união estável (descrição sumária dos bens)

Cláusula sétima: Os companheiros são proprietários dos seguintes bens comuns, (ou seja, adquiridos por ambos mercê de esforço comum), quais sejam, (descrição sumária dos bens)

Cláusula oitava: Os companheiros declaram ter mútua dependência econômica.

Cláusula nona: Os companheiros declaram ser mutuamente, um em relação ao outro, responsáveis por providências em tratamentos de saúde, inclusive para decisão de desligar equipamentos que mantêm artificialmente a vida e doar órgãos. ;

Cláusula décima: Os companheiros indicam mutuamente, um em relação ao outro, como a pessoa de confiança para manter-se no hospital como acompanhante, ao seu lado, em caso de perda da consciência e impossibilidade de manifestar a própria vontade;

Cláusula décima primeira: Os companheiros declaram a necessidade de estarem presentes em atos de transmissão imobiliária ou estabelecimento de ônus real sobre a coisa imóvel. Ou seja, em casos de compra, alienação ou oneração de bens imóveis, podendo um representar o outro através de procuração por instrumento público. Na aquisição imobiliária serão condôminos; na alienação, comparecerão ambos com o fito de dispor dos direitos de propriedade; Cláusula décima segunda: Os companheiros de comum acordo ora estabelecem que quando um dentre eles, ou ambos, não mais desejar a permanência da união estável, impõe-se a obrigação de distratar amigavelmente este contrato no foro extrajudicial ; faculta-se a um dos companheiros a denúncia unilateral do contrato de união estável, impondo-se a obrigação de notificação do outro companheiro, isso caso ocorra, por parte deste, a hipótese de recusa para o comparecimento e distrato mútuo. Cláusula décima terceira: Os companheiros indicam as duas testemunhas infra qualificadas e firmadas e declaram serem as mesmas conhecedoras da união estável, e em assim sendo, neste ato, as mesmas declaram serem verdadeiras as declarações ora procedidas e efetivamente existente a união estável entre Fulano de Tal e Beltrana de Tal, já qualificados. Testemunha 1: (qualificação); Testemunha 2: (qualificação).

Cláusula décima quinta: Os companheiros visando estabelecer segurança jurídica e dar publicidade ao contrato, se comprometem a, em cinco dias, registrar o presente contrato de declaração de união estável no Cartório do Registro de Títulos e Documentos e no Livro E do Cartório do Primeiro Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca; e, caso haja distrato, também se comprometem a, em cinco dias contados da data do mesmo, registrá-lo no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, assim como no Cartório do Primeiro Ofício da Comarca, Livro E.

Cláusula décima sexta: Os companheiros, para solucionar eventuais controvérsias, indicam o foro da cidade de ..., comarca de ...

E, por se acharem assim, justos e contratados, as partes assinam o presente contrato em duas vias de igual teor e forma e para um só fim de direito, na presença das testemunhas abaixo que a tudo assistiram.

(Cidade), (dia), (mês) e (ano)

Assinatura dos companheiros e das testemunhas

OBSERVAÇÃO 1: Visando maior força probante do instrumento particular de declaração de união estável, com maior eficácia ao ato perante terceiros, bem como facilitar prova em caso de litígio entre os companheiros, será de todo recomendável o registro do contrato em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, assim como no Livro E do 1º Ofício de RCPN da Comarca. Do mesmo modo que, em relação ao distrato (na eventualidade de sua ocorrência), idênticas providências, pelos mesmos motivos já mencionados, haverão que ser tomadas pelos companheiros.

2- DATA –(quanto mais precisa melhor será);

Observação 3: Facultativamente as partes podem moderar ou fixar disposições complementares a respeito, mas jamais, segundo penso, renunciar aos direitos elencados nos artigos 1.724 CC e Lei n. 9.278/96, art. 2º.

4- Observe-se que quanto ao regime de bens, o silêncio dos companheiros implicará na adoção do regime de comunhão parcial de bens, no que couber (CC,art. 1725). Tal escolha do regime de bens poderá ser de modo puro ou híbrido de modo a contemplar um regime especial patrimonial.

5- Essa declaração tem o fito de torná-los aptos aos planos previdenciários público e privado.

6- Art. 335. Deverá o Oficial do Cartório do 1º Ofício da Comarca de domicílio dos companheiros solicitar, junto às partes interessadas, certidão atualizada de nascimento e/ou casamento, no momento do registro do contrato de constituição ou extinção de união estável.

Fonte: Cartório Vedovatto - <http://srvedovatto.com.br/site/contrato-de-uniao-estavel-sugestao-de-modelo/>. Acesso em: 23/09/2015.

MODELO II DE CONTRATO PARTICULAR DE UNIÃO ESTÁVEL:

Por este instrumento particular de Contrato de União Estável de convivência duradoura, pública e contínua, e com fundamento na Constituição Federal, artigo 226, Lei no. 9.278/96 e Lei no. 10.406/2002 (Código Civil), nesta cidade de, Estado, ficou justo e contratado entre os abaixo assinados:, qualificar, portadora do RG no.Pr e do CPF no., residente e domiciliada em, na, doravante denominada A CONVIVENTE, e, qualificar....., portador do Rg. no. Pr., e do CPF no., residente e domiciliado em Curitiba, na, doravante denominado O CONVIVENTE, o seguinte:

Cláusula primeira – Que OS CONVIVENTES vivem sob o mesmo teto desde, como marido e mulher, comprometendo-se ambos, durante a convivência, ao respeito, à consideração, à assistência moral, a uma dedicação mútua e esforço em comum no sentido de atingir a harmonia necessária ao bem-estar que o aconchego do lar lhes poderá oferecer.

Cláusula segunda – Que o tempo de duração do presente contrato é indeterminado, sendo que durante a vigência da convivência, ambos OS CONVIVENTES deverão observar respeito e dignidade, um para com o outro, bem como a observância de todos os afazeres e cuidados exigidos para uma sólida e perfeita convivência.

Cláusula terceira – Que no tempo de duração deste contrato o regime adotado é o da separação absoluta de bens, ou seja, todos e quaisquer bens móveis ou imóveis, direitos e rendimentos, adquiridos por qualquer dos CONVIVENTES antes ou durante a vigência do presente contrato pertencerão a quem os adquiriu, não se comunicando com os bens da outra parte; os bens aqüestos não se comunicarão.

Cláusula quarta – Que OS CONVIVENTES, neste ato, renunciaram de forma irrevogável e irrevogável, a qualquer ajuda material, a título de alimentos, em caso de extinção do presente contrato, por quaisquer de suas formas, resguardado o direito dos filhos comuns porventura existentes.

Cláusula quinta – Que as causas de extinção do presente contrato podem ser: por resolução involuntária (força maior ou caso fortuito); por rescisão unilateral ou bilateral (por simples declaração de uma ou de ambas as partes); por rescisão unilateral ou bilateral (quando há lesão às cláusulas de convivência expressas na cláusula primeira); e, finalmente, pela cessação (no caso de morte de uma das partes ou de ambas).

Cláusula sexta – Que o termo inicial do presente contrato é a partir do momento em que OS CONVIVENTES iniciaram a viver sob o mesmo teto (cláusula primeira).

Cláusula sétima – Fica eleito o foro da Cidade de, Estado do, para dirimir dúvidas porventura vinculadas ao presente instrumento.

Por se acharem assim, justos e contratados, assinam o presente contrato em duas vias de igual teor e forma, para um só fim de direito, na presença das testemunhas abaixo, a que tudo assistiram.

..., data

O CONVIVENTE A CONVIVENTE

Testemunhas:

Observações: o regime aqui escolhido foi o de separação absoluta de bens, sem comunicação de bens, e sem o recebimento de pensão em caso de separação, salvo para filhos em comum. Pode-se escolher outro regime, livremente, e pode-se dispor particularmente sobre cada bem, que pertença a um, a outro, ou a ambos. O contrato pode ser também alterado durante o seu curso, desde que devidamente acordado (por exemplo, na compra de um novo imóvel pelo casal, etc.). Deve-se, preferencialmente, reconhecer firma, ter testemunhas, e registrar o contrato no cartório de registro de títulos e documentos (embora não seja obrigatório). Sem a assinatura de contrato de convivência, o regime para quem mora junto e não é casado é o da comunhão parcial, automaticamente.

MODELO I DE ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO ESTÁVEL:

ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL QUE FAZEM E
, NA FORMA ABAIXO:

Aos dias do mês de do ano de, nesta cidade de, Estado de, República Federativa do Brasil, neste Cartório, na Avenida, Centro, perante mim, Tabelião, compareceram, como outorgantes e reciprocamente outorgados, (nome, qualificação e endereço), inscrito no CPF/MF sob o n.º..... e portador da cédula de identidade n.º....., expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de, e, (nome, qualificação e endereço), inscrita no CPF/MF sob o n.º..... e portadora da cédula de identidade n.º....., expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de, os presentes reconhecidos como os próprios, através da documentação acima referida, juridicamente capazes para este ato, do que dou fé. Então, perante mim, Tabelião, os outorgantes e reciprocamente outorgados me disseram que vêm por esta escritura, na melhor forma de direito, na conformidade e sob a permissão dos artigos 1.723 e seguintes do Código Civil de 2.002 (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002), promover o acerto de suas relações, inclusive as patrimoniais, declarar e convencionar, livre e conscientemente, sem constrangimento algum, que: 1 – vivem em união estável desde o mês de do ano de, sem que o relacionamento tenha sofrido qualquer interrupção e formalmente reafirmam o compromisso de continuar a vida em comum imbuídos do firme propósito de organizar e administrar suas vidas e o lar comum, combinando seus melhores esforços no sentido de preservação da família e, sobretudo, dos filhos, advindos desta união estável. 2 – Que dessa união tiveram dois filhos:, nascido em e, nascida em 3 – Que os filhos do casal continuarão sob a responsabilidade dos pais, que por sua vez contribuirão, em igualdade de condições, para sua criação e educação, com o rateio em partes iguais das despesas necessárias à completa formação moral, física e intelectual dos mesmos, proporcionando-lhes toda a assistência necessária ao seu bom desenvolvimento, tais como assistência médica completa, inclusive com a manutenção de plano de saúde, alimentação, moradia, mensalidades e materiais escolares, aulas especializadas, lazer, vestuário, enfim, tudo o mais que seja necessário para o seu conforto e manutenção do padrão de vida, segurança e aprimoramento. 4 – As despesas do lar comum, da mesma forma, serão divididas entre o casal, respondendo cada qual pela metade das despesas de manutenção da casa, tais como água, luz, telefone, salários e encargos dos empregados domésticos, tributos e tudo o mais que seja necessário ao conforto e segurança do lar comum. 5 – O casal declara ter adquirido durante a união estável, iniciada em e que ainda perdura, os seguintes bens: a) 35% (trinta e cinco por cento), que correspondem a R\$245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais), das benfeitorias constituídas pela casa residencial localizada na rua....., na cidade de, neste Estado, benfeitorias estas avaliadas e aceitas pelas partes no valor total de R\$700.000,00 (setecentos mil reais), registrando-se que os restantes 65% (sessenta e cinco por cento) são excluídos da comunhão por terem sido adquiridos com recursos exclusivos da virago e, principalmente, em sub-rogação de seus bens particulares, esses anteriores a união estável, ou seja, recursos esses provenientes da venda do apartamento da Rua, vendido por R\$80.000,00 (oitenta mil reais) e do sitio situado em, de cuja venda foi

adquirida a loja do Edifício na Av. que, também foi alienada por R\$40.000,00 (quarenta mil reais), que teve o produto da venda revertido pela virago na construção da casa, bem como do valor de R\$335.000,00 (trezentos e trinta e cinco mil reais) que ela recebeu de créditos advindos de acertos anteriores à união, importâncias estas aplicadas na construção da mesma casa. Fica registrado, também, que os lotes n.ºs ... e, do lugar denominado, no Município de, sobre os quais foram construídas as benfeitorias não integram a comunhão por se tratarem de imóveis doados à virago por sua mãe, lotes estes avaliados e aceitos pelos ora declarantes em R\$200.000,00 (duzentos mil reais); b) 1/3 da loja do Edifício Residencial, sito à Rua – Mat., no valor de R\$33.000,00 (trinta e três mil reais); c) 1/3 do lote da quadra do Bairro – Mat., no valor de R\$33.000,00 (trinta e três mil reais); d) 1/3 do lote da quadra do Bairro Mat., no valor de R\$67.000,00 (sessenta e sete mil reais); e) 1/3 do lote da quadra ... do Bairro – Mat., no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais); f) 1/3 do lote da quadra do Bairro – Mat., no valor de R\$33.000,00 (trinta e três mil reais); g) 1/3 do lote da quadra ... – e galpão nele existente no Bairro – Mat., no valor de R\$33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais). 6 – O casal reconhece como sendo de propriedade exclusiva de cada um, os seguintes bens: a) – as cotas de capital, incluindo todo o ativo e passivo, da empresa (CNPJ) são pertencentes exclusivamente à virago e seus irmãos, pois o seu ingresso na referida sociedade ocorreu antes do início da união estável, sendo que os eventuais acréscimos de sua participação na sociedade é fruto de seus rendimentos exclusivos e, portanto, incomunicáveis com o varão; b) – o veículo de marca, modelo, placa pertence exclusivamente ao varão; c) – os móveis, eletrodomésticos, eletrônicos, adornos, quadros, tapetes e demais utensílios que guarnecem a residência do casal pertencem exclusivamente à virago, com exceção apenas e tão-somente dos objetos de uso pessoal do varão, bem como os destinados ao exercício de seu trabalho: computador e o notebook ; d) – as cotas de capital, incluindo todo o ativo e passivo, da empresa são pertencentes exclusivamente ao varão, 7 – Estabelecida e acertada a participação de cada um nos bens comuns descritos no item 5 e para que no futuro não exista (m) bem (ns) a ser partilhado (s) a virago,, paga ao varão,, pela sua participação na aquisição dos bens supra descritos a quantia de R\$244.750,00 (duzentos e setenta e quatro mil e setecentos e cinquenta reais), a qual é aceita pelo varão, que neste ato dá plena, geral, irrestrita, irrevogável e irrevogável quitação à virago, para nada mais dela reclamar no presente ou futuro, seja a que título for em relação aos referidos bens, pagamento este que é feito na seguinte forma: a) – R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais) provenientes da venda do automóvel marca ..., modelo ... que pertencia exclusivamente à virago, venda esta efetuada pelo varão e cujo valor já foi depositado em sua conta corrente n.º..... conforme comprovante de depósito apresentado pelo mesmo; b) – R\$212.750,00 (duzentos e doze mil setecentos e cinquenta reais) através do levantamento dos valores existentes no Plano de Previdência Privada plano mantido exclusivamente pela virago e sua fruição exclusiva, através de depósitos mensais em nome do varão junto ao ..., agência, conta ..., valor este que ela transfere para o varão e que passa pertencer-lhe exclusivamente. Com o pagamento realizado, do valor acima, fica convencionado entre eles que passam a pertencer exclusivamente à virago,, todos bens descritos no item n.º 5, bem como aqueles que já lhe pertenciam exclusivamente, arrolados no item n.º 6, o que convencionam em caráter irrevogável e irrevogável, dando, ambos os conviventes, ampla, geral e irrestrita quitação recíproca para nada mais reclamarem um do outro, seja a que título for, no que diz respeito às relações patrimoniais existentes. 8 – As partes ora declarantes estabelecem, ainda, que a propriedade dos bens móveis ou imóveis de qualquer natureza adquiridos no futuro, bem como os frutos e rendimentos que deles advierem, inclusive benfeitorias que forem neles realizadas, incorporar-se-ão aos bens e ficará pertencendo, apenas e exclusivamente, ao seu proprietário, razão pela qual deverá constar no título aquisitivo ou documentos fiscais correspondentes o nome daquele que pagou pelos mesmos, bens esses que terá o seu proprietário livre disposição. 9 – As partes declarantes e contratantes, querem deixar claro que desejam que sua união, a partir da assinatura desta escritura, seja regida pelo regime da separação absoluta de bens, pelo que formalizam essa opção pelo regime da separação total de bens, livres e conscientes, tudo na conformidade das cláusulas e condições que pactuam e em consonância com o disposto nos artigos 1.687 e 1.688 do Código Civil vigente, para ser exequível e exigível na sua modalidade absoluta e total, tanto quanto aos bens que cada um dos conviventes possui atualmente, como para os bens que porventura forem adquiridos na constância da união estável em nome de cada qual. 10 – que, dessa forma, cada um dos conviventes, contratantes e declarantes terá

exclusivamente para si, como bens particulares e absolutamente incomunicáveis ao outro, tanto os bens que possuem a época do início da união estável, que remonta ao mês de do ano de ..., restando certo que à virago,, passam a pertencer todos bens descritos no item n.º 5, bem como aqueles que já lhe pertenciam e que foram arrolados no item n.º 6 supra, isto para que posteriormente, no futuro próximo ou remoto, aquele que venha a adquirir bens em seu nome pessoal, a qualquer título ou por qualquer forma aquisitiva, deles terá, também, a livre administração (CC, arts. 1.642 e seguintes). 11 – Desta forma e porque é à vontade dos aqui outorgantes e reciprocamente outorgados, como pessoas maiores e capazes, será inaplicável à união estável dos contratantes a Súmula 377 do STF, que prevê a comunicação de bens aqüestos de quem se casa no regime da separação legal de bens, até porque estão optando pelo regime de separação pura, total e absoluta de bens por convenção entre si. 12 – Convencionam, ainda, expressamente, que não se comunicarão também os frutos e rendimentos e/ou eventuais sub-rogados de qualquer dos bens particulares de cada um, os quais, assim, terão a qualidade de plenamente incomunicáveis ao outro, mesmo que percebidos ou adquiridos na constância da união estável, detalhando que por frutos e rendimentos devem também ser entendidas as alterações patrimoniais, número e valor de cotas e ações e respectivas correspondências no patrimônio e nas divisas de empresas e sociedades de que cada convivente seja sócio ou venha a ser. 13 – Tal como serão incomunicáveis todos os bens, presentes e futuros, seus frutos, rendimentos e eventuais sub-rogados, assim o serão também todas e quaisquer dívidas, presentes e futuras, de qualquer natureza, de qualquer um dos ora contratantes, pelo que elas serão de responsabilidade pessoal e exclusiva do respectivo devedor e por isso respondendo por suas dívidas exclusivamente os seus bens particulares. 14 – Também os saldos bancários, aplicações financeiras, títulos de capitalização, planos de previdência, cotas ou quinhões de capital de empresas ou sociedades mercantis e quaisquer outros valores, bem como créditos e débitos de qualquer natureza, presentes e futuros, também não se comunicarão em nenhuma circunstância, ficando cada outorgante e reciprocamente outorgado com a responsabilidade exclusiva de movimentação, disposição e administração de seus respectivos negócios financeiros. 15 – Não obstante a regra geral que adotam, em razão de optarem pelo regime da separação total de bens, os contratantes convencionam a probabilidade de, excepcional e expressamente, poder adquirir bens em co-propriedade, mas este eventual condomínio ou co-propriedade jamais poderá ser presumido e só será caracterizado se expresso como tal no título aquisitivo do bem e, ainda, atenta à participação proporcional de cada um na compra fixada na escritura ou noutro documento aquisitivo, pelo que, inexistindo a fixação percentualizada, prevalecerá à co-propriedade ali expressa como se tivesse sido acordada meio a meio. 16 – Os bens que eventualmente forem adquiridos em co-propriedade ficarão sob a administração comum, ambos devendo assinar em conjunto ou por procuração pública e expressa quaisquer atos formais de administração concernente à sua propriedade, posse de qualquer outro direito real e/ou pessoal, como, para exemplificar, um contrato de locação; assim, tanto a respectiva receita líquida, como as despesas, dentre as quais as tributárias e as de conservação desses bens, em co-propriedade, deverão ser, no percentual da participação de cada um naquelas co-propriedades, rateadas proporcionalmente; 17 – Seguindo os mesmos princípios e parâmetros ora estabelecidos, as partes poderão constituir sociedades para quaisquer fins, mas só serão comprovadas pelos respectivos contratos escritos e registrados na forma da legislação civil e comercial próprias. Tais sociedades poderão ter os dois contratantes como únicos sócios, ou poderão ser constituídas por eles conjuntamente com terceiros, ou, ainda, por qualquer deles conjuntamente com terceiros, mas, em qualquer caso, com seus direitos e obrigações disciplinados pela legislação comercial, na forma e proporção do capital social de cada um, como se não fossem conviventes. 18 – As partes reservam-se à faculdade de, em qualquer tempo, doar o bem ou os bens que desejarem, nos limites impostos pela lei à doação e, também, essa eventual liberalidade sempre só se provará pela respectiva escritura pública expressa, jamais podendo ser presumida. 19 – Convencionam, também, livre e conscientemente, que inexistirá qualquer possibilidade de futura alegação versando sobre a existência de sociedade de fato entre si, anteriormente ou durante a união estável, até porque aqui previram a possibilidade de formalizarem eventuais sociedades civis ou comerciais, ou a co-propriedade de bens entre eles, umas e outras sempre e apenas comprováveis e exigíveis se constituídas por contrato escrito ou por documento aquisitivo nesse sentido e formalizadas de acordo com a legislação respectiva, jamais por presunção ou por alegação de soma de esforços comuns ou por ilações de situações fáticas. 20 – Convencionam, ainda, que os bens provenientes de doação ou herança recebidos, bem como

quaisquer outros adquiridos de forma gratuita, não se comunicam em qualquer hipótese, incomunicabilidade essa extensiva aos seus frutos, rendimentos e benfeitorias razão pela qual cada um administrará, individualmente, o que lhe couber, tendo sua livre e exclusiva disposição. 21 – No caso de extinção da união estável exercida pelas partes não haverá o que se falar em partilha de bens, uma vez que neste ato é feita a partilha dos bens comuns, tendo o varão já recebido o valor que lhe era devido em razão da sua participação e, ainda, em razão do regime que passaram a adotar. Caso ao tempo da extinção da união estável existam bens adquiridos em co-propriedade, o procedimento para sua divisão será o da alienação de coisa comum, previsto nos artigos 1.113 a 1.119 do Código de Processo Civil, não havendo o que se falar em partilha. 22 – No caso de falecimento de qualquer uma das partes outorgantes e reciprocamente outorgadas o convivente sobrevivente não concorrerá com os descendentes do falecido. 23 – As partes declaram que todo o presente pacto é realizado em caráter irrenunciável, irrevogável e irretroatável, renunciando os outorgantes, reciprocamente outorgados, de modo expreso a quaisquer ações ou exceções que tenham por objeto os termos, condições e demais disposições livremente acordadas neste instrumento. Assim o disseram, outorgaram e me pediram lhes lavrasse esta, em minhas notas, o que fiz em razão da solicitação. Escrita este e lida às partes, a acharam conforme, aceitaram e assinaram.

(assinatura	do	Tabelião)
(local	e	data)
(assinatura dos outorgantes)		

MODELO II DE ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO ESTÁVEL:

ESCRITURA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, COM ESTIPULAÇÃO DE REGIME PATRIMONIAL

SAIBAM QUANTOS virem esta pública escritura que, aos dias do mês de SETEMBRO do ano de 2015 (dois mil e quinze), nesta cidade de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, perante mim escrevente, compareceram como outorgantes declarantes, doravante denominados simplesmente “COMPANHEIROS”:

Os presentes reconhecidos como os próprios pela identificação de seus documentos, a mim ora exibidos, do que dou fé. Então, por eles companheiros, falando cada qual por sua vez, foi me dito que, DECLARAM a quem possa interessar, assumindo a responsabilidade civil e criminal, sob as penas da Lei e livre de qualquer coação, sugestão ou induzimento de qualquer espécie, o seguinte: **a)** que desde de de, vêm estabelecendo, com o fito de constituição de família, convivência pública, que, pela sua notoriedade, continuidade e duração, passou a caracterizar união estável, equiparada ao casamento, de acordo com o artigo nº 1.723 e seguintes do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), do artigo nº 226, parágrafo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 05 de outubro de 1988, e com o disposto nas Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96, vivendo como se casados fossem, em regime de fidelidade recíproca e ajuda mútua, residindo no mesmo domicílio acima mencionado, como marido e mulher, com comprometimento ao respeito, à dignidade, consideração, assistência moral, dedicação mútua e esforço em comum no sentido de atingir a harmonia necessária ao bem-estar que o aconchego do lar lhes pode oferecer; **b)** que desde o início da convivência em união estável em, o regime de bens adotado pelos companheiros É O EQUIVALENTE AO DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, nos termos do artigo nº 1.725 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), esclarecendo que todos os bens adquiridos por qualquer um dos companheiros, a partir da citada data, correspondem ao esforço comum de ambos; **c)** que não desejam acrescentar aos seus nomes, o sobrenome do companheiro ou da companheira, conforme faculta o provimento da Corregedoria Geral do Estado de São Paulo nº 15/2015, publicado em 07/04/2015, optando assim em continuarem a usarem seus nomes atuais; e, **d)** que são mutuamente beneficiários, um do outro, se a legislação assim permitir, de quaisquer benefícios, direitos, seguros, pecúlios,

pensões, convênios médicos ou planos da saúde para os quais os companheiros contribuam. Declaram ainda, que o presente instrumento é a expressão da verdade e é válido para todo e qualquer ato da vida civil e que foram orientadas por mim escrevente, sobre a faculdade de registrar a presente escritura, no competente cartório de registro civil da sede, ou, onde houver, no 1º Subdistrito da Comarca de onde eles tem domicílio, nos termos do provimento nº 37/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça-CNJ, assim se quiserem e for necessário autorizam e requerem ao Oficial de Registro Civil competente, a efetuar o registro e as averbações necessárias, para a plena regularização da presente. De como assim o disseram dou fé e a pedido das partes, lavrei esta escritura, a qual feita, foi lida e conferida pelas partes, que achando-a em tudo conforme, a aceitaram e assinam.

Fonte: MORELLI, Gilberto. Cartório do 13º Tabelião de Notas da Capital.

MODELO DE DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL:

<u>DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL</u>	
<p>Nós, (nome do declarante 1), de nacionalidade _____, (estado civil), (profissão), Carteira de Identidade RG nº _____, e inscrito(a) no CPF sob o nº _____ - __, e, (nome do declarante 2), de nacionalidade _____, (estado civil), (profissão), Carteira de Identidade RG nº _____, e inscrito(a) no CPF sob o nº _____ - __, ambos com endereço e domicílio na _____, nº _____, _____, no município de _____/_____, declaramos, sob as penas da Lei, que convivemos em união estável, de forma pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituir família, desde ____ de _____ de _____, nos termos do Código Civil Brasileiro, artigos 1723 e seguintes.</p>	
<p>Assim, o que neste instrumento se declara é a mais pura expressão da verdade, o qual assinamos para que surtam seus efeitos legais.</p>	
<p>_____, _____ de _____ de 20____.</p>	
<p>Assinatura do declarante: _____</p>	
<p>Assinatura do declarante: _____</p>	
<p>Testemunha 1: Nome: _____</p>	
<p>RG: _____, CPF: _____</p>	
<p>Assinatura: _____</p>	
<p>Testemunha 2: Nome: _____</p>	
<p>RG: _____, CPF: _____</p>	
<p>Assinatura: _____</p>	

Atenção: Para esta declaração ter validade é necessário que as assinaturas nele contidas tenham firma reconhecida em cartório.

MODELO DE CONTRATO DE NAMORO

Por este instrumento particular de CONTRATO DE NAMORO, as partes abaixo qualificadas, cientes do conceito de UNIÃO ESTÁVEL (instituto com base legal no art. 226 da Constituição Federal de 1988 e Arts 1723 a 1725 do Código Civil de 2002), como sendo a entidade familiar configurada pelo convívio duradouro, público e contínuo, com intuito de constituição de família, declaram para todos os fins de direito que NÃO SE ENCONTRAM NESTA SITUAÇÃO, embora não convivam sob o mesmo teto, pretendendo constituir família somente após noivado ou casamento.

As partes estão cientes que o contrato de namoro não pode alterar a realidade, logo, trata-se de uma declaração de situação fática e de intenção a fim de não haver confusão de institutos jurídicos e no subjetivismo do relacionamento uma das partes não crer que há uma união estável presente.

Assim, estão cientes que por não haver união estável, não possui qualquer direito de meação, previdência ou sucessório um em relação ao outro. Também, não há aquisição patrimonial em comum (a propriedade é daquele em que o bem se encontra registrado, não havendo qualquer meação ou sociedade civil).

As despesas serão rateadas e os presentes realizados são liberalidades individuais. Este contrato cessará com a separação de fato, não havendo necessidade de denúncia.

Os abaixo-assinados, _____ doravante conhecido apenas como o NAMORADO, e, _____, doravante conhecida como a NAMORADA, Já namoram desde __/__/__ e tem entre si justa e contratada a constituição de uma sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada.

Por meio deste, o SUPPLICANTE adquire totais direitos e deveres de NAMORO sobre a citada NAMORADA, pelo período de _____, em regime de Separação Total de Bens. A CONCESSORA retém todos os seus direitos anteriores ao contrato, apenas cedendo ao SUPPLICANTE à condição de “NAMORADA” exclusiva e única. São obrigações do SUPPLICANTE para que o contrato seja válido:

Disposições Gerais

Art.1-Todos os anos o contrato deve ser renovado ou refeito.

Art.2-O contrato pode ser renovado apenas 7 vezes, ficando o compromisso do NAMORADO de trocar o referido contrato pelo contrato de adesão ao NOIVADO e não satisfeita essa condição, a sociedade será desfeita.

Art.3-O contrato passa a ter validade a partir de _____ em todo o território nacional/internacional e a sociedade tem duração _____.

Art.4-Após o período de 7 (sete)anos de contrato de NAMORO, obriga-se o SUPPLICANTE a apresentar proposta de contrato de NOIVADO, o qual anulará imediatamente o atual contrato de NAMORO. É obrigatória a presença da cláusula de CASAMENTO no contrato de NOIVADO, com a prescrição máxima de 3 (três) anos após o início deste, a qual anulará todos os contratos celebrados anteriormente pelo SUPPLICANTE e pela CONCESSORA;

Ambos os CONTRATANTES concordam com os citados termos e celebram hoje a firmação deste contrato de NAMORO.

O Namorado

A Namorada

PROPAGANDA VEICULADA PELO CNB (COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL) – SEÇÃO SÃO PAULO PARA EXPLICAR À POPULAÇÃO OS 10 MOTIVOS PARA SE REALIZAR UMA ESCRITURA DE UNIÃO ESTÁVEL:



10 motivos para...

Fazer uma escritura de união estável

- 1 Segurança**
Com a escritura pública, o casal terá prova da data de início da convivência e do regime de bens que vigora na união estável.
- 2 Liberdade**
O casal pode estipular o regime de bens que desejar (comunhão parcial, comunhão universal, separação de bens ou participação final nos aquestos), salvo o caso de separação obrigatória de bens.
- 3 Prova Plena**
O tabelião de notas tem fé pública e a declaração feita em sua presença independe de outras provas para comprovação da existência da união.
- 4 Garantia**
Os companheiros têm direito à herança um do outro e a escritura de união estável gera garantias ao sobrevivente.
- 5 Perenidade**
Com a escritura pública feita em cartório, é possível obter uma segunda via (certidão) do documento a qualquer tempo.
- 6 Facilidade**
A escritura permitirá que o companheiro seja incluído como dependente em planos de saúde, odontológicos, clubes, órgãos previdenciários e outros, sem burocracia.
- 7 Legitimidade**
A escritura pública autoriza o levantamento integral do seguro obrigatório DPVAT em caso de acidente do companheiro.
- 8 Praticidade**
A escritura de união estável facilita o recebimento de pensão do INSS em caso de falecimento do companheiro.
- 9 Igualdade**
Casais do mesmo sexo podem utilizar a escritura de união estável para garantir segurança e proteção em âmbito patrimonial, sendo facilitada a sua conversão em casamento.
- 10 Celebração**
O casal pode fazer da assinatura da escritura um evento para comemorar a formalização da união estável.

Consulte sempre o tabelião de sua confiança: segurança jurídica a serviço do cidadão.

 **Colégio Notarial do Brasil**
Seção São Paulo
<http://www.cnb.org.br>

 **Colégio Notarial do Brasil**
Caminho Federal
<http://www.notariado.org.br>

**ANEXO IV – MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE COMPÕEM AS
REGIONAIS UTILIZADAS NOS DADOS SOBRE CONTRATOS DE DECLARAÇÃO
DE UNIÃO ESTÁVEL NO CAPÍTULO 4**

ARAÇATUBA:

Araçatuba, Auriflama, Barbosa, Bento de Abreu, Bilac, Birigui, Brauna, Brejo Alegre, Buritama, Castilho, Clementina, Coroados, General Salgado, Guaimbe, Guaraçai, Ilha Solteira, Itapura, Lavinia, Luiziânia, Murutinga do Sul, Pereira Barreto, Planalto, Santo Antonio do Aracanguá, Sud Mennucci, Valparaíso.

ARARAQUARA:

Américo Brasiliense, Araraquara, Boa Esperança do Sul, Borborema, Cândido Rodrigues, Descalvado, Dourado, Fernando Prestes, Gavião Peixoto, Ibitinga, Itápolis, Matão, Motuca, Nova Europa, Porto Ferreira, Ribeirão Bonito, Rincão, Santa Ernestina, Santa Lúcia, Santa Rita do Passa Quatro, São Carlos, Tabatinga, Taquaritinga, Trabiju.

BARRETOS:

Altair, Barretos, Bebedouro, Cajobi, Colômbia, Jaborandi, Olímpia, Paraíso, Terra Roxo, Viradouro, Olímpia.

BAURU:

Agudos, Arealva, Bariri, Barra Bonita, Bauru, Bocaina, Borebi, Cabrália Paulista, Getulina, Igarçu do Tietê, Itapui, Jau, Lençóis Paulista, Lins, Lucianópolis, Mineiros do Tietê, Piratininga, Reginópolis, Ubrajara, Uru.

CAMPINAS:

Aguai, Águas da Prata, Águas de São Pedro, Americana, Amparo, Analândia, Araras, Artur Nogueira, Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Bragança Paulista, Brotas, Cabreúva, Caconde, Cajamar, Campinas, Campo Limpo Paulista, Capivari, Casa Branca, Charqueada, Conchal, Cordeirópolis, Corumbatai, Cosmópolis, Elias Fausto, Engenheiro Coelho, Espírito Santo do Pinhal, Estiva Gerbi, Holambra, Hortolândia, Indaiatuba, Ipeuna, Iracemápolis, Itapira, Itirapina, Itobi, Itupeva, Jaguariúna, Joanópolis, Junidíai, Limeira, Lindóia, Louveira, Mococa, Mogi Guaçu, Moji Mirim, Mombuca, Monte Alegre do Sul, Monte Mor, Morungaba, Nova Odessa, Pedra Bela, Pedreira, Piracaia, Piracicaba, Pirassununga, Rafard, Rio Claro, Rosana, Saltinho, Santa Cruz da Conceição, Santa Cruz das Palmeiras, Santa Gerturdes, Santa Maria da Serra, Santo Antonio do Jardim, São João da Boa Vista, São José do Rio Pardo, Serra Negra, Socorro, Sumaré, Tambau, Tapiratiba, Torrinha, Valinhos, Vargem, Várzea Paulista, Vinhedo.

FRANCA:

Aramina, Franca, Guara, Igarapava, Ipuá, Itirapua, Ituverava, Miguelópolis, Morro Agudo, Nuporanga, Orlândia, Pedregulho, Ribeirão Corrente, Sales Oliveira, São José da Bela Vista.

MARÍLIA:

Álvaro de Carvalho, Assis, Campos Novos Paulista, Canitar, Garça, Herculândia, Iacri, Ibirarema, Ipaussu, João Ramalho, Lupércio, Marília, Ocaúçu, Oriente, Ourinhos, Palmital, Pedrinhas Paulista, Pompeia, Quata, Quintana, Ribeirão do Sul, Salto Grande, Santa Cruz do Rio Pardo, Taruma, Tupã, Vera Cruz.

PRESIDENTE PRUDENTE:

Adamantina, Alfredo Marcondes, Anhumas, Dracena, Emilianópolis, Estrela do Norte, Euclides da Cunha Paulista, Flora Rica, Flórida Paulista, Iepe, Inubia Paulista, Junqueirópolis, Lucélia, Mariapolis, Martinópolis, Mirante do Paranapanema, Monte Castelo, Narandiba, Nova Guataporanga, Osvaldo Cruz, Pacaembu, Panorama, Pardinho, Paulínia, Piquerobi, Pirapozinho, Presidente Bernardes, Presidente Epitácio, Presidente Prudente, Prsidente Venceslau, Regente Feijó, Salmourão, Sandovalina, Santo Expedito, Taciba, Tarabai, Teodoro Sampaio, Tupi Paulista.

REGISTRO:

Angatuba, Apiai, Barra do Turvo, Bom Sucesso de Itararé, Buri, Cajati, Campina do Monte Alegre, Cananeia, Capão Bonito, Eldorado, Fartura, Guapiara, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itabera, Itai, Itapeva, Itapirapua Paulista, Itaporanga, Itarare, Jacupiranga, Juquia, Manduri, Miracatu, Nova Campinas, Oleo, Pariquera-Açu, Piraju, Registro, Severinia, Taquarituba, Tejupa.

RIBEIRÃO PRETO:

Barrinha, Brodowski, Cajuru, Cravinhos, Dumont, Guariba, Guatapara, Jaboticabal, Jardinópolis, Jarinu, Luiz Antonio, Monte Alto, Pirangi, Pitangueiras, Pradópolis, Ribeirão Preto, Rifaina, Santa Rosa de Viterbo, Santo Antonio da Alegria, São Simão, Serra Azul, Serrana, Sertãozinho.

SANTOS:

Bertioga, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Itariri, Pedro de Toledo, Peruíbe, Praia Grande, Santos, São Vicente.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO:

Alvares Florence, Aparecida D' oeste, Balsamo, Cardoso, Catanduva, Cedral, Cosmorama, Elisiário, Estrela D' oeste, Fernandópolis, Gastão Vidigal, Guapiaçu, Guarani D' oeste, Ibirá, Icem, Indiapora, Ipigua, Irapua, Jaci, Jales, Macaubal, Magda, Mendonça, Meridiano, Mesoplois, Monte Aprazível, Neves Paulista, Nhandeara, Nipoa, Nova Granada, Novais, Orindiuva, Ouroeste, Palestina, Palmares Paulista, Palmeira D' oeste, Paranapua, Paulo de Faria, Pindorama, Pinhalzinho, Poloni, Pontes Gestal, Populina, Potirendaba, Riolandia, Rubineia, Sales, Santa Albertina, Santa Clara D' oeste, Santa Fé do Sul, Santana da Ponte Pensa, São José do Rio Preto, Sebastianópolis do Sul, Tanabi, Três Fronteiras, Turmalina, Uchoa, Valentim Gentil, Votuporanga.

SÃO PAULO:

Araçariguama, Aruja, Barueri, Bastos, Biritiba-Mirim, Caieiras, Carapicuíba, Cotia, Diadema, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarulhos, Igarata, Itapeccerica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jquitiba, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Santa Bárbara D' oeste, Santa Isabel, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Lourenço da Serra, São Paulo, São Roque, Suzano, Tabapua, Taboão da Serra, Vargem Grande Paulista.

SOROCABA:

Águas de SAanta Bárbara, Alumínio, Anhebi, Araçoiaba da Serra, Arandu, Areiópolis, Avaré, Bofete, Boituva, Botucatu, Capela do Alto, Cerqueira César, Cerquilha, Cesário Lange, Conchas, Iaras, Ibate, Ibiúna, Iperó, Itatinga, Jurimim, Laranjal Paulista, Paranapanema, Pereiras, Piedade, Pilar do Sul, Porto Feliz, Pratania, Salto de Pirapora, São Manuel, São Miguel Arcanjo, Sarapui, Sorocaba, Tapirai, Tatuí, Tietê, Votorantim.